

COLLECAO DE LEIS

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1921

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(Janeiro a Dezembro)





ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1921

Page.

N. 4.235 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a instalar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphás de militares de terra e mar.....

1

N. 4.236 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1921 — Approva o Tratado, assignado, nesta Capital, em 13 de fevereiro de 1919, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú, devidamente autorizados, regulando a extradição de criminosos entre os dois países.....

2

N. 4.237 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagar á Confederação Brasileira de Desportos a quantia de 40.616\$, pela mesma adeantada á Comissão Brasileira, que, a convite do Comité Olympico Internacional, tomou parte nas Olympiadás de Antuerpia.....

3

N. 4.238 — MARINHA — Decreto de 4 de Janeiro de 1921 — Autoriza a concessão de um premio ao Sr. Paulo Netto dos Reis, como auxilio para terminação do seu apparelho de modificação de hidro-aviões.....

N. 4.239 — VIA FÉO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de Janeiro de 1921 — Para na Estrada do Ferro Central do Brasil e na Estrada de Ferro Oeste de Minas o serviço florestal para

o fornecimento de dormentes de madeiras de construcção e lenha das referidas estradas e abré ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 600:000\$, destinado à execução do mesmo serviço.....	3
N. 4.240 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:299\$044, para pagamento do que é devido a Palma Teixeira Vianna, em virtude de sentença judiciaria.....	4
N. 4.241 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 5 de janeiro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos supplementares de 445:096\$ e de 294:613\$260 ás verbas 1 ^a , 4 ^a , 10 ^a , 14 ^a , 18 ^a , 22 ^a e 24 ^a do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e o extraordinario de réis 180:492\$105, para liquidar os compromissos do extinto Comissariado da Alimentação Publica, nos exercicios de 1919 e 1920, e da Delegacia Executiva da Produção Nacional e do recenseamento geral da população da Republica, no exercicio de 1920.....	4
N. 4.242 — FAZENDA — Lei de 5 de janeiro de 1921 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.....	6
N. 4.243 — GUERRA — Decreto de 5 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 938\$709, para pagamento ao 2º official da Directoria de Saude da Guerra Icovigildo de Carvalho.....	
N. 4.244 — GUERRA — Decreto de 5 de janeiro de 1921 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito da quantia de 42.663\$, supplementar á verba 3 ^a do orçamento de 1920, para pagamento a dois auditores.....	
N. 4.245 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1921 — Determina que a cadeira de chimica analytica da Faculdade de Medicina da Bahia seja incorpora a 2 ^a secção, e qá outras providências.....	
N. 4.246 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO E VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1921 — Torna e ensivos a quaisquer empresas ou companhias devidamente se organizarem, no paiz, para exploração da industria metallurgica, e os vóres estabelecidos no art. 53, n. XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, mercando	

- contrato celebrado com o Governo da União e prorroga por mais dois anos, os contratos n°meros 12.943 a 12.964, expedidos em 1º de Março de 1918, que instituem reservas para preverto do carvão nacional e da indústria siderúrgica.
- N. 4.247 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1921 — Regula a entrada dos estrangeiros no território nacional. 179
- N. 4.248 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1921 — Declara restabelecida a verba para representação do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente e do Vice-Presidente do Senado Federal. 180
- N. 4.249 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de Janeiro de 1921 — Approva o Tratado, assignado, no Rio de Janeiro, a 4 de abril de 1919, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil e o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Brasil de S. M. Rei da Inglaterra, devidamente autorizado, para o fim da criação de uma Comissão de Paz. 181
- N. 4.250 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1921 — Autoriza o Presidente da República a promover o estabelecimento de hospitais e pavilhões que alojem 400 enfermos dos dois sexos, necessitados de tratamento médico e cirúrgico. 182
- N. 4.251 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de Janeiro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a empregar até 1.000.000\$, para auxiliar, sob a forma de empréstimo, a criação de cooperativa de consumo, por intermédio dos respectivos syndicatos profissionaes. 182
- N. 4.252 — GUERRA — Decreto de 10 de Janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 2.500.525\$662. 183
- N. 4.253 — GUERRA — Decreto de 10 de Janeiro de 1921 — Autoriza a abertura do crédito suplementar de 6.000\$, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional a operários do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul. 183
- N. 4.254 — GUERRA — Decreto de 10 de Janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de réis 47.616\$276, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos ao maior médico reformado do Exército Dr. Joaquim da Silva Gomes. 183
- N. 4.255 — GUERRA — Decreto de 10 de Janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de réis 47.616\$276, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos ao maior médico reformado do Exército Dr. Joaquim da Silva Gomes. 184

N. 4.255 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E MARINHA E GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1921 — Altera a lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e o decreto n. 14.157, de 5 de maio do mesmo anno, referentes á concessão de licenças aos funcionários publicos, civis e militares, e dá outras providencias.	184
N. 4.256 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3.276\$343, para pagamento a dois funcionários do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso.	185
N. 4.257 — MARINHA — Lei de 11 de janeiro de 1921 — Fixa a força naval para o exercicio de 1921	186
N. 4.258 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.982:489\$441, para pagamento de despesas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia	189
N. 4.259 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125\$245, para pagar o que é devido ao bachelar João Adolpho Memoria, em virtude de sentença judiciaaria.	189
N. 4.260 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a conceder a João Parsons das Carvalho licença para construir, sem onus algum para o Thesouro Nacional, uma estrada de ferro de bitola de um metro, que partindo do pondo naveável do rio Pindaré (Engenho Central), vá ao rio Tocantins.	190
N. 4.261 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janairo de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 699:775\$332, supplementar ás verbas 17 ^a e 20 ^a do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920....	190
N. 4.262 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1921 — Revoga os §§ 1º e 2º do art. 3º do decreto n. 3.296, de 10 de julho de 1917, e manda conceder á Agencia Americana, sem privilegio algum, a faculdade de installar e se utilizar, desde logo, de uma estação radiographica ultra potente receptora, em sua séde, nesta Capital, e outra expeditora, mais tarde, em local apropriado do litoral, mediante condições que forem estabelecidias pelo Governo.	191

Págs.

N. 4.263 — GUERRA E MARINHA — Lei de 14 de janeiro de 1921 — Regula as requisicoes militares	192
N. 4.264 — FAZENDA — Decreto de 14 de Janeiro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.281.716\$190, para pagamento de compromissos assumidos, durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Alemanha com as Companhias Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação.	200
N. 4.265 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 15 de janeiro de 1921 — Regula a propriedade e a exploração das minas.	200
N. 4.266 — MARINHA — Decreto de 15 de janeiro de 1921 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito na importancia total de 9.956.286\$932, papel e de 574.875\$920, ouro, supplementares ás verbas 6 ^a , 7 ^a , 13 ^a , 17 ^a , 18 ^a , 19 ^a , 20 ^a , 21 ^a , 22 ^a , 25 ^a e 26 ^a , do orçamento de 1920.	216
N. 4.267 — MARINHA — Decreto de 15 de janeiro de 1921 — Altera as denominacões de cargos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, estabelece os vencimentos dos respectivos funcionarios, bem como dos secretarios, amanuenses e encarregados de diligencias das Capitanias de Portos e dá outras providencias	217
N. 4.268 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1921 — Equipara as importancias que recebem para as quebras os thesoureiros e fieis da Recebedoria do Districto Federal, ás importancias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fieis de pagadores do Thesouro Nacional.	218
N. 4.269 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1921 — Regula a repressão do anarchismo	219
N. 4.270 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de janeiro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.598\$275, para pagamento de pensao á viuva do guarda civil José Martins.	221
N. 4.271 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1921 — Concede á viuva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto um premio de cincuenta apolices da dívida publica de 1.000\$, cada uma, vencendo 5 % de juros anuais.	221
N. 4.272 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1921 — Autoriza a abertura de creditos de	

	Pags.
13:617\$, e 37:632\$, para pagamento de gratificações adicionaes e diferenças de vencimentos a funcionários da Secretaria do Senado.	222
N. 4.273 — VIACÃO E OBRAS JUBLICAS — Lei de 1 de fevereiro de 1921 — Reorganiza os serviços dos Correios.	222
N. 4.274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1921 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados para a legislatura de 1921 a 1923	261
N. 4.275 — FAZENDA — Decreto de 22 de fevereiro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 35:000\$, para ocorrer ao pagamento das obras de reconstrução do aviso <i>Serzedello</i> , do serviço da Alfandega do Pará.	261
N. 4.276 — FAZENDA — Decreto de 24 de maio de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:083\$333, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do 2º Posto Fiscal do Aere, Randolpho Couto, e relativos ao periodo de 1º de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917.	262
N. 4.277 — GUERRA E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERNORES — Decreto de 31 de maio de 1921 — Autoriza a abertura dos creditos, especial de 1:000\$, para pagamento ao ex-1º sargento do Exercito, Hermelindo Pereira dos Santos e de 3:000\$, aos Deputados Geminiano de Lyra Castro, João Nogueira Penido e Sergio Ulrich de Oliveira.	262
N. 4.278 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito de 220:000\$, para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construção do quartel da Segunda Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providencias.	263
N. 4.279 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS e FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1921 — Regula a atracação de navios nos portos providos de instalações modernas de cais, molhes, obras congeneres, serviços de dragagem e outros necessarios ao tráfego de navios, e dá outras providencias.	263
N. 4.280 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272\$927, atim de serem pagos, em virtude de sentença judicaria de ultima instância, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jabotí-	

Paga.

cabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919.....	265
N. 4.281 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 62:016\$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria.	265
N. 4.282 — FAZENDA — Decreto de 11 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825\$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919, por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extinto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.	266
N. 4.283 — FAZENDA — Decreto de 18 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:949\$243, para pagamento do que é devido a Djalma Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.	266
N. 4.284 — FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:893\$443, para pagamento do que é devido a Felisberto Brant, em virtude de sentença judiciaria.	267
N. 4.285 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1921 — Concede isenção de direitos de importação ao material destinado ao Laboratorio de Observações mantido em Manáos pela Escola de Medicina Tropical de Liverpool, e dá outras providencias.	267
N. 4.286 — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277\$136, para pagamento de diferenças de gratificações devidas ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Eduardo Francisco dos Santos.	268
N. 4.287 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1921 — Considera instituição de utilidade publica a sociedade «O Abrigo do Marinheiro», com sede no Rio de Janeiro.	268
N. 4.288 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1921 — Declara de utilidade publica a Escola Superior de Comércio de Botucatu.	269
N. 4.289 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1921 — Considera	269

	Pags.
de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e as Associações Commerciaes de Ilhéos, Itabuna e Belmonte, no Estado da Bahia.	269
N. 4.290 — GUERRA — Decreto de 29 de junho de 1921 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 1:713\$330, para pagamento de vantagens ao adjunto do Collegio Militar de Porto Alegre, major reformado Mario Cruz.	270
N. 4.291 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 101:665\$200, para ocorrer ao pagamento da gratificação concedida aos auxiliares de escripta da Imprensa Nacional, pelo art. 94, alinea V, da lei n. 2.738, de 1 de janeiro de 1913.	270
N. 4.292 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:936\$, para pagamento aos primeiros escrutararios do Tribunal de Contas bacharel Waldemar de Avellar Andrade e Cândido Venâncio Pereira Peixoto, por serviços de tomadas de contas prestados fora das horas do expediente.	271
N. 4.293 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1921 — Concede ás empresas ou companhias de viação ferrea, inclusive as urbanas, que adoptarem para o serviço de tração em suas linhas, a energia hydro-electrica, isenção de direitos de importação e expediente.	271
N. 4.294 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1921 — Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcohol ou substancias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios.	273
N. 4.295 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de de julho de 1921 — Approva os actos que determinaram a entrega ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil da quantia de 1.000:000\$, sendo 470:000\$ em 21 de outubro de 1919 e 530:000\$ em 13 de novembro do mesmo anno.	275
N. 4.296 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de julho de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio do Interior, os creditos de 193:725\$ e 651:900\$	

- supplementares ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados — do art. 2 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 276
- N. 4.297 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a despende até 1.000.000\$ com a execução de obras de defesa das culturas marginais do rio Jequitinhonha 276
- N. 4.298 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1921 — Releva a responsabilidade que porventura tenha o collector de Curvelo, Estado de Minas Geraes, Jeronymo José da Silva, pela importância de 21.662\$970, de sellos federaes que lhe foram roubados. 277
- N. 4.299 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1921 — Considera de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario, com sede no Distrito Federal. 277
- N. 4.300 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20.554\$320, para pagamento de vencimentos a que tem direito o fiel-thesoureiro da Alfandega da Capital Federal, Dr. Walde-miro de Araujo Leite e relativos ao periodo de 5 de fevereiro de 1916 a 7 de janeiro de 1919. 278
- N. 4.301 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de agosto de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 97.725\$763, destinado ao pagamento das despezas do distrito radio-telegraphico do Amazonas. 278
- N. 4.302 — FAZENDA — Decreto de 3 de agosto de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a ceder terrenos ao Rio Moto-Club e ao Aer-Club Brasileiro, mediante arrendamento. 279
- N. 4.303 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 400.000\$, para attender á despeza com a desapropriação do predio da Associação Commercial da Bahia 279
- N. 4.304 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 21.084\$445, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judicialia 280
- N. 4.305 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1921 — Autoriza o

	Pages.
Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3.064\$406, para pagamento de pensões aos guardas civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou suas viúvas e filhos, em caso de falecimento	280
N. 4.306 — GUERRA — Decreto de 12 de agosto de 1921 — Autoriza a abertura do credito especial de 29.389\$975, para pagamento de vencimentos devidos a funcionarios de dois hospitais militares	281
N. 4.307 — GUERRA — Decreto de 12 de agosto de 1921 — Autoriza a abertura do credito especial de 1:000\$, para pagamento ao sargento ajudante reformado do Exercito João Batista Junior.	281
N. 4.308 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1921 — Prorroga o prazo de validade do ultimo concurso para pharmaceutico do Exercito....	282
N. 4.309 — MARINHA — Decreto de 17 de agosto de 1921 — Reorganiza o quadro ordinario dos officiaes da Armada e dà outras providencias	282
N. 4.310 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1921 — Considera instituições de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby-Club do Rio de Janeiro e Associação Profissional Textil, com sede no Distrito Federal.....	283
N. 4.311 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1921 — Considera instituições de utilidade publica a Associação dos Empregados do Comércio da Paraíba e as Sociedades União dos Refalhistas e dos Artistas Mecânicos e Liberaes, do mesmo Estado	283
N. 4.312 — RELAÇÕES EXTERIORES E VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de agosto de 1921 — Approva a convenção concluída entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America do Norfe, nesta Capital, aos 17 de outubro de 1919, para permuta de vales postaes.	284
N. 4.313 — MARINHA — Decreto de 18 de agosto de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 4.763:950\$, destinado aos adeantamentos devidos aos officiaes da Armada para pagamento de novos uniformes....	284
N. 4.314 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1921 — Approva as resoluções relativas à criação de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, aprovadas pela Assembleia da Liga das Nações em Gittelbra, a 13 de dezembro de 1920, e o Protocollo de assi-	284

Pág.

gnaturas concernente ao Estatuto da Dita Corte, de 16 do mesmo mes e anno.....	285
N. 4.315 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1921 — Decreta medidas de emergencia sobre a taxa cambial.	285
N. 4.316 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1921 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno	287
N. 4.317 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E FA- ZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a organizar um plano financeiro, com a emissão de dois mi- lhões de «bonus», no valor de 20\$ cada um, podendo por antecipação, fazer operações de credito e abrir creditos especiais até o limite de mil contos de réis.....	287
N. 4.318 — GUERRA — Decreto de 31 de agosto de 1921 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:150\$, para pa- gamento ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha..	288
N. 4.319 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 34:657\$475, para pagamento do que é devido a Pedro Carlos de Andrade, em virtude de sentença judiciaria...	289
N. 4.320 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especiai de 4:226\$940, para pagar o que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judiciaria	289
N. 4.321 — GUERRA — Decreto de 5 de setembro de 1921 — Autoriza a abertura do credito espe- cial de 3:236\$557, para pagamento de venci- mentos ao Dr. Carlos Affonso Chagas.....	290
N. 4.322 — GUERRA — Decreto de 5 de setembro de 1921 — Autoriza a abertura do credito especial de 4:065\$400, para pagamento aos primeiros tenentes Guilherme Pereira de Mesquita, Os- car Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Ma- riah, todos da 2 ^a linha.....	290
N. 4.323 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1921 — Concede aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, secretario da Corte de Appelação do Distrito Federal. . .	291
N. 4.324 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1921 — Isenta dos direitos de importação o gado vacuum procedente da Bolivia, introdu- zido nas regiões de Matto Grosso e Amazonas	

	Pags.
banhadas pelos rios Madeira e Mamoré e dá outras providencias.	291
N. 4.325 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Releva a prescrição em que incorreu o Cardeal D. Joaquim Arcoverde Albuquerque Cavalcanti, para o fim de receber as congruas de conego prebendado da Igreja Cathedral de Olinda, desde 26 de outubro de 1890, até 5 de abril de 1897.	292
N. 4.326 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Concede a D. Leopoldina Maria do Amaral Teste e outra o montepio civil a que tem direito por morte de seu finado marido e pae Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, a contar de outubro de 1908.	292
N. 4.327 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, destinado a pagar o que é devido ao Dr. Militão José de Castro Souza, em virtude de sentença judiciaria.	293
N. 4.328 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:810\$497, para pagamento do que é devido a Laurindo Felisbelo de Assis, em virtude de sentença judiciaria.	293
N. 4.329 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 67:352\$341, para pagar a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, em virtude de sentença judiciaria.	294
N. 4.330 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1921 — Approva o accordo celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda para a permuta de vales postaes.	294
N. 4.331 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1921 — Declara aberto o credito especial de 23:973\$249, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento comandante dos guardas da Mesa de Rendas de Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de jaueiro do corrente anno.	295
N. 4.332 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 27:653\$138, para satisfazer ao pagamento que, em virtude de sentença judiciaria, é devido a Ramiro Teixeira da	

Rocha, escrivão da Collectoria Federal de Pomba, Minas Geraes, e dá outras providencias	295
N. 4.333 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1921 — Reverte em favor de D. Enedina Tiburcia de Dacia a pensão integral de 36\$, que percebia sua finada mãe, D. Vicencia Alves de Carvalho Dacia, viúva do alferes de voluntarios da Patria Henrique Felix de Dacia, morto no combate de Humaytá.....	296
N. 4.334 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1921 — Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional.....	296
N. 4.335 — MARINHA — Decreto de 17 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 148:560\$ para pagamento de gratificacões devidas, titulo de representação, aos almirantes que fizeram parte do Conselho do Almirantado, de 1915 a 1917.....	297
N. 4.336 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 16:800\$, suplementar á verba 13º do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, e de 50:400\$ e 55:200\$, especiaes, para cumprimento dos arts. 12, 13 e 14 da lei orçamentaria vigente.	297
N. 4.337 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1921 — Approva a Convención Internacional de Policia Veterinaria, assinada em Montevideó a 8 de maio de 1912...	298
N. 4.338 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos necessarios, em papel, até o maximo correspondente a 476.000 libras esterlinas, ao cambio de 12 d., para attender aos compromissos de correntes do termo do accordo firmado com a Société de Construction du Port de Pernambuco em 29 de outubro de 1920.....	298
N. 4.339 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1921 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.....	299
N. 4.340 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 2:493\$670, para pagamento do que é	

	Págs.
devido a D. Joanna Fortuna de Oliveira e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria....	299
N.º 4.341 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 358\$452, para attender ao pagamento reclamado por D. Elza Brussemeyer Camiuha...	300
N.º 4.342 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1921 — Revigora para o exercicio corrente, o credito de 9:600\$, concedido pelo decreto legislativo n.º 4.059, de 15 de janeiro do 1920, relativo ao pagamento de diferença de alugueis dos predios onde funcionam as alfândegas de Porto Alegre e Uruguayana.....	309
N.º 4.343 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:900\$, para pagamento do premio que compete a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do cultor "Batelão" n.º 2.	301
N.º 4.344 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1921 — Declara aberto o credito de 20:529\$144, supplementar á verba 8º «Recebedoria do Distrito Federal», titulo «Pessoal», do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, para attender á despesa decorrente do decreto legislativo n.º 4.268, de 17 de janeiro ultimo.....	304
N.º 4.345 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1921 — Considera de utilidade publica a Sociedade Amante da Instrucción, com séde nesta Capital.....	302
N.º 4.346 — MARINHA — Decreto de 8 de outubro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de réis 100:000\$, para attender á hospitalização dos doentes tuberculosos, em Nova Friburgo....	302
N.º 4.347 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:454\$223, ouro, que se destina a saldar a dívida do Thesouro com o Lloyd Real Hollandez, correspondente a passagens fornecidas a brasileiros, no começo da guerra europeia.	303
N.º 4.348 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o necessario credito para pagar ao marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão o soldo correspondente ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915, em que esteve funcionando no Congresso Nacional.....	303

N. 4.349 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 outubro de 1921 — Approva a Convención Sanitaria Internacional, assignada em Paris, aos 17 de janeiro de 1912.....	304
N. 4.350 — GUERRA — Lei de 17 de outubro de 1921 — Prorroga para o exercicio de 1921 a lei de fixação de forças de terra do de 1920.....	304
N. 4.351 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:903\$520, para pagamento do que é dividido á The London and River Plate Bank, Limited e The Brazilian Bank, em virtude de sentença judiciaria.....	305
N. 4.352 — MARINHA — Decreto de 20 de outubro de 1921 — Torna extensivos ás praças da Armada os favores concedidos ás do Exercito pelo art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de outubro de 1874 e dá outras providencias.....	305
N. 4.353 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 20 de outubro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 800:000\$, destinado ás obras da ilha do Boqueirão.....	306
N. 4.354 — GUERRA — Decreto de 24 de outubro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 3:677\$820, para pagamento aos inspectores de 1 ^a classe da Escola Militar Fernando Loretti Werneck e outros.	306
N. 4.355 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1921 — Autoriza a abrir o credito especial de 50:000\$, para prosseguir o serviço de publicação de todos os trabalhos relativos á elaboração do Código Civil	307
N. 4.356 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1921 — Considera de utilidade publica a Brazilia Ligo Esperantista (Liga Esperantista Brasileira), com séde nesta Capital.	307
N. 4.357 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1921 — Approva para todos os efeitos a adhesão prestada pelo Governo do Brasil á Convención de 10 de setembro de 1919, relativa ao commercio de armas e munições, e ao Protocollo assignado em Saint-Germain-en-Laye.	308
N. 4.358 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000\$, ouro, destinado ao pagamento de ajuda de	308

	Págs.
custo a que se refere a verba 11º, art. 4º, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....	308
N. 4.359 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1921 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que pro- roga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno....	309
N. 4.360 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 19:892\$010, para pagamento das despesas effectuadas com os funeraes do Vice-Presi- dente da Republica, Delfim Moreira da Costa Ribeiro.	309
N. 4.361 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1921 — Releva a prescrição em que in- correu o direito de Belmira Aurora Ferraz Cardeal à percepção da diferença de montepio deixado por seu pae, no periodo de 10 de maio de 1898 a 31 de julho de 1914.....	310
N. 4.362 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a re- integrar, sem direito a percepção de venci- mentos atrasados, Alfredo Pires Bittencourt, no lugar de agente fiscal do imposto de consu- mo na Capital Federal.....	310
N. 4.363 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por inter- medio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos especiaes de 818\$750 e e 8:670\$, destinados ao pagamento de grati- ficações adicionaes a diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.....	311
N. 4.364 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o cre- dito especia de 90:000\$000, destinado ao paga- mento de despezas effectuadas em 1920, por conta do disposto no n. 34 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....	312
N. 4.365 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o crédito especial de 18:958\$937, para pagamento do que é devido ao Dr. Oscar Fre- derico de Souza, em virtude de sentença ju- diciaria.	312
N. 4.366 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e	

Obras Públicas, o credito de 16.000:000\$000, supplementar á verba 6 ^a , n. I, art. 81 da vi- gente lei orçamentaria, destinado a despezas com combustivel, lubrificantes, estopa, etc., para a Estrada de Ferro Central do Brasil....	313
N. 4.367 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, por interme- dio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 68:000\$, para pagamento das ultimas despezas da Comissão de Limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, relativas a gratificações aos enge- nheiros da Comissão e á impressão de rela- torios, plantas e photographias.....	313
N. 4.368 — VIAGAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1921 — Autoriza o Go- verno a prolongar as linhas do Telegrapho Nacional até a cidade de Ypiranga, no Es- tado de S. Paulo	314
N. 4.369 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1921 — Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$, para pagamento ao encarregado do extinto Posto Fiscaal do Alto Aere, Juliano Targino da Fonseca, de diarias a que tem direito e re- lativas aos exercícios de 1919 e 1920.....	314
N. 4.370 — FAZENDA E GUERRA — Decreto de 19 de novembro de 1921 — Regula a cobrança da taxa de sorteados não incorporados e dá outras providencias.	315
N. 4.371 — FAZENDA — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 34:992\$180, 10:710\$, 40\$, 46:000\$ e 42:030\$665, supplementares, respe- ctivamente, as verbas 6 ^a , 21, 30, 33, 8 ^a do ar- tigo 2 ^o da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno e o especial de 240\$ para pagamento de differencias addicionaes, relativas a 1920, a dois funcionarios da Secretaria do Senado.....	315
N. 4.372 — FAZENDA — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito na importancia de réis.. 24:338\$666, para pagar a diversos funciona- rios do Tribunal de Contas as gratificações a que tem direito pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente.....	316
N. 4.373 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Re- conhece de utilidade publica o Instituto His- torico e Geographico Rio Grandense e o Dis-	

	Page.
pensario da Gloria «Ubaldino do Amaral», com-séde na freguezia da Gloria, nesta Capital....	317
N. 4.374 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Considera de utilidade pública o Centro da Bôa Imprensa.	318
N. 4.375 — MARINHA — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Torna extensivos a Domingos Rothéa os favores do decreto n. 4.687, de 13 de agosto de 1907.....	318
N. 4.376 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1921 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.. .	319
N. 4.377 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1921 — Autoriza a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira a se utilizar, como melhor lhe convenha, de parte do terreno que lhe foi doado e onde se acha em construção o seu edifício definitivo, applicando a renda que dahi provier na manutenção do Hospital da Escola Profissional de Enfermeiras e dos demais serviços de assistencia a seu cargo	319
N. 4.378 — Não foi publicado.	
N. 4.379 — GUERRA — Decreto de 1 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 7.101.766\$800, para pagamento de despezas provenientes de diferença de etapas.....	320
N. 4.380 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 66.470\$ e 4.574\$831, para pagamento de despezas effectuadas em 1920, além das dotações consignadas para os hospitais de S. Sebastião e Paula Cândido.....	320
N. 4.381 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias.....	321
N. 4.381 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1921 — Autoriza o Presidente da Republica a despendeir até a quantia de 12.000:000\$ na construção de dois edificios destinados á installação conveniente do Poder Legislativo.....	327
N. 4.382 — FAZENDA — Decreto de 7 de dezembro de 1921 — Concede a D. Maiia Luiza de Macedo	

Page.

a reversão das pensões que percebia sua falecida mãe, D. Rosa Maria Vieira de Macedo, provenientes do meio soldo deixado por seu marido, José Theophilo de Macedo, e da resolução da Assembléa Geral do Imperio, e dá outras providencias.	328
N. 4.383 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 23:000\$, para pagamento de 5:000\$ ao 1º tenente Guilherme Paraense, campeão mundial de revolver, e 3:000\$ a cada um dos demais membros do Tiro ao Alvo.....	629
N. 4.384 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de dezembro de 1921 — Concede á Escola de Engenharia de Porto Alegre um premio pelos assignalados serviços prestados á educação technica e profissional no paiz.	329
N. 4.385 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$, para pagamento de diárias relativas aos exercícios de 1920 e 1921, e que são devidas ao funcionario addido Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos, encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Acre.....	330
N. 4.386 — GUERRA, JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E MARINHA — Decreto de 10 de dezembro de 1921 — Crêa um distintivo para os militares e civis que prestaram serviços de guerra na conflagração mundial.....	331
N. 4.387 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1921 — Subordina a Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná.	332
N. 4.388 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 10:000\$, papel, supplementar à verba 1ª do art. 16 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para pagamento de gratificações por substituições.	332
N. 4.389 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito necessário para pagamento da melhoria de vencimentos a que fazem jus os funcionários da Delegacia Fiscal no Amazonas, no periodo de 6 de julho de 1907 a 13 de outubro de 1909.....	333
N. 4.390 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1921 — Declara aberto pelo Ministerio da	333

Fazenda, o credito especial de 64:353\$392, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, em virtude de sentença judicaria.	333
N. 4.391 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 547:570\$499 (quinhentos e quarenta e sete contos, quinhentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e nove réis), para liquidação de contas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas...	334
N. 4.392 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 14 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a adquirir por acordo, ou a desapropriar por utilidade publica, o terreno onde funciona a Estação Experimental de Minérios e Combustíveis do Serviço Geológico e Mineralógico.	334
N. 4.393 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1921 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:592\$475 para pagamento de diferença de vencimentos que deixou de receber o capitão João Ferreira do Carvalho.	335
N. 4.394 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 252:541\$587 para pagamento de despezas efectuadas pela Fábrica de Ferro de Ipanema.	335
N. 4.395 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 4.700:000\$, para duplicação de linhas nas estradas de Ferro Central do Brasil e Noroeste do Brasil.	336
N. 4.396 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a entrar em acordo com o Estado do Amazonas, em relação ao Território do Acre	336
N. 4.397 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1921 — Concede o premio de 50:000\$ ao aviador Edú Chaves.	337
N. 4.398 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 17 de dezembro de 1921 — Suspende a importação do gado zebú em todo o território nacional e dá outras providencias	337
N. 4.399 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1921 — Autoriza o Po-	337

der Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, ou a fazer operações de crédito para o fim de ser construido um edifício na cidade do S. Salvador, Estado da Bahia, destinado á Repartição Geral dos Telegraphos.	308
N. 4.400 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1921 — Concede a Isaias Francisco Ferreira, guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, um prémio de 25:000\$, em apolices federaes, e dá outras providencias.	339
N. 4.401 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1921 — Declara mantida, durante o exercicio de 1919, a gratificação concedida aos funcionários da Delegacia do Thesouro em Londres, pelo art. n. 162, n. XLVII da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.	339
N. 4.402 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 23:754\$780, à verba 15, «Administração e custeio dos proprios nacionaes» do vigente orçamento, destinado á rubrica — Diárias e gratificações por serviços extraordinarios á comissão do cadastro dos proprios nacionaes	340
N. 4.403 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1921 — Regula a locação dos predios urbanos e dá outras providencias.	340
N. 4.404 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1921 — Autoriza a modificação do projecto e do orçamento do porto de Paranaguá, de cujos melhoramentos é concessionario o Estado do Paraná, e dá outras providencias.	343
N. 4.405 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo Federal a transferir ao do Estado de Minas Geraes, mediante acordo, o material destinado á navegação do rio S. Francisco, existente no mesmo rio.	343
N. 4.406 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:839\$274, para pagar o que é devido a José Sobral Bittencourt, em virtude de sentença judiciaria.	344
N. 4.407 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito espe-	

	Page.
cial de 956\$664, para pagamento ao 1º tenente, hoje capitão, André Bernardino Chaves.....	344
N. 4.408 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1921 — Estende aos officiaes, inferiores, graduados e voluntarios da Patria, não compreendidos no art. 23 da lei n. 2.290, de 1910, o soldo respectivamente das tabellas A, B e D da referida lei, e dá outras providencias.....	345
N. 4.409 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1921 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 17:000\$, para pagamento do quantitativo de 1:000\$, que compete a varias praças do Exercito.....	346
N. 4.410 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1921 — Dá nova organização ao quadro dos engenheiros machinistas navaes.....	346
N. 4.411 — FEZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1921 — Concede a D. Maria José Sobral Tavares, a pensão de montepio, instituida por seu filho, Dr. Eliezer Gerson Tavares.....	347
N. 4.412 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1921 — Reverte a favor de Maria José de Oliveira e Aureliana Maria de Oliveira o meio soldo que sua mãe percebia desde o falecimento de seu irmão, alferes Antonio Wanderley de Oliveira Travassos, morto em combate, na campanha de Cantudos.	348
N. 4.413 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, para pagamento do premio a D. Carmen de Andrade Braga, laureada no concurso de 1921, no Instituto Nacional de Musica.	348
N. 4.414 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o prolongamento da linha telegraphica nacional de Lavras a Carmo do Rio Claro, no Estado de Minas Geraes	349
N. 4.415 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito suplementar de 40:000\$ à verba 31 ^a , «substituições» do orçamento vigente do mesmo ministerio....	349
N. 4.416 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 703:000\$, destinado á aquisição e adaptação de um edificio para a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco.	350
N. 4.417 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir	

- DO
- pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.533:046\$520, para aquisição e adaptação de um edifício para a Delegacia Fiscal do Thesouro de S. Paulo e outras repartição federaes, na capital do mesmo Estado. 350
- N. 4.418 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Declara de utilidade publica a Escola de Santa Thereza, a Sociedade de Concertos Symphonicos e a Aliança Academica, com sede nesta Capital. 351
- N. 4.419 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Manda trasladar para o Brasil o corpo de D. Isabel de Orléans e Bragança, e dá outras providências. 354
- N. 4.420 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 48.774\$461, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e destinado ao pagamento das gratificações que, por substituições no corrente anno, competirem aos funcionários do mesmo ministerio. 352
- N. 4.421 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Cria o Serviço Florestal do Brasil. 352
- N. 4.422 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 6.100:000\$, afim de attender aos pedidos e auxilio feitos pelas empresas ou companhias que menciona. 360
- N. 4.423 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Declara aberto o credito especial de 7:787\$, para pagamento ao «Jornal do Commercio», de Porto Alegre, de publicações feitas por ordem do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. 361
- N. 4.424 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 10:974\$192, para pagamento aos capitães Euclides Pequeno e outros, de diferença de vencimentos. 361
- N. 4.425 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a empregar uma das dragas de sua propriedade na dragagem do rio S. Francisco. 362
- N. 4.426 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza a abertura, pelo Ministe-

rio da Guerra, do credito de 36:536\$500, para pagamento de vencimentos a que tem direito, em 1921, os operarios e aprendizes das secções de segunda ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro	362
N. 4.427 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza a abertura do credito especial de 62:792\$, para pagamento de diarias a officiaes e outros da Escola de Sargentos de Infantaria.	363
N. 4.428 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza a construção dos sanatorios-hospitais para tuberculosos e dá outras providencias.	363
N. 4.429 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Reconhece a D. Rosalina Francisca Barreto o direito de beneficiaria do montepio de que seu marido era contribuinte, pagas as quotas em atraso.	365
N. 4.430 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:225\$, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, juros de apolices a José Lopes Martins e outros, e dá outras providencias	365
N. 4.431 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 215:966\$100, para pagamento do que é devido ao Dr. Antonio Baptista Pereira, em virtude de sentença judiciaria.	366
N. 4.432 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:358\$, para cobrir a diferença verificada entre a importancia de 5:580\$, consignada no n.º 27 do art. 2º da lei orçamentaria do 1920, para pagamento de gratificações adicionaes a professores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos e a despesa effectivamente realizada, no mesmo anno, na importancia de 6:938\$000.	366
N. 4.433 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Amplia ate 45 annos a prova de idade de que trata o art. 422 do regulamento que baixou com o decreto numero 9.080, de 3 de novembro de 1911.	367
N. 4.434 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Via-	

- ção e Obras Publicas, o credito especial de 5.494:359\$866, para liquidação de compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 367
- N. 4.435 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:803\$643, para pagamento do que é devido ao coronel da Policia Militar Napoleão Gonçalves Guttemberg, em virtude de sentença judiciaria. 368
- N. 4.436 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, MARINHA, GUERRA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 30 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a estabelecer duas linhas de navegação aerea entre as cidades do Rio de Janeiro e Porto Alegre, de modo que possam ser inauguradas até setembro de 1922. 368
- N. 4.437 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1921 — Eleva a Mesa de Rendas Federaes de S. Miguel de Campos, no Estado de Alagoas, á categoria immediatamente superior, aproveitados todos os actuaes funcionários. 370
- N. 4.438 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1921 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:591\$130, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas do Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 29 de janeiro a 31 de dezembro deste anno. 371
- N. 4.439 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1921 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 200:000\$, para restituição á Continental Products Company, de direitos pagos pela importação de machinismos. 371
- N. 4.440 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1921 — Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio do 1922. 372



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1921

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a installar, por si ou por entidade jurídica de sua escolha, o Orphanato Osorio, que será exclusivamente destinado ás filhas orphãs de militares de terra e mar.

Art. 2.º O Governo emittirá, para esse fim, apolices em numero equivalente ao valor que peritos da confiança do Governo arbitrarem para o predio e terreno situados nesta Capital á rua General Canabarro n. 42, (antigo), e seu mobiliario, que pertenceram em usufructo ao referido Orphanato, como tudo consta do termo de entrega e desistencia publicado no *Diário Official* de 21 de junho de 1911.

Art. 3.º Farão parte do patrimonio do Orphanato, além dos fundos patrimoniaes mencionados no ultimo balanço do conselho administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o predio, terreno e mobiliario necessarios á installação e funcionamento do instituto que forem adquiridos a juizo do Governo, pela importancia retirada das apolices a que se refere o art. 2º.

Art. 4.º As apolices restantes e os bens a que se referem

os dous artigos anteriores ficarão gravados com a clausula de inalienabilidade.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.236 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Approva o Tratado, assignado, nesta Capital, a 13 de Fevereiro de 1919; pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, da Republica do Perú, devidamente autorizados, regulando a extradição de criminosos entre os dois paizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica approvado o Tratado, assignado nesta Capital, a 13 de Fevereiro de 1919, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú, devidamente autorizados, regulando a extradição de criminosos entre os dois paizes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.237 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagar á Confederação Brasileira de Desportos a quantia de 40:616\$000, pela mesma adeantada á Comissão Brasileira, que, a convite do Comité Olympico International, tomou parte nas Olympiadás de Antuerpia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar á Confederação Brasileira de Desportos, a quantia de 40:616\$000, pela mesma adeantada para que a Comissão Brasileira, que, a convite do Comité Olympico International, seguiu para tomar parte nas Olympiadás de Antuerpia, pudesse chegar a tempo a taes justas; despesa essa já regularmente justificada pela referida con-

federacão, e constante do officio do representante no Brasil do alludido Comit e Olympico Internacional; revogadas as disposi es em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA,

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.238 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza a concess o de um premio ao Sr. Paulo Netto dos Reis, como auxilio para termina o do seu apparelho de modifica o de hydro-avi es.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolu o:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Sr. Paulo Netto dos Reis, como auxilio para termina o do seu apparelho de modifica o dos hydro-avi es, tornando-os capazes de pouso em terra firme, um premio do valor de 25:000\$000.

Paragrapho unico. O beneficiado desistir a, em rela o ao Governo, dos seus direitos de inventor.

Art. 2.º Revogam-se as disposi es em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.239 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Crea na Estrada de Ferro Central do Brasil e na Estrada de Ferro Oeste de Minas o servi o florestal para o fornecimento de dormentes, madeiras de constru o e lenha das referidas estradas e abre ao Ministerio da Via莽ao e Obras Publicas o credito de 600:000\$, destinado a execu o do mesmo servi o.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolu o:

Art. 1.º Fica criado na Estrada de Ferro Central do Brasil e na Estrada de Ferro Oeste de Minas o servi o florestal para o fornecimento de dormentes, madeiras de constru o e lenha das referidas estradas.

Art. 2.º Para a execu o dos servi os de que cogita o art. 1º fica o Presidente da Republica autorizado a adquirir, nas margens da Estrada de Ferro Central do Brasil, at  5.000 hectares de terrenos appropriados ´a silvicultura, para nelles promover o plantio de eucalyptus e de outras madeiras adequadas.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3.^o Fica igualmente autorizado o Presidente da Republica a adquirir, nas margens da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no ponto que julgar mais conveniente, até 2.500 hectares de terrenos apropriados ao mesmo fim que os do art. 2^o.

Art. 4.^o Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 600:000\$, sendo 400:000\$ destinados à execução desta lei, na parte relativa à Estrada de Ferro Central do Brasil, e 200:000\$, à Oeste de Minas.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.240 -- DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:299\$044, para pagamento do que é devido a Palma Teixeira Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:299\$044, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de Palma Teixeira Viana, collector Federal de Santa Luzia do Rio das Velhas, Minas Geraes. O Thesouro descontará daquella importância os impostos devidos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.241 -- DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os créditos supplementares de 445:096\$ e de 294:613\$260 às verbas 1^a, 4^a, 10^a, 14^a, 18^a, 22^a e 24^a do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e o extraordinario de 180:492\$105, para liquidar os compromissos do extinto Commissariado da Alimentação Publica, nos exercícios de 1919 e 1920, e da Delegacia Executiva da Produção Nacional e do recenseamento geral da população da Republica, no exercício de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commer-

cio o crédito de 445:096\$ (quatrocentos e quarenta e cinco contos e noventa e seis mil réis), supplementar às seguintes consignações e sub-consignações das verbas 1^a, 4^a, 10^a, 14^a, 18^a, 22^a e 24^a do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920:

a) verba 1^a — Secretaria de Estado:

Sub-consignação «Artigos de expediente, etc.»	15:000\$000
Sub-consignação «Conservação e custeio das instalações electricas, etc.»	5:000\$000

b) verba 4^a — Jardim Botanico:

Sub-consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.»	15:000\$000
---	-------------

c) verba 10^a — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

Sub-consignação «Para atender a necessidades imprevistas, etc.»	20:000\$000
--	-------------

d) verba 18^a — Eventuais:

Consignação «Para ocorrer a quaisquer despezas extraordinarias e imprevistas, etc.»	120:000\$000
--	--------------

e) verba 22^a — Subvenções e auxílios:

Consignação «Para manutenção, etc.»	252:096\$000
--	--------------

f) verba 24^a — Escola Normal de Artes e Offícios «Wenceslau Braz»:

Sub-consignação «Pessoal assalariado, etc.»	18:000\$000
--	-------------

Art. 2.^º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, os seguintes créditos:

Extraordinario de 180:429\$105, para liquidar os compromissos do extinto Commissariado da Alimentação Pública nos exercícios de 1919 e 1920 e da Delegacia Executiva da Produção Nacional e do recenseamento geral da população da Republica no exercício de 1920;

Supplementar de 294:613\$260, às seguintes verbas do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercício:

Verba 10^a — Consignação «Para desapropriação, etc.»

56:100\$000

Verba 14^a — Auxilio para realização de exposições, etc.»

186:513\$260

Verba 14^a — Para manutenção e desenvolvimento, etc.»

52:000\$000

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica,

EPITACIO PESSOA.

Stm̄es Lopes.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.242 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1921, é fixada em 75.660:840\$429, ouro, e em 719.495:708\$940, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.177:287\$787, ouro, e a de 76.305:381\$102, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	120:000\$000	
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica. Augmentada de 12:000\$000, para a representação do Vice-Presidente da Republica.....	48:000\$000	
3. Gabinete do Presidente da Republica...	70:800\$000	
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica	265:000\$000	
5. Subsidio dos Senadores.....	774:900\$000	
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 12:000\$000, no Pessoal, para a representação do Vice-Presidente do Senado. Augmentada de 209:978\$134, no "Pessoal", sen o : 70:392\$, para pagamento dos seguintes accrescimos de vencimentos : ao vice-director, ao chefe da redacção dos debates, ao sub-chefe do serviço tachygraphic e aos dous porteiros, à razão de 1:800\$ para cada um ; ao archista, ao bibliothecario, ao official secretario da Presidencia, ao official encarregado das actas e ao conservador da biblioteca, à razão de 2:400\$ para cada um ; ao chefe do serviço tachygraphic, à razão de 2:040\$; aos quatro tachygraphos de 1º classe, aos quatro ditos de 2º e aos quatro ditos de 3º, a dactylographos chef, a seis dactylographos e a tres auxiliares de dactylographos, à razão de 1:200\$ para cada um ; aos dous ajudantes de porteiro, à razão de		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

1:140% para cada um; aos 12 continuos e aos dous *chauffeurs*, á razão de 648\$ para cada um ; aos 14 serventes e aos dous ajudantes de *chauffeur*, á razão de 600% para cada um ; 95:400%, para pagamento dos vencimentos de um conservador do arquivo e um redactor dos debates, a 12:000% cada um; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos *Annaes*, a 7:200\$ cada um ; um auxiliar de arquivo, a 5:400%; quatro amanuenses, a 4:800% cada um e tres auxiliares do dactylographos a 3:600\$ cada um ; 29:400%, para pagamento das remunerações com que foram dispensados do serviço um redactor dos *Annaes* e um redactor dos debates, sendo 15:600\$ para aquelle e 13:800\$ para este; 14:786\$134, para pagamento de gratificações adicionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação : *Para gratificações adicionaes— 15 % ao bibliothecario; a um official até 17 de dezembro; a um redactor dos debates; a um tachygrapho de 1^a classe; a dous de 3^a; a um dactylographo; a tres continuos; a um chauffeur; a outro chauffeur até 6 de agosto; a um auxiliar do arquivo; a tres serventes; a um servente até 6 do abril; a outro servente até 15 de agosto; e a um ajudante de chauffeur, desde 6 de dezembro; 20 % a um official, desde 18 de dezembro; a dous officiaes; ao official secretario da Presidencia, até 20 de maio; a um redactor dos debates; a dous dactylographos de 1^a classe; ao dactylographo-chefe; a seis continuos; a um continuo até 21 de junho; a um chauffeur, desde 7 de agosto; a um servente; a outro servente, desde 7 de abril; a outro servente, desde 16 de agosto; a outro servente, até 5 de novembro, e a um ajudante de chauffeur; 25 % ao vice-director; ao official secretario da Presidencia, desde 21 de maio; ao official encarregado das actas ; ao conservador da biblioteca ; ao porteiro da Secretaria; a um continuo; a um continuo, desde 22 de junho; e a um servente, desde 6 de novembro; 30 % ao director; ao archivista ; a um official, ao chefe da redacção dos debates ; 30*

Ouro

Papel

chefe e ao sub-chefe do serviço tachygraphic; a um tachygrapho de 1ª classe; ao porteiro do salão; aos dous ajudantes de porteiro; a um continuo; a um servente. Total, 109:014\$734. Onde se diz : gratificação ao official Secretario da Comissão de Finanças 2:400\$, diga-se: official Secretario da Comissão de Finanças, 14:400\$, supprimida a referida gratificação. Onde se diz : gratificação ao continuo da Comissão de Finanças, 600\$, diga-se: continuo da Comissão de Finanças, 6:000\$000. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal Militar, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Aumentada de 117:500\$ no Material, para impressão e publicação dos debates em cinco mezes	1.336:882\$734
7. Subsídios dos Deputados.....	2.607:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: Augmentada de 425:778\$ e substituída toda a rubrica pela seguinte :	
Pessoal :	
Um director 21:000\$; um vice-director 19:800\$; um secretario da Presidencia 18:000\$; um chefe de secção (artigo 193 do Regulamento da Secretaria) 18:000\$; um chefe de secção (art. 193 do Regulamento da Secretaria) 17:400\$; cinco chefes de secção a 16:800\$, 84:000\$; dous sub-chefes de secção a 16:200\$, 32:400\$; oito tachygraphos de 1ª classe a 13:200\$, 105:600\$; 10 officiaes a 12:000\$, 120:000\$; sete redactores de debates a 12:000\$, 84:000\$; dous tachygraphos de 2ª classe a 10:800\$, 21:600\$; dous chefes de sub-secção a 9:600\$, 19:200\$; tres segundos officiaes a 9:600\$, 28:800\$; um porteiro; 9:000\$; dous tachygraphos de 3ª classe a 8:400\$, 16:800\$; cinco terceiros officiaes a 7:200\$, 36:000\$;	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

cinco redactores de debates, supplentes, a 7:200\$, 36:000\$; dois ajudantes de porteiro a 6:900\$, 13:800\$; um zelador 6:000\$, um revisor-chefe 6:000\$, cinco tachygraphos supplentes a 7:200\$, 36:000\$; dous conservadores a 5:400\$, 10:800\$; 21 continuos a 5:400\$, 113:400\$; um dactylographo chefe 4:800\$; cinco dactylographos a 3:600\$, 18:000\$; cinco revisores a 3:600\$, 18:000\$; 20 serventes a 3:600\$, 72:000\$; sete auxiliares a 3:000\$, 24:000\$; cinco jardineiros a 2:400\$, 12:000\$; gratificação especial a um chefe de secção da acta 8:400\$; gratificação especial a um secretario de Comissão 4:800\$; para pagamento de diferença de vencimentos em virtude de substituições a um chefe de secção, um oficial, um segundo oficial e um terceiro oficial 16:800\$000.

Para gratificações adicionaes:

30 % : Vice-director, tres chefes de secção, dous sub-chefes de secção, cinco tachygraphos de 1^a classe, um redactor de debates, dous officiaes, um chefe da portaria, o porteiro, dous ajudantes de porteiro e cinco continuos ; 25 % : um secretario da Presidencia, dous tachygraphos de 1^a classe, um chefe de secção, um conservador, quatro continuos e um servente ; 20 % : tres redactores de debates, um tachygrapho de 1^a classe, um oficial, um tachygrapho de 3^a classe, um conservador, tres continuos e dous serventes ; 15 % : um director, tres chefes de secção, um tachygrapho de 1^a classe, quatro officiaes, um tachygrapho de 2^a classe, tres redactores de debates, tres segundos officiaes, um terceiro oficial, dous redactores de debates supplentes, um zelador, cinco continuos e quatro serventes. Total: 162:392\$500,

Dispensados do serviço:

Um superintendente da redacção de debates 18:000\$; um chefe da redacção de debates 18:720\$; um chefe de secção 18:000\$; um official 7.200\$; um ajudante de porteiro 1:500\$; um ajudante de porteiro 7:488\$; um con-

	Ouro	Papel
tinuo 2:000\$; um continuo 5:702\$; um continuo 6:177\$; um continuo 6:177\$; um servente 1:800\$; um servente 4:140\$. Total: 96:905\$600.		
Material :		
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis 30:000\$; objetos do expediente 30:000\$; aquisição de livros e de publicações (inclusive encadernações) 20:000\$; condução do Presidente (custeio e conservação de ve-hículos) 20:000\$; eventuaes 50:000\$; gratificação especial ao chefe de secção designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercício das funções de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, art. 2º, 8:400\$; aluguel de casa do chefe da portaria e do porteiro, 2:400\$; consumo d'agua 432\$; taxa de esgoto 136\$118; impressão dos debates e de publicações 230:000\$; impressão e publicação dos <i>Documentos Parlamentares</i> 20:000\$. Total: 411:368\$118.		
Augmentada de 4:800\$ para pagamento ao porteiro da Secretaria, Eugenio Ca-tano da Silva, de quantia correspon-dente a alugueis do predio de sua residencia que deixou de receber du-rante quatro annos. Destacada da consignação — despesas eventuaes — da rubrica — Material — a quantia de 12:000\$, que será incluida na ru-brica — Pessoal — para a repre-sentação do Presidente da Camara.....	1.721:866\$218	
9. Ajudas de custo aos membros do Con-gresso Nacional.....	275:000\$000	
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 3:600\$ pela eliminação da gratifica-ção ao assistente do ministerio. Au-mentada de 16:800\$ para paga-mento de 1:200\$ annuaes ao por-teiro e demais funcionários da por-taria do Ministerio da Justiça.....	734:860\$118	
11. Gabipete do Consultor Geral da Repu-blica.....	23:600\$000	
12. Justiça Federal,.....	2.184:964\$118	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
13. Justiça do Distrito Federal -- Augmen-		
tada no — Material — da rubrica —		
Corte de Apelação — de: 2:000\$, na		
consignação «objectos de expediente,		
livros, jornaes, etc.»; 2:000\$,		
na consignação «acquisição e concerto		
de moveis, etc.»; 1:000\$, na consi-		
gnação «conservação e limpeza do		
edificio».....	1.571:435\$118	
14. Ajudas de custo a magistrados.....	7:000\$000	
15. Policia do Distrito Federal :		
Rodigindo-se assim a consignação «Con-		
ducação de enfermos, alienados e ca-		
daveres»:		
Condução de enfermos, alienados e ca-		
daveres, podendo o Governo encam-		
par o matorial do actual serviço con-		
tractado, dentro do credito votado, e		
transferir-o á Prefeitura Municipal,		
que ficará obrigada a executar os		
trabalhos decorrentes, sem onus para		
a União, mediante as condições que		
forem estipuladas, mantendo-se o		
credito da proposta de 192:000\$, que		
não poderá ter excedido, e empre-		
gando-se o saldo, que porventura se		
verifique, na acquisição e custeio de		
vehiculos destinados ao serviço de		
condução de presos, feito pela Casa		
de Detenção. Accrescentadas as se-		
guintes palavras : na consignação		
«acquisição e custeio do material de		
transporte, inclusive automoveis e		
seus accessoriros», o seguinte: «po-		
dendo vender o material imprestavel,		
e com o producto da venda adquirir		
novo material. Diminuida de 20:000\$		
na consignação «medicamentos, cal-		
cados e vestuarios, do — Material —		
da Colonia Correccional dos Dous		
Rios». Augmentada para 103:000\$ a		
consignação: «Objectos de expediente,		
etc.», cuja dotação actual é		
de 90:000\$, e reduida de 4:000\$ a		
consignação «acquisição e concerto		
de moveis»; de 7:000\$ a «Illumina-		
ção», e de 4:000\$ a «Padiolas, cami-		
solas, camas, etc.». Deduzida da		
verba Material a quantia de 14:880\$		
(com a qual são pagos os vencimentos		
dos servidores do Estado abaixo indi-		
cados), e feita a respectiva transpo-		

Ouro

Papel

sição para a do pessoal, com a discriminação seguinte:

Oficiais da Repartição Central da Policia do Distrito Federal: um encarregado da officina 4:800\$; um operario carpinteiro 2:520\$; um operario lustrador-empalhador 2:520\$; um operario pintor 2:520\$, um operario bombeiro e hidraulico 2:520\$. :Total 14:880\$000.

Augmentada de 5:220\$ para pagamento dos motoristas da Policia Civil do Distrito Federal na razão de 4:320\$ por anno. Augmentada de 22:320\$, substituindo-se a tabela discriminativa de Guardas Civis apresentados, pela seguinte:

João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919, 1:440\$; Franklin Peres Machado, decreto de 13 de agosto de 1919, 1:800\$; José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; Samsão Batista, decreto de 30 de abril de 1920, 1:800\$; Serafim Campos, decreto de 23 de junho de 1920, 1:800\$; Julia Martins, viúva do guarda José Martins, decreto de 15 de julho de 1920, 1:800\$; João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919, 1:800\$; Leonisia Loyola Rego, viúva de Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de agosto de

Ouro

Papel

1919, 1:440\$; Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919,
1:410\$000..... 8.853:159\$090

16. Diminuida de 32:792\$159 e substituida pela seguinte a tabella que fica assim discriminada: Policia Militar do Districto Federal — (Decreto n.º 14.477, de 17 de novembro de 1820):

PESOAL — POSTO E GRADUAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	ESTADO COMPLETO		TOTAL Papel
		Oficiais	Pratas	
Pessoal:				
Commandante geral.....	General (gratificação).....	7:600\$000	1	7:600\$000
Coronel.....	Coronel.....	5:800\$000	4	23:200\$032
Oficiais do Exercito, com-mandantes de corpos e di-retores de repartições.	Coroneis (gratificação).....	14:400\$000	6	85:400\$000
Tenentes-coroneis.....	Tenentes-coroneis.....	11:400\$000	10	114:000\$000
Majores.....	Major.....	11:400\$000	1	11:400\$000
Secretario geral.....	Capitão.....	11:400\$000	—	11:400\$000
Official ás ordens do chefe de Policia.	Major.....	11:400\$000	1	11:400\$000
Capitães.....	Capitão.....	9:000\$000	43	387:000\$000
Auxiliar do serviço do el-ectricidade.	Capitão.....	9:000\$000	1	9:000\$000
Primeiros tenentes.....	Subalterno.....	6:900\$000	35	241:500\$000
Auxiliar do serviço de en-genharia	1º tenente.....	6:900\$000	1	6:900\$000
Encarregados de duas das secções da Assistencia do Pessoal.	2º tenente.....	6:900\$000	2	13:800\$000
Encarregados de tres das secções da Intendencia.	1º tenente.....	6:900\$000	3	20:700\$000
Intendentes ou secretarios de corpos.	2º tenente.....	6:900\$000	7	48:300\$000
Commandantes de secções do Corpo de Serviços Auxiliares.	1º tenente.....	5:400\$000	7	37:800\$000
	2º tenente.....	6:900\$000	2	13:800\$000
Segundos tenentes.....	5:400\$000	64	—	345:600\$000
Sargentos ajudantes e intendentes.....	1:842\$500	—	14	22:993\$000
Primeiros sargentos.....	1:460\$000	—	53	77:380\$000
Segundos sargentos.....	1:277\$500	—	73	99:845\$000
Terceiros sargentos.....	1:168\$000	—	104	121:472\$000
Mestres de musica.....	1:460\$000	—	5	7:300\$000
Corneteiros mòres.....	1:277\$500	—	5	6:887\$500
Contra-mestres de musica.....	1:277\$500	—	5	6:377\$500
Mestre de fanfarras.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Clarim mór	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre corriero.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre ferrador.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre conductor.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre motorista.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Cabos de esquadra e assimilados.....	1:022\$000	—	370	378:140\$000
Outras pratas.....	949\$000	—	3.125	2.965:625\$000
Somma.....		188	3.765	5.071:397\$032

Ouro

Papel

Pessoal : Alimentação para praças 2.871:455\$; empregados nos serviços de locomocão e engenharia, nas enfermarias, cavallariças, fachinhas e em outras dependencias dos corpos e repartições 125:600\$; fardamento para praças 770:522\$310, forragem, ferragens e curativos de animaes..... 673:900\$800; para o pessoal dos serviços de electricidade e illuminação e caixas de avisos policias 65:000\$; gratificação para as praças engajadas de muito bom comportamento, com mais do 12 annos de serviço 25:000\$; soldo para officiaes aggregateados 21:000\$; passagens de officiaes e praças 13:000\$; auditor com honras de capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:000\$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordianaria 9:900\$; procurador com honras de capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:00 \$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordianaria 9:900\$; gratificação para o engeñeiro 7:320\$; gratificação para o director dos serviços de electricidade e illuminação 4:800\$; desenhista auxiliar do engeñeiro, com 3:600\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordianaria 4:320\$; medico especialista encarregado do gabinete de biologia clinica, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordianaria 3:520\$; medico especialista de moles-tias de olhos, nariz e garganta, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordianaria 3:520\$; gratificação para as ordanças do Ministerio da Justiça 1:080\$, gratificação ao pagador para quebras 600\$000.

Material : Acquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, inclusivo automoveis e seus accessorios, moveis, utensílios e outros artigos 300:000\$; obras e conservação dos quartéis e outros proprios nacionaes pertencentes à corporação 110:000\$; illuminação, energia electrica e custeio do respectivo material 84:000\$; medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas e outros artigos para o hospital 58:000\$; custeio das caixas de avisos

Ouro

Papel

policiais 44:000\$; remonta de animaes 42:000\$; expediente, publicações, livros impressos e artigos semelhantes 25:000\$; custeio, mudanças e assignaturas de linhas telephonicas 5:000\$. Somma 5.282:444\$110. Somma geral 10.353:844\$143.

Reformados, postos, nomes, data do decreto e soldo :

Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio de 1918, 14:400\$; coronel Dornemvil da Silva Porto, 4 de fevereiro de 1920, 13:919\$952; coronel graduado Luiz da Costa Azevedo, 26 de dezembro de 1904, 8:201\$304; coronel graduado Manoel Pereira de Souza, 4 de maio de 1911, 14:847\$978; coronel graduado Joaquim Antonio Lopes, 10 de janeiro de 1912, 12:480\$; coronel graduado Alvaro de Mello, 14 de maio de 1914, 14:136\$; coronel graduado João Bernardino da Cruz Sobrinho, 25 de março de 1915, 11:32 \$; coronel graduado João Augusto da Costa, 4 de agosto de 1920, 10:752\$; tenente-coronel Antonio do Rego Duarte, 21 de outubro de 1869, 1:152\$; tenente-coronel Francisco Felinto da Oliveira, 1 de fevereiro de 1911, 11:136\$; tenente-coronel Carlos da Cruz Senna, 20 de maio de 1914, 10:368\$; tenente-coronel Zeferino Martin Soares, 23 de maio de 1914, 10:560\$; tenente-coronel João Lino Gonçalves, 27 de maio de 1914, 9:984\$; tenente-coronel Clemento Gonzaga de Souza Maciel, 27 de maio de 1914, 11:702\$; tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho de 1915, 9:600\$; tenente-coronel Marcelino José da Costa, 7 de março de 1917, 11:400\$; tenente-coronel Joaquim Antonio Brilhante, 2 de janeiro de 1918, 9:984\$; tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio 1918, 11:400\$; tenente-coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919, 10:994\$; tenente-coronel Dr. Alberto de Campos Goulart, 11 de fevereiro de 1920, 10:560\$; tenente-coronel graduado Alfredo Nunes de Andrade, 27 de agosto de 1908, 5:040\$; tenente-coronel graduado Napoleão Gonçalves Guttemberg, 31 de maio de

Ouro

Papel

1911, 8:207\$964; major Eduardo Eugenio Doerdlein, 7 de novembro de 1904, 3:360\$; major Ernesto Barbariz, 14 de abril de 1910, 4:080\$; major Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, 7 de julho de 1910, 3:600\$; major Francisco Rufino de Oliveira, 7 de julho de 1910, 4:080\$; major Casemiro Alves de Moura, 22 de fevereiro de 1911, 7:751\$995; major Cyrillo Brilhante de Albuquerque, 2 de agosto de 1911, 7:903\$997; major João Gostan, 25 de setembro de 1912, 7:599\$996; major José Pinto Ribeiro, 27 de maio de 1914, 7:599\$996; major Manoel de Pinho França, 27 de maio de 1914, 7:599\$996; major Alfredo Teixeira Carnoiro, 21 de maio de 1914, 7:599\$996; major José Geófro de Proença, 9 de julho de 1915, 7:752\$; major Dr. Antonio Pereira de Velasco Molina, 18 de maio de 1918, 6:360\$; major Sebastião de Almeida Cardeal, 17 de dezembro de 1919, 7:903\$980; major graduado João Pereira Magalhães, 15 de fevereiro de 1911, 6:600\$; major graduado Alfredo Arthur de Almeida Albuquerque, 15 de fevereiro de 1911, 6:720\$; major graduado Antonio José da Costa e Souza, 21 de outubro de 1911, 3:279\$996; major graduado Fernando Alves do Souza Alão, 17 de janeiro de 1912, 6:720\$; capitão João Ignacio da Silveira Calvet, 20 de fevereiro de 1885, 720\$; capitão João Gaspar da Cunha Brito, 10 de janeiro de 1885, 5.520\$; capitão José Pinto de Souza, 24 de maio de 1894, 1.594\$800; capitão Aureliano Gama de Alcantara, 18 de agosto de 1894, 1.452\$200; capitão José Maximiano Galvão, 29 de dezembro de 1894, 7:320\$; capitão José Carlos L'Eperty, 26 de dezembro 1904, 2:142\$492; capitão Eduardo de Parobé Choiim, 27 de fevereiro de 1905, 2.400\$; capitão Emiliano Felix de Almeida, 12 de novembro de 1908, 2:400\$; capitão Manoel da Assumpção e Silva, 21 de outubro de 1909, 2:400\$; capitão Cy nobelino Paes Landim, 2 de dezembro de 1909, 2:400\$; capitão Germano Corrêa Lima, 15 de julho de 1910, 2:400\$; capitão Antonio Gentil Monteiro, 11 de janeiro de 1911, 6:120\$;

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Peso

capitão José Ricardo de Faria Braga, 15 de fevereiro de 1911, 6:600\$; capitão Julio e Carvalho Borges, 19 de abril de 1911, 6:120\$; capitão Francisco Raymundo da Silva, 10 de maio de 1911, 6.000\$; capitão Augusto Cesar Alvão, 10 de maio de 1911, 6:120\$; capitão Luciano de Paula Santa Fé, 25 de maio de 1911, 6:120\$; capitão Hon (ri) Luiz Pereira, 26 de julho de 1911, 6.000\$; capitão José Ramos Nogueira, 15 de maio de 1912, 5.040\$900; capitão José Francisco Teixeira, 14 de agosto de 1912, 6:000\$; capitão Arlindo Pinto de Almeida, 30 de julho de 1913, 6:360\$; capitão João Caetano de Mattos, 15 de novembro de 1913, 5:760\$; capitão Helderando de Andrade Gardel, 11 de março de 1914, 4.080\$; capitão Julio Americano Brasileiro, 11 de março de 1915, 6:000\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho de 1915, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho de 1915, 6.000\$; capitão Fernando de Sá Peixoto, 22 de outubro de 1915, 6:360\$; capitão farmaceutico Augusto Cypriano de Oliveira, 27 de maio de 1914, 3:000\$; capitão Ernesto de Souza Reis, 27 de maio de 1918, 6:900\$; capitão Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 18 de maio de 1918, 6:240\$; capitão Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio de 1918, 4:876\$; capitão Dr. Joaquim Augusto Tan-jura, 17 de dezembro de 1919, 2:880\$; capitão Dr. Ovidio Peixoto Meira, 15 de setembro de 1920, 2:400\$; tenente João Ranulpho do Nascimento Menezes, 23 de janeiro de 1896, 1:080\$; tenente Antonio da Costa Valguerêdo, 3 de julho de 1898, 1:020\$319; tenente Antonio Romualdo de Andrade, 15 de janeiro de 1906, 1:680\$; tenente Franklin Barbosa de Andrade, 21 de outubro de 1908, 1:680\$; tenente Claudino Baptista de Medeiros, 30 de março de 1909, 2:319\$996; tenente João Lourenço de Azevedo, 21 de outubro de 1908, 2:239\$992; tenente pharmaceutico Etevino Cortez, 8 de abril de 1914, 2:160\$; tenente pharmaceutico Filogonio Peixoto, 25 de agosto de 1914, 1:533\$332; 1º tenente Dr. Francisco Leopoldo Gonçalves Lima, 18 de

Ouro

Papel

maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Antonio Bernardino da Silva Junior, 18 de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Daniel de Holland Cavalcante, 18 de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Arthur José da Silva, 18 de maio de 1918, 4:876\$; capitão Hilario Fernandes Nogueira, 18 de maio de 1918, 6:840\$; capitão João Ignacio de Jesus, 18 de maio de 1918, 6:840\$; 1º tenente Antonio Pereira de Barros, 18 de maio de 1918, 3:968\$; 1º tenente Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio de 1918, 4:784\$; 1º tenente José Quirino de Oliveira, 18 de maio de 1918, 4:744\$; 1º tenente Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Francisco Henrique Stilben, 18 de maio de 1918, 4:6 2\$; 1º tenente Dr. Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919, 1:533\$324; 1º tenente graduado Glycerio Enedino de Souza Machado, 12 do janeiro de 1903, 1:600\$; alferes Ulípcano Fuentes y Carqueja, 12 de setembro de 1885, 316\$800; alferes Argemiro Pereira de Araujo Córtez, 5 de janeiro de 1889, 374\$400; alferes José Francisco de Sá, 20 de abril de 1893, 1:152\$; alferes João Pacheco da Silva, 29 do dezembro de 1894, 1:440\$; alferes Luiz Manoel de Souza, 29 de dezembro de 1894, 1:440\$; alferes Adolpho Rodrigues Soares Pereira, 22 de outubro de 1896, 480\$; alferes Francisco de Paula Nunes, 18 de agosto de 1898, 716\$; alferes Manoel Mathias da Costa, 5 de outubro de 1901, 1:440\$; alferes Ignacio José dos Santos, 3 de setembro de 1908, 1:440\$; alferes Balbino Francisco de Oliveira, 22 de abril de 1909, 1:440\$; alferes Guilhermino Euphrasio de Sant'Anna, 4 de outubro de 1911, 3:600\$; alferes Gilberto Junqueira de Araujo, 16 de junho de 1915, 3:600\$; 2º tenente José Bastos Brasil, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Sabino José da Cunha, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Manoel Ferreira de Abreu, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz da Silva Cordeiro, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz Ignacio Valentim, 18 de maio de

Ouro

Papel

1918, 3:600\$; 2º tenente Antonio Ignacio Moreira, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Jose Candido da Nobrega e Silva, 18 de maio de 1918, 3:400\$; 2º tenente João Antonio dos Santos, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Antonio Luiz Cordéiro, 18 de maio de 1918, 3:672\$; 2º tenente João Eustaquio Teixeira de Sá, 2 de outubro de 1918, 3:600\$; Somma 647:754\$805.

Praças de pret: 1º sargento João Ferreira dos Santos Porto, 26 de julho de 1916, 876\$; 1º sargento graduado Manoel Tertuliano de Oliveira, 17 de junho de 1908, 939\$500; 1º sargento mestre de musica Braz Antoinio da Silva, 22 de abril de 1914, 876\$; 1º sargento mestre de musica Antonio José da Costa, 22 de setembro de 1915, 876\$; 1º sargento mestre de musica Elpidio Carneiro, 5de abril de 1916, 876\$; 1º conductor chefe Alfredo José Ayres, 23 de outubro de 1913, 876\$; 1º sargento enfermeiro José Dutra da Silveira, 28 de junho de 1911, 876\$; 1º sargento carneiro-mór Jacintho Antonio do Valle, 28 de outubro de 1914, 876\$; 1º sargento enfermeiro-mór Manoel de Souza Mattoso, 19 de setembro de 1917, 1:460\$; 1º sargento armeiro André Cardoso Dantas, 13 de abril de 1916, 876\$; 1º sargento escriptuario Octacilio Monteiro da Silva, 19 de setembro de 1919, 438\$; 1º sargento enfermeiro Antonio Joaquim de Avila, 24 de dezembro de 1919, 832\$200; 2º sargento graduado Luiz Teixeira Guadagni, 28 de agosto de 1889, 730\$; 2º sargento Joaquim de Oliveira e Souza, 16 de maio de 1894, 730\$; 2º sargento José Ferreira Machado, 10 de julho de 1894, 730\$; 2º sargento Manoel Gonçalves Reis, 10 de julho de 1894, 730\$; 2º sargento Eduardo Soares Braga, 10 de julho de 1894, 730\$; 2º sargento Miguel Antonio da Silva, 5 de novembro de 1894, 730\$; 2º sargento José Francisco de Souza Magalhães, 27 de março de 1905, 839\$500; 2º sargento Joaquim Ferreira, 28 de fevereiro de 1907, 839\$500; 2º sargento Gabriel Braz do Nascimento, 12 de março de 1908, 839\$500; 2º sargento Bemvindo



Ouro

Papel

Zeferino Niemeyer de Mello, 12 de novembro de 1910, 839\$500; 2º sargento Antonio Ferreira da Fonseca, 14 de dezembro de 1910, 838\$500; 2º sargento Francisco José de Sá Cavalcanti, 25 de março de 1913, 839\$500, 2º sargento Casimiro de Carvalho, 19 de maio de 1915, 839\$500; 2º sargento Joaquim de Sant'Anna Meñezes, 9 de agosto de 1916, 559\$545; 2º sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 18 de abril de 1917, 1:277\$50; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 24 do outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 31 de outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento mestre corneteiro Nicolão Pinto da Fonseca, 13 de janairo de 1915, 584\$; 2º sargento ferrador Julião Mendes, 25 de maio de 1916, 839\$500; 2º sargento escripturário Josias de Medeiros Farias, 28 de novembro de 1917, 839\$500; 2º sargento João Nepomuceno da Costa, 15 de maio de 1918, 839\$500; 2º sargento Manoel Messias Baptista Barreto, 12 de junho de 1918, 839\$500; 2º sargento Roberto Couto, 3 de julho de 1918, 839\$500; 2º sargento Jonas Maciel da Rosa, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturário Guilherme Cruz, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturário João Paulo Gomes, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento Leoncio Maia, 9 de outubro de 1918, 839\$500; 2º sargento graduado José Rodrigues dos Reis, 3 de novembro de 1903, 766\$500; 2º sargento Alfredo Baltazar do Nascimento, 6 de fevereiro de 1905, 766\$500; 2º sargento Francisco da França Marcondes, 27 de fevereiro de 1905, 730\$; 2º sargento Francisco Isidro da Silva, 4 de julho de 1913, 535\$090; 2º sargento José Francisco de Abreu, 8 de julho de 1914, 803\$; 3º sargento Rodrigo Nunes, 29 de outubro de 1913, 766\$500; 3º sargento Benedicto Bezerra de Araujo, 24 de dezembro de 1913, 766\$500; 3º sargento Antonio de Farias Cabral, 30 de janeiro de 1920, 682\$550; forriel Francisco Gonçalves de Queiroz, 22 de agosto de 1894, 693\$500; forriel Manoel Mar-

Outro

Pessoas

tiniano dos Santos, 22 de abril de 1895, 766\$500; forriel Antonio Jose Isidro, 27 de janeiro de 1896, 766\$500; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 26 de setembro de 1917, 803\$; 3º sargento Luiz da Costa Baptista, 12 de junho de 1918, 803\$; cabo de esquadra Francisco Pinto de Souza, 14 de janeiro 1890, 657\$; cabo de esquadra Cordolino Gonçalves de Mello, 18 de março de 1892, 657\$; cabo de esquadra Jurcetino Campolino dos Santos, 24 de julho de 1894, 657\$; cabo de esquadra Julio Cesar da Souza Pinto, 29 de dezembro de 1902, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Muniz de Lacerda, 26 de setembro de 1904, 766\$500; cabo de esquadra Fernando Cosme Marques, 26 de fevereiro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Joao Baptista da Silva 2º, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Zacharias Bazilio Gomes, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Leopoldo Antonio de Araujo, 28 de fevereiro de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Jose Joaquim Carneiro Paes, 14 de março de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Vicente Leite de Sant'Anna, 9 de maio do 1907, 511\$; cabo de esquadra Jeronymo Silva, 4 de julho de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Rottemberg Glaciano da Silva, 5 de setembro de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Basilio de Oliveira Frazão, 23 de janeiro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Manoel Francisco de Oliveira, 30 de julho de 1908; 762\$500; cabo de esquadra Candido Jose Moreira, 6 de agosto de 1908; 766\$500; cabo de esquadra Manoel Pereira de Almeida, 24 de dezembro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Ovidio Rosario da Rosa, 11 de fevereiro de 1909, 766\$500; cabo de esquadra Luiz An'onio da Silva, 26 de agosto de 1909, 766\$500; cabo de esquadra Alfredo Antonio Saraiva, 27 de janeiro de 1910, 766\$300; cabo de esquadra Antonio Gama da Silva, 15 de setembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Ribeiro do Nascimento, 20 de outubro de 1909, 511\$; cabo de esquadra Ladislau

Ouro

Papel

Dias de Araujo, 9 de novembro de 1910, 766\$500 ; cabo de esquadra Pedro Domingos José de Souza, 9 de novembro de 1910, 766\$500 ; cabo de esquadra Antonio Ataliba Bittencourt, 12 de novembro de 1910, 766\$500 ; cabo de esquadra Claro Francisco de Freitas, 19 de abril de 1911, 511\$; cabo de esquadra Jorge Ferreira da Silva, 31 de maio de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Carlos João Ferreira, 21 de junho de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Luiz Cardoso de Souza, 6 de setembro de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Carlos Graça Aranha, 17 de setembro de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel Joaquim Fernandes, 17 de janeiro de 1912, 766\$500 ; cabo de esquadra Miguel Antonio Barbosa, 28 de fevereiro de 1912, 766\$100 ; cabo de esquadra Gentil José da Silva, 20 de março de 1912, 766\$500 ; cabo de esquadra Fernando de Paiva Barros, 26 de junho de 1912, 511\$; cabo de esquadra Francisco José Bernardes, 23 de outubro de 1912, 511\$; cabo de esquadra Manoel Gomes Leira, 15 de janeiro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Joviniano Nunes dos Santos, 29 de janeiro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Bartholomeu da Silva Lima, 30 de abril de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Casemiro Francisco Duarte, 30 de abril de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Custodio Claudio da Silva, 3 de setembro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima, 19 de novembro de 1913, 766\$800 ; cabo de esquadra Manoel Constantino de Mello Ribeiro, 31 de dezembro de 1913, 766\$300 ; cabo de esquadra Felippe Lopes da Silva, 25 do março de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Pedro Rodrigues Freire, 18 de março de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Arthur de Andrade, 1 de julho de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Francisco Cardoso de Oliveira, 5 de agosto de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Valeriano de Souza Costa, 26 de agosto de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel Ferreira Lima (2º), 21 de outubro de 1914, 766\$500 ;

Outro

Papel

cabo de esquadra Antonio Barbosa Sobrinho, 11 de novembro de 1914, 766\$500; cabo de esquadra João Leopoldino Camillo, 14 de novembro de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Gabriel Ribeiro de Araujo, 13 de janeiro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Athanasio de Souza Nery, 13 de janeiro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Jesé Carlos da Silva, 22 de abril de 1915, 511\$; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 9 de dezembro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Lino de Abreu, 29 de dezembro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Gonçalves da Silva (1º), 12 de abril de 1916, 511\$; cabo de esquadra Januario de Brito, 21 de junho de 1916, 766\$500; cabo de esquadra José Francisco das Chagas, 21 de junho de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra João Lucio Ferreira, 19 de setembro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra João Ferreira da Silva (2º), 12 de julho de 1916, 766\$50 ; cabo de esquadra João Antonio de Oliveira, 12 de julho de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra Francisco das Chagas, 15 de julho de 1916, 511\$; cabo de esquadra José Marinho de Souza, 26 de julho de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Ignacio José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Raymundo José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Joaquim Domingos da Silva Burgos, 16 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Astro-gildo Raphael Machado, 23 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Cândido Manoel de Lima, 3 de outubro de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra Alfredo dos Santos Baptista, 13 de dezembro do 1916, 766\$500; cabo de esquadra Ezequiel Antonio Appolonio, 11 de março de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Firmino de Brito, 23 de maio de 1917, 1:022\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 11 de outubro de 1917, 766\$500; cabo veterinario, Manoel Antonio dos Santos (1º), 31 de maio de 1916, 766\$500 ; cabo ferrador José da Silva Marinhe, 14 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo ordenança Joa-

Ouro

Papel

quim Evangelista, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Alfredo Rodolpho de Oliveira, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Miguelino Ferreira Gomes, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra João Cincio de Oliveira, 13 de março de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Senastião Teixeira da Cunha, 20 de março de 1918, 766\$500; cabo ordenança Pedro Pereira de Sant'Anna, 27 de março de 1918, 766\$500; cabo ordenança Silvino Faustino Madureira, 19 de junho de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Isidro Ferreira Maia, 25 de setembro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra graduado José Rodrigues, 8 de julho de 1909, 486\$180; cabo conductor Oscar Doria, 23 de novembro de 1913, 706\$500; cabo de esquadra graduado Basílio Gomes, 30 de setembro de 1914, 730\$; cabo de esquadra graduado Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919, 511\$; cabo de esquadra José Francisco dos Santos (2º), 25 de junho de 1919, 511\$; cabo de esquadra graduado Domingos Luiz Pereira, 7 de janeiro de 1920, 766\$500; cabo de esquadra graduado Camilo José de Mendonça, 30 de janeiro de 1920, 459\$900; cabo de esquadra graduado Rozendo Tenorio da Silva, 11 de fevereiro de 1920, 766\$500; cabo de esquadra graduado Miguel Galdino de Andrade, 11 de outubro de 1920, 498\$225; anspeçada Cândido José Nepomuceno, 21 de março de 1898, 730\$; anspeçada Antônio Jacintho de Araujo, 12 de novembro de 1906, 730\$; anspeçada Jayme Moreira Cardoso, 18 de abril de 1907, 730\$; anspeçada Antônio Brandão, 10 de julho de 1908, 730\$; anspeçada Domingos Manoel Ferreira, 10 de setembro de 1908, 730\$; anspeçada Francisco Borges, 22 de abril de 1909, 730\$; anspeçada José de Oliveira Pires, 14 de maio de 1909, 730\$; anspeçada Augusto Paulino, 1 de julho de 1909, 730\$; anspeçada Joaquim Nunes de Azedo, 29 de julho de 1909, 486\$180; anspeçada Antônio Gomes da Silva, 2 de outubro de 1909, 730\$; anspeçada Euclides de Serpa Júnior, 11 de agosto de 1910, 730\$; anspeçada João

ACTOS DO PODER

Onze

Papel

Alves de Almeida, 11 de janeiro de 1911, 730\$; anspeçada Francisco Alexandre da Cunha, 17 de janeiro de 1912, 730\$; anspeçada Eugenio Ferreira dos Santos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$; anspeçada Laudelino de Souza, 7 de dezembro de 1912, 730\$; anspeçada Albino Pinto Ferreira, 26 de dezembro de 1912, 730\$; anspeçada Cândido Pereira de Faria, 23 de outubro de 1913, 730\$; anspeçada José Martins de Oliveira, 31 do dezembro de 1913, 486\$545; anspeçada Antenio da Silva Mattos, 18 de fevereiro de 1914, 730\$; anspeçada Martinho Rodrigues dos Santos, 17 de junho de 1914, 730\$; anspeçada Manoel Zefirino Moreira Fortes, 29 de julho de 1914, 730\$; anspeçada Manoel Lino Barbosa, 16 de setembro de 1914, 730\$; anspeçada Antonio Vargas de Oliveira, 30 de setembro de 1914, 486\$180; anspeçada José Candido de Faria, 21 de outubro de 1914, 730\$; anspeçada Sancho Pereira Vianna, 11 de novembro de 1914, 730\$; anspeçada Francisco Limeira de Albuquerque, 25 de agosto de 1915, 730\$; anspeçada José Alves de Lima, 1 de setembro de 1915, 730\$; anspeçada João Francisco de Souza, 24 de novembro de 1915, 730\$; anspeçada Manoel Francisco Xavier, 20 de dezembro de 1916, 486\$180; anspeçada Antonio Lopes da Silva (2º), 20 de dezembro de 1916, 730\$; anspeçada Elpídio de Souza Ribeiro, 11 de julho de 1917, 730\$; anspeçada José Gil da Silva, 21 de novembro de 1917, 730\$; anspeçada Francisco de Assis Machado, 20 de março de 1918, 730\$; anspeçada Arthur Ernesto de Andrade, 27 de março de 1918, 730\$; anspeçada Antonio Camillo da Costa, 27 de março de 1918, 730\$; anspeçada Avelino Freire da Costa, 9 de maio de 1918, 730\$; anspeçada Nicolau Vigiano, 15 de maio de 1918, 730\$; anspeçada Sergio Ferreira dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 693\$500; anspeçada João Domingos da Silva, 7 de abril de 1920, 730\$; anspeçada Hermenegildo Honorato Pontes, 16 de junho de 1920, 949\$; anspeçada Hermenegildo Gomes da Silva, 23 de setembro de 1920, 255\$500; soldado

Ouro

Papel

Abel Pereira Cardoso, 4 de novembro de 1892, 627\$800 ; soldado Antonio José de Araujo, 10 de julho de 1894, 620\$500 ; soldado Florindo Antonio Pinheiro, 18 de agosto de 1894, réis 620\$500 ; soldado José Arthur dos Santos, 20 de julho de 1895, 730\$; soldado Delsolino José de Souza, 10 de fevereiro de 1895, 730\$; soldado Arthur Rodrigues Durães, 20 de maio de 1899, 730\$; soldado José Galdino Pereira do Lucena, 18 de maio de 1901, 730\$; soldado Thomé Olympio Cavalcanti, 24 de novembro de 1903, 730\$; soldado Antonio Marques Bernardo, 18 de janeiro de 1904, 730\$; soldado Sebastião da Silva Santos, 28 de março de 1904, 730\$; soldado Herculano Bezerra de Vasconcellos, 8 de agosto de 1904, 730\$; soldado João Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1904, 730\$; soldado Antonio Pereira do Monte, 27 de março de 1905, 730\$; soldado Seraphim Augusto da Silva, 10 de julho de 1905, 730\$; soldado Manoel José da Silva (2º), 8 de janeiro de 1906, 486\$180 ; soldado Benedicto José Rozendo, 21 de maio de 1905, 486\$180 ; soldado João Rodrigues Esteves, 25 de julho de 1905, 730\$; soldado João Leocílio de Andrade, 5 de novembro de 1906, 730\$; soldado João Roberto Jacino, 7 de fevereiro de 1907, 730\$; soldado João Bello do Espírito Santo, 24 de dezembro de 1908, 730\$000 ; soldado Feliciano Antonio de Almeida, 27 de janeiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Francisco de Oliveira, 3 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Lopes da Silva, 10 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Luiz Thomé de Souza, 9 de novembro de 1910, 486\$180 ; soldado José Joaquim Pacheco, 30 de novembro de 1910, 486\$180 ; soldado João Alves dos Santos, 14 de dezembro de 1910, 730\$; soldado João Rodrigues Peixoto, 31 de maio de 1911, 730\$; soldado Antonio Vieira da Silva, 13 de dezembro de 1911, 730\$; soldado Gregorio Tavares de Vasconcellos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$; soldado Antonio Vitorino de Mello Dias, 15 de maio de 1912, 730\$; soldado Melchiades José de Oliveira, 18 de setembro de 1912,

730\$; soldado Octacilio Gomes Jardim, 16 de abril de 1913, 730\$; soldado Arthur Coelho, 21 de maio de 1913, 730\$; soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, 24 de junho de 1914, 486\$180; soldado Luciano José de Medeiros, 23 de setembro de 1914, 730\$; soldado José Bento de Oliveira, 14 de novembro de 1914, 730\$; soldado Cândido dos Santos Laffite, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado José Pedro de Lima Segundo, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril de 1915, 730\$; soldado João Olympio, 2 de junho de 1915, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho de 1915, 730\$; Esperidião de Souza Ferro, 24 de julho de 1915, 730\$; soldado José Alves da Cruz, 1 de setembro de 1915, 730\$; soldado Antenor Antonio de Araujo, 30 de agosto de 1916, 730\$; soldado Alfredo José da Silva, 21 de junho de 1916, 730\$; soldado José Sabino dos Santos, 12 de março de 1916, 730\$; soldado Thomaz Dias dos Santos, 3 de outubro de 1916, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 8 de agosto de 1917, 730\$; soldado Alípio José de Andrade, 26 de setembro de 1917, 730\$; soldado José Ildefonso da Motta, 26 de outubro de 1917, 730\$; soldado Luiz Coutinho, 11 de outubro de 1917, 730\$; soldado José Coelho da Silva, 14 de novembro de 1917, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 21 de novembro de 1917, 730\$; soldado Francisco da Souza Quintas, 17 de janeiro de 1918, 730\$; soldado Carlos Alfredo Setembrino de Araujo, 23 de janeiro de 1918, 730\$; soldado José Ferreira de Lima e Silva, 6 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Romário de Moura, 20 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Pacifico Ferreira da Silva, 20 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Elias Rodrigues de Araujo, 13 de março de 1918, 730\$; soldado José Ferreira Nobre, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Antônio Fernandes de Souza, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Marcellino Garcia, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Antonio José de Mello, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Francisco Barrozo Pimentel, 27 de març,

Ouro

Papel

de 1918, 730\$; soldado Elyseu do Nascimento Pires, 27 de março de 1918, 730\$; soldado Pedro Francisco Mendes de Alcantara, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Philippe de Almeida Magalhães, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Aphrodisio de Lima, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado José Antonio dos Santos 1º, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado Americo Nicodemos dos Santos, 12 de junho de 1918, 730\$; soldado Avelino Gomes do Amaral, 19 de junho de 1918, 730\$; soldado Antonio Anacleto Martins, 9 de outubro de 1918, 730\$; soldado Olegario Corrêa da Silva, 9 de outubro de 1918, 730\$; soldado José Francisco Bento, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Dionysio da Silva Gomes, 6 de novembro de 1918, 949\$; soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919, 486\$180; soldado Mariano José Camillo, 6 de julho de 1919, 486\$180 ; soldado Joaquim de Araujo, 25 de julho de 1919, 940\$; soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919, 365\$; soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919, 486\$180 ; soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919, 940\$; soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919, 438\$; soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919, 620\$500 ; soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919, 730\$; soldado Claudio da Cruz, 8 de outubro de 1919, 730\$; soldado Jordão de Oliveira, 3 de dezembro de 1919, 438\$; soldado Luiz Gonzaga da Costa, 24 de dezembro de 1919, 243\$090 ; soldado Geny Moreira Fagundes, 21 de janeiro de 1920, 401\$500 ; soldado João Teixeira, 30 de janeiro de 1920, 323\$500 ; soldado Romualdo Gonçalves dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 730\$; soldado José Alves Cabral, 31 de março de 1920, 730\$; soldado Arthur de Jesus, 7 de abril de 1920, 693\$500 ; soldado Jacyntho Gomes Bastos, 30 de janeiro de 1920, 730\$; soldado Manoel Ferreira da Silva, 19 de fevereiro de 1920, 401\$500 ; soldado Galdino Marcolino de Lyra, 7 de abril de 1920, 730\$;

ACTOS DO PODER

	Oras	Papel
soldado Manoel Nicacio Dantas, 5 de maio de 1920, 730\$; soldado José Joaquim de Almeida, 26 de maio de 1920, 730\$; soldado Roldão Ribeiro, 2 de junho de 1920, 730\$; soldado José Marques de Oliveira, 28 de julho de 1920, 730\$; soldado Raul de Souza, 12 de agosto de 1920, 243\$09.; soldado Arlindo Augusto Freitas de Andrade, 18 de agosto de 1920, 243\$090; soldado João Ferreira da Rocha, 26 de agosto de 1920, 730\$; soldado Eduardo Fernandes de Souza, 23 de setembro de 1920, 949\$; soldado Levino Rodrigues Dias, 11 de outubro de 1920, 730\$; musico Antonio Gomes de Menezes, 20 de agosto de 1908, 186\$180; musico Joaquim da Silva Cardoso, 20 de agosto de 1908, 730\$; musico Hermínio Gomes da Silveira, 29 de maio de 1912, 949\$; musico Martinho Raymundo de Oliveira, 16 de abril de 1919, 584\$; corneteiro-mór Florentino dos Anjos, 19 de outubro de 1903, somma 212:919\$465. Para officiaes e praças que se reformarem ou já reformados e que não estejam nominalmente mencionados nesta tabella....	11.249:513\$412
17. Casa de Detenção: Augmentada de 600\$ para aluguel de casa para o sub-director. Augmentada de 6:000\$ para gratificar o profissional que prestar serviços cirurgicos aos detentos. Augmentada de 8:000\$ a consignação para conservação do edificio e diversos concertos.....	918:617\$757
18. Casa de Correcção : Augmentada de 20:000\$ para conservação e melhoramentos do edificio e conclusão das obras da ultima galeria. Augmentada de 255:000\$, sendo: 5:000\$, para aquisição de apparelhos e accessorios para os gabinetes dentario e de oto-rhino-laryngologia; 180:000\$ para aquisição de machinas e accessorios para a installação de uma fabrica de calçados; 70:000\$ para aquisição de machinas e accessorios e montagem de cozinha e lavanderia a vapor. Augmentada de 35:886\$60, substituindo-se a sub-consignação Alimentação, inclusive do pessoal e dicta dos penitenciarios, 193:496\$, pela seguinte : Alimentação, inclusive do pessoal, e dietas dos sentenciados	

Ouro

Papel

e dos reclusos do manicomio judiciario, 231:382\$600. Augmentada de 8:000\$, substituindo-se a sub-consignação : Vestuario e curativo dos penitenciarios, 38:500\$, pela seguinte: Vestuario e curativo dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 46:500\$000..... 876:042\$126

19. Archivo Nacional..... 209:576\$118

20. Assistencia a Alienados: Redigida a consignação Acquisição e concertos de moveis e utensilios, etc., do seguinte modo :

Acquisição e concerto de moveis e utensilios, do material para as officinas e do material rodante, inclusive automovels e ambulancias, seus accessorios, forragem, remonta de animaes, instrumentos de laboura, sementes, arvores e mudas. Substituida, com o augmento de 233:642\$, a discriminação do material constante da proposta, pela seguinte, reduzindo-se igual quantia na verba do Hospital Nacional, de onde vão ser retirados 300 doentes para a colonia : Alimentação e dieta para 600 doentes e 99 empregados, a 1\$200, 306:162\$; fazendas, calçado, chapéos, aviamentos e material para lavagem e en-gommado de roupa, 48:000\$; combustivel, estopa, lubrificantes para a lavanderia, cozinha, officina e material rodante, 36:000\$; instrumentos de laboura, sementes, arvores, forragens, remonta de arreios e animaes, ferragens, etc., 30:000\$; conservação, concertos e acquisição do material rodante, 18:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos e material para o laboratorio, 15:000\$; consumo de luz e energia electrica, acquisição do material electrico e aluguel de telephone, 12:000\$; acquisição de moveis, utensilios e do material de officina, 6:000\$; fumos e artigos para fumantes, 6:000\$; limpeza e conservação de predios, 4:000\$; objectos de expediente, livros, revistas scientificas, encadernações e impressões, 3:000\$; eventuaes, 1:000\$; serviço funerario (art. 88), 960\$; auxilios de aluguel de casas para o director 3:600\$, para o medico alienista ou

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Pap⁴

assistente 2:400\$, para o pharmaceutico 1:200\$, e para o administrador 1:200\$, contanto que as casas sejam vizinhas da Colonia, 8:400\$; somma 494:522\$000.

Augmentada de 400:000\$, para conclusão da Colonia de Alienados em Jacarépaguá, instalações e trabalhos complementares. Augmentada, na Colonia do Engenho de Dentro, de 44:000\$, a consignação « Medicamentos, drogas, etc.» substituindo-se pelo seguinte : « Medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos, instrumental e material cirurgico ». Augmentada de 30:045\$ para o Manicomio Judiciario : Pessoal de nomeação do director geral da Assistencia a Alienados : Um inspector, com a diaria de 7\$, 2:555\$; um 1º enfermeiro, com a diaria de 4\$, 1:460\$; dous 2ºs enfermeiros, com a diaria de 3\$, 2:190\$; oito guardas, com a diaria de 2\$, 5:840\$; somma 12:045\$000. Material para installação : Moveis, utensilios, instrumentos e apparelhos, 18:000\$; total 30:045\$000. Destacados 30:000\$ da consignação do material « Medicamentos, drogas, etc.», para constituir a consignação nova — « Custeio da Escola de Enfermeiros. » Na « Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro » — Redija-se a consignação « Para o serviço de ambulatorio, etc.» do seguinte modo : « Manutenção do Ambulatorio destinado á prophylaxia das doenças mentaes e nervosas »..... 3.783:534\$921

21. Departamento Nacional da Saude Pública : de acordo com os decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.471 de 11 de novembro de 1920.

Augmentada de réis 7.017:276\$745, papel, e de réis 3.147:631\$787, euro, e substituida toda a rubrica pela seguinte :

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.470, de 13 de outubro de 1920), um guarda a 200\$, 2:400\$; um carpinteiro a 150\$, 1:800\$; tres lavadeiras a 100\$, 3:600\$; um fregista a 150\$, 1:800\$; um dispenseiro a 150\$, 1:800\$; um jardineiro a 150\$, 1:800\$; uma roupeira a 180\$, 2:160\$; tres

Ouro

Papel

remadores a 120\$, 4:320\$; doze serventes de 1^a classe a 100\$, 14:400\$; doze serventes de 2^a classe a 70\$, 10:080\$; somma 72:570\$, total réis, 132:690\$000.

MATERIAL

Alimentação do pessoal, 53:027\$; dietas para 80 doentes, 59: 68\$ provisões de pharmacia, 37:960\$; material clínico, 7:3:0\$; iluminação, 7:256\$; roupas, moveis e utensílios diversos, 7:884\$; combustíveis e lubrificantes, 9:344\$; conservação do material, 11:680\$; expedientes, 2:628\$; sustento de muares, 1:460\$; telephone e eventuaes, 2:624\$; consumo d'água, 600\$; somma, 199:335\$000.

Lazareto da Ilha Grande

Um director (em commissão), grat. 4:800\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; somma, 29:520\$000.

Um motorista a 300\$, 3:600\$; um auxiliar de pharmacia a 25\$, 3:000\$; um chefe de turma a 250\$, 3:000\$; dous desinfectadores a 225\$, 5:400\$; um enfermeiro a 225\$, 2:700\$; um guarda do almoxarifado a 225\$, 2:700\$; um cozinheiro a 225\$, 2:700\$; um padeiro a 225\$, 2:700\$; um foguista a 180\$, 2:160\$; vinte serventes a 120\$, 28:800\$; somma 56:760\$, total 86:280\$000.

PESSOAL

Directoria Geral

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director geral ord. 18:000\$, grat. 9:000\$, 27:000\$; um assistente, grat. 7:200\$; 75 inspectores sanitarios ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 900:000\$; 20 sub-inspectores sanitarios ord. 6:400\$,

grat. 3:200\$, 192:000\$; 10 medicos
dos hospitaes de isolamento ord.
6:400\$, grat. 3:200\$, 96:000\$: som-
ma 1.222:200\$000.

Procuradoria dos Feitos

Um procurador, ord. 8:000\$, grat.
4:000\$, 12:000\$; dois adjuntos de
procurador, ord. 5:600\$, grat. 3:800\$;
16:800\$; somma 28:800\$000.

Secretaria Geral

Um secretario geral, ord. 12:400\$, grat.
6:200\$, 18:600\$; um sub-secretario,
grat. 3:000\$; um director de secção
de contabilidade, ord. 8:000\$, grat.
4:000\$, 12:000\$; dous 1^{os} officiaes, ord.
6:400\$, grat. 3:200\$, 19:200\$; um
guarda-livros, ord. 6:400\$, grat.
3:200\$, 9:600\$; dous 2^{os} officiaes,
ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$;
scis 3^{os} officiaes, ord. 3:600\$, grat.
1:800\$, 32:400\$; oito escripturarios,
ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 28:800\$;
um archivista, ord. 4:400\$, grat.
2:800\$, 6:600\$; um encarregado da
biblioteca, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$,
4:200\$; um encarregado do deposito,
ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$;
um porteiro, ord. 3:600\$, grat.
1:800\$, 5:400\$; um ajudante do
porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$,
3:600\$; dous correios, ord. 2:400\$,
grat. 1:200\$, 7:200\$; quatro conti-
nuos, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$,
14:400\$; um encarregado do ele-
vador (salario annual), 1:800\$; oito
serventes (salario annual) 1:800\$,
14:400\$; somma 198:600\$000.

Almoxarifado geral

Um almoxarife geral, ord. 6:400\$, grat.
3:200\$, 9:600\$; dous ajudantes de al-
moxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$,
5:400\$; dous escripturarios, ord.
2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um
continuo, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$,
3:600\$; tres serventes (salario an-
nual) 1:800\$, 5:400\$; somma 31:200\$,
total 1.480:800\$000.

Ouro

Papel

MATERIAL

Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatística Demographo-Sanitaria ; Engenharia Sanitaria ; Fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia. Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da lepra e doenças venereas, 80:000\$; moveis, material, concertos, installações e assignaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes para o serviço geral, 70:000\$; para gratificação ao pessoal do Departamento, de accordo com o regulamento, 20:000\$; custeio do automovel do director geral, 8:000\$; somma 178:000\$000.

Inspectoria de Estatística Demographo-Sanitaria

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; quatro ajudantes de 1^a classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$; um cartographo, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um 2^o official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; dois 3^o officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; douz escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; tres auxiliares apuradores, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um chefe de officina de composição e impressão, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um correio, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; um continuo ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; tres serventes (salario annual) 1:800\$, 5:400\$; somma 114:000\$000.

Um fundidor mecanico a 14\$ diarios, 5:110\$; douz monotypistas a 12\$ diarios, 8:760\$; douz caixistas a 9\$ diarios, 6:570\$; douz caixistas de 2^a classe a 7\$ diarios, 5:110\$; um impressor de 1^a classe a 9\$ diarios, 3:285\$; um impressor de 2^a classe a 7\$ diarios, 2:555\$; um encadernador de 1^a classe a 9\$ diarios, 3:285\$; um encadernador de 2^a classe a 7\$ diarios, 2:555\$; um encarregado da limpeza a 6\$ diarios, 2:190\$; um aprendiz a 3\$500 diarios, 1:277\$500 ; somma 40:697\$500.

~~ACTOS DO PODER MUNICIPAL~~

Ouro	Papel
MATERIAL	

Para a conclusão da officina de composição, impressão, brochura e encadernação e aquisição de machinas de calcular, 75:000\$; papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes, 30:000\$; custeio da officina (escovas, reguas, tintas de impressão de diversas cores, estopa, óleo para machinas, kerozene, gazolina, sabão, allumens, colla, barbante, linhas, agulhas, cera virgem, kaol, graxa, lixa, etc.), 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 2:000\$; somma 112:000\$000.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

(Loi n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920)

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:100\$, 16:200\$; tres engenheiros chefes de seção, ord. 10:000\$, grat. 5:000\$, 45:000\$; cinco engenheiros de 1^a classe, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 60:000\$; quatro engenheiros de 2^a classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$; tres conductores de serviço, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 18:000\$; um desenhista de 1^a classe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; douz desenhistas de 2^a classe, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; um 2º oficial, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um contador, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; quatro 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; cinco escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 18:000\$; quatro auxiliares, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 14:400\$; douz continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; cinco serventes (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 275:400\$000.

MATERIAL

Aluguel de casa, 24:000\$; publicações e despesas de prompto pagamento, 9:000\$; aquisição e conservação de apparelhos e moveis, 3:000\$; eventuaes, 6:000\$; custeio e conservação

Ouro

Peso 1

de galerias de aguas pluviaes (serviços contractados com a «The Rio de Janeiro City Improvements»), 24:000\$; somma 66:000\$000.

Serviço contractado com a Companhia «The Rio de Janeiro Ci y Improvements»

(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899 ; 3.603, de 20 de fevereiro de 1900, c. 3.724, de 1 de agosto de 1900):

Taxas de esgotos de predios e cortiços, na razão de 60\$, ao cambio de 19, por predio, e de 4\$, ao mesmo cambio, por cortiço, feito o desconto de 10 % sobre os predios pertencentes aos diferentes ministerios, ao cambio de 19, 4.332:900\$, 3.049:115\$891 ; garantias de juros do 9 %, ao anno sobre o capital do £ 189.325-1-6 empregado nos trabalhos do esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema : £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.037 predios esgotados, igual a £ 9.675-15-0 ou sejam £ 7.363-10-0, 65:45:\$151 ; garantia de juros de 9 %, ao anno sobre o capital de £ 59.885-0-0 empregado nos trabalhos de esgoto da Ilha do Paquetá : £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 354 predios esgotados, igual a £ 1.681-10-0 ou sejam £ 3.700-10-0, 32:961\$745.....

3.147:531\$787

Inspectoria de Fiscalisação do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920. Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; tres pharmaceuticos inspectores, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 28:800\$; cinco pharmaceuticos sub-inspectores ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 36:000\$; douis pharmaceuticos chimicos, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$; scis medicos assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; douis escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; douis

Ouro

Papel

guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 5:280\$; oito serventes (salario annual), à 1:800\$, 14:400\$; somma 185:280\$000.

MATERIAL

Adaptações, moveis e apparelhos 18:000\$; despesas de prompto pagamento e eventuaes 3:000\$; alimentação do pessoal em serviço fóra da séde 3:000\$; somma 24:000\$000.

*Inspectoria de Prophylaxia da Lépra e
Doenças Venereas*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920).

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um ajudante (medico) ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escriptuarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um dactylographo ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 3:360\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; douz serventes (salario annual) 1:800\$, 3:600\$; somma 58:560\$000.

MATERIAL

Instalação de enfermaria para leprosos 160:000\$; custeio da enfermaria de leprosos 140:000\$; Auxilios a familias de leprosos isolados (art. 403) 20:000\$; Estudo da therapeutica da lepra, aquisição e fabricação de medicamento; 80:000\$; aquisição de material e custeio da propaganda de educação hygienica contra a lepra, as doenças venereas e o cancer, 90:000\$; instalação, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas, 330:000\$; aquisição de medicamentos para tratamento das doenças venereas, 50:000\$; aluguel da séde da Inspectoria, 12:000\$; condução e eventuaes, 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 6:000\$; somma 893:000\$000.

Ouro

Papel

Secção de Assistencia Hospitalar

Hospital de S. Sebastião

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escriptuarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; cinco auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$; um auxiliar de pharmacia, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; cinco internos, ord. 800\$, grat. 400\$, 6:000\$; somma 80:520\$000.

Um enfermeiro-mór a 200\$, 2:400\$; uma roupeira a 180\$, 2:160\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um electricista a 150\$, 1:800\$; um encarregado do necroterio a 150\$, 1:800\$; um zelador do laboratorio a 150\$, 1:800\$; quatro enfermeiros de 1ª classe a 180\$, 8:640\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150\$, 7:200\$; um foguista a 150\$, 1:800\$; duas lavadeiras a 150\$, 3:600\$; dous praticos de pharmacia a 150\$, 3:600\$; um carpinteiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinha a 130\$, 1:560\$; um ferreiro a 150\$, 1:800\$; um jardineiro a 150\$, 1:800\$; um cocheiro a 150\$, 1:800\$; um despenseiro a 150\$, 1:800\$; um correio a 150\$, 1:800\$; um pedreiro a 120\$, 1:440\$; um pintor a 120\$, 1:440\$; um bombeiro a 120\$, 1:440\$; um chefe de copa a 120\$, 1:440\$; um telephonista a 140\$, 1:680\$; um ajudante de porteiro a 120\$, 1:440\$; quatro ajudantes de enfermeiros a 120\$, 5:760\$; cinco rondantes a 80\$, 4:800\$; 40 serventes de 1ª classe a 100\$, 48:000\$; 50 serventes de 2ª classe a 70\$, 42:000\$; somma 158:400\$, total 229:560\$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro

~~ACTOS DO PODER EXECUTIVO~~

Ouro

Papel

e 14.410, de 13 de outubro de 1920), dietas para 500 doentes, 372:300\$; provisões de pharmacia, 237:250\$; material clinico, 45:625\$; conservação do material, 73:000\$; iluminação, 38:325\$; roupas, moveis e utensílios de enfermarias, 73:000\$; combustível e lubrificantes, 54:750\$; expediente, 12:775\$; eventuaes e assignaturas de telephones, 16:425\$; alimentação do pessoal (159 empregados), 131:739\$450; sustento, forragem e ferragem de animaes, 5:840\$; somma 1.061:029\$450.

Hospital D. Pedro II :

Para custeio do hospital, 150:000\$000.

Secção de Hygiene Infantil

Um chefe de serviço, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; seis medicos inspectores de hygiene infantil, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; quatro enfermeiros, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; um escripturario, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 10:560\$; cinco serventes (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 113:760\$000.

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario (medico), ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:200\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; dous 3º officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; tres escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro serventes (salario annual) 1:800\$, 7:200\$; somma 73:200\$000.

Ouro

Papel

Delegacias de Saude

10 delegados de saude, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 144:000\$; 10 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 36:000\$; 20 auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 48:000\$; 20 guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 52:800\$; 10 encarregados de arquivo, ord. 1:440\$, grat. 720\$, 21:600\$; 50 guardas, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 90:000\$; somma 392:400\$; total: 465:600\$000.

MATERIAL

Material do expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assinaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes, inclusive para as delegacias de saude, 60:000\$; despesas de prompto pagamento para o serviço geral, 9:000\$; aluguel de casas para as delegacias de saude, 40:000\$; somma 109:000\$000.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um sub-inspector, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 14:400\$; um administrador geral, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; tres administradores de desinfectorios, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 25:200\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; seis 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 32:400\$; 26 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 93:600\$; quatro ajudantes de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; um conservador do Museu, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; tres distribuidores de serviço, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; oito encarregados de seccão, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 38:400\$; 10 chefes de turma, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 42:000\$; um porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; quatro auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; um

ACTOS DO FESTIVAL

Ouro

Papel

continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro machinistas, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 17:280\$; 40 guardas desinfectadores de 1^a classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 120:000\$; somma 475:680\$000.

MENSALISTAS

80 academicos vaccinadores (em comissão) a 250\$, 240:000\$; 30 guardas-enfermeiros a 220\$, 79:200\$; 120 guardas-desinfectadores de 2^a classe a 200\$, 288:000\$; 230 desinfectadores a 160\$, 441:600\$; oito telephonistas a 160\$, 15:360\$; 400 serventes de 1^a classe a 150\$, 720:000\$; 500 serventes de 2^a classe a 130\$, 780:000\$; um encarregado da conservação do material rodante a 350\$, 4:200\$; um feitor de garage a 350\$, 4:200\$; um fiel de deposito a 300\$, 3:600\$; tres chauffeurs a 300\$, 10:800\$; 40 chauffeurs à 240\$, 115:200\$; um feitor de cocheira a 350\$, 4:200\$; tres ajudantes de feitor de cocheira a 250\$, 9:000\$; 15 cocheiros de 1^a classe a 180\$, 32:400\$; 30 cocheiros de 2^a classe a 150\$, 54:000\$; quatro carroceiros a 140\$, 6:720\$; 22 moços de cavallariças a 140\$, 36:960\$; Um torzador de animaes a 150\$, 1:800\$; tres vigias a 150\$, 5:400\$; cinco guardas-portão a 120\$, 7:200\$; somma 2.859:840\$000.

DIARISTAS

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um mecanico a 16\$, 5:840\$; um ajudante de mecanico a 10\$, 3:680\$; dois ajustadores de mecanica a 9\$, 6:570\$; dois limadores a 8\$, 5:840\$; um torneiro a 9\$, 3:285\$; um ajudante de torneiro a 5\$, 1:825\$; um ferreiro de mecanica a 7\$, 2:555\$; um ferreiro de obra commum a 7\$, 2:555\$; um carpinteiro-encarregado a 8\$, 2:920\$; sete carpinteiros a 7\$, 17:885\$; um ajudante de carpinteiro a 5\$500, 2:007\$500; um mestre de pedreiro a 10\$, 3:650\$; tres pedreiros

	Ouro	Papel
a 7\$, 7:665\$; cinco aprendizes em officinas de mechanica, carpinteiro e bombeiro a 4\$500, 2:737\$500; um electricista a 8\$, 2:920\$; um latoeiro a 8\$, 2:920\$; dous bombeiros a 7\$, 5:110\$; 12 foguistas a 7\$, 30:660\$; um correiro cortador de obra a 6\$, 3:285\$; um correiro forrador a 7\$, 2:555\$; tres correiros pespontadores a 9\$, 6:570\$; dous pintores a 7\$, 5:110\$; somma 128:115\$, total 3.463:635\$000.		

MATERIAL.

Conservação e acquisição de material para o serviço, material rodante, desinfectantes, sustento, ferragens e curativos de animaes, combustivel, lubrificantes, illuminação, assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes, 337:500\$; custeio e acquisição de automoveis para todo o Departamento, apparelhos de desinfecção, ambulancias, transportes de pessoal, apparelhos Clayton, pneumaticos e accessorios, 262:500\$; custeio da Escola de Enfermeiros, 20:000\$; somma 620:000\$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Tubercolose

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$ 16:200\$; um assistente (inspector sanitario), grat. 2:400\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; uma enfermeira-chefe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; oito guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 21:120\$; somma 74:040\$000. Pessoal contractado, 90:000\$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decreto n. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), para alu-

Data:

Papel

guel de casas, 30:000\$; para appárelhos de laboratorio e consultorio, mobilia e installação dos dispensarios, 40:000\$; para acquisição de material de propaganda, films, machinas de projecção, chapas, folhetos, gravuras, desenhos, publicações, etc. 30:000\$; expediente, conservação, asseio e eventuaes, 10:000\$; para apparelhamento e construccões, 400:000\$; para acquisição de desinfectantes, utensilios hygienicos e medicamentos, 50:000\$; somma 650:000\$000.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

Um inspector, ord. 40:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; quatro veterinarios diplomados, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 28:800\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; 20 guardas fiscaes de 1ª classe, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 72:000\$; 10 guardas fiscaes de 2ª classe (salario annual), 2:400\$, 24:000\$; 20 serventes (salario annual) 1:800\$, 36:000\$; somma 139:600\$; total 204:600\$000.

MATERIAL

Material, objectos de expediente, assinaturas de apparelhos telephonicos, livros, jornaes, impressões, publicações e despases eventuaes, 24:000\$; moveis, concertos, obras de adaptação do actual edificio onde funciona o laboratorio bromatologico e das diferentes dependencias da Inspectoria, 30:000\$; despesa de prompto pagamento, 1:800\$; somma 55:800\$000.

Serviço de Fiscalização do leite

Um chefe do serviço do leite e lacticinos, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$,



	Ouro	Papel
13:200\$; um chimico especialista, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 8:400\$; oito auxiliares de laboratorio, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 38:400\$; um escriptorario, ord. 2:400\$, grat. 4:200\$, 3:600\$; dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 67:200\$000.		
Contractados: dous guardas fiscaes a 250\$ mensaes, 6:000\$; um servente a 150\$ mensaes, 1:800\$; somma 7:800\$000.		

MATERIAL

Para adaptação de um dos pavimentos do edificio da actual inspectoria de leito a um laboratorio de lacticinios e respectiva installação, 40:000\$; expediente, reactivos, apparelhos e accessorios, assignatura de apparelhos telephonicos e eventuaes, 16:200\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; somma 58:000\$, total 65:800\$000.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

Um chefe do serviço de carnes verdes, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um medico encarregado da direcção do serviço sauitario no Matadouro de Santa Cruz, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; cinco medicos inspectores, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 50:000\$; d us medicos microscopistas, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 20:000\$; dous auxiliares de microscopista, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; tres veterinarios, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 21:600\$; somma 129:400\$000. Quatro ajudantes do medicos inspectores a 8\$, 11:520\$; quatro limpadores de carnes a 7\$, 10:080\$; cinco carimbadores a 7\$, 12:600\$; seis serventes (salario annual) a 1:800\$, 10:800\$; somma 43:000\$; total 174:400\$000.

Contractados: quatro veterinarios a 600\$ mensaes, 28:800\$000.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ouro

Papel

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisição de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc., 10:000\$; expediente e eventuaes, 2:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; somma 13:800\$; total 42:600\$000.

Laboratorio Bromatologico

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; quatro chimicos chefes, ord. 7:200\$, grat. 2:600\$, 43:200\$; quatro chimicos auxiliares, ord. 6:000\$, grat. 3:000\$, 36:000\$; um microscopista chefe, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um microscopista auxiliar, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um preparador da secção de microscopia, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um escripturario ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; um portefeuille ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro serventes (salario annual), grat. 1:800\$, 7:200\$; somma 139:200\$000.

Contractos : 20 ensaiadores a 600\$ mensaes, 144:000\$000.

MATERIAL

Expediente, acquisição de livros e revistas da especialidade, jornaes e assignaturas de apparelhos telephonicos 10:000\$; agua, gaz, electricidade, installações electricas, etc., 5:000\$; material, moveis, concertos, substancias chimicas, apparelhos, utensilios e eventuaes, 36:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; obras de adaptação das installações do extinto Laboratorio Municipal, conforme as exigencias do serviço, 50:000\$; somma 102:800\$; total 246:800\$000.

Ouro

Papel

Laboratorio Bacteriologico

Um director, ord. 8:300\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um chefe de serviço, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; cinco assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 48:000\$; dous internos (estudante de medicina), ord. 1:440\$, grat. 720\$, 4:320\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um bibliothecario archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um zelador, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro serventes de 1ª classe (salario annual), 2:400\$, 9:600\$; cinco serventes de 2ª classe (salario annual), 1:800\$, 9:000\$; somma 118:320\$000.

MATERIAL

Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparelhos e materiais, biterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes, 40:000\$000.

*Directoria da Defesa Sanitaria
Maritima e Fluvial*

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 61:920\$000.

Inspectoria de Prophylaxia Maritima

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; seis ajudantes medicos, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; um administrador do material fluctuante, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um ajudante do

Outro

Pagado

administrador, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dois guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; um servente (salario annual), 1:800\$; oito mestres, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 34:560\$; dous contra-mestres, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; seis machinistas ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 25:920\$; dous 2ºº machinistas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; 18 foguistas, ord. 1:920\$, grat. 960\$, 51:840\$; tres motoristas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um chefe de turma de desinfecção, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; quatro desinfectadores de 1ª classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; quatro desinfectadores de 2ª classe ord. 1:600\$, grat. 800\$, 9:600\$; um machinista sanitario, ord. 2:880\$, grat. 1:40\$, 4:320\$; quatro serventes (salario annual), 1:800\$, 7:200\$; somma 276:840\$000.

Um mecanico a 12% diarios, 4:380\$; 37 marinheiros a 2:400\$ annuaes, 88:800\$; oito moços a 1:500\$ annuaes, 12:000\$; somma 105:180\$000.

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um inspector geral, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; sete inspectores de saude do porto, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 100:800\$; nove escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous auxiliares academicos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 14:400\$; dous interpretes, ord. 4:400\$, grat. 2:200\$, 13:200\$; seis guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 175:800\$, total 619:740\$000.

Ouro

Papel

MATERIAL

Aluguel de casa, 15:100\$; installações, moveis e objectos de expediente, 20:000\$; despesas de prompto pagamento o eventuaes, 3:000\$; aquisição de material fluctuante para as inspectorias dos portos, 200:000\$; combustivel, obras e concertos, custeio e conservação, 400:000\$; desinfectantes e utensilios para desinfecções, 40:000\$; somma 678:100\$000.

*Inspectoria de Saude dos Portos
dos Estados*

1^a classe — seis inspectores de saude, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; 13 ajudantes, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 93:600\$: seis secretarios, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 25:200\$; seis escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$; 18 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 32:400\$; somma 226:800\$000.

14 mestres de lancha a 9\$ diarios, 45:990\$; 14 machinistas de lancha a 9\$ diarios, 45:990\$; oito foguistas de lancha a 6\$ diarios, 17:520\$; 56 marinheiros de lancha a 6\$ diarios, 122:640\$; 14 desinfectadores a 6\$, diarios, 30:660\$; somma 262:800\$; total 489:600\$000.

2^a classe — sete inspectores de saude, ord. 5:200\$, grat. 2:600\$, 54:600\$; sete ajudantes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 37:800\$; sete escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 21:000\$; 21 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 37:800\$; somma 151:200\$000.

Sete mestres de lancha a 9\$ diarios, 22:993\$; sete machinistas de lancha a 9\$ diarios, 22:993\$; tres foguistas de lancha a 6\$ diarios, 6:570\$; 24 marinheiros de lancha a 4\$ diarios, 35:040\$; somma 87:600\$; total 238:800\$000.

3^a classe — Cinco inspectores de saude, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 30:000\$; cinco ajudantes, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 24:000\$; cinco escripturarios archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$; 10 guardas sanitarios, ord.

1:200\$, grat. 600\$. 18:000\$; somma 87:000\$; cinco mestres de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; cinco machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; dois foguistas de lanchas a 6\$ diarios, 4:380\$; 20 marinheiros de lanchas a 3\$ diarios, 24 900\$; somma 50:130\$, total 146:130\$000.

Delegacias de Saude Maritimas

Tres delegados de saude, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; tres guardas sanitarios, ord. 1:20\$, grat. 600\$, 5:40\$; somma 19:800\$; tres machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 9:855\$; tres patrões de lanchas a 6\$ diarios, 6 570\$; seis marinheiros de lanchas a 3\$500 diarios, 7:665\$; somma 24:090\$, total 43:890\$000.

MATERIAL

Expediente, a sseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes marítimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados e despezas eventuais das inspectorias de 1^a, 2^a e 3^a classes e delegacias de saude marítimas, 250:000\$; aluguel de casas para as inspectorias, 36:000\$; somma 286:000\$000.

Hospital Paula Cândido

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante da almoxarifado, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5 400\$; um 3º official, ord. 3 600\$, grat. 1:800\$, 5 400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um interprete, ord. 3:200\$, grat. 1 600\$, 4:800\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1 440\$, 4:120\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 60:120\$000.

Um auxiliar de pharmacia a 150\$, 1:800\$; um praticante de pharmacia a 120\$, 1:440\$; dois internos a 120\$, 2:880\$; um enfermeiro-mór, a 200\$,

Ouro

Tâpeis

2:400\$; um enfermeiro de 1^a classe a 180\$, 2:160\$; quatro enfermeiros de 2^a classe a 150\$, 7:200\$; tres enfermeiras a 150\$, 5:400\$; um pedreiro a 150\$, 1:800\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinheiro a 130\$, 1:560\$; um auxiliar de cozinha a 110\$, 1:320\$000.

MATERIAL

Medicamentos e dietas, 10:000\$; objectos de expediente, illuminação e despesas eventuais, 10:000\$; somma 20:000\$000.

*Directoria de Saneamento e Prophylaxia
Rural*

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; 2 3º officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; 3 escriptuarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; tres serventes (salario annual), 1:800\$, 5:400\$; somma, 81:120\$000.

MATERIAL

Material de expediente, jornaes, assinaturas de apparelhos telephonicos, concertos, moveis, utensilios e even-tuaes para o serviço geral, 30:000\$; aluguel de casa, 12:000\$; impressos de propaganda, films, apparelhos de projecção, chapas para os mosmos e accessorios, 20:000\$; despezas de prompto pagamento, 6:000\$; para continuaçao dos serviços de saneamento e prophylaxia rural a que se refere o art. 3º do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, enquanto não dispuser de recursos suficientes o fundo especial de que tratam as letras A, B, C, D e E do art. 12 do

	Último	Página
citado decreto e despesas do artigo 1.104 do decreto 14.354, de 15 de setembro de 1920 500:000\$, somma, 568:000\$000.		
Subvenções : Ao Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura, para ocorrer á metade do custeio annual como forem apuradas as contas bimestralmente, 165:000\$; para continuação dos serviços de postos antiphidicos em Goyaz, Matto-Grosso e Parahyba, contractados com o Instituto Vital Brasil, e installação e custeio de um posto no Maranhão, 53:000\$; auxilio á Liga Contra a Tuberculose no Rio de Janeiro, 20:000\$; somma, 238:000\$.		
Augmentada de 5:600\$ pela criação de uma Delegacia de Saude em Camocim. Augmentada de 16:000\$, por serem as seguintes as inspectorias de saude de portos de 1ª classe: Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul. Augmentada de 54:000\$, para fornecimento de fardamento a 900 serventes, a 60\$, cada um. Destacada da verba « Eventuaes », a importancia precisa para o custeio de telephone do sub-director do Hospital de S. Sebastião.....	3.147:531\$787	15.422:366\$950
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....	73:778\$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino: Augmentada de 50:000\$, para a instalação da clinica de oto-rhino-laryngologica.....	5.194:870\$250
24. Escola Nacional de Bellas Artes.....	29:736\$000	374:718\$069
25. Instituto Nacional de Musica: Diminuida de 6:000\$, por ter sido reduzido, a 41 o numero do professores, pela suppressão de uma cadeira de ensino de harpa.....	435:504\$853
26. Instituto Benjamin Constant : Augmentada de 3:000\$, para aquisição de um <i>harmonium</i> . Augmentada de 40:000\$, para aquisição de mecanismos, accessorios e montagem de uma lavanderia. Augmentada de 1:500\$, para mais um contra-mestre, a 1:000\$, de ordenado e 500\$ de gratificação. Augmentada de 2:520\$, para mais sete aspirantes ao magis-		

	Ouro	Papel
terio com a gratificação de 360\$ an- nuaes.....	553:351\$076
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	174:210\$118
28. Bibliotheca Nacional.....	550:524\$618
29. Socorros Publicos.....	50:000\$000
30. Obras : Inclusive 30:000\$ para as obras externas da Faculdade de Di- reito do Recife, e 30:000\$ para o edificio do Juizo Federal da Bahia...	357:800\$000
31. Serviço eleitoral.....	250:000\$000
32. Corpo de Bombeiros : Augmentada de 39:760\$571, pela inclusão dos se- guientes reformados: major Adelino Corrêa da Costa (decreto de 12 de novembro de 1920), 8:208\$; major Carlos José Ferreira (decreto de 24 de novembro de 1920), 8:51\$; ma- jor Rodolpho Teixeira Bastos (decreto de 28 de outubro de 1920), 8 967\$996; 2º tenente Ludovico Corrêa do Nasci- mento (decreto de 12 de maio de 1920), 3:380\$995 ; 2º tenente João Baptista Pessoa (decreto de 23 de junho de 1920), 3:076\$585 ; 2º te- nente Frederico Cyrillo do Carmo (decreto de 25 de junho de 1920), 3:380\$995 ; cabo José de Mello Junior (decreto de 8 de setembro de 1920), 511\$; cabo Napoleão José Napoleão Rodrigues (decreto de 23 de setembro de 1920), 730\$; cabo José Falcão (decreto de 28 de julho de 1920), 765\$500 ; cabo Luiz Gon- zaga Rodrigues (decreto de 4 de agosto de 1920), 730\$; soldado José Ferreira de Souza (decreto de 16 de junho de 1920), 401\$500 ; soldado Al- fredo Luiz da Rocha (decreto de 2 de junho de 1920), 365\$; soldado Gor- genio de Aquino Mattoso (decreto de 11 de novembro de 1920), 730\$000. Augmentada de 26\$849, para melho- ria dos 2º tenentes reformados José Alves Nogueira, Cândido Feliciano da Costa e Alfonso Henrique de Araújo Saragoça, cujos soldos annuais de- vem ser respectivamente de 3:397\$578, 3:214\$578 e 3:214\$578. Augmentadas na tabela do pessoal as seguintes quantias : 900\$996, para soldado, 500\$004, para gratificação ao den- tista cujo posto passa a ser de 1º te- nente. Augmentada de 80:000\$, para a construcção de uma estação em	

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
Campinho. Diminuida de 2:672\$; pela exclusão dos seguintes reformados falecidos: 2º sargento Joaquim Barbosa dos Santos Furtado, 839\$500; cabo Desiderio Carneiro da Cunha, 766\$500; soldado Americo Durval de Farias, 700\$; soldado Bernardino Reis, 366\$000. Destacada da quantia destinada a pagamento de alimentação das praças a importancia que for necessaria para o fornecimento de duas etapas aos sargentos do Corpo.		3.100:689\$564
33. Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre : Augmentada de 30:000\$ e substituida a tabela pela seguinte:		
(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).		
Pessoal : Um governador com 10:000\$ de ord. e 32:000\$ de grat. 48:000\$; um secretario geral com 10:000\$, de ord. e 20:000\$ de grat., 30:000\$; um chefe de policia com 9:000\$ de ord. e 18:000\$ de grat., 27:000\$; cinco intendentes com a grat. de 12:000\$, 60:000\$; so uma 165:000\$; vencimentos para os funcionários constantes dos quadros da Secretaria Geral e da Secretaria da Policia que forem organizados pelo governador, na forma do artigo do regulamento, e gratificações, salarios e diarias para o demais pessoal, 700:000\$000.		
Material: Ajuda de custo de primeiro estabelecimento do governador, 5:000\$; auxilio aos cinco municipios, na razão de 50:000\$, 250:000\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis das repartições e escolas; medicamentos, diligencias policiais, asseio, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, comedorias para presos, combustivel, concerlos, material para lanchas, cobertura e conservação de varadouros, construção de pontes, obras e serviços publicos e eventuais, 345:000\$; somma 600:000\$000.		

Força Policial

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Organização e custeio da Força Policial,
718:839\$000.

ouro

Papel

Tribunal de Appelação

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Pessoal : Três desembargadores a 10:000\$ de ord. e 20:000\$ de grat., 90:000\$; ao presidente do Tribunal, grat., 2:400\$; um procurador geral a 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$; um secretario com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um official com 2:400\$ de ord. e 4:800\$ de grat., 7:200\$; dous amanuenses com 1:600\$ de ord. e 3:200\$ de grat., 9:600\$; um escrivão com 2:000\$ de ord. e 4:000\$ de grat., 6:000\$; dous officiaes de justiça a 1:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat., 6:000\$; somma 163:200\$000.

Pessoal em disponibilidade : Um desembargador, decreto de julho de 1920, 30:000\$; dous desembargadores a 20:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 40:000\$; um procurador geral com 12:000\$, lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um secretario com 12:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um official com 3:600\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:600\$; um escrivão com 3:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:000\$; dous officiaes de justiça a 1:500\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:000\$; um juiz municipal de Xapuri (até 25 de maio), lei n. 3.994, de 5 de janeiro de 1920, 7:209\$677 ; somma 110:809\$677.

Material : Aluguel de casa onde funciona o tribunal, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.

Comarca de Senna Madureira

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$;

ACTOS DOS PODERES

Ouro

Papel

dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 36:000\$; um promotor a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um adjunto de promotor a 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de grat., 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de grat., 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.

Comarca de Cruzeiro do Sul

(Decretos ns. 6.901, de 26 de marzo de 1908, 9.834, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor, idem, 18:000\$; um adjunto de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca do Rio Branco

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.834, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; tres juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor, idem, 18:000\$; dous adjuntos de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 24:000\$; quatro officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 4:800\$; somma 134:800\$000.

Ouro

Papel

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca de Xapury

(Decreto ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 18:000\$; um adjunto com 4:00\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:00 \$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca de Tarauacá

(Decreto ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, e lei n. 2.738, de 4 janeiro de 1913).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor, idem, idem, 18:000\$; um adjunto de promotor com 4:00\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Material geral : Para diligencias judiciaes e transporte de testemunhas, presos e escoltas requisitados pelas

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
justiças federal e local, 15:000\$; ajudas de custo e despesas de transporte dos membros da magistratura, 18:000\$; gratificação aos escrivães que servem no Jury. (Decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 setembro de 1919), 6:000\$; somma réis 925:209\$677, total 2.096:839\$000.....	3.022:048\$677	
34. Instituto Oswaldo Cruz : Augmentada de 188:760\$ para o Instituto Vaccinogenico, criado pelo art. 1.185 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 de acordo com a seguinte discriminação :		
Instituto Vaccinogenico :		
Pessoal : um chefe de serviço, ord. 800\$, grat. 400\$, 14:400\$; quatro assistentes, ord. 600\$, grat. 300\$, 43:200\$; um auxiliar academico, ord. 133\$334, grat. 66\$666. 2:400\$; dois escripturarios, ord. 200\$, grat. 100\$, 7:200\$; um fiel de almoxarife, ord. 333\$334, grat. 166\$666, 6:000\$; dois serventes de 1 ^a classe, grat. 250\$, 6:000\$; dois serventes de 2 ^a classe, grat. 200\$, 4:800\$; dois serventes de 3 ^a classe, grat. 180\$, 4:320\$; um carpinteiro, grat. 250\$, 3:00\$; quatro fechadores de tubos, grat. 80\$, 3:840\$; total 95:160\$000.		
Material: Materiaes diversos, produtos chimicos, gaz electricidade, etc. 45:600\$; alimentação, sustento de animaes, aluguel de vitellos, indemnizações (animais mortos ou inutilizados em serviço) e eventuaes, 48:000\$; total 93:600\$000.		
Augmentada de 60:000\$, no Material, para o custeio do hospital de doenças tropicaes. Augmentada de 51:000\$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes instalações desse instituto, em Belo Horizonte, e aquisição de material preciso para o seu funcionamento. Augmentada de 30:000\$ a quota de custeio do Laboratorio de Vaccina e Sóros, de que trata o art. 7º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	1.102:360\$000	
35. Serventuarios do culto catholico.....	47:000\$000	
36. Magistrados em disponibilidade.....	80:000\$000	
37. Substituição	100:000\$000	

Ouro

Papel

- 38. Subvenções:** Augmentada de 30:000\$ para auxílio dos trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia, no Estado da Parahyba. Augmentada de 3.013:000\$ para as seguintes subvenções:

No Distrito Federal

Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 30:000\$; Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000\$; Lyceu de Artes e Oficios do Rio de Janeiro, 50:000\$; Associação de Chronistas Desportivos, na Capital Federal, 2:000\$; Sociedade Protectora da Instrucção que mantém o Lyceu Popular de Inhaúma, 20:000\$; Sociedade de Concertos Símphonicos, no Rio de Janeiro, 50:000\$; Assistencia ás Creancas Pobres do Instituto Alvaro Alvim, 40:000\$; Asylo Crèche para a pobreza, de Mme. Araujo Penna, 2:000\$; Associação Protectora dos Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, 20:000\$; Patronato das Creancas Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, 20:000\$; Instituto de Proteccão e Assistencia à Infancia, na Capital Federal, 68:000\$; Dispensario S. José, 10:000\$; Ambulatorio do Hospicio S. João Baptista em Botafogo, 12:000\$; Hospital de N. S. das Dóres de Cascadura, para conclusão das obras de gynecologia, 10:000\$; Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000\$; Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil, 50:000\$; Academia Nacional de Medicina, 15:000\$; Associação Pro-Matre, 10:000\$; Asylo S. Luiz da Vélhice Desamparada, 10:000\$; Orphanato de Santo Antonio, 10:000\$; Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 50:000\$; Sociedade Brasileira de Bellas Artes, 20:000\$; Sociedade Propagadora de Bellas Artes, 20:000\$; Bibliotheca Popular, 10:000\$; Associação de Imprensa, 20:000\$; Instituto dos Advogados Brasileiros, 6:000\$; Cruz Vermelha Brasileira, 30:000\$000.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ouro

Papel

Nos Estados

No Amazonas : Instituto Benjamin Constant, 5:000\$; Santa Casa de Misericordia de Manáos, 10:000\$; Asylo de Mendicidade de Manáos, 5:000\$; Hospital Candelaria em Porto Velho, 5:000\$000.

No Pará: Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia no Pará, 20:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida, 10:000\$000.

No Maranhão : Santa Casa de Maranhão, 20:000\$; Asylo de Mendicidade no Maranhão, 20:000\$; Centro Caixaerai do Maranhão, 2:000\$; Hospital de Tuberculosos no Maranhão, 10:000\$; Faculdade de Direito do Maranhão, 20:000\$; Maternidade Benedicto Leite, 6:000\$; Associação de S. José, para educação de creaçãas pobres, 2:000\$; Instituto de Assistencia á Infancia, 11:000\$000.

No Piauhy : Santa Casa de Therezina, 10:000\$; Santa Casa de Parnahyba, 5:000\$; Santa Casa de Floriano, 2:000\$; Santa Casa de Picos, 2:000\$; Asylo de Alienados de Therezina, 10:000\$000.

No Ceará : Maternidade do Geará, 5:000\$; Instituto de Assistencia á Infancia, 5:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Faculdade de Pharmacia e Odontologia, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Sobral, 5:000\$; Asylo de Mendicidade de Fortaleza, 5:000\$; Asylo de Alienados de Porangaba, 2:000\$; Dispensario dos Pobres de Fortaleza, 2:000\$; Instituto Pasteur, 6:000\$000.

No Rio Grande do Norte : Escola União Caixaerai de Mossoró, 2:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia de Natal, 5:000\$; Escola Domestica, 5:000\$; Hospital Jovino Barreto, Natal, 10:000\$; Associação das Damas de Caridade de Natal, 5:000\$; Collegio Santo Antonio, Natal, 5:000\$; Escola de Commercio, Natal, 5:000\$; Escola dos Pobres do Collegio da Immaculada Conceição, 5:000\$; Asylo de Mendicidade João Maria, Natal, 5:000\$; Collegio Santa Luzia de Mo-



Ouro

Papel

soró, 5:000\$; Collegio Coração de Maria de Mossoró, 5:000\$; Escola Feminina de Commercio, Natal, 5:000\$; Escola dos Pobres a cargo do Vigario de Macahyba, 2:000\$000.

Na Paraíba : Santa Casa de Alagôa Nova, 2:000\$; Santa Casa de Araúa, 2:000\$; Santa Casa de Campina Grande, 2:000\$; Santa Casa de Pocinhos, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Misericordia, 2:000\$; O phanato D. Urico, 10:000\$; Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia, 5:000\$; Escolas da Sociedade de Artistas Mecânicos e Liberaes, 5:000\$; Asylo do Mendicidade da Paraíba, 5:000\$; Santa Casa da Capital da Paraíba, 10:000\$; Santa Casa de Area, 2:000\$000.

Em Pernambuco : Faculdade de Medicina, 100:000\$; Escola de Ingeñharia, 50:000\$; Instituto de Protecção á Infancia, 15:000\$; Lycéu de Artes e Ofícios, 10:000\$000.

Em Alagoas : Santa Casa da Cidade de Penedo, 5:000\$; Santa Casa de S. Miguel de Campos, 5:000\$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000\$; Hospital de Caridade de Maceió, 10:000\$; Asylo de Orphãos Desvalidos, 5:000\$; Serviço de Assistencia e Escolas mantidas pela Sociedade Auxiliadora de Christãos, 2:000\$; Escolas mantidas pela Sociedade Montepio dos Artistas, 2:000\$; Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho, 5:000\$000.

Em Sergipe : Escola Salesiana S. José, 4:000\$; Hospital de Santa Isabel, 6:000\$; Asylo de Mendicidade de Rio Branco, 5:000\$; Asylo do Santo Antônio da Estancia, 2:000\$; Orphanato de S. Christovão, 2:000\$000.

Na Bahia : Asylo dos Meninos Desvalidos de Nazareth, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia da Bahia, 10:000\$; Instituto Geographico e Historico, 5:000\$; Instituto de Protecção á Infancia, 5:000\$; Associação das Senhoras de Caridade, 5:000\$; Santa Casa de Amargosa, 5:000\$; Santa Casa de Ilhéos, 5:000\$; Santa Casa de Santo Amaro, 2:000\$; Santa Casa de Camarieiras, 2:000\$; Santa Casa de Valença, 5:000\$; Santa Casa de Itabuna, 5:000\$; Santa Casa de Nazareth,

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Duro	Papel
2:000\$; Santa Casa de Maragogipe,	
5:000\$; Santa Casa de Cachoeira,	
2:000\$; Santa Casa de Oliveira dos	
Campinhos, 2:000\$; Santa Casa da Ci-	
dade de Barra, 5:000\$; Santa Casa da	
Cidade de Belmonte, 2:000\$; Insti-	
tuto São José, 2:000\$; Academia Ma-	
nuel Victorino, 2:000\$; Sociedade	
Beneficente Luz Protectora de Santo	
Amaro, 2:000\$; Escola Polytechnica,	
50:000\$; Faculdade de Direito,	
20:000\$; Lyceu de Artes e Ofícios,	
10:000\$; Collegios dos Orphãos de	
São Joaquim, 5:000\$; Lyceu Salesiano,	
5:000\$; Centro Operario, 2:000\$;	
Escola São Vicente de Paulo, 2:000\$;	
Asylo Bom Pastor, 2:000\$; Collegio	
Santa Euphrasia, na Cidade da Barra,	
2:000\$; Sociedade Beneficente Monte-	
Pio dos Artistas em Itabuna, 5:000\$;	
Sociedade Protectora dos Artistas,	
2:000\$; Centro de Catecheses Pontal	
do Sul e Colonia S. José, mantidos	
pelo Bispo de Ilhéos, 2:000\$; Abrigo	
dos Filhos do Povo, em S. Salvador,	
2:000\$; Sociedade Beneficente de	
Sant' Anna, 1:000\$; Sociedade Be-	
neficente Defensora dos Machinistas,	
2:000\$; Gremio Litterario de S. Sal-	
vardor, 2:000\$; Sociedade Beneficente	
Valeuça Industrial, 2:000\$; Escola	
Commercial, 20:000\$; Santa Casa de	
Conquista, 2:500\$; Sociedade de São	
Vicente de Paulo de Itabuna, 5:000\$;	
Associação dos Empregados do Com-	
mercio de Ilhéos, 5:000\$; Santa Casa	
de Alagoinhas, 2:000\$; Santa Casa da	
Feira de Sant' Anna, 5:000\$; Hospi-	
tal de Santo Antonio de Jesus,	
2:000\$; Escola de S. Vicente de	
Areia, 2:000\$; Asylo Conde de Pe-	
reira Marinho, 2:000\$; Recolhimento	
dos Humildes de Santo Amaro, 2:000\$;	
Asylo Filhos de Anna da Cachoeira,	
2:000\$; Asylo Nossa Senhora de	
Lourdes da Feira de Sant' Anna,	
2:000\$; Santa Casa da Cidade de	
Bomfim, 2:000\$; Montepio dos Artistas	
Feirenses, 2:000\$; Santa Casa de	
Misericordia de Joazeiro. 2:000\$000.	
No Espírito Santo: Casa de Misericordia	
de Victoria, 30:000\$; Casa de Miseri-	
cordia de Cachoeiro de Itapemirim,	
4:000\$000.	
º Rio de Janeiro: Faculdade de Medi-	
cina, 100:000\$; Faculdade de Phar-	

Ouro

Papel

macia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, 10:000\$; Santa Casa de Angra dos Reis, 5:000\$; Santa Casa de S. João da Barra, 5:000\$; Asylo da Velhice Desamparada, Nossa Seuhora da Conceição, em Petropolis, 6:000\$; Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, 20:000\$; Hospital de Santa Therenza de Petropolis, 12:000\$; Casa de Misericordia da Barra do Pirahy, 5:000\$; Hospital de Caridade da Parahyba do Sul, 5:000\$; Casa de Misericordia de Rezende, 5:000\$; Casa de Caridade de Magé, 2:000\$; Casa de Misericordia de Cantagallo, 2:000\$; Casa de Caridade de Macahé, 5:000\$; Instituto de Protecção à Infancia de Nictheroy, 3:000\$; Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras, 5:000\$; Asylo Furquim, 5:000\$; Casa de Misericordia de Valença, 5:000\$; Asylo Agricola Santa Isabel de Juparanã, 5:000\$; Casa de Misericordia de Barra Mansa, 5:000\$; Casa de Misericordia de Itagualhy, 5:000\$; Casa de Misericordia de Cabo Frio, 5:000\$; Asylo de Mendigos e Menores Abandonados de Petropolis, 6:000\$.

Em São Paulo: Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Piracicaba, 10:000\$; Lyceo Franco Brasileiro, 100:000\$; Lyceo de Artes e Officios, 10:000\$; Maternidade de S. Paulo, 10:000\$; Crèche Baroneza de Limeira, 10:000\$; Liga Paulista contra a Tuberculose, 10:000\$; Escolas da Loja Sete Setembro, 5:000\$; Santa Casa de Baurú, 10:000\$; Santa Casa de S. Manoel, 10:000\$; Casa de Misericordia de Sorocaba, 5:000\$; Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas, 5:000\$; Maternidade de Campinas, 5:000\$; Hospital do Circolo Italiano Uniti, de Campinas, 5:000\$; Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, 2:000\$000.

No Paraná: Faculdade de Engenharia, 50:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Faculdade de Medicina de Curityba, 100:000\$; Santa Casa de Misericordia de Curityba, 10:000\$000.

Em Santa Catharina: Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo, 5:000\$;

Ouro

Papel

Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim, 5:000\$; Hospital de Caridade em Florianopolis, 10:000\$; Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque, 7:500\$; Hospital de Caridade de S. Francisco, 2:500\$; Hospital de Caridade Joinville, 2:500\$; Hospital de Caridade Itajahy, 2:500\$; Hospital de Caridade de Blumenau, 2:500\$; Hospital de Caridade de Laguna, 2:500\$; Hospital de Caridade Tijucas, 2:500\$; Hospital de Caridade Tubarão, 2:500\$; Hospital de Caridade Urussanga, 2:500\$; Hospital de Caridade de Lages, 2:500\$; Asylo de Orphãos e Desvalidos de Joinville, 2:500\$000.

No Rio Grande do Sul: Faculdade de Medicina de Porto Alegre, 100:000\$; Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, 30:000\$; Instituto de Engenharia de Porto Alegre, 50:000\$. Em Matto Grosso: Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, 20:000\$; Sociedade de Benificencia Corumbaense, 10:000\$000.

Em Goyaz: Asylo de S. Vicente de Paulo, 5:000\$; Hospital de Caridade, 10:000\$; Escola de Dircito, 20:000\$; Collegio de Instrucção Secundaria para meninos, mantido pela ordem de S. Domingos, em Porto Nacional, 2:000\$000.

Em Minas Geraes: Asylo da Piedade, em Caeté, 2:000\$, Casa de Caridade da Leopoldina, 10:000\$; Asylo de S. Salvador, de S. José de Além Paraíba, 2:000\$; Hospital de Caridade de Cataguazes, 2:000\$; Hospital de Caridade de Ubá, 2:000\$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000\$; Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola, 5:000\$; Hospital de Caridade de S. Paulo de Muriahé, 5:000\$; Hospital de Caridade de Mar de Hespanha, 2:000\$; Hospital de Caridade de S. João Nepumuceno, 2:000\$; Hospital de Caridade de Rio Branco, 5:000\$; Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, 2:000\$; Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto, 5:000\$; Lyceu de Artes e Oficios de Ouro Preto, 5:000\$; Casa de Caridade de Muzambinho, 2:000\$;

Ouro	Papel
Hospital de Caridade de Rio Preto, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, 10:000\$; Asylo Santo Antonio de Uberaba, 2:000\$; Collegio Agricola de Cachoeira do Campo, 5:000\$; Hospital de Barbacena, 5:000\$; Hospital de Palmyra, 2:000\$; Hospital de Queluz, 2:000\$; Hospital de Marianna, 2:000\$; Hospital de Oliveira, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Bello-Horizonte, 20:000\$; Hospital de Tuberculosos de Bello-Horizonte 10:000\$; Maternidade de Bello-Horizonte, 20:000\$; Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte, 5:000\$; Santa Casa de Pedra Branca, 2:000\$; Santa Casa de Christina, 2:000\$; Santa Casa de Itajubá, 2:000\$; Hospital de Ponte Nova, 2:000\$; Hospital de Entre Rios, 2:000\$; Hospital de Piranga, 2:000\$; Santa Casa de Passa-Quatro, 2:000\$; Orphanato de Sant'Anna, em Passa Quatro, 2:000\$; Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga, 2:000\$; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 50:000\$; Faculdade de Medicina de Bello-Horizonte, 100:000\$; Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fóra, 20:000\$; Asylo de Orphãos de Barbacena, 2:000\$; Santa Casa de Abaeté, 2:000\$; Santa Casa de Santa Rita de Cassia, 2:000\$; Santa Casa de Passos, 2:000\$; Santa Casa de Guaranesia, 2:000\$; Santa Casa de Guaxupé, 2:000\$; Santa Casa de Monte Santo, 2:000\$; Santa Casa de Uberabinha, 2:000\$; Santa Casa de S. Sebastião do Paraíso, 2:000\$; Pão de Santo Antonio de Bello-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa de Pitangui, 2:000\$; Santa Casa de Rio Novo, 2:000\$; Santa Casa de Lima Duarte, 2:000\$; Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, 2:000\$; Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paulo, de Carangola, 2:000\$; Santa Casa Antonio Moreira de Santa Rita do Sapucahy, 2:000\$; Asylo João Emilio de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade de Varginha, 2:000\$; Casa de Caridade de Turvo, 2:000\$; Asylo dos Mendigos de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade da Encruzilhada de Baependy, 2:000\$; Casa de Caridade da cidade do Pará, 2:000\$; Sociedade de S. Vi-	

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
cente de Paulo de Caxambú, 2:000\$; Sociedade de S. Vicente de Paulo de Ayuruoca, 2:000\$; Casa de Caridade de Silvestre Ferraz, 2:000\$; Casa de Caridade de Santa Quiteria, 2:000\$; Casa de Caridade de Baependy, 2:000\$; Hospital de Piumby, 2:000\$; Santa Casa de São João d'El-Rei, 7:500\$; Santa Casa de Caxambú, 2:000\$; Casa de Caridade de Lavras, 2:000\$; Casa de Caridade de Ouro Fino, 2:000\$; Casa de Caridade de Carmo do Rio Claro, 2:000\$; Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antônio em Diamantina, 2:000\$; Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro, 2:000\$; Collegio Providencia de Mariana, 2:000\$; Hospital de Bomsuccesso, 2:000\$; Hospital de Dores da Boa Esperança, 2:000\$; Hospital de Formiga, 2:000\$; Santa Casa de Perdões, 2:000\$; Casa de Caridade do Serro, 2:000\$; Instituto de Proteccão á Infancia de Juiz de Fora, 5:000\$; Escola Profissional Feminina de Belo-Horizonte, 20:000\$; Externato do Patronato Campos Salles, de Passa Quatro, 5:000\$; Hospital de Itabira de Matto Dentro, 2:000\$; Casa da Misericordia de Villa Braz, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Pouso Alto, 2:000\$; Hospital Coração de Jesus de Guarará, 2:000\$; Hospital de S. Vicente de Paulo de S. Manoel, 2:000\$; Sociedade Amante da Instrução e Trabalho de Belo-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Santa Rita de Sapucahy, 2:000\$; Santa Casa da cidade de Campanha, 2:000\$; Casa de Caridade da Villa Paraguassú, 2:000\$; Orphanato Nossa Senhora de Lourdes da Casa de Caridade S. Vicente de Paula de Pouso Alegre, 2:000\$; Casa de Caridade da Villa de Paraopeba, 2:000\$; Casa de Caridade de S. João Baptista 2:000\$; Instituto de Assistencia á infancia de Belo-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa de Sete Lagoas, 2:500\$; Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Lavras, 5:000\$; Santa Casa de Bom Despacho, 2:000\$; Casa de Caridade de Sabará, 2:000\$; Santa Casa de Diamantina, 2:000\$; Hospital de Misericordia da Cidade do Pará, 2:500\$; Hospital de Tres Corações do		

Ouro

Papel

Rio Verde, 1:500\$; Apostolado do Bem Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500\$; Asylo de Orphãos Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500\$, Casa de Caridade de Araxá, 5:000\$; Casa de Caridade de Conquista, 5:000\$; Casa de Caridade de Alienados, 2:000\$; Casa de Caridade de Alienados de Itapecerica, 2:000\$; Instituto Profissional Feminino de Santa Rita do Sapucahy, 5:000\$; Lycée de Muzambinho, 5:000\$; Hospital da Misericordia de Caldas, 5:000\$; Casa de Caridade de Paraísparkis, 5:000\$. Diminuida de 165:000\$, pela suppressão da verba para metade do custeio do Hospital Nossa Senhora das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura.....	3.305:000\$000
39. Eventuais : Augmentada de 45:000\$, para pagamento do premio e despesas decorrentes das alterações do projecto, as plantas, detalhes, etc., para a construcção do edificio do Forum. Augmentada de 180:000\$, sendo : 150:000\$ para continuação dos serviços de demarcação de limites interestaduaes e 30:000\$ para a montagem da opera Soror Marianna, do maestro brasileiro Julio Reis.....	325:000\$000
40. Percentagens sobre vencimentos, de accordo com a autorização legal, para pagamento. Augmentada de 103:993\$200, para pagamento aos funcionários das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, que percebam vencimentos até 9:000\$. Augmentada de 38:800\$ para o mesmo fim, com a Secretaria da Corte de Appellação do Distrito Federal.....	4.142:793\$200
	<hr/>
	3.177:267\$787
	<hr/>
	76.305:384\$102

Art. 3.^a Fica o Governo autorizado :

1. A organizar o serviço de assistencia e protecção á infancia abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes :

- a) construir um abrigo para o recolhimento provisorio dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham cometido qualquer crime ou contravenção ;
- b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação domestica, moral e profissional ;

c) construir dous pavilhões, annexos à Escola Premunitória 15 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinquentes, aos quaes será dada modesta educação litteraria e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de accordo com as suas aptidões e resistência organica;

d) nomear livremente um juiz de direito privativo de menores, com os vencimentos de 24:000\$ annuaes e bem assim os funcionários necessarios ao respectivo uiz, com vencimentos correspondentes aos dos actuais funcionários da justiça local;

e) estabelecer recurso de appellação, sómente no efeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, cujos membros, inclusive o procurador geral, terão uma gratificação de 300\$ mensaes cada um;

f) providenciar para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, imediatamente depois de sua installação;

g) adoptar todas as medidas e providencias que forem necessarias para que essa assistencia se torne effectiva e real;

h) abrir os creditos necessarios a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o maximo de 2.000:000\$, podendo emitir apolices da dívida publica a juros de 5%.

§ 4º. São considerados abandonados os menores:

I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a enfermidade, indigencia, ausencia ou prisão dos paes, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. Cujo paes, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo ou protegido.

IV. Que vivam em companhia de paes, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrários á moral e aos bons costumes.

V. Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

VI. Que, devido a perversidade ou especulação dos paes, tutor ou encarregado, sejam:

a) victimas de maus tratos physicos ou habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VII. Cujo paes, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condenado por sentença irrecorribel:

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

§ 2º. Nos casos em que a provada negligencia, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a especulação, o crime do paes, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autori-

dade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 3º. A suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela pôde estender-se a todos os filhos ou pupilos, ou restringir-se aos que são victimas do abandono.

§ 4º. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, o os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. A todo tempo, entretanto, que o conjugue innoscente deixe de viver em companhia do conjugue indigno, por desquite, ou por morte deste, pôde reclamar a restituição do patrio poder de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

§ 5º. Si os conjugues não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, si estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

§ 6º. Tratando-se de pessoa que não o pae, a mãe ou o tutor, quando se prove que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2º, ser-lhe-ão retirados por simples despachos da autoridade competente, com as comminações legaes.

§ 7º. O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§ 8º. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providionará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor, e a situação social moral e económica dos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, toma, uma destas decisões:

a) entregar-l-o aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;

b) entregar-l-o à pessoa idonea, ou internal-l-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença phisica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 9º. Si, no prazo de um mez, a datar da entrada em juizo, o menor não for reclamado por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

§ 10. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I. A qualidade do pae, mãe (legitimo ou illegitimo), tutor ou encarregado de sua guarda.

II. Que o abandono do menor foi motivado por circunstancia independente da vontade do reclamante.

III. Que o reclamante não se acha incursa em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou destituição da tutela.

IV. Que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§ 11. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pôde ser entregue por decisão do juiz.

§ 12. O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo não superior a um anno sob a vigilancia do juiz, si assim for julgado necessário.

§ 13. Si os paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniarios sufficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará ainda no caso do menor não ser entregue.

§ 14. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

§ 15. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico, ou deixado de impedir, podendo fazel-o, os motivos ou factos que contribuiram para aquele estado: incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas em que tenha incorrido.

§ 16. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado phisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 17. Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessário á sua educação, contanto que não ultrapasse a edade de 24 annos.

§ 18. Si o estado do menor exigir um tratamento especial, si, notavelmente, elle sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 19. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixal-o com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o com as condições quo julgar uteis.

§ 20. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado phisico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§ 21. Si o menor for abandonado, moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma por todo o tempo necessário á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§ 22. Si o pae, a mãe, o tutor ou responsavel pelo menor, estiver em condições de o educar, e, por culpa sua, não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

§ 23. Si o estado do menor exigir tratamento especial, si, notavelmente, elle sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo, cego, alcoolico, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 24. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, si o julgar culpado, o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 25. No caso de contravenção que não revele vicio ou má indole, o juiz pôde, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condenação.

§ 26. Em caso de absolvição, a autoridade pôde :

- a) entregar o menor aos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições ;
- b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a obrigação de aprender um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, cursar uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão do patrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idonea ou instituto de educação.

§ 27. A autoridade pôde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para uma de preservação.

§ 28. Si, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

§ 29. Os vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 30. O processo a que forem submettidos os menores será sempre secreto.

§ 31. O jornal ou individuo, que, por qualquer forma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 32. No processo, em que houver co-réos menores e maiores, se observará tambem esta regra ; o, para o julgamento, se procederá á separação dos menores.

§ 33. O menor internado em escola de reforma poderá obter *livramento condicional* concorrendo as seguintes condições :

- a) si tiver 16 annos completos ;
- b) si houver cumprido metade do tempo de internação ;
- c) si não for reincidente ;
- d) si for julgado moralmente regenerado ;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre ;
- f) si a pessoa, ou família em cuja companhia tiver de ir viver, for considerada idonea de modo a não poder presumir-se reincidencia.

§ 34. Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilância da autoridade competente e aos cuidados do patronato.

§ 35. O livramento condicional será revogado si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§ 36. O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta de director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamento relatorio.

§ 37. Em falta de estabelecimentos adequados á execução do regimen criado por esta lei, os menores condenados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisões independente das dos condenados maiores.

II. A reorganisar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal sobre as seguintes bases :

- a) elevando a 1.000 praças o efectivo da corporação ;
- b) organizando com a ampliação desse efectivo duas companhias com a mesma constituição das existentes ;

c) modificando a constituição do quadro dos officiaes do serviço sanitario, tornando-o mais de acordo com a organização geral do Corpo e com as necessidades do serviço.

§ 1.º No regulamento que for decretado em virtude desta autorização, o Poder Executivo procurará, tanto quanto possível, equiparar as da Brigada Policial as disposições que disserem respeito aos direitos, deveres, regalias, penas, recompensas, etc., contidas nos estatutos que regem essa milícia.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos que se tornem precisos para a execução da presente autorização.

III. A abrir, em 1921, os creditos necessarios para execução das reorganizações autorizadas da Guarda Civil e Inspectoría de Vehiculos.

IV. A abrir o credito de 1.000:000\$, para adeantar, mediante a devida indemnização, ao serviço de saneamento e prophylaxia rural, criado pelo artigo 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

V. A despender desde já, até a quantia de 5.000:000\$, em trabalhos destinados à commemoração do centenario da Independencia do Brasil, em 1922.

VI. A construir, dentro dos limites do Districto Federal, uma penitenciaria agricola para homens e outro separada para mulheres, onde se ministre aos sentenciados nella recolhidos ensino pratico de agricultura, sob um regimen que se assemelhe, quanto possível, ao trabalho livre.

§ 1.º A penitenciaria agricola para mulheres poderá ser entregue á direcção de senhoras especialistas, e terá accommodações proprias para em secção disticta receber as pessoas do sexo feminino condenadas por crime ou contravenção, processadas ou simplesmente detidas, ficando absolutamente prohibida a internação de pessoas desse sexo na Casa de Detenção e na Colonia Correccional de Dois Rios.

§ 2.º Para esse fim, fica, outrossim, autorizado a abrir os creditos necessarios, não só para a construcção do estabelecimento, como para pagamento do pessoal administrativo indispensavel ao seu regular funcionamento.

VII. A abrir o credito necessário para a execução do disposto no art. 18 e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 durante o exercicio de 1921.

Art. 4.º A verba de « subvenções aos institutos officiaes de ensino » será decomposta em parte consolidada e parte variável, sendo a primeira a que fica no Thesouro e a segunda a que é entregue aos institutos, em prestações semestraes.

Art. 5.º Fica suprimida na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a aula de contabilidade e trabalhos graficos de estatística, incorporando-se o ensino das respectivas materias no da cadeira de economia politica e estatística, que constitue a decima secção, passando o professor da aula a substituto da mesma secção.

Art. 6.º Para auxilio ao Hospital da Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, 400:000\$00.

Art. 7.º os livros do registro civil de nascimentos, casamentos, e obitos, remettêlas ao Archivo Nacional em virtude do art. 335 do decreto n. 9.263, de 1911 deverão ser devolvidos aos respectivos cartorios no prazo improrrogavel de trinta dias.

Art. 8.º As vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 e que cabe obrigatorialmente aos porteiros das varas contenciosas e administrativas da justica local do Districto Federal, abrangem todas as que tiverem de ser feitas em execuções ou dentro de inventario, quer os processados no juizo da provedoria, quer os do juizo de orphãos, inclusive os casos em que forem interessados menores sujeitos ao patrio poder, bem como os do cível.

§ 1.º Serão nulos os actos que se effectuarem em oposição a esse dispositivo.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Não se comprehendem nos casos especificados as vendas de bens já deferidos por efeito da partilha à propriedade de menores sujeitos ao patrício poder, nos termos do art. 386 do Código Civil sem prejuízo do art. 387 do mesmo Código.

Art. 9.º Aos funcionários da Inspectoría de Fiscalização de Gêneros Alimentícios do Departamento Nacional de Saúde Pública, abaixo mencionados, será concedida uma diária proporcional aos cargos que exercem, por exigirem os serviços dessa Inspectoría trabalhos diurnos e nocturnos de fiscalização permanente, portanto fora das horas e dias regulamentares de expediente.

A importância para essas diárias será retirada da renda eventual dessa Inspectoría, constantes de multas, taxas de analyses e taxas de fiscalização de entrepostos de leite e matadouros.

As referidas diárias serão distribuídas da seguinte forma:

Inspector geral.....	20\$000
Chefes de serviço.....	20\$000
Inspectores e sub-inspectores sanitários em serviço na Inspectoría.....	10\$000
Auxiliares do Laboratório, da Inspectoría de Leite e Lacticínios destacados no serviço de fiscalização sanitária.....	10\$000
Guardas fiscais.....	3\$000
Motoristas.....	3\$000

Art. 10. Os estudantes de preparatórios, que estiverem na dependência de uma só matéria para a matrícula nos institutos de ensino superior da República, poderão fazê-la em março do ano seguinte, sendo-lhes facultado em seguida o exame vestibular.

Art. 11. Nas pretorias cíveis do Distrito Federal, enquanto existirem os dous serventuários, os processos de acidentes no trabalho, quando a parte ou o representante do Ministério Públíco não indicar o serventuário que preferir, o distribuidor fará a distribuição, alternadamente, de um processo a cada um dos serventuários.

Art. 12. Ficam elevados para 250\$ mensais os vencimentos dos 14 oficiais de justiça que servem nas pretorias criminais do Distrito Federal.

Art. 13. Os oficiais de justiça das varas cíveis do Distrito Federal terão a gratificação anual de 1:200\$ a cada um.

Art. 14. Os oficiais de justiça efectivos das pretorias cíveis, em número de 40, e os extranumerários, em número de seis, receberão a gratificação anual de 1:200\$ cada um e as custas respectivas.

Art. 15. Fica revigorado neste orçamento o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 com a seguinte redacção:

As subvenções pecuniárias, concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos de ensino ou a institutos de caridade, serão pagas por parcela e à medida que forem fiscalizadas as contas relativas às quotas entregues, devendo para este fim ser nomeada pelo Ministério da Justiça uma comissão de três funcionários da contabilidade daquella Secretaria de Estado, sem aumento de gratificações além das pertinentes aos seus cargos.

Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a despender, pelo Ministério das Relações Exteriores, com os serviços designados nas respectivas verbas, a quantia de 4.576:770\$655, ouro, e a de 2.118:392\$, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Diminuída de 20:000\$, no Material.....	896:120\$000
2. Empregados em disponibilidade : Diminuída de 65:000\$000.....	100:000\$000

ACTOS DO Poder Executivo

	Ouro	Papel
3. Extraordinarias no interior.....	90:000\$000
4. Obras.....	30:000\$000
5. Recepções officiaes.....	150:000\$000
6. Congressos e Conferencias: Diminuida de 10:000\$, papel, e de 50:000\$, ouro.....	250:000\$000	30:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	120:000\$000
8. Repartições internacionaes: Augmentada de 6:260\$776, ouro, para a União Pan-Americanana, antigo Bureau of America Republics	151:574\$544	
9. Corpo Diplomatico: Distribuindo-se pelas rubricas das diferentes embaixadas e legações os primeiros e segundos secretários, de acordo com as tabellas explicativas do corrente anno. Augmentada, no «Material», de 45:000\$, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de embaixadas e legações, que ocorrerem durante o exercicio. Augmentada, no «Material», de 1:500\$, sendo 1:000\$ para o expediente da legação na Hollanda e 500\$ para o expediente na legação no Japão.....	1.523:141\$111	
10. Corpo consular : Reduzida de 5:000\$ a consignação de pessoal na Russia pela eliminação do consul de Helsingfors, e creada com essa dotação a de Finlandia, para esse mesmo consul. Augmentada de 200\$, ouro, para despesas de expediente no consulado de Coimbra. Augmentada de 15:000\$, da parte destinada ao «Material» para as chancellarias dos consulados, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos de consulados em que forem necessarios. Augmentada de 120\$ no «Material» — Facturas consulares — sendo 60\$ para o consulado geral no Porto, 20\$ para o consulado em Lisboa, 20\$ para o consulado em Genova e 20\$ para o consulado em Southampton	1.319:700\$000	
11. Ajudas de custo.....	320:000\$000	
12. Extraordinarias no exterior. Acrescentando-se depois de «duplicatas de vencimentos» as palavras : para ocorrer ás despesas eventuaes de viagens e outras, resultantes do Tratado de Paz e da Liga das Nações. Diminuida de 30:000\$000.....	300:000\$000	

	Ouro	Papel
13. Expansão Economico.....	87:000\$000	50:000\$000
14. Comissão de Limites: Diminuida de 200:000\$000	600:000\$000
15. Porcentagens sobre vencimentos. Para atender ao aumento de 25% nos vencimentos dos funcionários do Cor- po Diplomatico e do Consular em exercício (para atender ao aumento de vencimentos decorrente do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 52:272\$, papel).....	523:385\$000	52:272\$000
Somma.....	4.576:770\$655	2.118:392\$000

Art. 47. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministério da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 61.037:099\$425, papel e 200:000\$, ouro:

	Ouro	Papel
1. Repartições de Marinha: Augmentada de 444:458\$, sendo 438:458\$ pela transferecia, para esta verba, de todas as dotações consignadas na de n. 7 — Capitanias de Portos, e a que se additou á sub-consignação, de 4:320\$, para pagamento a um ma- chinista contractado, da Capitania do Porto da Bahia, de que houve omis- são na proposta; como tambem pela inclusão da importancia de 6:000\$, para um mecanico electricista do Serviço Radiotelegraphic do Estado Maior, que deverá figurar na sub- consignação respectiva. Supprimiu- se a verba n. 7 — Capitanias de Portos).....	1.866:343\$000
2. Officiaes e sub-officiaes : (Augmen- tada de 16:600\$, resultado da dimi- niuição de 144:600\$, sendo 2:400\$, por correção de calculo, e 104:400\$ e 34:800\$, respectivamente, nas sub- consignações que se destinam a ven- cimentos de capitão de mar e guerra do Q. F., e dos quadros, extraordi- nario e da reserva, do Corpo da Ar- mada, e do aumento de 158:200\$, sendo 28:200\$, para vencimentos de um almirante graduado do quadro suplementar do Corpo da Armada, e 130:000\$, na sub-consignação: Para o pagamento de diárias ao pessoal a serviço de aviação e de submersíveis, etc.: (Diminuida de 2:400\$, polo erro da tabella, que consigna, no

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Outro	Papel
«Corpo da Armada», quatro vice-almirantes a 28:800\$, total, 115:200\$, quando deve ser: quatro vice-almirantes a 28:200\$, total 112:00\$. Augmentada de 17:400\$, na sub-consignação «Corpo de Saude Naval—Pharmaceutico» para um capitão de mar e guerra.....	13.426:139\$000
3. Marinheiros, foguistas e taifa: (Aumentada de 51:736\$400, substituída a tabella pela seguinte:		

Pessoal

Um sargento ajudante, 1:440\$000.

Companhias de auxiliares especialistas:

75 primeiros sargentos, a 1:080\$000, 81:000\$; 75 segundos sargentos, a 864\$, 64:800\$; somma 150, 145:800\$.

Companhia de musicos : Dous mestres, 1^o sargentos, a 1:080\$, 2:160\$; quatro contra-mestres, 2^o sargentos, a 864\$, 3:456\$; 65 1^{as} classes, a 648\$, 42:120\$; 65 2^{as} classes, a 432\$000, 28:080\$; 44 3^{as} classes, a 324\$, 14:256\$; somma 180 — 90:072\$000.

Companhias de corneteiros e tambores:
60 1^{as} classes, a 324\$, 19:440\$;
45 2^{as} classes, a 216\$, 9:720\$; 45 grumetes, a 180\$, 8:100\$; somma 150 — 37:260\$000.

Companhia de marinheiros : 45 1^o sargentos, a 1:080\$, 48:600\$; 92 2^o sargentos, a 864\$, 78:488\$; 323 cabos, a 432\$, 139:536\$; 1.517 1^{as} classes, a 324\$, 491:508\$; 1.640 2^{as} classes, a 216\$, 354:240\$; 902 grumetes, a 180\$, 162:360\$; somma 4.519 — 1.274:732\$.

Companhia de foguistas : Marinheiros nacionaes : 10 1^o sargentos, a 2:357\$, 23:575\$; 20 2^o sargentos, a 1:959\$, 39:180\$; 100 cabos, a 1:344\$, 134:450\$; 250 1^{as} classes, a 1:044\$, 261:000\$; 420 2^{as} classes, a 800\$, 336:000\$; 600 3^{as} classes, a 666\$, 399:600\$; somma 1.400, 1.193:805\$.

Contractados : 60 cabos, a 1:560\$, 93:600\$; 225 1^{as} classes, a 1:440\$, 324:000\$; 230 2^{as} classes, a 1:200\$, 276:000\$; 285 3^{as} classes, a 960\$, 271:600\$; somma 800 — 967:200\$000.

Instrucción : Um professor de gynastica e esgrima de espada e bayoneta, 6:090\$; um dito de musica, que

Ouro

Papel

tambem serve ao Batalhão Naval,
6:000\$; um dito de toques de corne-
ta, idem, 3:000\$; um instructor de
infantaria, idem, 3:600\$; somma 4 —
18:600\$000.

Diversas gratificações: Para paga-
mento de gratificações de: incum-
bencia, artilharia, torpedos, telegra-
phia, signalaria; diversas de exem-
plar comportamento, de voluntario,
de engajado, premio de engajamento,
especialistas; de 10 a 15 % sobre o
soldo e gratificação e de auxiliares
especialistas e outros 1.088:350\$400,
Quota para confeção da; peças de
fardamento, 140:000\$000.

Taifa

NAVIOS E ESTABELECIMENTOS	COMMANDANTES				OFFICIAES				SUB-OFFICIAES E INFERIORES				PRAÇAS			
	Cozinheiros	Dispensarios	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispensarios	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispensarios	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispensarios	Padeiros	
Tipo Minas Geraes (2).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Tipo Deodoro (2).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Tipo Barroso (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Bahia (2).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Tipo Benjamin Constant (4).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Tipo Republica (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Carlos Gomes (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Para (10).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Tipo Jose Bonifacio (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Belmonte (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Pernambuco (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Oyapock (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Goyaz (1).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tipo Acre (2).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
Tipo Jutahy (3).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3
Tender Ceará e submersíveis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Avisos Mineiros (2).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2
Defesa minada — Base.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviço radiotelegráfico.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Fortaleza da Santa Cruz.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escola de Aviação.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escolas Profissionaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
 Somma.....	12	29	19	32	4	30	111	16	8	26	113	49	23	9		
 Esquadra, divisões e frotelhas.....	7	8	5	4	2	2	8	3	1	3	12	8	2	1		
 Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1	1														

	Ouro	Papel
Commandos da esquadra, divisões e flo- tilhas : Sete cozinheiros, a 960\$, 6:720\$; oito dispenseiros, a 840\$, 6:720\$; cinco creados, a 660\$, 3:300\$; somma 16:740\$000.		
Corpo de Marinheiros Nacionaes : Tres cozinheiros, a 960\$, 2:880\$; cinco co- zinheiros a 720\$, 3:600\$; douz aju- dantes de cozinha, a 600\$, 1:200\$; tres dispenseiros, a 840\$, 2:520\$; tres dispenseiros, a 660\$, 1:980\$; nove creados, a 660\$, 5:940\$; 12 creados, a 540\$, 6:480\$; somma 24:600\$000.		
Navios e estabelecimentos : 41 cozi- nheiros, a 960\$, 42:240\$; 65 cozi- nheiros, a 720\$, 46:800\$; quatro aju- dantes de cozinha, a 720\$, 2:880\$; 30 ajudantes de cozinha, a 600\$, 18:000\$; nove padeiros, a 1:044\$, 9:396\$; 59 dispenseiros, a 840\$, 49:560\$; 26 dispenseiros, a 660\$, 17:160\$; 164 creados, a 660\$, 108:240\$; 113 creados, a 540\$, 61:020\$; somma : 335:296\$; total 396:636\$000.....		5.353:895\$400
4. Batalhão Naval: Augmentada de 1:800\$, substituida a discriminação da taifa pela que abaix se segue : Commandante e 2º commandante; douz cozinheiros, a 840\$, 1:680\$; um dis- penseiro, a 720\$; um criado, a 540\$; somma 2:940\$000).		
Officiaes: Um cozinheiro, a 840\$; um dispenseiro, a 720\$; oito criados, a 540\$, 4:320\$; somma 5:880\$000.		
Sub-officiaes e inferiores : um cozi- nheiro, a 720\$; um dispenseiro, a 540\$; nove criados, a 420\$, 3:780\$; somma 5:040\$000.		
Praças: Um cozinheiro, a 1:200\$; um ajudante de cozinha, a 600\$; somma 1:80:\$000\$; total 15:660\$000.....		406:166\$700
5. Arsenaes e Directoria do Armamento : Augmentada de 66:048\$925, sendo 4:200\$ para mais um apontador do Arsenal do Rio de Janeiro; 34:218\$925 para pagamento de gratificações addi- cionaes por tempo de serviço aos operarios dos arsenaes; 27:000\$, para 20 serventes de officinas da Directoria do Armamento; e 6 " \$, per correccão de calculo. Augm:ntada de 130:681\$ no « Pessoal extraordinario da Patro- moria e Dique Fluctuant do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, assim		

ACTOS DO FONTE INFORMATIVO

	Ouro	Papel
de perceberem os mesmos vencimentos, tanto os funcionários do quadro como os extraordinários. Aumentada de 36:000\$ para mais um contra-mestre, quatro operários de 2ª classe, um de 3ª, cinco de 4ª, cinco de 5ª, dous aprendizes de 4ª classe e dous de 2ª, na «Directoria do Armaamento».....	3.852:3562612
6. Superintendencia de Navegação.....	995:100\$000
7. Ensino Naval : Aumentada de 70:990\$, substituída a discriminação da sub-consignação «Escola Naval » pela que abaixo se segue, tendo em vista o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n.º 14.127, de 7 de abril de 1920 : 11 lentes cathedraticos a 9:600\$, 105:600\$; seis lentes substitutos, a 6:000\$, 36:000\$; dous professores, a 9:600\$, 19:200\$; dous adjuntos, a 6:000\$, 12:000\$; um mestre, 5:400\$; 17 instructores, a 2:000\$, 34:000\$; um secretario 8:400\$; um primeiro official 6:000\$; dous segundos officiaes, a 4:200\$, 8:400\$; um porteiro, 3:600\$; um ajudante do porteiro, 3:000\$; quatro continuos, a 2:400\$, 9:600\$; quatro conservadores, a 2:400\$, 9:600\$; quatro serventes para as aulas, a 1:440\$, 5:760\$; um roupeiro 1:200\$; um ajudante de roupeiro 1:000\$; um cozinheiro para aspirantes, 1:800\$; um dispenseiro, idem 1:200\$; um ajudante de cozinheiro, idem 900\$; quatro serventes de copa e cozinha, a 720\$, 2:880\$; oito copeiros, a 810\$, 6:480\$; um servente de enfermaria, 1:000\$; tres patrões, a 3:600\$, 10:800\$; sete foguistas, 7:560\$; 26 marinheiros 24:960\$; dous cozinheiros para o director e officiaes, a 840\$, 1:680\$; um dito para sub-officiaes 600\$; um dito para a guarnição, 1:200\$; um ajudante de cozinheiro, 600\$; dous dispenseiros para o director e officiaes, a 720\$, 1:440\$; um dito para sub-officiaes, 540\$; quatro serventes de gabinete e laboratorios, 1:440\$, 5:760\$; cinco criados para o director e officiaes, a 540\$, 2:700\$; tres criados para sub-officiaes, a 420\$, 1:260\$; gratificações adicionaes ao secretario, lentes, etc., 28:800\$; somma 422:920\$000.....	
		1.121:7782984

	Ouro	Papel
8. Material : Augmentada de 4.860:000\$, sendo 1.260:000\$ nas sub-consignações destinadas a « Fardamento (materia prima) », que serão reunidas sob a designação de « Fardamento — Para inferiores, praças, grumetes e aprendizes »; de 800:000\$, na sub-consignação « Munições navaes »; de 400:000\$, na de « Material de construção naval»; de 1.800:000\$ na de « Combustivel », onde se acrescentará: « inclusive experiencias ou ensaios para o emprego de carvão nacional»; de 100:000\$, na de «Obras», mantida a discriminação constante da tabella para 1920, destacada a importancia de 60:000\$, sendo réis 30:000\$ para concertos do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, e 30:000\$, para o mesmo fim na Escola de Aprendizes Marinheiros em Maceió, e podendo correr por conta desta sub-consignação a despesa com os estudos necessarios, planos e orçamentos para a construção de um porto militar de primeira ordem em local que, por suas condições estrategicas e preparo mais economico, seja considerado a melhor base de operações para a esquadra; e de 300:000\$, para uma nova sub-consignação intitulada « Aviação naval» (podendo ser applicada a tudo que for necessário à organização do serviço); e reduzida de 500:000\$, na sub-consignação « Munições de guerra »).....	15.000:072\$000	
9. Addidos : Augmentada de 6:000\$, para pagamento de vencimentos a um 1º oficial da Escola Naval ; e diminuida de 101:997\$, sendo 26:400\$, na sub-consignação « Directoria do Expedientes;» 22:932\$, de um mestre geral e sete foguistas do Arsenal do Rio de Janeiro, e 55:065\$, de operários do mesmo Arsenal) ; aumentada de 12:000\$, na « Directoria do Expediente », para douz chefes de secção a 12:000\$ cada um, em vez de um só chefe de secção. Augmentada de 3:600\$, na sub-consignação « Biblioteca e Museu de Marinha», para um amanuense.....	681:014\$000	
10. Pesca e saneamento do litoral.....	200:000\$000	

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
11. Munições de boca : Augmentada de 2.433:360\$, para attender ao actual encarecimento dos generos alimentícios, e de 1:642\$500, por ser 13 o numero do pessoal maritimo da Directoria do Armamento. E reduzida: de 21:312\$500, por serem 695 os sub-officiaes e mecanicos; de 162:607\$500, por serem 6.404 os marinheiros, fogistas, etc.; de 219:000\$, por serem 800 os fogistas contractados, e de 14:235\$, por serem os taifeiros em numero de 603.....	9.874:595\$000	
12. Classes inactivas : Augmentada de 360:440\$004, para attender ao pagamento dos officiaes do Corpo da Arma da ultimamente reformados. Na discriminação da quota de 30:000\$, «Para attender ao pagamento aos officiaes, sub-officiaes, etc.», acrescenta-se : « e bem assim aos funcionários civis que se aposentarem no mesmo periodo ».....		4.232:466\$233
13. Despesas extraordinarias : Augmentada de 3.888:972\$486, para duas novas sub-consignações com a discriminação seguinte: « Para pagamento da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a todo o pessoal, nos limites do mesmo decreto, e de accordo com a tabella organizada pelo Ministerio da Marinha, 3.194:653\$796 ; e « Para pagamento a diaristas nos domingos e feriados » 452:518\$550. Na discriminação da quota de 150:000\$, para « Eventuaes (tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.)» acrescentem-se, depois da palavra « enterros », as palavras : « de civis e militares »).....		4.047:172\$496
14. Despesas em ouro.....	200:000\$000	
	<hr/> 200:000\$000	<hr/> 61.057:099\$425

Art. 8.º Fica o Governo autorizado:

I. A contractar, até pelo maximo de 40.000:000\$, papel, a conclusão das obras do dique da Ilha das Cobras, construção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em logar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo applicar, para tales fins, o producto ou o saldo do producto do credito aberto, em aplices, e a abrir o credito, ou creditos, ou effectuar as operaçoes necessarias para perfazer o restante, limitada, entretanto, em 15.000:000\$ a somma a ser despendida no exercicio de 1921;

II. A despender, abrindo credito ou creditos, ou realizando operações no respectivo limite, a somma de 12.000:000\$ com a continuação dos trabalhos de reparação da esquadra, serviço de aviação, substituição de boias, aquisição de novas unidades e de material para o serviço de pesca, podendo ser empregado nas referidas obras pessoal estranho ao quadro do Arsenal de Marinha e bem assim ser applicada para aquelle fim a importancia devida pelo seguro da porta do dique naufragada;

III. A distribuir á Pagadoria da Marinha até 40:000\$, da sub-consignação «Fardamento» da verba 8^a — Material, para ajuste de contas, de fardamento, em dinheiro, durante o exercicio;

IV. A reunir em uma só sub consignação, na verba 8^a — Material — as quotas para despesas miudas do ministerio, distribuindo, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, as destinadas às repartições que funcionam na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, em quatro prestações, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas Proceder-se-ha do mesmo modo com relação ás sub-consignações, etc., «Aquisição de obras, roteiros, etc.», que também serão distribuidas pelo total á mesma pagadoria;

V. A reorganisa, sem augmento de despesa, o Gabinete de Identificação installado no Ministerio da Marinha;

VI. A mandar fazer os estudos e orçamentos para as obras de reparos e restaurações de que carecem as carreiras, pontes e officinas do Arsenal de Marinha do Pará e para a construção de um deposito de inflammáveis e munições do mesmo arsenal, podendo executar, por operações de credito, as obras orçadas, logo que a Companhia «Port of Pará» inicie a construção do cais que vai da officina Camelier ao Igarapé do Ladrão, a que está obrigada por clausula contractual.

Art. 19. Ao pessoal da Patromoria, Dique Affonso Penna e Capitania do Porto e da Usina Electrica, ao qual a lei manda distribuir etapa, será abonada em dinheiro nos dias em que comparecer ao serviço, em vez da etapa, que cessará, uma diaria correspondente ao valor da etapa a que tiver direito.

Art. 20. Ficam extensivas aos professores do ensino elementar, aos mestres de gymnastica e natação e de musica das Escolas de Aprendizes Marinheiros do Pará as vantagens do art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 21. Ficam restabelecidas as autorizações III, IV, V, VI e VIII do artigo 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e os arts. 8º e 9º da mesma lei.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, a importancia de 1.700:000\$, ouro, e 122.256:754\$721, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Administração Central: Augmentada de 6.070:665\$, sendo 6:480\$ para atender ao desenvolvimento do serviço da Contabilidade da Guerra; 2:700\$ para a gratificação addicional de 25 % sobre os vencimentos dos funcionários da Intendencia da Guerra; 10:800\$, pela reunião dos tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra aos novo, todos já consignados na tabella, mas aquelles tres figurando na verba de addidos; 18:720\$ para os seguintes venci-		

ACTOS DE PAGAMENTO DA GUERRA

	Quro	Papel
mentos annuaes do seguinte pessoal da Intendencia da Guerra: um apontador 3:60\$; um feitor do serviço geral, 3:000\$; um ajudante de portoiro, 2:400\$; e seis serventes na officina de alfaiates a 1:620\$; corrigido o numero de quatro officiaes da Contabilidade da Guerra, que são 19 e não 10, como está na proposta; 2:400\$, para pagamento de mais um auxiliar de telephonista no Departamento Central; consignando-se, na Directoria de Contabilidade da Guerra, oito serventes com o ordenado de 1:440\$ e a gratificação de 720\$, sem augmentar a dotação; 2:920\$, para occorrer á diferença de vencimentos de quatro terceiros patrões da Intendencia da Guerra, ficando o quadro de patrões composto de um patrão-mór com a diaria de 12\$, e 10 patrões com a diaria de 10\$ cada um; 26:645\$, para attender ao pagamento, na Directoria de Material Bellico do seguinte accrescimo de pessoal dos depositos: um carpinteiro, diaria de 9\$; um ferreiro, diaria de 9\$; um pedreiro, diaria de 7\$; dois serventes, diaria de 4\$; e 6.000:000\$ para pagamento da gratificação provisoria concedida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920) ao pessoal civil e militar.....	7.839:423\$000	
2. Estado-Maior do Exercito : Augmentada de 9:636\$, para attender ao accrescimo de diarias de praças de pret, empregadas na Imprensa Militar, sendo compostores, diaria de 3\$; impressores, diaria de 2\$; encadernadores, diaria de 1\$50).....	177:043\$000	
3. Justiça Militar : Corrigido o engano da proposta sobre o numero de auditores, que é de quatro da primeira região e tres no Departamento da Guerra, sem alteração do total da verba.....	541:350\$000	
4. Instrucción Militar : Diminuida de 621:600\$, sendo 600:000\$, no material de aviação militar, que passa para a verba 15*, 6:000\$ pela extincção de um cargo de adjuncto no Collégio Militar do Rio de Janeiro, que passou a professor em virtude de reintegração e 15:600\$ pela suppres-		

Ouro

Papel

são de dous logares de feitor e de quatro continuos na Escola Militar ; aumenta-se a 718:680\$, sendo 40:800\$ nas «diversas vantagens» para preparadores, que são 10, assim distribuidos: dous na Escola de Estado Maior, quatro na Escola Militar, e um em cada collegio militar : 3:600\$ para serem consignados nas «diversas vantagens», para gratificação, como auxilio de aluguel de casa, de 150\$ ao fiscal e ao ajudante da Escola Militar ; 200:000\$ para ampliação do contracto da missão militar de instrução ; de 35:000\$ para ampliação do contracto da missão franzeza de ação ; de 59:760\$ para attender ao pagamento de 30 serventes, dois praticos de pharmacia, um enfermeiro, e dous serventes de enfermaria, que já constam da tabella proposta, no Collegio Militar do Rio de Janeiro ; de 6:570\$ para pagar a mais quatro serventes existentes na Escola de Estado-Maior ; corrigida a administração das escoas assim :

Escola de Estado-Maior : Um commandante, general de brigada ou coronel, um fiscal, tenente-coronel, um ajudante, capitão, um secretario, tenente, um intendente, tenente, um meíco, capitão, um veterinario, tenente.

Escola Militar : Um secretario, subalterno, tres medicos, sendo dous subalternos.

Escola de Aviação : Um commandante, coronel ou tenente-coronel, um fiscal, major, um secretario, 1º tenente ou capitão. Os demais cargos conservados como estão.

De 9:600\$ de um professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, reintegrado em suas funções ; de 4:800\$ para pagamento de diferenças de vencimentos de quatro continuos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, cujo direito já foi reconhecido pelo governo ; de 21:600\$ para pagamento de diferenças entre os vencimentos de adjunctos da Escola Militar e os de professor a seis docentes ; de 110:000\$ para attender ao pagamento do pessoal diarista da Escola de Aperfeiçoamento, e auxiliares civis necessarios ao seu funcionamento.

Outro

Papel

mento, admittidos nos termos dos artigos 22 § 2º e 40 do decreto numero 14.131, de 7 de abril de 1920; de 95:265\$ para o seguinte pessoal da Escola Militar : um electricista, diaria de 10\$; dous ajudantes de electricista, diaria de 6\$; dous dactylographos, diaria de 7\$; um carpinteiro de 1ª classe, diaria de 9\$; um carpinteiro de 2ª classe, diaria de 8\$; um ferrador, diaria de 7\$; um ferreiro, diaria de 7\$; um correiro, diaria de 7\$; um pedreiro, diaria de 7\$; dous ajudantes de ferrador, diaria de 5\$; dous ajudantes de correiro, diaria de 5\$; 40 serventes, diaria de 4\$; de 2:880\$ para attender ao pagamento dos vencimentos de um mestre ferrador da Escola do Estado-Maior ; de 30:000\$ para pagamento de gratificações pela regencia de turmas supplementares da Escola Militar ; de 81:870\$ para pagamento de 40 serventes, dous praticos de pharmacia, dous enfermeiros e quatro serventes de enfermaria, que já constam das tabellas propostas para os Collegios Militares de Porto Alegre e Ceará ; de 40:935\$ para pagamento de 20 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria que já constam da tabella proposta para o Collegio Militar de Barbacena ; e de 16:800\$ para completar os vencimentos dos inspectores do Collegio Militar do Rio de Janeiro, sendo 6:000\$ para os de 1ª classe e 10:900\$ para os de 2ª classe.....	5.378:3403406
2. Arsenaes, intendencias e fortalezas: Augmentada de 357:356\$500, sendo 300:000\$ para execução do contracto de 21 de julho de 1920, sobre pessoal technico destinado á reorganização dos arsenaes e fabricas ; 6:570\$ para diaria de 10\$ a um machinista e 8\$ de diaria a um foguista da lancha do arsenal do Rio de Janeiro ; 15:512\$500 para pagamento do seguinte pessoal dos serviços de fortalezas nos Estados: Estado do Pará, um patrão, diaria de 3\$500 ; quatro mariuheiros, diaria de 2\$; Estado do Rio Grande do Norte, um patrão, diaria de 3\$500 ; quatro marinheiros, diaria de 2\$; Estado do Ceará, um patrão, diaria de 3\$500,	

	Ouro	Papel
seis marinheiros, diaria de 2\$; 5º re- gião militar, dous marinheiros, diaria de 2\$; 30:00\$ para attender ao pa- gamento do pessoal encarregado da limpeza e conservação do armamento portatil do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ; diminuida de 3:000\$ pela suppressão de um lugar vago de 4º of- ficial do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ; desdobrada a tabella do pes- soal para as dotações das officinas de chapas para ciaturões e de projectis do Arsenal de Guerra do Rio de Ja- neiro, assim augmentados 8:274\$000:		
Officinas de chapas, etc.: Um operario, diaria 15\$, 5:475\$; dois operarios, dia- ria 8\$, 5:840\$; seis operarios, diaria 6\$, 13:140\$; 15 operarios, diaria 5\$, 9:125\$; 11 operarios, diaria 4\$, 16:060\$; um aprendiz de 1ª classe, diaria 3\$, 1:095\$; um aprendiz de 2ª classe, diaria 2\$200, 803\$; um aprendiz de 3ª classe, diaria 1\$600, 584\$; dous aprendizes de 4ª classe, diaria \$500, 365\$; e m preiteiros 47:513\$; somma 100:000\$000.		
Officina de projectis : Sete operarios de 1ª classe, diaria 9\$, 22:995\$; 10 operarios de 2ª classe, diaria 8\$, 22:200\$; nove operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 22:995\$; 23 operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 50:370\$; 34 ope- rarios de 5ª classe, diaria 5\$, 62:050\$; 20 operarios de 5ª classe, diaria 4\$, 29:200\$; 17 aprendizes de 1ª classe, diaria 3\$, 18:615\$; oito aprendizes de 2ª classe, diaria 2\$200, 6:424\$; 10 aprendizes de 3ª classe, diaria 1\$600, 5:840\$; 19 aprendizes de 4ª classe, diaria 1\$, 6:935\$; 20 aprendizes de 5ª classe, diaria \$500, 3:650\$; somma 258:274\$000.....		2.508:403\$265
6. Fabricas : Augmentada de 77:015\$ para pagamento de mais 45 operarios mandados incluir no respectivo qua- dro pelo aviso n. 77, de 11 de feve- reiro de 1920, do Ministro da Guerra, pela necessidade dos respectivos ser- viços, assim discriminados :		
Seis operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 15:330\$; oito operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 17:520\$; oito operarios de 5ª classe, diaria 5\$, 14:600\$; 12 au- xiliares de 1ª classe, diaria 4\$.		

ACTOS DO PODER

	Ouro	Papel
17:520\$; 11 auxiliares de 2ª classe; diaria 3\$, 12:045\$000		1.413:967\$500
7. Serviço de Saude : Augmentada de 233:093\$720, sendo 50:313\$720, de acordo com a seguinte tabella para o Hospital Central :		
Um ajudante de porteiro, 3:600\$; um pedreiro, 2:400\$; um carpinteiro 2:400\$; um bombeiro, 2:400\$; um pintor, 2:400\$; um feitor do parque, 1:800\$; dois telephonistas a 1:620\$ annuaes cada um, 3:240\$; um correiro, 1:620\$; um encadernador, 1:620\$. Augmento para attender ás deficiencias das massas, 15:000\$. Al- moxarifado. Despesas miudas, 12:000\$. Etapas para mais enfermeiros e ser- ventes 1:833\$720 ; de 70:680\$ para pagamento do pessoal civil dos hos- pitaes de Juiz de Fóra e S. Paulo, que se acham funcionando de acordo com o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919 ; de 2:920\$ para mais dous serventes do Labora- torio de Bacteriologia ; de 53:100\$, assim distribuida para vencimentos dos funcionários do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar : Um escripturario, mais 1:800\$; um agente despachante, mais 1:800\$; cinco es- creventes de 1ª classe, mais 6:750\$; cinco escreventes de 2ª classe, mais 6:000\$; um archivista, mais 1:350\$; ito manipuladores de 1ª classe, mais 10:800\$; 10 manipuladores de 2ª classe, mais 12:000\$; 12 manipula- dores de 3ª classe, mais 12:600\$; de 46:080\$ para attender ao pagamento de mais 16 serventes a 1:620\$ annuaes cada um e mais oito enfermeiros de 3ª classe a 2:520\$ cada um no Hospi- tal Central.....		1.253:978\$720
8. Soldos e gratificações de officiaes : Augmentada de 2.445:500\$, substi- tuída a tabella da Proposta pela seguinte, e ainda feitas nella as se- guientes alterações: mais tres capitões 16 primeiros tenentes e um segundo tenente de infantaria; um tenente- coronel e um capitão do quadro me- dico, um primeiro tenente pharma- ceutico e um primeiro tenente vete- rinario, accrescida, portanto a tabella de 179:000\$000		27.510:659\$844

Ouro.

Papel

Um marechal: Soldo 22:399\$992, gratificação 41:200\$008, 33:600\$, oito generaes de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 22:600\$000; 22 generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008, 501:600\$; 88 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008; 1.531:200\$; 121 tenentes-coroneis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 1.742:400\$; 235 maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 2.679:000\$; 802 capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 7.218\$: 1.075 1^º tenentes: soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 7.417:500\$000; 1.222 2^º tenentes: soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$, 6.598:800\$; somma: 27.947:700\$000.

Quadro especial — Um general de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 28:200\$; dous generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008, 45:600\$; 11 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 191:400\$; 10 tenentes-coroneis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 144:000\$; oito maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 91:200\$; nove capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 81:000\$; somma: 581:400\$000.

Quadro F — Um coronel: soldo régis 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 17:400\$; um tenente-coronel: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 14:400\$; somma: 31:800\$; total: 28.560:900\$.

A deduzir: Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial que as percebem pela tabela 4^a, 241:200\$150. Vencimentos dos officiaos cujas vagas não serão preenchidas ex-ri do que determina o decreto de 18 de junho de 1919 enquanto suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coroneis, 13 maiores, 65 capitães, 99 1^º tenentes e 158 2^º tenentes, 2.319:300\$; somma: 2.530:500\$156; somma total 26.030:399\$844.

Departamento da 2^a linha — Dous coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 34:800\$; dous maiores (adjunt-s): soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 22:800\$; um capitão (assistente): soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 9:000\$; dous 1^º tenen-

	Outro	Papel
tes (ajudantes de ordens): soldo. 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 6:900\$; dous 1 ^{as} tenentes (auxiliares); soldo 4:599\$996 ; gratificação réis 2:300\$004, 13:800\$; dous 2 ^{as} tenentes (auxiliares): soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$, 10:800\$; somma: 105:000\$0,00.		
Diversos serviços -- Adicional de 20 % aos officiaes das garnições do Amazonas, Pará, Maranhão e Matto Grosso, 373:360\$; diaria de 4\$ a 200 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), 292:000\$; vencimentos a officiaes reformados, honorarios ou de 2 ^a linha quanto no exercicio de commissões propriamente militares; diaria aos officiaes no desempenho de funções technicas; despesas decorrentes da representação arbitrada pelo ministro ao pessoal do seu gabinete e gratificação pelo serviço de tomada de contas, na fôrmâ das disposições, regulamentares; pelo desempenho de commissões necessárias e por substituições, inclusive a do 150\$ mensaes a reformados nomeados para substituirem os effectivos em diversas repartições, abonando-se aos officiaes arragimentados quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia para serviço de instrucção das respectivas unidades a quantia de 2\$ para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes, sob pretexto algum, 530:000\$; somma 1.195:260\$000.....	27.330:659\$844	
9. Soldos, etapas e gratificações das praças de praet : Augmentada de 2:550\$ para pagamento de diaria de 2\$550, que deve ser abonada a cada um dos tres radio-telegraphistas em serviço na estação installada no Quartel General, nesta Capital, á Praça da Republica.....	31.044:291\$260	
10. Classes inactivas : Diminuida de 120:000\$ para pagamento de aposentados civis, que passam para o orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.....	12.925:520\$638	
11. Ajudas de custo	500:000\$000	
12. Empregados addidos: Diminuida de		

	Ouro	Papel
45:240\$ e substituida a tabella da proposta pela seguinte.....		
Intendencia da Guerra: Dous agentes de compras: ordenado, 4:000\$ e gratificação 2:000\$. Escola Pratica (extincta): Um bibliothecario: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$000. Colégio Militar do Rio de Janeiro: Um mestre: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$. Arsenal de Guerra da Bahia (extinto): Um professor: ordenado, 1:000\$ e gratificação 500\$. Arsenal de Guerra de Matto Grosso (extinto): (Pessoal, de accordo com o art. 59 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916). Tres chefes de secção: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Um agente de compras: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Officinas: um chefe de machinas: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Quatro mestres: ordenado, 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Sete contra-mestres: ordenado réis 2:000\$ e gratificação 1:200\$. Um electricista: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Tres operarios de 1 ^a classe: jornal, 5\$066 e gratificação 2\$534. Dous operarios de 2 ^a classe: jornal, 4\$490 gratificação 2\$. Um operario de 3 ^a classe: jornal, 3\$733 e gratificação 1\$867. Companhia de Aprendizes Artifices : Um mestre: ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$000.....	111:484\$000	
1. Departamento da 2 ^a linha (D. G. II): Diminuida de 64:800\$, pela substituição da tabella da proposta pela seguinte (Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918) :		
Pessoal : um general commandante (além dos vencimentos militares de sua reforma), representação 7:600\$; um coronel sub-chefe, um dito secretario geral, dous maiores adjuntos, um capitão assistente, dous officiaes subalternos, ajudantes de ordens, dous ditos auxiliares, 1 ^o tenentes, dous ditos idem, 2 ^o tenentes (Verba 8 ^a). Quatro amanuenses : diaria 2\$ e gratificação 1:800\$, 10:120\$; um archivista-bibliothecario: ordenado 3:600\$ e gratificação, 1:800\$, 5:400\$; um porteiro: ordenado 3:200\$ e gratificação 1:600\$, 4:800\$; dous continuos : ordenado 1:600\$ e gratifica-		

VI. A transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios, destinados a quartéis e estabelecimentos militares nas regiões em que se acharem aquelles proprios ;

VII. A auxiliar com a quantia de 90:000\$ o Estado do Paraná, na conservação da estrada de rodagem estrategica de Guarapuava á foz do Iguassú, podendo abrir os necessarios creditos ;

VIII. A realizar contractos além do exercicio, por tempo, porém, não excedente de tres annos, quando versarem sobre construções, aquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueis de casas, e campos para invernadas, e locações de serviços ;

IX. A abrir credito até a quantia de 2.000:000\$ para aquisição do material de aviação ;

X. A abrir os creditos necessarios ao funcionamento e installação da Escola de Veterinaria e das Escolas de Intendencia (Escola Superior de Intendencia da Guerra e Escola de Administração Militar), providenciando quanto aos vencimentos do pessoal e ao quantitativo de material ;

XI. A abrir os creditos necessarios ao pagamento do terço de campanha aos officiaes e praças que, durante o estado de guerra com a Allemanha, estiveram em serviço da defesa do litoral e cujo tempo em dobro já foi mandado contar pelo Governo ;

XII. A ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra uma área, necessaria à construção de uma egreja na Villa Militar ;

XIII. A rever os regulamentos das repartições, fabricas, arsenaes, hospitais e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes e praças das armas e serviços do Exercito, de modo a pô-los de acordo com as suas necessidades ;

XIV. A aumentar para 10% a diaria dos mecanicos da Escola de Aviação Militar, assim como a arbitrar e mandar abonar diárias aos radiotelegrafistas das fortalezas, quando julgar conveniente ;

XV. A abrir os creditos necessarios às despesas que resultarem da organização judiciaria e processo militar ;

XVI. A preencher, ouvido o Conselho de Instrução respectivo, as vagas existentes de professores de aulas dos Collegios Militares, com adjuntos do antigo curso geral, providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 8 de Janeiro e 13 de novembro, ambas de 1918 uma vez que sejam estes pertencentes á secção na qual a vaga se tenha verificado. Na falta de taes adjuntos, poderão ser providos, nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho ; e quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito sob identicas condições, pelos ex-coadjuvantes, tornados adjuntos nos termos do art. 64 da lei de 6 de janeiro, acima citado ;

XVII. A empregar em aquisições, efectuadas ou por effectuar, necessarias ao Exercito, o producto da venda de munições e armamentos imprescindiveis ;

XVIII. A abrir o necessário credito para pagamento ao 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pihéiro de Almeida, durante o tempo em que serviu na commissão de estudos das operações de guerra e de aquisição de material na França, das mesmas vantagens pecuniarias que tiveram os membros da dita commissão ;

XIX. A reorganizar o montepio militar, tomando por base, no que julgar conveniente, o projecto do Senado n. 80, de 1920 apresentado pelo Senador Pires Ferreira ;

XX. A entregar á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, verificado o seu direito, o terreno ocupado pela egreja de Nossa Senhora da Conceição em Campinho, seu antigo cemiterio e demais dependencias e situado á rua Coronel Rangel, nesta Capital Federal ;

	Ouro	Papel
Secretaria da Guerra; 100:000\$ para a Escola de Aviação Militar; 500:000\$ para forragens e ferragens, etc.; 3:600\$ para aquisição de revistas technicas e livros para a Directoria de Saude ; 2:000\$ para expediente da Intendencia da Guerra; 500:000\$ para fardamento, etc.; 100:000\$ para matéria prima para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; 300:000\$ para extraordinarios com as grandes manobras das tropas; 600:000\$ transferidos da verba 4º do material para a Escola de Aviação Militar; de 872:000\$ pelo reforço das seguintes dotações:		
Administração Central: 1.º Gabinete do ministro, etc. c) Directoria Geral de Contabilidade — Expediente, etc. 20:000\$000.		
Fortificações : 12.º Combustivel, lubrificantes, etc. 150:000\$000.		
Serviço de Saude : 16.º Utensilios, etc. 300:000\$000. 17.º Medicamentos, etc. 600:000\$; 900:000\$000.		
Diversas Despesas: 22.º Acquisição de instrumentos, etc. 900:000\$000. 23.º Luz para quartéis, etc. 600:000\$000. 24.º Transporte de tropas, etc. 1.500:000\$000 : 3.000:000\$000.		
Despesas Especiaes : Eventuais 150:000\$000..... 16. Comissão em paiz estrangeiro, aumentada de 100:000\$ ouro..... 17. Reorganização do Exercito.....	28.411:614\$000 200:000\$000 1.500:000\$000	1.500:000\$000
	1.700:000\$000	122.236:754\$721

Art. 23. Fica o Governo autorizado :

I. A empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17º — Reorganização do Exercito — no serviço financeiro das operações de credity, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, de acordo com o art. daº n. 4.152, de 13 de outubro de 1920, para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II. A manter addidos militares no Paraguai, Uruguai e Perú e a conservar os das legações do Chile, Republica Argentina e França, correndo as despesas pela verba orçamentaria respectiva;

III. A elevar os efectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para i-so os necessarios creditos;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito, que não constituam segredo, e applicar o producto ao melhoramento da Imprensa Militar;

V. A pagar aos sargentos ajudantes o quantitativo destinado a fardamento, em dinheiro, de acordo com os preços da tabella de distribuição que esteja em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento;

Outro

Papel

ção 800\$, 4:800\$; dous serventes: ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, 4:320\$; tres ordenanças: gratificação 1:880\$, 3:240\$000.

Delegacias nos Estados : oito coroneis chefes das regiões, excepto a 1^a, representação 4:800\$, 38:400\$; oito maiores ou tenentes-coroneis sub-chefes, representação 3:600\$, 28:800\$; oito capitães secretarios, representação 3:000\$, 24:000\$; 12 ditos chefes das delegacias nos Estados, representação 3:000\$, 36:000\$; 12 auxiliares, 1^o ou 2^o tenentes, representação 2:400\$, 28:800\$; 44 amanuenses, representação 1:800\$, 79:200\$; 40 cabos ordenanças, representação 1:080\$, 43:200\$000.

Inspecção e transporte: Para as despesas com as diárias e transportes de comissão que for determinada pelo Governo para inspecionar e regularizar os serviços nas delegacias, comissão que poderá ser feita pelo chefe, sub-chefe do departamento, ou por um coronel do Exercito de 1^a linha, acompanhados de um ajudante de ordens e ordenança, 20:000\$000.

338.680\$000

14. Obras militares..... 830.000\$000

15. Material : Diminuida de 150:000\$, destinada ao gabinete de physica e chimica da Escola Militar, n. 7, da 3^a parte; augmentada de 3.648:740\$, sendo 3:000\$ para o n. 18, diversas despesas do Laboratorio de Bacteriologia; de 13:140\$ para attender ao pagamento das tripulações de duas lanchas, sendo uma da 5^a região militar para o serviço da guarnição de Maccio, e a outra da 1^a região militar para o serviço da guarnição de Villa Velha, no Espirito Santo, e tendo cada lancha a seguinte tripulação, com as vantagens abaixo:

Um patrão, diaria 6\$; um machinista, diaria 6\$, e tres marinheiros, além da etapa da guarnição, cada um, diaria 2\$; 800:000\$ para attender à aquisição do equipamento encomendado e por encommendar, pela consignação n. 20 ; de 5:000\$ para elevar de 10:000\$ para 15:000\$ o n. 1 alinea b, afim de attender-se ao serviço de patentes que passou do Supremo Tribunal Militar para a

XXI. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exercito Manuel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910 aos inferiores, voluntarios da Patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay;

XXII. A crear, na Directoria do Material Bellico, dous logares de continuo, com vencimentos iguaes aos da Directoria de Engenharia, devendo um delles ser preenchido pelo auxiliar de 2^a classe da Fabrica de Cartuchos de Realengo, que vem desempenhando essas funções ha quatro annos, e que conta oito annos de serviço no Ministerio da Guerra.

Art. 24. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de acordo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 será abonado o soldo o posto efectivo que tinham a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10^a — Classes inactivas — satisfazendo-lhes a diferença em rectificação dos respectivos cálculos, quando apresentarem suas patentes.

Art. 25. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscaes, nos Estados, na forma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importâncias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 14 e 15 do orçamento.

O referido ministerio subordinará ao regimen das massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções :

a) fixação dentro das dotações de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adiantados, na estação pagadora ;

b) as tabellas relativas a essas importâncias serão organisadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão e aprovadas pelo Ministro da Guerra ;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra ;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem, considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos, devendo o excesso de despesa, verificado pela necessidade do serviço, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres ;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 26. As autoridades militares competentes farão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 27. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos collegios militares, o desconto de que trata o parágrafo único do art. 7^a do regulamento dos ditos collegios será elevado a 60% para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40%.

Art. 28. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigillo.

Art. 29. Os officiaes, no desempenho de função technica, commissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diárias :

Quando fóra de sua guarnição, por espaço de 24 horas, no minimo : General, 20\$000 ;

Official superior, 15\$000 ;

Capitão ou subalterno, 10\$000 ;

Quando na sua propria guarnição, ou fóra della, em casos não compr

ACTOS DO MODUS OPERANDI

hendidos no anterior, mas em local onde, por necessidade do trabalho tenham de efectuar pelo menos uma refeição normal:

General, 10\$000 ;

Official superior, 8\$000 ;

Capitão ou subalterno, 7\$000.

Paragrapho unico. As diárias referentes á primeira tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 para pagamento dos soldos devidos aos voluntários da Patria, e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntários aos soldos vitalícios em questão, ficando prorrogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 31. Os exames e analyses feitas no Laboratorio de Bactereologia serão pagos adequadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto ao Conselho Administrativo do referido laboratorio, e ahí escripturado sob o titulo — despesa a annullar — para que tenha applicação na aquisição de apparatus e reactivos para o laboratorio.

Art. 32. Continúa em vigor, com os accrescimos e modificações seguintes:

Arts. 70 e 85, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 ;

Os seguintes arts. da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 :

Art. 37, ns. V, VII e VIII. Art. 39. Art. 41. Menos a parte final.
Art. 42. Suprimidas as palavras «previsto em lei».

São revigorados os saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 13.417 e 13.432, de 15 e 29 de janeiro de 1919, para o mesmo fim a que se destinam ; 14.101, de 17 de março, rectificado pelo de n. 14.235, tudo de 23 de junho de 1920 para o mesmo fim a que se destinava e de acordo com o art. 2º da lei n. 4.152, de 1920 ;

14.123, de 31 de março de 1920 destinado á reorganização de serviço, ainda não completada ;

11.596, de 2 de junho de 1915, para aquisição de material, munições e armamentos à vista de encomendas feitas ou por fazer.

Art. 33. O cargo de archivista da Directoria de Saude será exercido por official reformado, percebendo pelas verbas 8ª e 10ª.

Art. 34. Fica extinta a distinção existente entre as officinas de 1ª e 2ª ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Art. 35. Ficam commetidos ao encarregado dos trabalhos da organização do Serviço Geographico Militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exército, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado ;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento do serviços e instalações, ou que forem considerados de utilidade publica ;

c) de aplicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das instalações e serviços ;

d) de legalizar as despesas e rendas dos diversos grupos de serviço geographico militar, mantendo para esse fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, oportunamente, os elementos seguros para tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 36. Ficam extensivas as disposições da lei n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 aos officiaes e praças que, em cumprimento de ordens ou em virtude de estudos a que sejam obrigados, venham a sofrer accidentes em aviação.

Art. 37. Fica revogado o saldo do n. 7 — 2ª parte — (Gabinete de phy-

sica e chimica, etc.) da verba 15^a do orçamento da Guerra para 1920, para os fins alli indicados.

Art. 38. Aos alumnos da Escola Militar, que deixarem de ser matriculados no segundo periodo de cada anno lectivo, será permitido prestarem exame das disciplinas de que dependem, na segunda quinzena do mez de fevereiro de 1921, e sendo aprovados nellas, poderão prestar o das materias que constituem o segundo periodo dos mesmos annos.

Art. 39. Fica em vigor o art. 77 de lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Em qualquer hypothese serão observadas as disposições regulamentares não contrarias ao presente dispositivo.

Art. 40. Todo o funcionar o publico que tiver oito filhos varões, legítimos, e que perceba vencimentos inferiores a 800\$ mensaes, terá direito à matrícula gratuita para um filho no Collegio Militar.

Nas condições acima será dada preferencia ao funcionario publico que, em sua profissão, conte serviços de campanha junto a forças do Exercito.

Art. 41. Os aspirantes da turma de 1920, quando forem promovidos ao primeiro posto de acordo com a classificação intellectual obtida nos cursos escolares mantidos pelo Ministerio da Guerra, terão a primeira collocação de officiaes nos quadros das respectivas armas e serviços, obedecendo ao mesmo criterio.

Art. 42. Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os officiaes ao mesmo pertencentes.

Art. 43. Fica extensiva aos concurrentes que ainda continuem no Exercito, classificados no terço do concurso para provimento do primeiro posto do quadro de intendentes, realizado no principio do anno de 1917, a vantagem dada pelo decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 aos classificados tambem no terço do concurso realizado no fim do mesmo anno de 1917.

Art. 44. Ficam revogadas as partes dos arts. 104 e seus paragraphos e 106 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 referentes aos cargos de eleição federal, estadual e municipal.

Art. 45. A contar da data desta lei fica revogada a restricção do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 com relação aos officiaes de terra e mar, não podendo elles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto efectivo de sua reforma.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos officiaes já reformados na vigencia do citado art. 107 sem direito ao recebimento da diferença dos vencimentos atrasados.

Art. 46. O Presidente da Republica é autorizado a despenhar, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 962:680\$352, ouro, e de 39.188:939\$545, papel.

Ouro	Papel

1. Secretaria de Estado : Feitas as seguintes modificações á proposta: A verba de Material, 2^a Sub-consignação «artigos de expediente, etc., aumentada de 10:000\$, papel; idem, 3^a Sub-consignação «Publicação do relatório, etc.», aumentada de réis 4:000\$, papel; idem, 4^a Sub-consignação, «publicação do almanak, etc.», aumentada de 2:000\$, papel; idem, 6^a Sub-consignação «conservação e custeio, etc.» aumentada

	Ouro	Papel
de 2:000\$, papel. Augmentada de 730\$ no «Material», sub-consignação «Fardamentos dos correios e continuos, etc.», acrescentando-se aos dizeres da sub-consignação as palavras «elevadas as mesmas diárias a 2\$000».....	876:829\$000
2. Pessoal contractado : Augmentada de 18:000\$000.....	278:000\$060
3. Serviço de Povoamento : Com estas modificações: Material, 5º sub consignação, «Fundação e custeio, etc.», diminuída de 200:000\$, papel. No pessoal, aumentada de 48:360\$ para pagamento de mais um director, um medico, um auxiliar-agronomo, um escripturario, dous professores a réis 2:400\$ cada um, um economo-almoxarife, um pharmaceutico, um instructor, um porteiro-continuo, dous inspectores de alumnos e quatro guardas vigilantes, necessarios para o Patronato Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco, creado pelo decreto n. 14 275, de 28 de julho de 1920 e de 319:680\$, para o pagamento de seis directores, seis auxiliares agronomos, seis medicos, seis escripturarios, 12 professores, seis economos almoxarifes, seis pharmaceuticos, 18 mestres de officina, seis instructores, seis porteiros-continuos, seis inspectores de alumnos e 12 guardas vigilantes necessarios aos novos patronatos do Outeiro, Therezina, Senador Pompeu, Taquaratinga, Jaboticabal e Pelotas.		
Augmentada de 600:000\$ para fundação e custeio de um patronato agrícola em Outeiro, no Estado do Pará, e em cada um dos muni cipios de Therezina, Piauhy; Senador Pompeu, Ceará; Taquaratinga, S. Paulo; Jaboticabal, S. Paul; e Pelotas, Rio Grande do Sul, sendo 100:00 \$ para cada um, a fundar-se em immoveis rurales adequados, doados á União para esse fim especial pelos Governos do Estado, ou do município, ou por particulares, sendo a doação revogável sem indemnização de bemfeitorias construidas, caso dentro de tres annos o patronato não seja installedo, ou seja suprimido com menos de 10 annos de efectivo funcionamento.		

Augmentada de 100:000\$, para fundação e custeio de um patronato agrícola no município de Itabuna, no Estado da Bahia.

Augmentada de 70:000\$ a dotação destinada ao Patronato do Rio Grande do Sul para insalação e custeio de duas outras secções de 20 alunos cada uma, em Porto Alegre e Viamão, nas condições do contracto de 24 de maio de 1919.

Accrescentadas na sub-consignação VI, do Material, depois da palavra «Bana-neira» as palavras «Barão de Luce-na»; depois das palavras «Passa Quatro» (Campos Salles), as palavras «e Muzambinho»; e depois das palavras «25 de julho de 1919», as palavras «e de 22 e 23 de outubro de 1920, e, depois das palavras «ajudas de custo», as palavras «gratificações e substituições regulamentares».

Accrescentadas na sub-consignação I (Directoria e Dependencias), do Material, depois da palavra «transportes», as palavras «condução do pessoal; e depois das palavras «acquisição de fardamento para o continuo e serventes», as palavras «à razão de 300\$ para cada um, annualmente».

Substituídas na sub-consignação II (Custeio da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flôres), do Material, as palavras «pagamento de operarios e trabalhadores, até o maximo de 15, com salarios de 60\$ a 150\$», pelas seguintes: «sem augmento global dessa sub-consignação: — operarios e trabalhadores, até o maximo de 25, com salarios de 90\$ a 240\$», accrescentadas depois das palavras: inclusive machinas de escrever, despesas postaes, telegraphicas e telephonicas, gratificações e substituições regulamentares, acquisição e conservação de moveis, transportes, passagens, diárias e ajuda de custo.

Accrescentadas na sub-consignação III, do Material, depois das palavras «Belém do Pará», as palavras «e da do Estado da Bahia».

Accrescentadas no Material — Sub-consignação, o necessário ao serviço das inspectorias, depois da palavra: «transportes» as palavras «gratificações e substituições regulamen-

	Ouro	Papel
tares» e, na sub-consignação, «Fundação e Custeio dos Nucleos Coloniaes» depois das palavras «ajudas de custo» as palavras «gratificações e substituições regulamentares».		
Substituídas, nesta mesma sub-consignação, as palavras «com o governo do Estado», pelas seguintes: «com os respectivos governos estaduaes».		
No Pessoal, acrescentadas, no n. IV, depois das palavras «Nucleos coloniaes», as seguintes: «e centros agrícolas».....	5.473:600\$000
4. Jardim Botanico : Modificada assim : Material, 3 ^a , Sub-consignação «Diaria ajuda de custo, etc.», diminuida de 20:000\$, papel; idem, 3 ^a Sub-consignação «salarios de guardas, etc.», suprimidas as palavras «200\$ e respectivamente» e «dos guardas», «e do reforço que lhe puder ser concedido pela verba 18»; acrescentadas depois das palavras: «salarios de», a palavra «cinco», e, depois da palavra «guardas», «a 250\$ mensaes».	1:778\$000	416:320\$000
5. Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas (Dec. n. 14.184, de 26 de maio de 1920).		
Pessoal : I — Directoria : Um director, ord. 12:000\$ e grat. 6:000\$, 18:000\$; dous chefes de secção, ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 24:000\$; quatro ajudantes de 1 ^a classe, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 38:400\$; seis ajudantes de 2 ^a classe, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 50:400\$; quatro primeiros officiaes, 5:600\$ ord. e grat. 2:800\$, 33:900\$; quatro segundos officiaes, ord. 4:000\$, e grat. 2:000\$, 24:000\$; um archivista, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um desenhista lithographo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$. 6:000\$; seis terceiros officiaes, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 28:80\$; seis escreventes dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 21:600\$; um encarregado de distribuição de plantas e sementes, ord. 3:2:0\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; dous auxiliares no trabalho de defesa agrícola, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 12:000\$; um almoxarife, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarife ord. 2:00 \$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; quatro auxiliares de distribuição de		

Papel	Outro
plantas e sementes, ord. 2:400\$ e grat. 1.200\$, 14:400\$; um despa- chante, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:80 \$; um mecanico, ord. 3:600\$ e g. at. 1:800\$, 5:400\$; um arador, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um porteiro, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; todos continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 4:800\$; quatro serventes (salario mensal de 150\$) 7:200\$, Gratificação ao 1º oficial que serve de secretario, 3:600\$; somma 326:400\$000.	

II — Inspectorias Agricolas:— 24 inspec-
tores, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$,
201:600\$; 47 ajudantes de inspecto-
res, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$,
282:000\$; 24 escroventes, ord. 2:400\$,
e grat. 1:00\$, 63:000\$; 24 aradores
(salario mensal 250\$00), 63:000\$;
24 mecanicos agricolas (salario men-
sal de 25 \$), 63:000\$; 24 distri-
buidores de plantas e sementes (salario
mensal de 250\$0.0). 63:000\$;
24 serventes (salario mensal de 150\$.
37:800\$; somma. 773:400\$000.

Material : Publicação de editaes, bole-
tins, questionarios, mappas, mono-
graphias e kalendarios agricolas, in-
struções de caracter pratico, que in-
teressesem directamente á agricultura;
acquisição e encadernação de livros,
revistas e jornaes científicos do in-
teresse agricola, inclusive a publicação
e distribuição pelos governos dos Es-
tados e pelas escolas e sociedades de
agricultura e veterinaria do paiz, dos
boletins meteorologicos officiaes de
1911 a 1920, reservadas para esta pu-
blicação 60:000\$, 96:000\$000. Ób-
jectos de expediente, inclusive acqui-
sição e conservação de machinas de
escrever, 58:600\$000. Compra con-
servação e concerto de machinas,
instrumentos, ferramentas e uten-
silios agricolas ; acquisição e con-
servação de moveis ; material neces-
sario aos ensaios germinativos, mos-
truários da directoria e mais depen-
dencias do Serviço ; combustivel para
tractores, auto-caminhões e outros
fins ; compra, aluguel, alimentação,
forragem e transporte de animaes,
diarias, ajudas de custo, passagens e
transporte de pessoal, tanto o do

quadro como o extranumerario, trabalhadores e outros diaristas ; carreiros e transporte de material ; despesas de iluminação, asseio e aluguel de edificios ; auxilio para aluguel de casa do porteiro, á razão de 70\$ mensaes e para suprir a deficiencia de qualquer consignação dessa verba, 1.200:000\$000. Obras de conservação, adaptação e outras que forem necessárias á manutenção e de-envolvimento do serviço ; conservação e desenvolvimento de estradas de rodagem que interessem á comunicação de qualquer das dependencias do ministerio com os centros commerciaes, estações de estradas de ferro ou portos de embarque, mediante accordo com as autoridades locaes, sempre que se tratar de vias abertas ao transito publico; trabalhos de irrigação e drenagem, interessando não só os serviços do ministerio como qualquer zona agricola onde haja conveniencia de se fazerem esses trabalhos com auxilio do Governo, e despesas imprevistas ou eventuaes, comprehendendo-se em todos os serviços acima especificados, tanto o material como o pagamento de operarios e trabalhadores, sendo 120:000\$ para conclusão das obras de irrigação, iniciadas e por terminar na Escola Medio ou Theorico-Pratica de Agricultura do Porto Alegre e Estação Experimental de Viamão, réis 300:000\$000. Para o serviço de intensificação da produção nacional, comprehendendo: I, a compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e outros fins regulamentares ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministerio; II, a aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para attender ás necessidades do serviço e para cessão pelo preço do custo, aos agricultores e criadores registrados no ministerio, e de machinas e ferramentas de lavoura para serem cedidas nas mesmas condições ; III, o pagamento do pessoal extranumerario admittido na forma do regulamento (arts. 9º, 3º e 2º) inclusive o de trabalhadores para o serviço de distribuição de plantas, sementes, adubos, etc. e o de arado-

	Ouro	Papel
res (art. 44 do regulamento) reis 500:000\$000. Somma: 2.154:600\$000.	3.254:400\$000	
6. Escola de Aprendizes Artífices : Modificada assim : em vez da imprópria palavra «Subvenção, estas — «Quota da União, no custeio do Serviço». Acrescentado, na Consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», o seguinte : inclusive 400:000\$ para os mestres, contra-mestres e professores especialistas que forem contractados na forma do art. 72, letra j e seu parágrafo único, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e art 4º alínea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, para o desenvolvimento do ensino profissional técnico, elevada a dita consignação da mesma importância. Augmentada de 30:000\$ a quota de custeio da Escola de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Sul.....	1.930:000\$000	
7. Serviço Geológico e Mineralógico : Modificada assim : Material, 3ª sub-consignação «Para exames e ensaios, etc.», diminuída de 200:000\$, papel.	2.449:000\$000	
8. Junta Commercial : Modificada assim : Material 2ª Sub-consignação «Publicações, impressões, etc.», aumentada de 7:436\$, papel	96:436\$000	
9. Directoria Geral de Estatística.....	558:160\$000	
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia.— Modificada assim : Material, III — Consignação Serviço Meteorológico nos Estados, substituída a imprópria expressão «Subvenção ao» pelas palavras «Quota da União no custeio do», etc. e elevada de 30:000\$ a quota de custeio em cada um dos serviços de São Paulo, Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Sul. Acrescentado, depois das palavras : «custeio de todas as estações inclusive as geophysicas» o seguinte : «e a estação meteorológica existente no Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, a qual passou do Ministério da Viação para o referido Aprendizado Agrícola». Augmentada de 134:000\$, no Material das Estações Meteorológicas, e c. «Para a criação de serviço aéreo-logico»	1.491:674\$700	
11. Museu Nacional : Modificada assim : No «Pessoal», reduzida de 12:000\$ cor-		

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
respondentes ao vencimento do chefe do Laboratorio de Entomologia Geral e Applicada, e 9:600\$ correspondentes ao vencimento do assistente do mesmo laboratorio. Material, 1 ^a sub-consignação «Acquisição, encadernação, etc.»: aumentada de 7:200\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviço de dourador; idem, 2 ^a sub-consignação «Objectos de expediente, etc.», aumentada de 12:400\$, papel, sendo 2:400\$ para serviços de impressor; 5 ^a sub-consignação: aumentada de 10:000\$, ficando assim redigida: «Despesas miudas e eventuaes, substituições regulamentares, passagens, diárias, ajudas de custo e fardamento dos correios, guardas, serventes, etc.», idem, 6 ^a sub-consignação «Obras de conservação, etc.»: aumentada de 6:000\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviços de pedreiro.....	394:680\$000	
12. Escola de Minas : Augmentada de 62:400\$ para o restabelecimento da tabella de vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas, de acordo com o decreto de 8.039, de 26 de maio de 1910, e de 27:000\$, tambem no «Pessoal», para mais; um chimico analysta 5:400\$; um almoxarife-pagador 6:000\$; Diferença, para mais nos vencimentos de um amanuense, que passa a 1º escriptuario, 2:400\$; Diferença para mais nos vencimentos de um amanuense, que passa a 2º escriptuario, 1:200\$; quatro conservadores-preparadores a 3:000\$, 12:000\$. Reduzida, ainda, no «Pessoal», de 12:000\$, correspondentes ao ordenado do director. Redigida : Em vez de «Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 : « Decretos ns. 8.039, de 26 de maio de 1910, e 14.486, de 22 de novembro de 1920. No «Material» : augmentada de .. 100:000\$ para as despesas do curso de chimica industrial.....		619:129\$845
13. Serviço de informações : Modificada assim : No «Material», 2 ^a sub-consignação, acrescentada do seguinte : «acquisição de fardamentos para o guarda da biblioteca e dous serventes» e augmentada de 600\$. Material, 3 ^a sub-consignação «Para acqui-		

	Outro	Papel
sição, encadernação, etc.», reduzida de 30:000\$, papel; idem, 4ª sub-consignação, reduzida de 20:000\$, papel. Augmentada de 18:000\$, no «Material», 3ª sub-consignação, para assignaturas de publicações e revistas agrícolas a serem distribuidas gratuitamente pelas prefeituras municipaes. No «Material», 5ª sub-consignação, re-luzida de 600:000\$000..	263:200\$000	
14. Serviço de Industria Pastoril —Modificada assim: No «Pessoal» Consignação VII, Estações de Monta, augmentada de 14:400\$ para os encarregados (em comissão) das Estações de Monta de Cachoeira e Soure, na ilha do Marajó, Estado d Pará, criadas por portarias de 28 de agosto e 7 de dezembro de 1910, e de uma Estação em Paraisopolis, Estado de Minas Geraes. Material I, 4ª sub-consignação «Aquisição de productos biológicos, etc.», reduzida de 300:00\$, papel; idem, 7ª sub-consignação «Despesas de transporte, etc.», reduzida de 30:000\$, papel; idem, consignação VII «Auxilio para realização, etc.», reduzida de 150:000\$, papel; idem, consignação VIII «Para desenvolvimento da Industria Pastoril, etc.», reduzida de 467:700\$, papel, e de 200:000\$, ouro; idem, consignação XII, «Posto Zootechnico, etc.», substituida a expressão «subvenção» pelas palavras «Quota da União, no custeio do serviço» e augmentado o respectivo credito de 16:800\$000. Augmentada de 70:000\$, na consignação XIII, para fundação de uma estação experimental de avicultura junto ao campo de culturas da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, em Deodoro, Distrito Federal. Augmentada de 20:000\$ a consignação X, e acrescentado depois de «Barbacena», o seguinte: «Estação de Monta de Riachuelo, em Pedro Leopoldo». Augmentada de 60:000\$ no «Material» VI—Escola de Lacticinios, para a conclusão das instalações da Escola Permanente de Lacticinios e estabelecimentos de internato para um minimo de vinte alumnos. «Augmentada de 60:000\$ no Material»		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

II — Posto de observação e enfermaria de veterinaria de Belo Horizonte, para continuação e desenvolvimento do preparo de vacinas e da defesa contra as epizootias. Substituída, no Material III (Posto Zootecnico de Pinheiro e Lages), a discriminação da proposta, pela seguinte:

1^a sub-consignação: em vez de 28:000\$, diga-se: 55:000\$, sendo 20:000\$ para Pinheiro e 35:000\$ para Lages; 2^a sub-consignação: em vez de 21:000\$, diga-se: 17:000\$, sendo 5:000\$ para Pinheiro e 12:000\$ para Lages; 3^a sub-consignação: em vez de 74:000\$, diga-se: 44:400\$, sendo 24:400\$ para Pinheiro e 20:000\$ para Lages; 4^a sub-consignação: em vez de 80:000\$, diga-se: 87:000\$, sendo 60:000\$ para Pinheiro e 27:000\$ para Lages. Substituído o Material VII da proposta pelo seguinte: Auxílios para a realização de exposições agrícolas ou agropecuárias, industriaes e feiras e para prémios aos respectivos concorrentes, reservados até 40:000\$ para as de avicultura e até 10:000\$ para uma de apicultura, deduzindo-se a «soma necessária à conclusão dos pavilhões» etc., o mais como na proposta, 450:000\$000. No «Material, I — Escola de Lacticínios», modificada da seguinte fórmula a consignação: I, 8:000\$; II, 2:000\$; III, 600\$; IV, 10:000\$; V, 5:400\$

Accrescentado o seguinte ao n. VIII, letra a: «... e mantidas, para o exercício de 1921, as disposições dos arts. 40 e 41 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920.

Accrescentadas, no Material VIII, letra e, depois das palavras «na ilha de Marajó», as palavras «uma, no Campo de Demonstração de Macaíba, Rio Grande do Norte, e depois das palavras «Estado do Pará», as palavras «sendo 45:000\$ para fundação e custeio da estação de Cachoeira, já creada» e 45:000\$ para a fundação da estação de monta de Soure, tambem já creada; e aumentada a mesma consignação, de

	Ouro	Papel
45:000\$ para as despesas de instalação e custeio da estação de monta de Paraisópolis, acrescentado, ainda, o seguinte: «inclusive a aquisição de uma chata apropriada ao transporte dos reproductores de raça a serviço da estação de monta annexa ao Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, e augmentado de 1.500:000\$ o total da consignação.		
Reducida, no Material VIII, letra e, a quantia de 9:600\$000.....	600:000\$000	7.262:900\$000
15. Serviço de Protecção aos Indios.....	1.060:550\$000
16. Ensino Agronomico : (Decretos ns. 8.319, de 20 de outubro de 1910, e 9.217, de 18 de dezembro de 1911, e leis numeros 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916:		
I -- Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria — (Decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920) — Pessoal :		
Curso de engenheiros agronomos e medicos veterinarios — Um director, 6:000\$; 27 lentes, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 259:200\$; tres substitutos, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 18:000\$; um professor de desenho, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$; um chef. de trabalhos agrícolas, 3:600\$; um secretario, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$; um escripturario, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; douz preparamadores-repetidores, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; oito conservadores-preparadores, ord. 2:000\$ e g r a t. 1:000\$, 24:000\$; um almoxarife, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro-continuuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; 12 serventes (salario mensal de 120\$), 17:280\$; somma 362:880\$000.		
Curso de chimica industrial — Quatro professores a 700\$, 33:600\$; Quatro preparamadores - repetidores a 400\$, 19:200\$; quatro serventes (salario mensal de 120\$), 5:760\$; somma 58:560\$000.		
Material — Objectos de expediente, asseio da repartição, despesas miudas e de prompto pagamento, publicações de editaes e annuncios, aquisição de livros, jornaes e revistas,		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

encadernações e despesas imprevistas ou eventuais, 30:000\$; impressões dos «Archivos» (art. 101) réis 3:000\$; drogas, moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria, machinas, aparelhos e utensilios de laboura, concertos deste material, plantas, sementes e adubos, combustivel, lubrificantes, iluminação, despesas telegraphicas e telephonicas, 95:000\$; diárias, inclusive as de que tratam os arts. 146 e 147 do regulamento, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, aquisição e conservação de arreios e vehiculos e seus respectivos accessorios, 30:000\$; aquisição, alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo o aluguel de pasto para os mesmos, 4:000\$; salario de feitores, guardas, operarios, trabalhadores rurais, vigias e tratadores de animaes, 24:000\$; obras de instalação dos gabinetes de agricultura, zootechnia, topographia e hydraulica, 50:000\$; para as despesas do curso de chimica industrial, 50:000\$; somma 286:000\$000.

II — Aprendizados Agricolas — Pessoal:
Aprendizado Agricola de Barbacena
(de 1^a classe): (Decretos ns. 8.359, de
9 de novembro de 1910, e 8.736, de
25 de maio de 1911, e leis ns. 3.454,
de 6 de janeiro de 1918 e 3.674, de
7 de janeiro de 1919):

- a) Um director, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um auxiliar agronomo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um medico, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um escriptuario, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um chefe de culturas, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um professor primario, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; tres adjuntos de professor primario, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 9:000\$; um economo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous conservadores-inspectores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 6:000\$; um pratico de industrias agricolas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous mestres de officinas, ord. 2:000\$ e

Ouro

Papel

grat. 1:000\$, 6:000\$; um porteiro-continuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 61:200\$000.

b) Aprendizados Agricolas de Satuba, no Estado de Alagoas, de Joazeiro e S. Francisco, no Estado da Bahia, e de S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul (de 2^a classe). (Decreto n. 8.940, de 30 de agosto de 1911; decreto n. 13.268, de 28 de maio de 1919; decreto n. 8.607, de 8 de março de 1911; lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e decretos numeros 8.356, de 10 de novembro de 1910, e 8.702, de 4 de maio de 1911):

Quatro directores, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 24:000\$; quatro medicos, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 19:200\$; quatro auxiliares agronomos, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 19:200\$; quatro escripçurarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$; quatro chefes de culturas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$; quatro professores primarios, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 12:000\$; quatro adjuntos de professor primario, ord. 1:500\$ e grat. 800\$, 9:600\$; quatro economos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; cinco conservadores-inspectores de alumnos, sendo dous para S. Luiz de Missões, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 12:000\$; quatro praticos de industrias agricolas, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; oito mestres de officinas, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 12:200\$; quatro porteiros-continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; somma 172:800\$000.

Material — Expediente, aquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o asseio das reparticoes e suas dependencias, sendo 2:000\$ para o de Barbacena e 8:000\$ para os demais, 10:000\$; moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos e utensilios de lavoura; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e in-

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

secticidas, aquisição de matéria prima e o mais que for necessário à fabrica de conservas do Aprendizado Agrícola de Barbacena, sendo : 16:000\$ para o de Barbacena e 22:000\$ para os demais, 38:000\$; diarias e ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e veículos e os respectivos accessórios, de acordo com as necessidades de cada serviço; alimentação, ferragem e tratamento de animaes, sendo : 12:000\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 52:000\$; Machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios, accessórios e matéria prima para as oficinas; combustivel e lubrificantes para as mesmas e para outras dependencias, iluminação e força motriz; custeio das estações ou depositos de machinas e material, para embalagem de planas e outros productos, de acordo com o regulamento, sendo: 10:000\$ para o de Barbacena e 30:000\$ para os demais, 40:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirúrgicos para as enfermarias e pharmacias e despesas imprevistas e eventuaes, inclusive o pagamento de serviço dentario em proveito dos aprendizados, sendo : 10:860\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 50:860\$; diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha; roupas e utensílios de refeitório e dormitorio, sendo: 50:000\$ para o de Barbacena e 140:000\$ para os demais, 190:860\$; para instalações no Aprendizado Agrícola de Barbacena, necessárias à ampliação do ensino e aumento de numero de alumnos e conclusão de serviços indispensaveis no estabelecimento, 190:000\$; para conclusão das instalações do Aprendizado Agrícola de Joazeiro, 50:000\$; salário de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, trabalhadores rurais, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros e motoristas, sendo : 40:000\$ para o de Barbacena e 122:200\$ para os demais, 162:000\$; somma 683:060\$000.

III -- Estações Geraes de Experimen-

Ouro

Papel

tação de Escada; Bahia e Campos — (Decreto ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1918, e 14.246, de 1 de julho de 1920):

Pessoal — Tres directores (chefes de secção), 4:800\$ 14:400\$; tres chefes de secção de agronomia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de chimica, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de biologia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres escriturarios, ord. 2:400\$ e g r a t . 1:200\$, 10:800\$; tres chefes de cultura ou ajudante de secção, ord. 2:000\$ e grat. 4:000\$, 9:000\$; tres porteiros-contínuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 7:200\$; tres serventes (salario mensal de 100\$), 3:600\$; somma 109:800\$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instruções no interesse do serviço, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 12:800\$; aquisição e embalagem de plantas e sementes, compra, conservação e concerto de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolos; custeio dos laboratarios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; aquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carteiros e transporte de pessoal e material; despesas imprevistas e eventuaes e para suprir a deficiencia de qualquer consignação da verba, 162:000\$; pessoal assalariado: feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, 80:000\$; somma 234:800\$000.

IV — Estação de Pomicultura de Deodoro — (Decreto ns. 13.010, do 4 de maio de 1918, e 14.246, de 1 de julho de 1920):

Pessoal — Um director, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um chefe de culturas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um escrevente dactylographo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$,

3:000\$; um hortelão-pomareiro (salario mensal de 200\$), 2:400\$; um ajudante de hortelão (salario mensal de 150\$), 1:800\$; somma 18:600\$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instruccões no interesse do serviço, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 3:000\$; aquisição e embalagem de plantas e sementes ; compra e conservação e concertos de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agrícolas ; custeio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias ; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins ; aquisição e tratamento de animaes ; diárias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material ; despesas imprevistas e eventuaes e para suprir a deficiencia de qualquer consignação, 40:000\$; pessoal assalariado: feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diárias a aprendizes, 20:000\$; para a fundação e custeio de uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco, nos moldes da existente em Deodoro, no Distrito Federal, 153:280\$; somma 216:280\$000.

V — Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre — Instituto Borges de Medeiros — (Decreto n. 8.516, de 11 de Janeiro de 1911) — Quota da União, no custeio dos serviços, 230:000\$000.

VI — Estação Experimental de Viamão — (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911). Quota, da União no custeio dos serviços 100:000\$000.

VII — Fundação de novas Estações Experimentaes — para fundação: de uma estação experimental de fumo, em S. Gonçalo dos Campos, Bahia, 100:000\$000. Para a fundação de uma estação experimental de fumo, no Estado do Pará, 100:000\$; de uma de trigo, aveia, cevada e linho, proximo à linha de limites entre o Paraná e Santa Catharina, 200:000\$; de uma de trigo, cevada, aveia e linho, em Alfredo Chaves, 200:000\$; de uma de viticultura e enologia, em

Ouro

Papel

Caxias, 100:000\$; e de uma de selecção de vegetaes saccharinos e oleaginosos, em Conceição do Arroio, 200:000\$, as tres ultimas no Rio Grande do Sul, contanto que para essas estações sejam doados á União immoveis adequados para estes fins especiaes, pelo Governo do respectivo Estado, ou do municipio, ou por particulares, podendo a doação ser revogavel sem indemnização de bemfeit rias construidas, sómente caso dentro de tres annos a estação não seja installada, ou caso seja suprimida com menos de 10 annos de efectivo funcionamento, 900:000\$; para a fundação de uma estação experimental de cacau, em Cametá, no Estado do Pará, 100:000\$; para aquisição de instrumentos, machinhas e ferramentas agricolas, custeio de laboratorios, pessoal assalariado de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, nas cinco novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma, 100:000\$; somma 1.400:000\$000.	
VIII — Para a criação da Superintendencia do Ensino Agronomico e de professores ambulantes de agricultura e lacticinios, e para a organização definitiva e custeio do Campo Experimental de Funho, cuja installação já foi iniciada em Deodoro, no Distrito Federal, total da verba 260:000\$000.....	3.913:980\$000
17. Estação Sericicola de Barbacena : Augmentada de 25:000\$ para a conclusio de installações necessarias ao maior desenvolvimento da estação Sericicola, comprehendendo a aquisição de material para Gabinete e Laboratorio, e afim de dar mais completa efficiencia aos serviços....	59:000\$000
18. Eventuaes : Reduzida de 50:000\$, papel.	250:000\$000
19. Empregados a d d i d o s : Reduzida de 321:560\$000. — Observando-se o disposto no art. 67, n. 22, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e comprehendendo-se no total da verba a importancia necessaria ao pagamento da diferença de vencimentos dos empregados a d d i d o s que, de conformidade com essa disposição,	

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
forem aproveitados em logares de vencimentos inferiores aos que percebiam como addidos.....	1.157.440\$000
20. Instituto de Chimica: Material, aumentada esta sub-consignação : «Para obras necessarias á installação e desenvolvimento dos serviços 100:000\$, papel».....	267.800\$000
21. Junta dos Corretores.....	29.100\$000
22. Subvenções e auxilios : Consignação I, aumentada de 100:000\$ ouro, e reduzido de 50 para 30 o numero de ex-alumnos que deverão ser enviados ao estrangeiro, no exercicio de 1921.
V. Augmentada de 500:000\$, para a subvenção de 400:000\$ a cada um, à fundação de cursos de mecanica prática, que forem creados por governos estadaes ou municipaes, ou por escolas ou lyceus privados de artes e oficios, mediante accordos firmados pelo ministro da Agricultura, observadas as condições abaixo especificadas e as instruções que expedir a respeito o mesmo ministro : 1º, o curso será feito em dous annos, «de acordo com o seguinte programma» primeiro anno (11 meses) — Subdividido em quatro periodos — Primeiro periodo (dous meses). a) Aulas (uma hora por dia) : 1. Arithmetica e geometria. 2. Exercícios e desenhos geometrico com mão livre apropriada. 3. Materiaes da technica mecanica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura. b) Officina (quatro horas por dia) : Trabalhos mecanicos manuaes, limar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar o preparo de ferramenta. c) Officina (duas horas por dia) : Montagem, desmontagem e ajustagem de apparelos mecanicos simples (vehiculos, rodas, machinas agricolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.). Segundo periodo (tres meses) a) Aulas (uma hora por dia) : 1. Mecanica geral elementar. 2. Elementos de machinas e orgãos de transmissão (eixos, mancaes, polias, engrangagens, correias, cabos, etc.). Duas horas por semana: 3 Desenho (esboços) de peças de machinas. b) Officina (quatro horas por dia) : Coi-

tinuação dos trabalhos mecanicos manuas, trabalho nas machinas, ferramentas (plainas, tornos, etc.), c) Officina (duas horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de machinas, de transmissees diversas. Estudo dos desenhos e plantas — Terceiro periodo (tres meses) — 1. Mecanica applicada elementar, primeira parte; noções de thermodynamica. 2. Geradores de vapor. Motores a vapor e motores de explosão (aplicação a veículos, tracção, lavoura e industrias connexas). Duas horas por semana : 3. Apparelhos para verificação de funcionamento de motores, seu uso, funcionamento. (Manometros, etc.). b) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudos dos desenhos e plantas. — Quarto periodo (tres meses). a) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica applicada elementar, segunda parte; noções de hydraulica hydrodynamic. 2. Motores hydraulicos e bombas-arietos. 3. Apparelhos e machinas electricas. Noções de electrotechnica. Funcionamento de motores e geradores electricos, demonstrações praticas. b) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hydraulicos e bombas. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas. Terceiro e quarto periodos — Continuam os trabalhos mecanicos manuas e nas machinas ferramentas de acordo com a necessidade da officina de machinas. Segundo anno (nove meses) — Curso complementar — a) Aulas (uma hora por dia): Complementos de motores thermicos, machinas a vapor especiaes, locomotivas, motores a oleo, kerozene, etc., motores a gaz, motores de automoveis e de machinas agricolas. Methodos para verificação de potencias, gasto de combustivel e rendimento do motores thermicos. Uma hora por semana : 2. Processos da fundição de ferro, bronze, etc. Processos de soldagem, demonstração practica. Duas horas por semana : 3. Desenhos de ma-

ACTOS DO Poder Executivo

	Outro	Papel
chinas. b) Oficina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia) : Construcção, reforma, concerto e ajustamento de diversos motores thermicos, ensaios. Assentamento. c) Visitas : A's installações industriaes de motores thermicos. — Segundo periodo (cinco mezes) — a) Aulas (uma hora por dia) : 1. Complementos de motores hydraulicos e bombas, diversos motores hydraulicos, e bombas especiaes. Metodos para verificação de potencia e rendimento de machinas hydraulicas. 2. apparelhagem electrica de usinas geradoras : funcionamento. 3. Machinas especiales e diversas de beneficiamento, de productos agricolas, assentamento, funcionamento, produçao. Custo das machinas. — b) Oficina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia) : Construcção, reforma, concerto e ajustamento em connexão com machinas electricas. Ensaios. Assentamento. — c) Visitas : A's installações hydro-mecanicas e hydro-electricas ; 2º, para a matricula nesse curso o candidato prestará exame de admissoão de accordo com as exigencias determinadas em regulamento do Ministerio da Agricultura; 3º, os alumnos desse curso ficam dispensados da seriacao de estudos ora estabelecida nas escolas que crearem o novo curso pratico; 4º, o ensino será gratuito para cinco alumnos em cada curso, indicados pelo ministro da Agricultura.		
VI. Augmentada de 700:000\$ para subvençao de 100:000\$ a cada um dos cursos de chimica industrial contratados com as Escolas Polytechnic s ou de Engenharia do Pará, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.		
VII. Augmentada de 30:000\$ para os trabalhos preparatorios do 2º Congresso Americano de Expansão Economica e Ensino Commercial, a realizar-se no Rio de Janeiro, em 1922, e de 20:000\$ para publicação dos Anais do Segundo Congresso de Expansão Economica, realizado no Rio de Janeiro em 1919.		
VIII. Augmentada de 6:000\$ para o auxilio de 500\$ mensaes ao Instituto rico e Geographico Brasileiro,		

Ouro

Papel

para a organização do «Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil» a ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser oportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministério da Agricultura 50 exemplares, e 10:000\$ para auxiliar a impressão da obra do director do Museu Commercial do Pará, o Dr. G. Paul Le Cointe — L'Amazonie Brésilienne, le pays, ses habitants et ses ressources — Annotations et Statistiques jusqu'à 1918 — devendo ser oportunamente fornecidos, gratuitamente, ao Ministério da Agricultura 50 exemplares.

IX. Augmentada das quantias abaixo especificadas para os seguinte auxílios: Club de Seringueira em Manáos, 6:000\$; Santa Casa de Misericordia, de Manáos, 100:000\$; Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$; Escola Agrícola de S. Gabriel, Rio Negro, réis 20:000\$; Escola de Agricultura Prática de Boa Vista do Rio Branco, Amazonas, 10:000\$; serviço de catecheses de índios do rio Branco, mantido por D. Antonio Malan, Amazonas, 30:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 25:000\$; Campo Experimental de Belém do Pará, 10:000\$; Aprendizado Agrícola Christino Cruz, S. Luiz, Maranhão, 20:000\$; Escola Agro-Pecuária da Colonia Christina, Ceará, 20:000\$; Escola de Agricultura Prática do Quixadá, Ceará, 10:000\$; Postos Zootecnicos do governo do Estado do Ceará, 20:000\$; Escola Agronomica de Fortaleza, Ceará, 12:000\$; Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 10:000\$; Associação de Escoteiros de Alecrim, no Rio Grande do Norte, para aquisição do material necessário à instalação de tres oficinas de artes e ofícios, procedendo autorização do Governo, sendo que, no caso de dissolução da referida associação, o material adquirido será entregue à Escola de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Norte, 12:000\$; Escola Agrícola Elementar Barão de Suassuna, Pernambuco, 20:000\$; Escola Agrícola de Goyana, Pernambuco, 10:000\$; Aprendizado Agrícola Samuel Hardman.

~~ACTO DE BOM GOVERNO~~

Ouro

Brasil

Pernambuco, 8:000\$; Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000\$; Academia de Scienças Commerciaes, do Estado de Alagoas, 20:000\$; Recolhimentos de orphões da cidade de Alagoas e de Bebedouro, no Estado de Alagoas, 10:000\$; Posto Zootecnico de Ibura, no Estado de Sergipe, 15:000\$; Colonia Agricola de S. José, do Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Centro de Catechese Pontal do Sul, Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Syndicato dos Agricultores de Cacáo, da Bahia, 30:000\$; para o serviço de estatística da producção cacaocera e avaliação da safra anual do Brasil, e informação do preço corrente desta mercadoria e seu stock nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor, o preço que pode obter aquelle producto, e transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre, o «Syndicato» enviará ao Ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquelles dados estatisticos; Collegio Clemente Caldas, Nazareth, Bahia, 10:000\$; Escola de Commercio, de Victoria, Espírito Santo, 12:000\$; Sociedade de Escoteiros de Victoria, no Estado do Espírito Santo, para a fundação e manutenção de una escola profissional, 6:000\$; Sociedad Nacionál de Agricultura, Distrito Federal, 200:000\$; Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro, Minas, 50:000\$, sendo 30:000\$ para applicar na construção de um edificio proprio para exposição de machinas agricolas e semelhantes, concernente ao serviço de Inspeccão e Fomento Agricolos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, em Bello Horizonte, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola Agricola Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agricola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy, Minas, 10:000\$; Instituto de Pomicultura Chacara Conceição, em Silvestre Ferrez, Minas, 20:000\$; Aprendizado

Ouro

Papel

Agricola Borges Sampaio, Uberaba, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Minas, 20:000\$; Aprendizado da Granja do Reimanso, Minas, 10:000\$; Estação Sericicola do Colégio das Dóres de Diamantina, Minas, 6:000\$; Aprendizado Agricola do Conceição do Serro, Minas, 10:000\$; Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo, 20:000\$000 ; Hospital Zoophilic de S. Paulo, réis 10:000\$; Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, S. Paulo, 30:000\$; Posto Zootecnico Municipal de S. Carlos, S. Paulo, 20:000\$; Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, S. Paulo, 20:000\$; Posto Zootecnico da cidade de S. Paulo, 20:000\$; Haras Paulista de Pindamonhangaba, S. Paulo, 20:00\$; Escola Agricola Luiz de Queiroz, S. Paulo, 30:000\$; Associação Agricola do Educação e Assistencia, em Campinas, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Comercio José Bonifacio, de Santos, 6:000\$; Escola Agricola da Municipalidade de Jaboticabal, S. Paulo, réis 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Sorocaba, S. Paulo, 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Araraquara, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Pomicultura de S. José dos Pinhaes, Paraná, 5:000\$; Posto Agronomico de Araucaria, Paraná, 10:000\$; Escola Agronomica do Paraná, 30:000\$; Instituto Politecnico de Florianopolis, Santa Catharina, 20:000\$; Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcantara o de Tubarão e respectivas estações de monta, em partes iguaes, 40:000\$; Posto Zootecnico Assis Brasil, réis, 60:000\$; Estações de Monta, de Cauanvieira, da Ressecada e de S. José, em partes iguaes, 60:000\$, no Estado de Santa Catharina; Estação de Agricultura e Criação do Santa Rosa, Rio Grande do Sul, 40:000\$; Estação Zootecnica do Bagé, Rio Grande do Sul, 20:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Rio Grande do Sul, 40:000\$; para as instalações de lacticinios, vinicultura e agricultura da Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 60:000\$: Es-

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Ouro

Papel

tação Zootechnica em Alegrete, para auxiliar as suas installações, 20:000\$; Estação Zootechnica em Julio de Castilhos, 10:000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Bento Gonçalves, 10:000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Cachoeira, 10:000\$; Escola Industrial Elementar do Rio Grande 10:000\$; Escola Industrial Elementar, de Caxias, 10:000\$; Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, 5:000\$; serviço de catechese de indios dirigido pelos Missionarios Salesianos em Matto Grosso, inclusive manutenção das colonias indigenas, 60:000\$; Instituto do Prata, Pará, 10:000\$; Instituto Lauro Sodré, Pará, 10:000\$; Escola Pratica de Commercio, Pará, 25:000\$; Escola de Commercio da Associação Commercial, Maranhão, 10:000\$000; Centro Artístico Operario Maranhense, Maranhão, 10:000\$; Circulo dos Operarios e Trabalhadores S. José, Ceará, 10:000\$; Escola de Commercio Phenix Caixeiral, Ceará, 10:000\$; Escolas do Commercio, mantidas pela Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados do Commercio, em Maceió, 6:000\$; Escola Domestica de Natal, Rio Grande do Norte, 10:000\$000 ; Escola Commercial da Bahia, 20:000\$000 ; Camara de Commercio Internacional do Brasil 24:000\$; Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, 30:000\$; Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000\$; Patronato de crianças pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, Rio de Janeiro, 20:000\$; Faculdade de Sciencias Economicas do Rio de Janeiro, 10:000\$; Patronatos de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 15:000\$; Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurais para fundar e manter um campo de producção de sementes modelado polos do Ministerio e sujeito á fiscalização technica do Serviço de Sementaria 30:000\$; Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá, S. Paulo, 20:000\$; Lyceu de Artes e Ofícios na cidade de S. Paulo, 30:000\$; Insti-

Ouro

Papel

tuto Profissional Escholastica Rosa, de Santos, S. Paulo, 20:000\$; Orphanato Christovão Colombo em São Paulo, 20:000\$; Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Belo Horizonte, para estabelecer um posto de monta, 6:000\$; Escola Agricola de Lavras, 30:000\$; Sociedade Mineira de Agricultura, com sede em Belo Horizonte, 5:000\$; Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola de Commercio mantida pela Municipalidade de Guaxupé, 10:000\$; Escola de Engenharia de Belo Horizonte, Minas, 80:000\$; Instituto Electro-Technico de Itajubá, Minas, 50:000\$; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, Minas, 30:000\$; Escola Profissional Feminina de Belo Horizonte, Minas, 15:000\$; Escola de Commercio de Belo Horizonte, Minas, 10:000\$; Instituto Pasteur de Juiz de Fóra, seção anti-ophidica, 10:000\$; Escola de Engenharia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Escola Industrial Elementar da cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Instituto Electro-Technico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Curso Profissional Feminino do Instituto Parobé, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Instituto do Hygiene de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Laboratorio de Resistencia dos Materiaes de Porto Alegre, 10:000\$; Collegio Santa Therese, em Corumbá, Matto Grosso, 10:000\$; Para a fiscalização das subvenções e auxílios concedidos pela presente lei e exame das contas prestadas pelos estabelecimentos subvenzionados em annos anteriores, observando-se quanto a 1 ^a parte, o disposto no art. 39 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 que estabelece regras para a fiscalização dos estabelecimentos fóra desta capital e quanto à 2 ^a parte o disposto nos artigos 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 de modo a ser feito o serviço fóra das horas do expediente ordinario da Directoria Geral de Contabilidade, 80:000\$000.....	160:002\$352	3.940:000\$000
23. Obras	300:000\$000	

	Ouro	Papel
24. Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz.....		483:320\$000
25. Serviço de Algodão : Onde se diz, na proposta, «decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920», diga-se: «Decretos ns. 14.117 e 14.333, de 27 de março e 28 de agosto de 1920. No «Pessoal», a aumentada de 17:400\$, para o pagamento de um delegado regional, um ajudante de 1ª classe e um escripturário da Delegacia Regional do Pará, não compreendida na proposta do Governo. Aumentada de 400:000\$ para fundação de três estações experimentais de algodão e juta, sendo uma em Igarapé-Assú, Pará, 100:000\$; uma em Jequié, Bahia, 100:000\$, e uma em Piracicaba, São Paulo, 200:000\$, contanto que o governo do respectivo Estado, ou do município, ou particulares, concorram com o imóvel rural adequado, fazendo à União doação desse imóvel, a qual sómente poderá ser revogada, sem indemnização de bemfeitorias, no caso de dentro de tres annos não estar funcionando a estação experimental, ou no caso de funcionar a estação durante menos de 10 annos consecutivos. Aumentada de 60:000\$ para aquisição de instrumentos, máquinas e ferramentas agrícolas, custeio de laboratório, pessoal assalariado, de feitores, guardas, operários e trabalhadores rurais nas três novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma.....	1.478:040\$000	
26. Serviço de sementeiros (Decreto numero 14.325, de 24 de agosto de 1920).		
Pessoal (Um superintendente, ord. 12:000\$, e grat. 6:000\$, 18:000\$; um ajudante técnico, ord. 8:000\$, e grat. 4:000\$, 12:000\$; um chefe de laboratório (contractado), ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 12:000\$; um assistente agrônomo, ord. 5:600\$, e grat. 2:800\$, 3:400\$; um photomicographo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; dois escripturários, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; dois escreventes-dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$: um porteiro continuo ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$;		

	Ouro	Papel
um servente (salario mensal 150\$) 1:800\$; somma 78:000\$000.		
Campos de sementes — Cinco directores ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 48:000\$; cinco chefes de culturas, ord. 2:666\$667 e grat. 1:333\$333, 20:000\$; cinco escripiurarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 18:000\$; cinco meca- nicos, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco jardineiros-horticul- tores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco feitores, ord. 1:600\$, e grat. 800\$, 12:000\$; somma 128:000\$000.		
Material — Objectos de expediente, acquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e questionarios no interesse do serviço, 24:00\$. Para despesas de installação, comprehendendo com- pra, conservação e concertos de ma- chinas, instrumentos, ferramentas, utensilios agricolas e arreios; acqui- sição, tratamento e aluguel de ani- maes para o serviço, sementes, adubos insecticidas, fungicidas, combustivel, lubrificantes e material necessarios aos laboratorios; diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pes- soal e material, despesas impravistas e eventuaes, inclusive as despesas com os concursos dos tractores, paga- mento do pessoal diarista e assala- riado necessario ao serviço e auxilio para pagamento de aluguel de casa do porteiro, á razão de 70% mensais, 220:00\$. Total da verba.....	450:000\$000
27. Instituto Biológico de Defesa Agrícola (Decreto n. 14.336, de 15 de setembro de 1920):		
Pessoal — Um director, grat. 3:600\$; cinco chefes de serviço e laboratorio, ord. 9:600\$ e grat. 4 800\$, 72:000\$; cinco assistentes de serviço e do la- boratorio, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$; 48:00\$; douz preparadores, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 10:800\$; um chef do Campo de Experimentação, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; dous auxiliares de serviço, ord. 2:4 0\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um desenhista-photographo, ord. 4:000\$, e grat. 2:000\$, 6:000\$; um biblioth- ecario-escripturario, ord. 4:000\$ a		

	Ouro	Papel
grat. 2:000\$, 6:000\$; um escriptuario-archivista, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 5:400\$; um dactylographo, ord. 2:400\$ e grat. 4:200\$, 3:600\$; um porteiro-contínuo, ord. 2:400\$ e grat. 4:200\$, 3:600\$; um correio, ord. 4:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; um capataz, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; cinco serventes (salario mensal de 150\$), 9:000\$; somma 186:000\$.		
Material — Objectos de expediente, editaes, impressões, encadernações, gravuras, livres, revistas e outras publicações scientificas, 16:000\$; instrumentos, productos chimicos, vasinhames, gaz, electricidade e despesas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento mensal de 70\$ para aluguel de casa do porteiro, 18:000\$; desposa de installação, comprehendendo mobiliario, mostruario, conservação de edificio, inclusive do Campo de Experimentação e Demonstração, diarias, ajudas de custo, substituições regulamentares e pagamento do pessoal assalariado, 70:000\$; somma 104:00 \$000. Total da verba.....	290:000\$000
28. Servico de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes (Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920 :		
Pessoal — Um superintendente, ord. 9.600\$ e grat. 4:800\$, 14:400\$; um escriptuario, ord. 4:000\$ e grat. 2:00\$, 6:000\$; um agente commercial, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um encarregado dos armazens ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; douz conferentes, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um encarregado das machinas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; douz auxiliares do encarregado, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 4:800\$; um continuo, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; somma 48:000\$.		
Material : — Objectos de expediente, aquisição e conservação de machinas de escrover, publicações de editaes, letins e outros impressos no interesse do serviço, 3:000\$; conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo apparelhos telephonicos, energia e consumo de gaz, 30:000\$; Para despesas de installação, inclusive compra, conservação e conerto de machinas de expurgo e be-		

Orçamento

Papel

nescimento e de todos os seus accesorios, utensilios e ferramentas; combustivel e lubrificantes, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes do material, despesas imprevistas e eventuais e o pagamento de serventes, trabalhadorez, guardas e operarios necessarios ao serviço, 64.000\$: somma 97.000\$000. Total da verba.	143.000\$000
	962:680\$352	39.188:939\$545

Art. 47. Fica o Governo autorizado:

a) a conceder ás fabricas de artefactos de borracha que, dentro de tres annos, se fundarem em qualquer ponto do territorio nacional e que empreguem exclusivamente borracha extrahirá no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 3 de Janeiro de 1912 e do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 garantia de juros, durante tres annos, de 6% ao anno sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dous mil nem superior a dez mil contos de réis, para cada fabrica, podendo instituir um premio de animação para cada uma, ate o maximo de 500.000\$, correspondente a não mais de cinco por cento sobre o capital empregado, premio a ser estabelecido em contemplação da capacidade de produção da usina no seu primeiro anno de funcionamento. Para os fins deste artigo, consideram-se tambem como fundação as novas ampliações de usinas já inauguradas, ampliações em que seja despendido novo capital nos limites alludidos;

b) a conceder isenção de direitos de importação ás usinas de beneficiamento de borracha brasileira e o premio de 200.000\$ ás quo dentro de tres annos se fundarem, ou ás quo já estejam fundadas, em qualquer ponto do territorio nacional;

c) a despendar até 3.000 contos em pagamentos de passagens a imigrantes europeus de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, com tanto quo sejam elles agricultores e que os Estados quo os recebam concorram com metade dessa despesa;

d) a transferir da verba -- Empregados addidos -- para a consignação «Pessoal» da verba 3º, a importancia dos vencimentos do pessoal addido que for aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabela actual, de acordo, com o regulamento que for expedido oportunamente, e a abrir os creditos necessarios para a execução da lei n. 3.539, de 16 de outubro de 1918;

e) a fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendameeto, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admittindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.434, de 6 de Janeiro de 1918.

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo a quantia proveniente de arrendamento das alludidas fazendas -- a partir de janeiro de 1919;

f) a vender aos governos dos Estados ou a prezeas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados;

g) a aplicar nas obras de instalação da Fazenda Modelo de Criação do Ponta Grossa, no melhoramento do seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o por metro da verba -- Ministério da Marinha, do mate-

real de ferro quo tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do servico publico, foi cedido a este ultimo ministerio;

h) a adoptar em regulamento as medidas de defesa sanitaria vegetal, de que tratam as letras f e l do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920, estatuindo penalidades de multas de 50\$ ate cinco contos de reis para cada infracção;

i) a crear, de accordo com a decreto n. 14.147, de 27 de marzo de 1920, a Delegacia Regional do Serviço do Algodão, no Estado do Pará;

j) a providenciar no sentido de, nas inspectorias dos Estados, ser tambem preparado o soro anti-aphtoso, afim de ser utilizado nas zonas contaminadas;

k) a crear estações de monta, além das que já foram fundadas em Soure, na Cachoeira e em Santarem, nas outras zonas pastoris do Estado do Pará, especialmente na regiao servida pela Estrada de Ferro de Bragança, em Monte Alegre, em Mauaná, em Chaves e no Amapá;

l) a crear no Estado de Goyaz tres estações de monta, nos termos do decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918; podendo para esse fim abrir creditos ate 200:000\$000.

m) a mandar pagar aos funcionarios do Serviço de Povoamento, encarregados do recebimento e expedição de imigrantes e trabalhadores nacionaes, as diarias por serviços extraordinarios pelos mesmos prestados, ex vi do art. 264, paragrapgo unico, do regulamento do citado serviço, approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 nos annos de 1915, 1916 e 1917, as quaes deixaram de ser-lhes pagas em virtude do disposto nos arts. 114, 432, n. VIII, e 97 das leis ns. 2.924, 3.089, e 3.232, de 5 de Janeiro de 1915, 8 de Janeiro de 1916 e 5 de janeiro de 1917;

n) a crear uma estação experimental de cacao na zona do rio Doce, no Estado do Espírito Santo;

o) a despendor com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicais a realizar-se em Londres em 1921, até a importancia de 370:000\$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

p) a entrar em accordo com os Governos dos Estados productores de borracha para promover a diminuição annual dos direitos de exportação do mesmo producto, de modo a uniformizal-os quanto possivel com os que são cobrados da borracha procedente do Territorio do Acre;

q) a, mediante accordo entre os Ministerios da Agricultura e da Marinha, promover, sob a direcção técnica do Serviço Geologico e Mineralogico e com a collaboração da flotilha estacionada no Pará, os estudos necessarios para evitar os effeitos das grandes enchentes periodicas do Baixo Amazonas, que prejudicam o desenvolvimento da pecuaria na mesma regiao;

r) a fiscalizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, a venda, no paiz, de insecticidas e fungicidas, de modo a normalizar a sua composição e coibir as fraudes, expedindo, para esse fim, o necessário regulamento, no qual poderá estabelecer penalidades para os infractores das medidas que forem adoptadas, inclusive multas ate a importancia de 5:000\$000;

s) a, por conta da renda dos Postos Zootecnicos e Fazendas Modelo de Criação e sem prejuizo do disposto no art. 67, abonar aos respectivos directores ate a importancia de 3:000\$ annuaes, para attender a despesas com a recepção de criadores e outras pessoas que visitarem os alludidos establecimentos, sujeita a applicação de tal abono á prestação de contas perante o ministerio e bastando a approvação do ministro para a quitação dos responsaveis;

t) a modificar o regulamento que baixou com o decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920, de modo a excluir da excepção do art. 9º as cinzas em qualquer estado, bem como as matérias estercorares e resíduos de matadouros que tenham sofrido qualquer manipulação;

u) a despendor ate a quantia de cem contos (100:000\$) com a installação de um Aprendizado Agricola em qualquer dos municipios do Estado da Bahia.

dos que offerecerem terrenos apropriados para o fim referido, como sejam os de Feira de Sant' Anna, Santo Amaro, Belmonte e Areia, abrindo o necessário credito;

v) a concorrer para o Serviço do Algodão, organizado e mantido pelos Estados com quantia igual à que for efectivamente despendida pelos cofres estadauos, ficando a orientação technica e a fiscalização de tal serviço affectos á Superintendencia do Serviço do Algodão o podendo, para esse fim, ser abertos os necessarios creditos até á importancia de mil contos de réis;

w) a crear no Estado de Matto Grosso uma Fazenda Modelo, de accordo com a organização de instituições congeneres, já existentes em alguns Estados da União;

x) a abrir os necessarios creditos para pagar o que for devido em virtude de sentença judicialia ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, leite cathedraico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em disponibilidade;

y) a despender até a quantia de 20:000\$ para adquirir o *Diccionario Botanico* do falecido conselheiro Caminhoa;

z) a adquirir, para o fim de propagar e intensificar o interesse pela vida agricola nos nossos campos, tres mil exemplares da obra *Correio da Roça*, de D. Julia Lopes de Almeida, podendo despender nessa operação até a quantia de 15:000\$000.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 20:000\$ com a aquisição da obra do Dr. Carlos Travassos, sobre a ichthyologia da costa do Brasil, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 49. Fica o Governo autorizado a tomar as providencias necessarias para coibir fraudes no beneficiamento e enfardeamento do algodão, estatuindo multas de 50\$ a 5:000\$ para os infractores das medidas que forem adoptadas no regulamento respectivo.

Art. 50. Fica o Governo autorizado a instalar apparelhos de limpeza de algodão e prensas de alta densidade nos portos de embarque onde não existam ainda esses apparelhos.

A densidade minima será de 500 a 600 kilos por metro cubico, ficando o serviço sujeito ás taxas que forem estabelecidas pelo Governo.

Para levar a effeito ossas installações poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000\$000.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a abrir creditos até a importancia de 30 contos de réis para occorrer ás despesas com a viagem dos lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que, de accordo com o paragrafo unico do art. 100 do regulamento da mesma escola, forem designados para aperfeiçoar seus estudos na Europa.

Art. 52. Ficam autorizados os Institutos de Electro-Technica e Borges de Medeiros a instalar as suas estações experimentaes de telegraphia sem fio, não podendo as mesmas fazer serviço para o publico, mas podendo transmitir á estação de Juncão, na barra do Rio Grande, a hora oficial e os avisos da previsão do tempo, mediante accordo prév o entre os Ministerios da Agricultura e Viação.

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar, com addidos technicos e com engenheiros, em serviços nas repartições federaes nos Estados, commissões para verificarem, nos logaros onde couste haver minérios de cobre, ferro, etc. e especialmente em Grajaú, no Maranhão, a existencia de tres jazidas.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a organizar no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço de Expansão Commercial no paiz e no estrangeiro, observadas as disposições do art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo transferir para aquele Ministerio serviços, pessoal e creditos comprehendidos em verbas de outros Ministerios que, a juizo da administração, possam ser aproveitados no alludido serviço.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 55. Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a entrar em acordo com o da Justiça e Negocios Interiores para assegurar o expurgo dos imigrantes recebidos na Hospedaria da Ilha das Flores, tendo em vista o estatuto na parte 4^a do titulo 5º do decreto n. 14.354, de 13 de setembro de 1920, podendo aquelle ministerio construir, no ponto que entender mais conveniente, nos terrenos vagos do Cais do Porto, as installações que julgar necessarias para completar o serviço actualmente a cargo daquella hospedaria, escriptorio de informações e collocação de trabalhadores, para o que é autorizado a abrir os necessarios créditos.

Art. 56. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e restabelecido o exame, analyse e certificado de que trata o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 e as instruções do Ministerio da Agricultura de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O exame e analyse devem ser feitos por uma comissão de dous funcionários, presidida pelo chefe da repartição por onde for feita a exportação.

Art. 57. Das fazendas para criação de cavallo a serem fundadas pelo Ministerio da Agricultura, uma será installada no Estado de Parnaíba, uma no Estado do Piauhy e outra no Estado do Pará.

Art. 58. O Governo realizará nas épocas proprias, nas sédes das Inspeções Agrícolas, em todos os Estados, concursos de machinas agrícolas para o fim de incentivar a cultura mecanica, nomeando uma commissão idonea, composta de lavradores e sem remuneração, para, sob a presidencia do inspector agrícola, proceder ao julgamento dos concursos.

Art. 59. Os auxílios concedidos na verba 2^a, consignação IX, só serão pagos depois de comprovação perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional ou commercial, ou de serem estabelecimentos agrícolas, de criação, de cathechese, ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxílio no exercício passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções sem que tenham prestado conta da applicação da ultima, apresentando relatório dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despesas. Aprovada pelo Ministerio da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, ou de uma só vez, a juizo do Ministro.

Estes auxílios não poderão jamais ser aplicados em pagamentos de pessoal, mas, sim, em aquisição pelas instituições auxiliadas, de imóveis necessários ao seu funcionamento, em ampliação ou adaptação de imóveis pertencentes ás mesmas, em construção de bensfeitorias ou dependências necessárias ao preenchimento de seus fins, em tractores agrícolas, motores, mecanismos agrícolas, instalações electricas e auto-caminhões para cargas, isto quanto aos institutos ou estabelecimentos de ensino agronomico e veterinario; e quanto a sociedades e estabelecimentos agrícolas ou de criação; e quanto aos estabelecimentos ou institutos de ensino technico-profissional de outra ordem, commercial, ou de cathechese, só poderão ser empregados em aquisições de imóveis para as instituições auxiliadas, em ampliação ou adaptação de imóveis a ella pertencentes, em construção de bensfeitorias ou dependências, desses imóveis, necessário ao preenchimento dos seus fins, e em material indispensável ao funcionamento dessas instituições, salvo quando concedidos a escolas ou institutos de ensino, hypothese em que metade da subvenção poderá ser empregada no pagamento do pessoal.

Paragrapho unico. A subvenção concedida á Sociedade Nacional de Agricultura poderá ser aplicada tambem em impressões e publicações de interesse agrícola ou industrial e outras, e no custeio e desenvolvimento do Horto da Penha, comprehendido em ambos os casos o pagamento do pessoal necessário.

Art. 60. Continua em vigor para o exercício de 1921, os saldos crédito destacado da verba 5^a, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o Serviço

do Algodão, bem como os saldos dos créditos abertos pelos decretos n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920, e n. 14.217, de 16 de junho de 1920.

Art. 61. Continua em vigor o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 para o fim de serem modificados, segundo as conveniências dos serviços, os regulamentos das Repartições do Ministério da Agricultura não reformados na vigência da dita lei.

Art. 62. Continuam em vigor os créditos a que se referem os ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, mantidas as concessões dos decretos ns. 14.330, de 26 de agosto, 14.464 e 14.501, de 10 e 27 de novembro, e 14.546, de 16 de dezembro de 1920, ampliados os prazos fixados pelo art. 4º do segundo desses decretos até o fim do exercício de 1921.

Art. 63. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 64. Continua em vigor o saldo da consignação da verba do «Serviço de Indústria Pastoril», dos exercícios de 1919 e 1920, destinada à importação de reprodutores de raça, afim de atender ao pagamento dos auxílios e mais despesas referentes aos animais cuja entrada no país não pôde ter lugar até 31 de dezembro desse último anno.

Art. 65. Continua em vigor o saldo da verba das Escolas de Aprendizes Artífices na parte referente à obra de instalação, do exercício de 1920, para ser aplicado na conclusão das obras da Escola de Aprendizes Artífices de São Paulo e outras, iniciadas no referido exercício e não concluídas até 31 de dezembro.

Art. 66. Continua em vigor o crédito aberto pelo decreto n. 13.644, de 11 de junho de 1919.

Art. 67. A renda arrecadada pelo Serviço de Indústria Pastoril, Aprendizes e Escolas Agrícolas, Estações Gerais de Experimentação, Serviço de Povoamento, Postos e Povoações Indígenas, Instituto de Química, Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Jardim Botânico, Museu Nacional, Serviço de Exporto e Beneficiamento de Cereais, Escola Superior de Agricultura, Estação de Pomicultura de Deodoro e Serviço do Algodão, inclusive a renda proveniente do pagamento de lotes de casas, benfeitorias e auxílios, poderá ser aplicada ao custeio dos próprios serviços, até à importância correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentárias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas na forma da lei.

§ 1.º O produto da venda dos animais reprodutores do Serviço de Indústria Pastoril, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticínios poderão ser empregados integralmente na compra de animais estrangeiros, e de casulos e matéria prima para os mesmos estabelecimentos observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artífices, cuja aplicação continuará a ser feita de acordo com o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, serão recolhidas, à medida que forem sendo arrecadadas, ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais, Mesas de Rendas ou Collectorias Federais, onde serão escripturadas na forma da lei, podendo, desde logo ser entregues às repartições ou funcionários que as tiverem de aplicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 68. O Governo fornecerá aos criadores e agricultores registrados no Ministério da Agricultura transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares, e nas empresas de navegação, aos animais de raça, destinados à reprodução, machinismos agrícolas e industriais, sementes, insecticidas, adubos, correndo as despesas pelas verbas «Serviço de Indústria Pastoril» e «Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola»: consignações destinadas ao desenvolvimento da indústria pastoril no país e a despesas de transporte.

Art. 69. As despesas com o pagamento de diárias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ficam sujeitas ao disposto no art. 114 do decreto

número 13.868, de 12 de novembro de 1919, sendo para esse fim supridos recursos ao Ministério da Agricultura até a importância de 200:000\$, de cada vez; não podendo ser feito terceiro suprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstaciado a applicação dada ao primeiro, e assim sucessivamente.

Paragrapho unico. As importâncias de tais suprimentos serão escripturadas no Tesouro Nacional como «Despesas a classificar», sendo a classificação feita à vista dos balancetes acima indicados e ficando responsável a Diretoria Geral do Contabilidade do alludido Ministério pela applicação dos mesmos suprimentos além dos saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse efeito nenhuma despesa será autorizada por conta dos suprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 70. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuária, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal as alariado ou diarista e outras do Ministério da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restrições estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.444, de 30 de dezembro de 1913, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914.

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar tais adeantamentos independentemente da intervenção do Ministério da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuídos os créditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 71. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontâneos; creditá-lhes-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nello existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agrícolas.

Art. 72. A porcentagem a que se refere o art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo Ministro, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 73. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras p r meio de ajustes do parceiro, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo da aprovação do Ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem efeito sempre que o ajuste se tornar inconveniente à boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres meses, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagem ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pola parte interessada. Os dous de commum acordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a acordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais do que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-

ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidos e, por emprestimo, máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animais de trabalho.

74. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorológicas e pluviométricas, e sómente enquanto não conseguir funcionários especiais que aceltem a nomeação, os serviços dos funcionários dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federações, civis ou militares, sem prejuízo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro technico labore* a cada um desses funcionários até a quantia destinada pela verba 40^a, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 75. As publicações do Ministério da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuária e outras que, p. la sua urgencia, não pudermem, a juízo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia pública, sempre que a despesa exceder de 3:000\$000.

Art. 76. Os edifícios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessários ao serviço público, serão vendidos em hasta pública, ou em concurrencia pública, pela Directoria do Serviço de Povoamento, tomando-se como base as respectivas avaliações, conservando-se como reservas florestais, mattas indispensáveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desocuparem serão vendidos a nacionais ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda aprovados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da dívida dos colonos, de conformidade com as instruções quo lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros rurais, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres meses;

20 % si forem liquidadas dentro de seis meses;

15 % si forem liquidadas dentro de doze meses;

Nos nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessárias.

Art. 77. Os operários com família que, por motivo de reorganização dos serviços públicos, ficarem sem trabalho serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colônias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 78. O pagamento das mensalidades dos estudantes que estão aperfeiçoando conhecimentos técnicos na Europa e nos Estados Unidos fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os créditos necessários a tal pagamento.

Art. 79. Do global da verba 7^a — Serviço Geológico e Mineralógico — o Governo destacará a quantia necessária para aquisição de material moderno apropriado à sondagem das jazidas petrolíferas de Alagoas e despesas para pagamento de especialistas estrangeiros contractados para continuação de estudos e pesquisas e exploração prática das zonas já estudadas e indicadas no relatório oficial da secção técnica do Ministério da Agricultura.

Art. 80. Os prazos concedidos para garantias provisórias, patentes e privilégios de invenção são considerados interrompidos durante o período da guerra, ficando em consequência prorrogados por igual período.

Art. 81. Fica o Governo autorizado a despende, pelo Ministério da Viação

e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 14.366:585\$712, ouro. e de 231.154:096\$771, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Augmentada de 43:980\$, para equiparação dos vencimentos do porteiro, ajudante do porteiro, correios, continuos e serventes da Secretaria de Estado aos de igual classe do Senado Federal.	767:705\$000	
2. Correios : Augmentada de réis 1.155:677\$500, sendo 300:000\$ para condução e malas; 150:000\$, para correios ambulantes, afim de que possam ser attendidos convenientemente os serviços de correios ambulantes nos Estados de S. Paulo e do Rio, iniciados os do Rio Grande do Sul, da Bahia e de Alagoas, até o Rio Grande do Norte, como os de agentes embarcados no Amazonas; 300:000\$ para material destinado a recebimento, transporte, processos e distribuição de correspondencia de malas; 400:000\$, para aluguel de casas, conservação de casas para repartição postaes, iluminação, consumo d'água, telegrammas, despesas miudas e de prompto pagamento; e 5:677\$500 para pessoal da agencia de Sorocaba, em S. Paulo. Diminuida de 200:000\$ na consignação «Material, aquisição de sellos, etc.» que passa para o Orçamento da Fazenda; e augmentada de 50:000\$, ouro, para aquisição de sellos e outras formulas de franquia no estrangeiro.....	350:000\$000 27.566:028\$500	
3. Telegraphos : Augmentada de réis 3.053:650\$, sendo 100:000\$ para mensageiros; 12:000\$ para serventes de estações; 25:000\$ para expediente, força, luz, etc.; 100:000\$ para alugueis de casas, etc.; 8:900\$ para transporte, seguro, etc.; 35:000\$ para material com formulas impressas; 20:000\$ para conservação e transformações de electrogénicos, sendo 10:000\$ para pessoal e 10:000\$ para material; 27:000\$ para ajudas de custo e vantagens dos arts. 421, etc.; 730:000\$ para melhoramentos de linhas e estações e districtos telegraphicos, pessoal e material — réis 500:000\$ para construcção de linhas telegraphiccas, inclusive as previstas nas leis n. 3.991 e n. 4.040, de 5 e		

Outro

Papel

13 de janeiro de 1920; — 200:000\$ para o serviço de determinações de posições geográficas e subsídios para organização da carta geral da República, comemorativa do centenário da Independência; 608:800\$ para o seguinte pessoal dos distritos telegráficos: 50 telegraphistas de 4^a classe a 4:000\$, 80 ditos de 5^a classe, diária de 8\$, e 80 auxiliares de estações, diária de 6\$, e 687:850\$ retirados da verba 4^a, para pagamento do seguinte pessoal dos distritos telegráficos e estações, que passa a ser efectivo da Repartição dos Telegraphos: 112 guardas-fios de 1^a classe a 4:700\$, 58 guardas-fios, diaristas, diária até 6\$, 41 estafetas de 1^a classe a 3:000\$, 44 estafetas de 2^a a 2:400\$, incluindo 50:000\$ para mensageiros, com a diária até 5\$000.

Diminuída de 869:600\$, sendo 600:000\$, por ter sido reduzido dessa importância o crédito destinado ao material do distrito radio-telegráfico do Amazonas; 18:000\$ pela supressão do cargo de vice-diretor da Repartição dos Telegraphos; 100:000\$ em construção e conclusão de novas linhas; 50:000\$ em gratificações adicionais, etc.; 40:000\$ em comissão de linhas estratégicas, etc., pessoal, por terem sido reduzidos de igual importância os créditos respectivos; o 61:600\$ em guarda-fios, a 2:200\$, por ter havido redução de 28 guardas-fios.

Diminuída ainda de 236:786\$666, ouro, sendo 4:564\$44 para subvenção a institutos internacionais; 152:222\$322 para subvenção ao cabo fluvial do Amazonas, que passa para a verba 4^a, e 400:000\$ para aquisição de material estrangeiro.....

4. Subvenções : Mudado o título «Subvenções a companhias de navegação» para a de «Subvenções»: Aumentada de 156:786\$666, ouro, para as subvenções retiradas da verba 3^a e de 150:000\$ papel, sendo 100:000\$ para o contrato da Companhia Fluvial do Baixo S. Francisco e 50:000\$ para a subvenção do Aero Club.....

5. Garantia de juros : Diminuída de 284:958\$750, ouro, e de 43:479\$232,

300:000\$000 27.318:823\$000

136:786\$666 + 3.379:243\$400

Oral

Papel

papel, por ter sido rescindido o contrato da Estrada de Ferro Tocantins

7.193:0048046 2.048:8765671

6. Estradas de Ferro Federaes :

I — Estrada de Ferro Central do Brasil : Augmentada de 5.634:300\$, sendo 5.000:000\$ para combustivel na verba — Material — 619:500\$ para attender ao desenvolvimento do trafejo em 1921 ; 1:800\$ para elevar a 12:000\$ os vencimentos do ajudante de intendente, e 10:000\$ para diarias aos feitores dos telegraphos da Estrada, quando em serviço fóra de suas residencias, á razão de 5\$ por tempo superior a 24 horas ; e diminuida de 7.902:800\$, sendo 2:800\$ pela seguinte alteração na 1^a Divisão: onde se lê Directoria, tres auxiliares de gabinete 10:800\$, leia-se: dous auxiliares de gabinete, 7:200\$; 7.400:000\$ na verba « Obras Novas », que passa para a verba 16^a, e 500:000\$, reducção que se faz nessa mesma verba « Obras Novas » pela reducção dos melhoramentos na linha, de 2.000:000\$ para 1.500:000\$

90.062:8828000

II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de 621:178\$ para o trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, incorporado a essa Estrada, de acordo com a seguinte discriminação, e acrescentadas depois da palavra «Estrada» no Material, as seguintes « e para prosseguir na construcção até final do ramal de Barbacena »

Quadro das verbas necessarias á reconstrucção e trafejo do trecho da ex-Companhia Estrada de Ferro Goyaz, incorporada ex-vi do decreto numero 12.963, do 6 de Janeiro de 1920 :

1^a Divisão

Secretaria: um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$ 2:400\$; um auxiliar de 1º a 150\$000 ; 1:800\$; somma, 7:200\$000.

Contabilidade: um ajudante do contador a 400\$, 4:800\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; um 4º escripturario a 200\$, 2:400\$; um auxiliar de 1º a 150\$000 ; 1:800\$; somma, 7:200\$000.



	Outro	Papel
pturario a 180\$, 2:160\$; somma, 12:960\$000.		
Thesouraria: um pagador a 500\$, réis 6:000\$; um 1º escripturario a 200\$, 2:400\$; abono para quebras 600\$; somma 9:000\$000.		
Almoxarifado: um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$, somma 6:000\$000.		

2ª Divisão

Trafego — Escriptorio: um ajudante do chefe do trafego a 1:200\$, 14:400\$, dous 1º escripturarios a 300\$, 7:200\$; um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; dous 4º escripturarios a 180\$, 4:320\$; somma 31:320\$000.

Inspectoria do Trafego e Illuminação: um inspector a 500\$, 6:000\$; tres sub-inspectores a 400\$, 14:400\$; tres agentes de 1ª a 300\$, 10:800\$; quatro agentes de 3ª a 200\$, 9:600\$; nove agentes de 4ª a 180\$, 19:480\$; sete conferentes de 2ª a 120\$, 10:080\$; somma 70:320\$000.

Inspectoria do Movimento e Telegrapho: seis chefes de trem de 3ª a 200\$, 14:400\$; dous telegraphistas de 1ª a 250\$, 6:000\$; dous telegraphistas de 2ª a 200\$, 4:800\$; diferença dos vencimentos dos telegraphistas, 18:600\$; diarias aos chefes de trem e bagageiros, quando em viagem, 38:888\$; somma 83:688\$000.

3ª Divisão

Um engenheiro auxiliar a 750\$, 9:000\$; dous sub-inspectores a 400\$, 9:600\$; um chefe de officina de 1ª a 400\$, 4:800\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 4º escripturario a 180\$, 2:160\$; dous auxiliares de 1ª a 150\$, 3:600\$; quatro machinistas de 1ª a 300\$, 14:400\$; seis machinistas de 2ª a 250\$, 18:000\$; 12 machinistas de 3ª a 200\$, 28:800\$; 12 machinistas de 4ª a 180\$, 25:920\$; diarias aos machinistas quando em viagem, réis 86:230\$000.

4ª Divisão

Linha e edificios: quatro engenheiros residentes a 750\$, 36:000\$; dous en-

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

	Ouro	Papel
genheiros ajudantes a 600\$, 14:400\$; um desenhista de 3 ^a a 300\$, 3:600\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; um 4º escripturario a 180\$, 2:160\$; tres armazenistas de 2 ^a a 200\$, 7:200\$; douz mestres de linha de 1 ^a a 300\$, 7:200\$; seis mestres de linha de 2 ^a a 250\$, 15:000g; pessoal jornal- eiro, 100:000\$, somma, 194:560\$000. Pessoal, somma total, 621:178\$000.,....	11.312:553\$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil: Diminuida de 3.000:000\$000.	12.534:980\$000
IV — Rede de Viação Cearense : Au- gmentada de 137:700\$ para trafego de novas linhas da rede.....	3.490:747\$400
V — Estrada de Ferro Therezopolis : Diminuida de 1.850:430\$000.		
Substituida a tabella da proposta pela seguinte:		
Conservação e custeio — Administra- ção Central : Pessoal, 120:000\$; material, 10:000\$: somma 130:000\$000.		
Locomoção: Pessoal, 96:000\$; material 250:000\$; somma 346:000\$000.		
Via permanente: Pessoal, 50:000\$; ma- terial 40:000\$; somma 90:000\$000.		
Trafego: Pessoal, 88:000\$; material 12:000\$; somma 100:000\$000.		
Serviço Marítimo: Pessoal, 72:000\$; material 100:000\$; somma 172:000\$; total 838:000\$000.		
Outros serviços: aquisição de material rodante, montagem de uma officina e aquisição de ferramentas, etc., para machinas, serviço de dragagem do canal, obras, substituição de tri- lhos, construção e renovação de pontes, consolidação da linha, con- strução do prolongamento da Var- zea e Sebastiana, 492:370\$; even- tuais, 225:630\$; somma 718:000\$000.		
Dotação da verba	1.536:000\$000
7. Inspectoría de obras contra as secas..	618:600\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Públicas : Augmentada de 1.240:000\$, sendo 300:000\$ para pessoal e 940:000\$ para material da revisão da rede e extensão da mesma rede a bairros ainda não abastecidos. Na consigna- ção «Conservação e custeio da rede de distribuição, acrescente-se, de- pois da palavra «transportes», o se-		

	Otro	Papel
guinte : em folha, ou férias». A consignação «Estrada do Ferro Rio do Ouro» acrescente-se: Eventuaes — 18:000\$ destaca igual importancia da consignação «Revisão da Rêdo» para os fins determinados no art. 52, verba 8º, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....		6.469:1508000
9. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Diminuida de 1.675:600\$ no seguinte: Porto do Rio de Janeiro — reduzida a consignação Material — da importancia de 625:600\$, ficando assim organizada: Expediente, 10:000\$; Material de consumo, calçamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 650:000\$; Eventuaes, 40:000\$; — Porto do Recife, reduzida do 620:000\$ a consignação — Material — que ficará assim constituída: Expediente, 15:000\$; serviços a cargo da fiscalização (inclusive pessoal jornaleiro) 700:000\$; Eventuaes, 10:000\$; Comissões de estudos e Obras — reduzida de 100:000\$ no pessoal operario e diarista do Porto de Natal; — Porto de Natal, reduzida de 280:000\$, importancia das consignações para arrazamento do recife da Baixinha e protecção da margem do rio Potengy; — Porto de Amarração, reduzida de 50:000\$ na dragagem e rectificação do rio Iguarassú.	Augmentada de 23:000\$ em Administração Central — Material — impresões, livros, etc.; 400:000\$ para continuacão dos melhoramentos do canal do Macahé a Campos, no Estado do Rio de Janeiro; 300:000\$ para desobstrucción do rio Guandú e afluentes; 50:000\$ para proseguimento dos estudos hydrozraphicos do rio Arary na Ilha de Marajó, no Estado do Pará e do das Tartarugas; e 200:000\$ em aquisição e reparação de material de dragagem. Mantida a consignação de 790:000\$ para pessoal jornaleiro da Comissão dos Portos de Santa Catharina. O Governo a seu juizo applicará esta doação em um só dos portos do Estado, enquanto não os contractar todos, na forma da autorização que lhe é conferida nesta lei.	

Substituida a tabella da proposta pela seguinte: — Administração Central :
Pessoal do quadro:

Um inspector 27:000\$; tres chefes de secção a 18:000\$, 54:000\$; dous engenheiros de 1^a classe a 14:400\$, 28:800\$; dous engenheiros de 2^a classe a 12:000\$, 24:000\$; dous conductores de 1^a cla-se a 8:400\$, 16:800\$; dous conductores de 2^a classe a 7:200\$, 14:400\$; um contador 12:000\$; tres officiaes a 9:600\$, 28:800\$; um archivista 6:000\$; um ajudante de contador 9:000\$; tres primeiros escripturarios a 7:200\$, 21:600\$; nove segundos escripturarios a 6:000\$, 36:000\$; nove terceiros escripturarios a 4:800\$, 43:200\$; seis praticantes a 3:600\$, 21:600\$; um desenhista chefe 9:600\$; dous desenhistas de 1^a classe a 7:200\$, 14:400\$; dous desenhistas de 2^a classe a 6:000\$, 12:000\$; um thesoureiro 18:000\$; um fiel 8:400\$; um porteiro 4:200\$; quatro continuos a 2:400\$. 9:600\$; somma 419:400\$000.

Fóra do quadro:

Dous representantes da Fazenda Nacional a 4:800\$, 9:600\$; cinco redutores de maré a 10\$ 18:250\$; um motorneiro para o elevador 2:000\$; dous estafetas a 2:000\$, 4:000\$; seis serventes a 6\$ diarios 13:140\$; somma 46:990\$000.

Substituições de empregados de acordo com o regulamento em vigor 20:000\$000.

Material : Impressões, livros, objetos de escriptorio e desenho, serviço telegraphicó, telephonico, postal e outros, moveis, utensilios, reparações e concertos, passagens, despesas miudas e de prompto pagamento, eventuaes e para a impressão de relatórios e estatísticas, 100:000\$000.

Serviços especiaes — Acquisição e reparação do material de dragagem:

Pessoal e material, 1.200:000\$000.

Estudos de portos: — Pessoal e material, 100:000\$000. Total da Administração Central, 1.886:390\$000.

Fiscalização de portos arrendados :

Onco

Papel

Porto do Rio de Janeiro

Pessoal do quadro: um engenheiro chefe, 21:000\$; douis engenheiros de 1^a classe a 14:400\$, 28:800\$; douis conductores de 1^a classe a 8:400\$, 16:800\$; um electricista, 7:200\$; douis desenhistas a 6:000\$, 12:000\$; um contador, 12:000\$; um oficial, 9:600\$; dois primeiros escripturarios a 7:200\$, 14:400\$; douis segundos escripturarios a 6:000\$, 12:000\$; quatro terceiros escripturarios a 4:800\$, 19:200\$; um continuo, 2:400\$; douis serventes a 5\$ diarios, 3:650\$; somma 159:030\$000.

Fóra do quadro: tres fiscaes a 10\$ diarios, 10:950\$000.

Material: Expediente, 10:000\$; Material de consumo, calcamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 650:000\$; eventuais, 10:000\$; somma 670:000\$000.

Porto do Recife

Pessoal do quadro: Um engenheiro chefe, 18:000\$; um engenheiro ajudante, 14:400\$; um conductor de 1^a classe, 6:000\$; um electricista, 7:200\$; um/desenhisto, 6:000\$; um contador, 8:400\$; um primeiro escripturario, 4:800\$; douis segundos escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; tres terceiros escripturarios a 3:600\$, 10:800\$; um continuo, 1:800\$; um servente, diaria de 4\$, 1:460\$; somma 87:260\$000.

Fóra do quadro: Um representante da Fazenda Nacional, 4:800\$; tres fiscaos a 10\$ diarios, 10:950\$; somma a 15:750\$000.

Material: Expediente, 15:000\$; Servicos a cargo da Fiscalização, inclusive pessoal jornaleiro, 700:000\$; Eventuais, 10:000\$; somma 725:000\$; total da Fiscalização de portos arrendados, 1.668:010\$000.

Fiscalização de portos de concessão:

Pessoal do quadro: Sete engenheiros chefes a 18:000\$, 126:000\$; sete engenheiros ajudantes a 14:400\$, 100:800\$; sete escripturarios a 4:800\$, 33:600\$; sete continuos a 1:800\$, 12:600\$; sete serventes a 4\$ diarios, 10:220\$; somma 283:220\$000.

Duro

Papel

Fóra do quadro: 14 fiscaes a 10\$ diarios,
51:100\$; pessoal operario e diarista,
191:980\$000.

Material: Material de consumo, 90:500\$;
eventuaes, 27:000\$; somma 117:500\$;
total da Fiscalização de portos de
concessão, 643:800\$000.

Comissão de estudos e obras?

Pessoal: Cinco engenheiros chefes a
18:000\$, 90:000\$; cinco engenheiros
de 1^a classe a 12:000\$, 60:000\$; 10
engenheiros de 2^a classe a 9:600\$,
96:000\$; tres engenheiros de 3^a classe
a 7:200\$, 21:600\$; 11 conductores
de 1^a classe a 6:000\$, 66:000\$; 11
conductores de 2^a classe a 4:800\$;
32:800\$; um desenhista de 1^a classe
6:000\$; dous desenhistas de 2^a classe
a 4:800\$, 9:600\$; sete primeiros es-
cripturarios a 4:800\$, 33:600\$; sete
segundos escripturarios a 4:200\$,
29:400\$; seis terceiros escripturarios
a 3:600\$, 21:600\$; dous escripturarios
pagadores a 6:000\$, 12:000\$; um
continuo, 1:800\$; somma 500:400\$.

Pessoal operario e diarista: Amarração,
25:400\$; Ceará, 60:600\$; Natal,
100:000\$; Cabedello, 130:000; Aracajú
15:800\$; Santa Catharina, 790:000\$;
somma 1.121:800\$000.

Material de consumo e conservação :
Amarração, 20:000\$; Ceará, 60:000\$;
Natal, 100:000\$; Cabedello, 150:000\$;
Aracajú, 5:000\$; Santa Catharina,
510:000\$; somma 845:000\$000. Even-
tuales: O necessario ás comissões,
40:600\$. Total 2.507:800\$000.

Serviços especiaes :

Macahé a Campos

Continuação dos melhoramentos do ca-
nal de Macahé a Campos, no Estado
do Rio de Janeiro, 400:000\$000.

Amarração

Fixação de dunas — Pessoal o Material,
20:000\$; dragagem e rectificação do
rio Iguassú — Pessoal e Material,
100:000\$000; Prosseguimento dos es-
tudos hydrographicos do rio Arary,
na ilha de Marajó, Estado do Pará, e

	Ouro	Pape
do das Tariarugas, 50:000\$; desobstrucção do Rio Guandu e afluentes, 300:000\$; somma 870:000\$000.		
Garantia de juros : Porto do Pará, 3.500:000\$; porto da Bahia, 700:000\$; somma 4.200:000\$, ouro. Porto da Victoria, 320:000\$, papel. Total da verba.....		
10. Inspectoria Federal de Illuminação Pública da Capital Federal : Elevada de 1:800\$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600\$ para o auxiliar technico; total da consignação — Pessoal — 193:277\$300	1.200:000\$000	7.896:000\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas : Augmentada de 763:709\$ para atender á administração e fiscalisação do trasiego e construção de novas linhas que passaram para a Inspectoria....		
12. Inspectoria Geral de Navegação : Augmentada de 3:600\$ para aluguel de casa.....	2.224:395\$000	2.460:372\$000
13. Fiscalisação de serviços diversos.....		2.500:000\$000
14. Eventuaes.....		
15. Empregados addidos : Diminuida de 687:850\$ que passaram para a verba 3.....	2:400\$000	382:575\$000
16. Substituída a tabella da proposta pela seguinte, com o titulo — Obras e serviços extraordinarios por conta da receita geral.....		160:000\$000
Construcção e exploração (trasiego) de estradas de ferro : — Prolongamento das estradas de ferro de Baturité a Sobral, ramal de Itapiopoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal de Icó — Pessoal e Material, 1.000:000\$; estrada de ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a construção da ponte sobre o canal de Mosquitos—Pessoal e Material, 2.000:000\$; Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e Material, 2.000:000\$; Estrada de Ferro partindo do prolongamento do ramal de Mulungú ou de Itamatahy, ou de outro qualquer ponto, a juizo do Governo, para Cajazeiras—Pessoal e Material, 500:000\$; Estrada de Ferro Petrolina a Therezina—Pessoal e Material, 1.700:000\$; Estrada de Ferro Cruz Alta—P. Lucena — Pessoal e Material, 534:700\$; Estrada de Ferro Santa Catharina — Pessoal e		200:000\$000
		1.812:450\$000
		50.417:780\$000

Outro

Papel

Material, 400:000\$; Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e Material, 1.200:000\$; Ramal de Montes Claros, 1.000:000\$; Duplicação da linha da Central do Brasil entre Mogy e Norte, 2.000:000\$; Para reconhecimento geral da estrada de ferro, que, partindo do ponto preferivel da Estrada de Ferro de Bragança, no Estado do Pará, atravesse o rio Gurupy no ponto mais conveniente e vá entroncar na Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, completando assim a ligação dos Estados brasileiros do extremo norte da Republica e estudos completos e definitivos do trecho comprehendido entre o ponto preferivel da Estrada de Ferro de Bragança e rio Gurupy, 400:000\$; Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte—Pessoal e Material, 1.050:000\$; linha de Barra Bonita e Rio do Peixe e prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e Material e despesas decorrentes dos contractos, 1.000:000\$; linha de Araranguá e Urussanga — Pessoal e Material, 1.000:000\$; Estrada de Ferro Mossoró (Rio Grande do Norte) — Pessoal e Material, 1.500:000\$; somma do numero I da verba 16^a, 17.284:700\$000.

II -- Augmentos provisórios : — Percentagens provisórias mandadas pagar a funcionários deste ministerio, de acordo com o decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, 13.850:000\$; diárias mandadas pagar provisoriamente ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil pelo decreto numero 3.988, de 2 de janeiro de 1920, 9.683:080\$; somma do numero II, 23.533:080\$000

III -- Publicações extraordinárias : Para publicações de estatísticas e outros trabalhos, que não possam ser feitos na Imprensa Nacional com brevidade e cujo atraso prejudique a boa marcha dos serviços industriais, como estradas de ferro, portos, etc., 100:000\$; somma do numero III, 100:000\$000.

IV -- Obras novas na Estrada de Ferro Central do Brasil : — Para continuaçāo das obras do ramal de Juiz de Fóra a Lima Duarte, 500:000\$; Aquisição de trilhos para reparação em diversos trechos da linha, 2.700:000\$;

Ouro

Papel

melhoramentos na linha, construções de novos edifícios, reforma, reforço e montagem de superstructuras metálicas, 1.200:000\$; suppressão das passagens de nível nos subúrbios (pessoal e material), 2.000:000\$; melhoramento das oficinas do Engenho de Dentro (2º exercício), 500:000\$; conclusão dos melhoramentos das oficinas do Norte, 300:000\$; somma 7.200:000\$; somma de toda verba 16º, 50.417.780\$000.
Somma de todas as verbas deste orçamento..... 14.366.5838712 231.454.096\$77

Art. 82. O Governo poderá despender por conta de operações de crédito ou outros recursos extraordinários, as quantias seguintes para construção e exploração (trafego) de estradas de ferro:

Prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral, ramal de Itapiopoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal do Icó — Pessoal e material.....	1.800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a ponte sobre o canal de Mosquitos — Pessoal e material	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e material...	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina --- Pessoal e material.....	4.300:000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena --- Pessoal e material.....	400:000\$000
Estrada de Ferro de Bazilio a Jaguárião, S. Pedro de Alcantara a Uberana, S. Sebastião a Livramento, Alegrete a Quaraí, Maricá e S. Pedro a S. Borja — Pessoal e material.	10.000:000\$000
Duplicação da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Mogy e Norte.....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte --- Pessoal e material.	900:000\$000
Prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até Itabira de Matto Dentro...	1.000:000\$000
Duplicação da linha entre Barra do Pirahy e Cruzeiro.....	3.000:000\$000
Ramal de Massambú, da Estrada de Ferro Thereza Christina, e seu prolongamento até o ponto do continente fronteiro a Florianópolis	3.000:000\$000
Linha de Barra Bonita e Rio Peixe, prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e material.....	4.000:000\$000
Estrada de Ferro de Mossoró (prolongamento), no Rio Grande do Norte — Pessoal e material.....	1.500:000\$000
Ramal de Montes Claros.....	1.000:000\$000
Conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora...	1.000:000\$000
Ramal de Marianna a Ponta Nova.....	800:000\$000
Estrada de Ferro de Therezopolis	1.000:000\$000
Continuação das obras da ponte sobre o rio Paraná e outros serviços da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	3.000:000\$000
Linha de Araranguá e Urussanga	2.000:000\$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, bem como o prolongamento do ramal que parte do kilometro 410 da linha de Sítio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a Villa de Rezende Costa, entrando o Governo em acordo com a Companhia de Mineração do Penedo para a encampação do primeiro trecho por esta construído...	2.000:000\$000

Art. 83. Fica o Governo autorizado :

I. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908 para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado ;

II. A despender até a quantia de 5.000:000\$, por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 na construcção da Estrada de Ferro Goyaz, e de Roncador em direcção a Goyaz;

III. A incorporar á rede ferro-viaria, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, o trecho de linha de Cruz Alta a Santo Angelo, e os outros das linhas, Cruz Alta a Porto Lucena, Santiago a S. Borja, S. Luiz, Alegrete a Quarahy, D. Pedroto, S. Sebastião-Livramento, Bazilio a Jaguárao, á medida que forem sendo concluidos;

IV. A mandar projectar e construir uma linha ferrea, de bitola de 1^m,60, destinada a ligar a estação de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Central do Brasil, à linha do Centro, da mesma estrada de ferro, nas proximidades da estação de Bolém ou de Queimados, abrindo para isso os necessarios créditos;

V. A arrendar ao Estado de Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina, na parte em tráfego de Blumenau a Hansa, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e contractar os prolongamentos da referida estrada até à estação de Trombudo, e o porto da cidade de Itajahy, de accordo com os estudos e locação já feitos e aprovados pelo Governo, fazendo, para tal fim, as operações de crédito que julgar conveniente;

VI. A despender 1.000:000\$ para conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, podendo empregar na mesma construção o saldo ainda existente do crédito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918.

VII. A contractar com quem maiores vantagens oferecer, sem onus para a União, excepto o privilegio da zona, a construção, uso e goso, no prazo mínimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudeste, atravesse o Rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente, no vale do Itapicurú. No contrato será estabelecido o prazo maximo de cinco annos para o inicio da construção, esgotados os quais será caduca a concessão;

VIII. A reformar a Inspectoria Federal das Estradas, dentro da verba de 2.500:000\$, votada para o prosente orçamento, que ficará assim distribuída para pessoal e material:

Quadro permanente.....	1.547:840\$000
Quadro supplementar.....	544:240\$000
Diarias em serviço do campo.....	180:000\$000
Ajudas de custo a empregados de Fazenda.....	15:000\$000
Alugueis de casa para escriptorios de distrito e fiscalizações.....	35:000\$000
Material de expediente e escriptorios, passagens e publicações, etc.....	105:000\$000
Eventuaes, substituições, etc.....	72:000\$000
Total, de acordo com a verba 11 ^a	2.500:000\$000

IX. A reformar convenientemente, tornando-o mais de conformidade com as necessidades do serviço publico, o regulamento aprovado pelo decreto numero 1.930, de 26 de abril de 1857 sobre a segurança, polícia e conservação das estradas de ferro;

X. A iniciar a construção do ramal de Coroatá ao Tocantins, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, na parte já projectada, mandando concluir os estudos que faltam, podendo para tudo abrir os necessários créditos;

XI. A mandar construir uma linha ferrea que, partindo da estação de Presidente Bueno Brandão, na Estrada de Ferro Bahia e Minas, siga por entre os rios Itaúna e Mucury e vá terminar no porto de S. Matheus, no Estado do Espírito Santo;

XII. A conceder novos prazos para cumprimento dos contractos de construção de estradas de ferro feitos, de acordo com a lei n. 2.943, de 6 de Janeiro de 1915 sem onus para o Thesouro Federal e assignados durante o período da guerra;

XIII. A proseguir a construção da Estrada de Ferro do Tocantins, para isso adquirindo por compra os 82 kilometros em trâfego e as obras já construídas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma ou com quem maiores vantagens oferecer fazel-o pela forma que julgar mais conveniente, à dita construção, e bem assim a promover a navegação do alto e baixo Tocantins e seus afluentes, podendo para esses fins realizar as necessárias operações de crédito;

XIV. A continuar os trabalhos de construção do ramal do Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 30 kilometros além desta cidade, podendo despendeu para isso a quantia de 300:000\$000;

XV. A prolongar a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Estação de Mata d'ouro à praia de Sepetiba;

XVI. A mandar proceder aos estudos necessários para construção de um ramal da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, que, partindo da estação de Salgado, vá ter à cidade de Ananápolis, no município de Simão Dias.

XVII. A mandar construir por administração, ou a contractar com a The Great Western, nos termos e condições do contracto que mantém com a União, precedendo concorrência pública ou com quem maiores vantagens oferecer, o prolongamento da Estrada de Ferro de Paulo Afonso ou um ramal, ou como tecnicamente for mais conveniente, que, partindo da cidade de Piranhas, vá entroncar-se, passando por Santa Anna do Ipanema, em Palmeiras dos Índios, estação terminal da Great Western;

XVIII. A aplicar na construção da Estrada de Ferro do Cruz Alta a Porto Lucena, a cargo do 1º batalhão ferro-viário, a importância resultante da alienação dos materiais pertencentes à comissão e que não forem necessárias à alludido construção;

XIX. A fazer aos Estados que requererem concessão para a construção e melhoramentos dos portos situados nas respectivas costas e rios navegáveis, do domínio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1889 decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1900 e mais leis e decretos em vigor;

XX. A promover, dentro da verba e si os recursos forem suficientes, a desobstrução dos rios Iguassú e Negro, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, e Joannes, no Estado da Bahia;

XXI. A reorganizar o serviço de portos, marítimos e fluviais, tendo em vista a construção de cada um e bem assim o respectivo trâfego, obedecendo nessa reorganização às seguintes bases:

1º, reformar a Inspectoria de Portos, Rios e Canais dentro dos limites da verba votada no presente orçamento para o pessoal dessa repartição, melhorando as condições de remoção e de viagens do pessoal e organizando os serviços próprios de estatística e dragagem;

2º, regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as atribuições e funções de cada repartição;

3º, regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos à navegação de barra-sôra, nacional ou estrangeiro, no caso de não ser

estabelecida a atracação obligatoria, fazendo então recarregar sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraqueem nos caes, as despesas supplementares decorrentes do transbordo e condução dos respectivos passageiros e mercadorias;

XXII. A despender até a quantia de vinte e cinco contos (25:000\$) com a construcção de um ramal telegraphic da cidade de Vianna até à villa da Victoria do Baixo Mearim, no Estado do Maranhão, conforme os estudos já realizados pela chefia do districto telegraphic nesse Estado;

XXIII. A mandar, na vigencia desta lei, ligar com linhas telegraphic as cidades de Itabaiana á Villa de Campo do Brito, e de Villa Nova a Villa Pacatuba, no Estado de Serípe;

XXIV. A construir linha telegraphic ligando as cidades de Affonso Claudio, Alegre e as Villas de Rio Pardo e de Riacho, no Estado do Espírito Santo, à rede do Telegrapho Nacional, aproveitando nesse serviço o material existente no districto daquelle Estado;

XXV. A estabelecer em Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, uma estação do Telegrapho Nacional, dotando-a do necessário ao seu regular funcionamento, e abrindo os creditos que para tal forem necessarios;

XXVI. A construir no Estado do Espírito Santo uma linha telegraphic que, partindo da villa de Santa Thereza e passando pela villa de Boa Familia, vá até á cidade do Affonso Claudio e outra que, sahindo da villa de S. José do Calçado, vá até á villa de Rio Pardo, passando pelas cidades de Alegre e Muniz Freire;

XXVII. A construir a linha telegraphic de Imperatriz, no Estado do Maranhão, á cidade de Conceição do Araguaya, no Estado do Pará, correndo a respectiva despesa por conta da verba 3^a do presente orçamento;

XXVIII. A construir uma linha telegraphic que ligue a cidade de Santa Rita do Parnahyba á de Jatahy, passando pela do Rio Verde, no Estado de Goyaz, podendo empregar neste exercicio a importancia de 50:000\$ para inicio dos respectivos trabalhos;

XXIX. A despender a quantia de 150:000\$ com a acquisição do mobiliario destinado ao apparelhamento do edificio da Directoria Geral dos Correios, inclusive a thesouraria e o almoxarifado;

XXX. A despender, por conta do Ministerio da Viação, a quantia de 134:000\$ para instalação do serviço aerologico do Brasil;

XXXI. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou empresas siderurgicas, sem aumento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional;

XXXII. A ceder ao Audax-Club, com séde nesta Capital, uma area de terreno até 800 metros quadrados, não podendo o mesmo immóvel ser transferido ou alienado e devendo reverter ao Patrimonio Nacional no caso de ser extinto o referido club;

XXXIII. A entrar em acordo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas redes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos;

XXXIV. A entregar aos Institutos Parobé e de Electro-Technica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (de ensino-technico profissional), para o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem technica e profissional, de seus alumnos e conveniente comunicação com o Instituto Borges de Medeiros (de ensino de agronomia e de veterinaria), nove kilometros de linha de trilhos de 23 kilos, ou de outro peso, com os respectivos accessorios existentes no referido Estado. Este material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXXV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para proce-

derem a estudos que forem julgados uteis e necessários, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diárias;

XXXVI. Conceder transporte gratuito, pelas estradas de ferro, empresas de navegações e outras de transporte, a animais vivos ou mortos (principalmente cobras e escorpiões), e os respectivos envolucros destinados ao Instituto Oswaldo Cruz, desta Capital, ao seu filial em Belo Horizonte e seus congeneres, nos demais Estados, independente de requisição esse ipta, ficando isento de pagamento de armazéns e certificados. O Governo providenciará no sentido de obter o mesmo favor das empresas de transportes ferro-viários, marítimos e fluviais, quer as particulares, quer as que gosem de favores da União;

XXXVII. A entregar ao Estado de Minas Geraes o serviço de navegação do rio S. Francisco, constante do contracto celebrado com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro e por este transferido à Companhia Industria e Viação de Pirapora e cuja extinção foi declarada por aviso de 26 de julho de 1919 do Ministério da Viação.

§ 1.º Os onus para o Governo Federal não excederão aos do alludido contracto.

§ 2.º Para todos os efeitos, será o serviço de navegação, feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empresa de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegada.

§ 3.º Feita a entrega do serviço, o Governo do Estado de Minas Geraes entrará na posse do material fluctuante que lhe for necessário e das instalações, indemnizando as despesas efectuadas pelo Governo Federal, por pagamento directo ou por encontro de contas com a subvenção por milha navegada.

§ 4.º O Governo abrirá os necessários créditos para execução desta autorização;

XXXVIII. A contractar com quem maiores vantagens oferecer o serviço de navegação fluvial de Matto Grosso, podendo para esse fim subvencionar a companhia que se encarregar do mesmo serviço por meio de um auxilio, que poderá ser global ou parcial, pelo preço estipulado para cada viagem, não excedendo no primeiro caso de 306:000\$ annuas e no segundo de 30:000\$ por viagem redonda de Montevidéu a Corumbá e de 10:000\$ de Corumbá a Cuyabá. Para os efeitos desta autorização, o Governo entrará em acordo com a Companhia cessionaria, no sentido da mesma poder utilizar-se do material do Lloyd, mediante compensações que serão reguladas no respectivo contracto, do qual também constará o numero de viagens precisas para normalizar o curso daquella navegação, principalmente no trecho de Corumbá a Cuyabá;

XXXIX. A contractar com a Companhia de Navegação do rio Parnahyba (Piauhy), desde que finde o actual contracto, ou com quem maiores vantagens oferecer, o serviço de navegação daquele rio, pelo tempo que julgar conveniente, servindo de base para o novo contracto o sistema de subvenção, que poderá ser englobada, como actualmente, ou parcialmente, pelo preço estipulado para a milha navegada, de acordo com as partes contractantes, ficando em qualquer caso resalvada a obrigação de ser fixado o numero de viagens feitas pela companhia, que terá também o direito ao pagamento das mesmas quotas pelas viagens que excederem ás do contracto e que sejam justificadas pela necessidade do serviço publico;

XL. A despender por conta do crédito de 200.000 contos, de que trata a alínea a do art. 2º da lei n. 3.963, de 25 de dezembro de 1919 o que for necessário em cada exercício, para o rápido andamento das obras de aqüadagem e irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessárias operações de crédito externas e internas;

XLI. A despender 300:000\$, papel, para fazer o serviço de exgottos na

ACTOS DO GOVERNO FEDERATIVO

Ilha do Governador, installando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá ;

XLII. A reorganizar a Repartição de Águas e Obras Publicas, dando-lhe o carácter technico que lhe compete como departamento de engenharia e sem augmento de despesa .

O Governo providenciará no sentido de ser transferido para o Departamento Nacional de Saude Pública o serviço das galerias de águas pluviaes, actualmente a cargo daquella repartição ;

XLIII. A concluir, dentro da verba votada e si os recursos forem suficientes, a linha telegraphica que liga a ilha de Itaparica ao continente e prolongar, nas mesmas condições, a da cidade de Cambuhy á de Jaguary, em Minas Geraes ;

XLIV. A despender a quantia de 30:000\$ para a construcção da linha telegraphica de Urussanga á Nova Veneza, por Cocal e Crissiuma, no Estado de Santa Catharina ;

XLV. A despender até a quantia de 80:000\$ para a construcção de uma linha telegraphica que, partindo da Foz do Iguassú ou Catandubas vá terminar em Porto Mendes, situado á margem esquerda do rio Paraná, abaixo de Sete Quedas, no Estado do Paraná ;

XLVI. A construir as linhas telegraphicas que liguem Maragogi á cidade de Leopoldina e Penedo a Porto Real do Collegio e a S. Braz, no Estado de Alagoas .

XLVII. A construir as linhas telegraphicas de Poços de Caldas á cidade de Caldas; de Paraiópolis a Sant'Anna de Sapucahy-Mirim, passando por S. Bento do Sapucahy (S. Paulo); de Cambuhy á Vargem, passando por Jaguary e Santa Rita da Extrema; ainda outra, ligando a cidade de Campanha á S. Gonçalo do Sapucahy ;

XLVIII. A transferir para o exercicio de 1921 o saldo existente do credito de 100:000\$, mandado abrir pelo decreto n. 14.063, de 12 de fevereiro de 1920, para reconstrucção do proprio nacional onde se acha installada a Estação Telegographica de Campos, no Estado do Rio de Janeiro ;

XLIX. A mandar proseguir os trabalhos de melhoramentos do porto e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos ou em face de novos estudos ;

L. A reconstituir a Caixa Especial de Portos com o producto da arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando entretanto exceptuadas daquelle destino as importâncias relativas aos portos cujas rendas já têm um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal ;

LI. A fazer ao Estado do Rio de Janeiro a concessão para os melhoramentos dos portos de Niteroy e Angra dos Reis, nos termos do disposto em o art. 53, n. X, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (108), podendo, quanto ao ultimo porto, entrar em acordo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o do Estado de Minas Geraes, para a melhor execucão das respectivas obras, desde que passe á administração deste o trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Capivary a Angra dos Reis, cuja incorporação à rede sul-mineira fique autorizada por esta lei ;

LII. A mandar fazer os estudos para a construcção do porto de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, abrindo o credito necessário, ou fazendo operações de credito, e a contractar com o mesmo Estado a construcção do dito porto ;

LIII. A contratar, separadamente para cada porto, a conclusão das obras do porto e canal de Laguna, do porto e canal de Florianopolis e do porto de Jatahy, no Estado de Santa Catharina, segundo planos e estudos organizados na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, fazendo para tal fim as operações de credito necessarias e que julgar mais convenientes ;

LIV. A contractar, mediante concurrenceia publica, e de accordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvenaria e cantaria ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a construcção a ser levada á conta de capital da empreza, de edificios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia, em igualdade de condições, a empresas organizadas segundo as leis brasileiras, com séde no Brasil;

LV. A despender a importancia de 300:000\$, para execução de obras de defesa da cidade de Belmonte e culturas marginaes do rio Jequitinhonha e seus affuentes, no Estado da Bahia, e a empregar igual quantia para iniciar as obras de desobstrucção do Rio Grande, desde a ponte de Jaguarão até á foz do Parahyba, entre S. Paulo e Minas Geraes, podendo entrar em accordo com os Estados interessados, com o fim de conseguir dos mesmos contribuições pecuniarias que facilitem o desenvolvimento das referidas obras;

LVI. A adquirir, adaptar ou construir prechos para Correios e Telegraphos onde for necessário ou conveniente, em virtude de elevados alugueis, podendo fazer para isso operações de credito até 8.000:000\$000;

LVII. A despender o saldo do credito de 402:009\$, autorizado pelo art. 53, n. XLI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, destinado a concluir o edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, na cidade do Rio de Janeiro;

LVIII. A subvencionar, no exercicio de 1921, com 6.000:000\$ o Lloyd Brasileiro, dando, a titulo de auxilio, 4.000:000\$ para manter e melhorar o serviço das actuaes linhas de navegação de cabotagem, sem prejuizo das novas linhas que possam ser criadas, e 2.000.000\$ para o serviço das linhas internacionaes, abrindo para este fim o necessário credito;

LIX. A aproveitar na reorganização do Lloyd, segundo o criterio de merecimento, aniguidade e serviços prestados, os actuaes empregados da referida empreza; assim como os officiaes da reserva ou reformados da Marinha de Guerra e as praças que tenuham concluido seu tempo de serviço na Armada;

LX. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada de forma a melhor distribuir entre as emprezas favoravelas as linhas e escalaes pelos diferentes portos da Republica;

LXI. A restaurar a escala dos paquetes do Lloyd Brasileiro no porto de S. Luiz, na linha chamada directa do Rio-Belém;

LXII. A contractar, mediante concurrenceia, o serviço de navegação entre a cidade de S. Matheus e os portos de Conceição da Barra, Regencia, Santa Cruz, Victoria, Guarapary, Bentovente, Piuma e Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, obrigando-se o concessionario a fazer pelo menos quatro viagens por muez entre aquelles portos, transportando cargas e pass geiros, de accordo com as tabelias de preços approvadas pelo Governo e recebendo para este fim a subvenção de tres contos de réis por viagem redonda;

LXIII. A despender até 1.000:000\$ com o prolongamento do ramal de Itacurussá, na Estrada d' Ferro Central do Brasil, para Angra dos Reis.

Art. 84. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53, e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 85. Terão passageiros gratuitas em todos os transportes maritimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta desta, nas emprezas dos mesmos transportes subvencionadas por ella ou que gosem de garantias de juros ou tenuham contractos de arrendamento com o Governo Federal:

- a) os funcionarios publicos quando em objecto de serviço;
- b) os membros do Governo e os do Poder Legislativo.

Art. 86. Continua em vigor o art. 81 da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920, que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de Janeiro de 1917, relativo à celebração de contratos de alugueis de casas e condução de malas dos Correios por tres annos.

Art. 87. Continua em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licença e outros motivos.

Art. 88. Continua em vigor o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920.

Art. 89. Os continuos da Repartição Geral dos Telegraphos passarão a perceber os vencimentos annuas de 3.600\$000.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 90. Fica extensiva aos funcionários do Telegrapho a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914, mandada revigorar no presente orçamento, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Art. 91. Ficam extensivas aos continuos, serventes e operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gozam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 92. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinte por cento serão, de ora em deante, distribuidos á thesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva diretoria, exercitando a atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada, possa adquirir os materiaes de carácter urgente e indispensaveis ao regular andamento dos serviços do trânsito, da locomotio e da via-permanente.

§ 4º. Tais aquisições serão feitas sempre mediante concurrenceia publica, a prazo curto e para entrega imediata ou administrativa.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen de compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 93. Ficam isentos das exigencias regulamentares para o efecto de promocão os actuaes praticantes de conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil que tenham mais de 10 annos de serviço e cinco de effectividade no referido cargo.

Art. 94. Continua em vigor o n. XXII do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920.

Art. 95. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.867:570\$923, ouro, e de 156.824:223\$376, papel, e a aplicar a renda especial, na somma de 4.809:965\$, ouro, e 10.590:820\$, papel:

1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa.....	43.637:875\$550
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.426:662\$116
3. Idem da dívida interna.....	26.649:184\$000
4. Idem, idem, dos empréstimos internos: Augmentada de 3.500:000\$, de juros de 3 % sobre 70.000:000\$ de	

	Ouro	Papel
apolices, para attender a despesas dos Ministerios da Marinha, da Guerra e da Viação e Obras Publicas.....	34.773:040\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	28.672:419\$088
6. Thesouro Nacional.....	93:033\$248	2.320:315\$000
7. Tribunal de Contas: Diminuida de 3:000\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e aumentada de igual importancia a consignação «Elaboração do Relatorio» para restabelecimento da dotação de 8:000\$, constante dos orçamentos anteriores.		
Diminuida de 4:560\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e aumentada de igual importancia a consignação «Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que servirem de correio» para o fin de attender à despesa mensal com a substituição dos dous continuos que servem de porteiro e ajudante deste, ficando a consignação assim redigida:		
Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que os substituirem e aos serventes que servirem de correio, na forma do art. 43 do regulamento — 5:280\$000.....	1.343:270\$000
8. Recebedoria do Districto Federal..	4.078:400\$000,
9. Caixa de Amortização.....	100:000\$000	533:320\$000
10. Casa da Moeda : Augmentada de 200:000\$, papel, para fabricação de selos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Diminuida de réis 50:000\$, ouro e aumentada de 30:000\$, papel, na sub-consignação «Materiais e confecção de selos e outras formulas de franquia e cheques postaes	1.628:573\$700
11. Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i>	4.153:240\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses....	198:050\$000
13. Directoria de Estatística Comercial : Augmentada de 16:000\$, sendo 10:000\$ na sub-consignação «Machinas», por effeito da baixa do cambio, que determinou a alta do dollar, moeda em que são pagos os alugueis		

ACTOS DO PODEMOSIMENTO

	Outro	Papel
das machinas, e de 6:000\$ na sub- consignação «Objectos de expediente, etc.», por idêntico motivo e por ter sido elevado o preço dos cartões para as machinas de «Hollerith».....	709:800\$000
14. Inspectoria de Seguros.	267:520\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Alterada a tabella da se- guinte forma: Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz 8:400\$, escripturario da Superinten- dencia 4:200\$, continuo da Superin- tendencia 4:800\$, servente da Super- intendencia 1:140\$000.....	248:880\$000
16. Delegacias Fiscaes: Substituida a ta- bella do «Material», da Delegacia Fiscal de Pernambuco, pela se- guinte: Aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos, compra e concerto de moveis, illumi- nação, publicação do editaes, assi- guatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphic e telephonico, água, asseio, etc., despesas judiciaes, acondicionamento de remessa de nu- merario e sellos, 18:000\$000.....	3.009:234\$000
17. Alfandegas : Augmentada de 49:200\$ para alugueis de armazens para a Alfandega de Porto Alegre. Augmen- tada de 13:010\$ para ser adoptada, para o Material da Alfandega da Bahia, a mesma discriminação da tabella para a do Pernambuco, e restabelecida para 10:000\$ a sub- consignação—Expediente— da Alfan- daga de Porto Alegre. Augmentada de 181:587\$500 para a elevação do numero de trabalhadores, assim dis- criminaida: Mais cinco trabalhadores em Manáos, 18:250\$; mais 45 tra- balhadores no Pará, 24:637\$500; mais 30 trabalhadores no Maranhão, 43:800\$; mais 30 trabalhadores no Ceará, 31:100\$; mais 30 tra- balhadores em Porto Alegre, 43:800\$; sem- ma 181:587\$500.....	13.203:476\$859
18. Agencias aduaneiras e Mesas de rendas.	2.035:192\$998
19. Collectorias: Fica assim redigida a con- signação — S. Paulo — Material : «Expediente das quatro collectorias, distribuido de accordo com a impor- tancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000\$000.....\$.....	6.011:000\$000
20. Empregados addidos.....	483:421\$424

	Ouro	Papel
21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte: Assim redigidas: «Porcentagens, diárias, passagens e transporte, substituições dos inspectores e fiscaes, 4.700:000\$000. Material, 500:000\$000»	6.372:000\$000	
22. Ajudas de custo.....	230:000\$000	
23. Juros de bilhetes do Thesouro	50:000\$000	
24. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos	500:000\$000	
25. Idem dos depositos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.....	13.000:000\$000	
26. Idem diversos.....	50:000\$000	
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	38:000\$000
28. Despesas eventuais.....	300:000\$000	150:000\$000
29. Reposições e restituições.....	150:000\$000	600:000\$000
30. Exercícios findos.....	50:000\$000	3.000:000\$000
31. Substituições.....	100:000\$000	
32. Obras : Destacada desta verba a quantia necessaria para os seguintes pagamentos: Administrador da Villa Proletaria Marechal Hermes 3:400\$000. Administrador da Villa Orsina da Fonseca 4:800\$000. Zelador do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 2:760\$, jardineiro do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 1:440\$000. Zelador cobrador de alugueis de proprios nacionaes nesta Capital 3:600\$000. Ajudante de electricista do Thesouro Nacional 2:400\$000. Despesas de transporte e diárias de um conductor técnico da Directoria do Patrimonio, incumbido da inspecção permanente dos proprios nacionaes 3:600\$000. Auxiliar de escripta da Villa Proletaria Marechal Hermes 2:400\$, total 33:600\$000,.....	600:000\$000	
33. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	244:000\$000	
34. Porcentagens sobre vencimentos : Para pagamento do aumento provisorio de vencimentos, concedido a tunecionarios effectivos ou interinos, operarios e diaristas	4.527:988\$307	
Total.....	<u>48.867:570\$923</u>	<u>156.324:225\$376</u>

Aplicação da verba especial

4. Fundo de resgate do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio), ficando a verba incorporada à despesa geral, nos termos

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
mos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
3. Idem para a Caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas. (Suspensa a applicação especial neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	\$	\$
5. Idem para as obras de melhoramentos de portos.....	\$	\$
6. Idem destinado ás obras contra as secas do nordeste brasileiro.....	1.809:965\$000	10.590:820\$000
Somma.....	<u>1.809:965\$000</u>	<u>10.590:820\$000</u>

Art. 96. E' o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio do 1921, creditos supplementares, ató o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. As verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir os creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230 de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura ;

III. A conceder aos proprietarios dos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios: de 100\$ por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabelas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas; de 150\$ por tonelada que excede de 1.500 até 10.000. Esses premios serão garantidos aos respectivos proprietarios e pagos à medida que forem sendo os navios lançados ao mar, contanto que se obriguem os que tiverem de recebel-os, por termo assignado no Thesouro Nacional, a fazer construir, em prazo não superior a 15 annos, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das quantias que, a titulo de premio, tiverem recebido do Thesouro. Para pagamento dos premios, o Governo abrirá os creditos necessarios.

§ 1º Serão concedidos os mesmos premios com o abatimento de 20 %, aos proprietarios que se não obrigarem á construção de um determinado numero de navios em prazo fixo, desde que se submettam a todas as demais condições estipuladas neste artigo.

§ 2º. Aos estaleiros de construções navaes, que contarem mais de 10 annos de existencia e que já tenham construído navios acima de 700 tone-

ladas e aos quaes já tenha sido assegurado o direito á percepção de premios, de accordo com a legislacão anterior, poderá o Governo fazer emprestimos identicos aos que foram feitos á Companhia Nacional de Navegacão Costeira, nos termos do § 2º, n. 3, do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, abrindo para esse fim os necessarios creditos. Esses emprestimos não deverão exceder a 50 % do custo das novas installações e carreiras que forem estabelecidas e não poderá ser effectuado novo sem que haja sido liquidado o emprestimo precedente. O pagamento da somma que for emprestada deverá realizar-se de accordo com os orgâmentos préviamente approvados pelo Governo, mediante construções e concertos effectuados em navios do Governo cujos preços deverão sofrer um abatimento de 24 % sobre os preços communs;

IV. A suspender do exercicio de suas funcções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funcionario publico que, na forma do art. 25 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 for mandado á inspecção de saude e a ella não se submetter;

V. A abrir o credito necessario para pagar aos funcionários publicos federares e civis que serviram em Matto Grosso, por occasião da intervenção, em 1917, os vencimentos que deixaram de vencer nas respectivas repartições durante o tempo em que exerceram aquella commissão;

VI. A ceder, a titulo precario, à Associação Pro Matre, o predio e terreno à Avenida Venezuela n. 159, ocupado pelo hospital Pro Matre, reverendo tudo ao Patrimonio Nacional si for dissolvida a referida instituição.

VII. A designar um funcionario para se encarregar dos serviços, no Rio de Janeiro, da Alta Commisão de Finanças Inter-americana;

VIII. A fazer as necessarias operaçoes de credito assim de poler o Governo Brasileiro saldar os seus compromissos com as repartições internacionaes, a que se refere a verba 8º do art. 4º do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, nellas incluida a Liga das Nações, bem como para attender ás diferenças de cambio e aos augmentos de contribuição ás referidas repartições durante os exercícios de 1920 e 1921, abrindo para isso os necessarios creditos, até o maximo de 500:000\$, ouro.

IX. A reformar o regulamento de contrabando na fronteira;

X. A abrir os creditos necessarios para attender ao pagamento dos juros das obrigações hypothecarias da Estrada de Ferro de Goiás, cujos onus o Governo assumiu em virtude da clausula IX do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916, juros esses relativos ao periodo de julho de 1916 a dezembro de 1921;

XI. A abrir o credito até 14:228\$190, ouro, e 26:312\$270, papel, para pagar á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia que lhe é devida pela restituicão autorizada pelo art. 35 da lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919;

XII. A transferir ao Estado do Maranhão os terrenos que o Governo Federal possue na ilha de S. Luiz, contendo os mananciaes necessarios ao abastecimento de agua á capital do mesmo Estado, inclusive a zona precisa á protecção dos mesmos mananciaes.

XIII. A abrir o credito necessario, até 24:000\$, para pagamento do debito da União á Prefeitura de Belo Horizonte, proveniente de taxas d'agua e ex-gottos;

XIV. A transferir ao «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno á rua General Severiano n. 97, onde actualmente tem séde aquella associação, ficando estabelecido que o referido terreno voltará ao Patrimonio Nacional si ella vier a ser dissolvida ou a ceder ao mesmo club o dito terreno a titulo de aforamento; e arrendará ao «Pereira Passos» Foot-Ball Club», nas condições actuaes do arrendamento feito ao «Botafogo Foot-Ball Club» o troço do terrenos no Cais do Porto necessario á construcção do seu *stadium*;

XV. A abrir o credito que verificar ser preciso para o pagamento dos tra-

balhadores da extinta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que se achavam em serviço na Saúde Pública e na Polícia Civil;

XVI. A rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do litoral da República, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, de 2 de agosto de 1920.

§ 1º. No local preferido deverá o Governo dispor de uma superfície nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construídos, no mínimo, três quilometros de cais, com probabilidades de maior extensão.

§ 2º. Para o fim de reduzir a despesa de aquisição do terreno necessário, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferência em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n.º 13.189, de 1918.

§ 3º. A construção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contrato com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas c. m particulares em concorrências, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os créditos necessários até 30.000:000\$000 ;

XVII. A abrir o crédito necessário, até a quantia de 50:000\$, para a despesa com a impressão da nova tarifa aduaneira ilustrada ;

XVIII. A abrir os créditos necessários para pagar, desde janeiro de 1921, e por somosstres adiantados, as subvenções a institutos benéficos ou científicos desta Capital, contemplados também na lei orçamentaria para 1920 ; e as despesas por essa forma realizadas serão consideradas como «despesas a classificar», para serem escripturadas oportunamente ;

XIX. A ceder à Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, para melhorar o acesso e permitir o estabelecimento de elevador para o Hospital de Nossa Senhora da Saúde, no morro da Gamboa, o uso e goso do terreno para este fim necessário, com frente para a rua da Gamboa ;

XX. A reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, definindo-lhes as atribuições, que poderão ser transferidas a funcionários de outros ministérios, e fixando para cada serviço e para cada repartição o pessoal imprescindível. Os cargos julgados desnecessários serão suprimidos e os respectivos empregados aproveitados em cargos novos equivalentes, sendo considerados addidos, afim de serem obrigatoriamente nomeados, para as primeiras vagas que ocorrerem, os que não forem aprovados ;

XXI. A classificar os referidos serviços e repartições, uniformizando as categorias e equiparando os vencimentos de todos os funcionários do mesmo ministério, quer o serviço ou repartição a que respectivamente pertençam tenha sede nesta Capital, quer nos Estados, de modo que fiquem constituídos os quadros gerais do funcionalismo de Fazenda para toda a República, seja qual for a classe da repartição em que sirva qualquer dos mesmos funcionários, cujas categorias serão definidas pelos vencimentos que perceberem ;

XXII. A dividir em classes as delegacias fiscais, alfândegas e mesas de rendas, conforme a importância dos encargos e arrecadação de cada uma, ficando as mesas de rendas alfandegadas consideradas departamentos auxiliares das alfândegas respectivas e dellas em absoluto dependentes ;

XXIII. A transferir as sédes actuaes, crear novas ou suprimir algumas das mesas de rendas existentes, aumentando ou diminuindo o seu numero ;

XXIV. A dividir em classes as collectorias, conforme os respectivos rendimentos, podendo ser suprimidos os cargos de escrivães nas que figurarem nas ultimas classes ;

XXV. A reorganizar as tabellas de percentagens e de quotas em vigor, aumentando, diminuindo ou suprimindo, de acordo com as conveniências

do serviço, e estabelecendo que sejam as mesmas tabellas revistas de tres em tres annos.

Paragrapho unico. Os funcionários do corpo instructivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguaes vencimentos, aos da mesma categoria do Thesouro Nacional, por serem identicas as funcções que exercem.

Art. 97. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e integralmente, as concedidas em créditos concorrentes á mesma verba « Material ».

Art. 98. O fornecimento do material destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio ficará subordinado ao regimen da concurrencia publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material sem concurrencia publica, embora para isso seja mister fazer o pagamento á vista.

§ 1.º Quando for dispensada a concurrencia publica, o Governo publicará, com antecedencia de dez dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contrato, a relação dos objectos a adquirir e o preço de cada um.

§ 2.º O Tribunal de Contas fará as distribuições de crédito solicitadas por autoridades competentes, atim de que possa ser cumprida a parte final do artigo precedente.

Art. 99. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercício, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes de créditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos as verbas « Eventuais » e « Ajudas de custo », segundo as importâncias indicadas como necessarias pela Directoria da Despesa Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes créditos só poderão ser autorizados pelo Ministerio da Fazenda quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 100. As quotas que são abonadas aos funcionários aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuaram permanentemente a ser calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e adicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 101. As publicações feitas no *Diário Official* e que digam respeito a interesse de particulares, serão pagas adeuantadamente pelos mesmos.

Art. 102. Nenhum crédito supplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despesa, que esgotou o crédito orçamentario respectivo.

Art. 103. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despesa sem declarar previamente e de modo expresso o saldo verificado do crédito orçamentario para ocorrer á mesma despesa.

Art. 104. Continuará a funcionar, em 1921, a actual comissão especial de exame do Cofre de Orphãos, assim de ultimar a nova escripturação, que será entregue ao Ministerio da Fazenda, pretendendo o Governo abrir os créditos necessários para despesar com o pessoal e material até a quantia de 18:000\$000.

Art. 105. A Imprensa Nacional não executará trabalho algum particular, gratuitamente, sinão em virtude de lei, sob pena de ficar o respectivo director obrigado a indemnizar a despesa não autorizada.

§ 1.º Nenhuma encomenda particular será executada sem o depósito prévio da metade do preço ajustado, nem entregue, sem o pagamento da outra metade.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo as repartições que tenham já o seu

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

serviço organizado e, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 106. Continuam em vigor os dispositivos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, em relação ao aproveitamento dos funcionários addidos de todos os Ministérios.

Art. 107. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamento da Praia de Ipanema, Rodrigues de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura, fica o Governo autorizado a transferir gratuitamente á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ali existentes e que sejam necessários áquellas obras.

No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Em caso de cessão, pela Prefeitura, de terrenos beneficiados, a particulares, em virtude de trabalho feito pelos ditos particulares, essa cessão será em forma de emphyteuse, cabendo o domínio directo á União.

Art. 108. Fica igualmente o Governo autorizado a permitir com a Prefeitura do Distrito Federal os próprios nacionaes e, mediante prévia autorização do Conselho Municipal, os próprios municipais, que reciprocamente forem julgados necessários aos respectivos serviços, realizando para esse fim os acordos e compensações que entre si convencionarem.

Art. 109. Fica revigorado para o corrente exercício o n. XLV do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 110. A pensão de montepio, a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, caberá aos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, segundo a legislação vigente, de acordo com o mesmo artigo e conforme já tem sido julgado pelo Tribunal de Contas e pela 2ª Câmara de Apelação desta Capital.

Art. 111. Ficam aprovados os regulamentos do Ministério da Fazenda, expedidos pelo Poder Executivo nos annos de 1919 e 1920.

Art. 112. Aplica-se aos funcionários addidos, aproveitados na vigencia da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a disposição do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 na parte referente a funcionários addidos.

Art. 113. As despesas dos institutos subvenzionados pela União serão examinadas pela directoria de contabilidade do ministério respectivo, por balancetes apresentados pelos referidos estabelecimentos, sendo os ditos balancetes visados por funcionários da Fazenda, para esse fim designados, quando o instituto subvenzionado não tiver séde nesta cidade ou nas capitais dos Estados. Em qualquer caso, sobreindo dúvida sobre a legitimidade do balancete apresentado, poderá a Directoria de Contabilidade do Thesouro ou de qualquer dos ministérios por onde seja autorizada a subvenção, exigir os documentos originais comprobatorios da despesa, não podendo ser paga nenhuma subvenção ou auxilio sem que haja sido aprovado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento anterior.

Art. 114. As pensões concedidas pelos decretos legislativos ns. 2.555, de 40 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912 são consideradas sem desconto algum.

Art. 115. Dentro do exercicio financeiro, a Companhia «Port of Pará» iniciará a construcção do edifício destinado á Alfandega e á Delegacia do Pará, conforme o seu contracto, levando á conta do seu capital as respectivas despesas.

Art. 116. Fica extensiva ao capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção, addido, da Secretaria da Marinha, a disposição do n. XI do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 417. O Governo providenciará para que, nas tabellas explicativas da proposta do orçamento para o exercício de 1922, sejam destacadas das despesas para *Material*, atribuídas a cada um dos serviços normaes dos diversos ministerios, as partes relativas a *Pessoal*, seja qual for o título a que sirva, as quaes deverão figurar nas mesmas tabellas com inscrições proprias. Outrosim, desdobrará em sub-consignações, tanto quanto possível precisas, as consignações para *Material*.

Paragrapho unico. Nas tabellas explicativas do distribuição de creditos orçamentarios, a fazer de acordo com esta lei, será determinado, sempre que pela mesma verba ou consignação corram despesas com *Material* e o pagamento de *Pessoal* (em comissão, contractado, jornaleiro ou diarista), o quantum destinado a um e a outro sim, não podendo a distribuição constante das mesmas tabellas ser alterada no correr do exercício. Exceptuam-se os casos de despesas extraordinarias que tenham de correr pelas verbas de *Eventuais*.

Art. 418. Fica autorizada a terminação da composição e a impressão na Imprensa Nacional do «Livro da Segunda Grande Feira Anual no Distrito Federal».

Art. 419. O Governo mandará entregar livre de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, o volume 19º (fascículos de abril a junho de 1919) contendo a jurisprudencia do mesmo egregio Tribunal, a que se refere a resolução de 15 de abril de 1919, do Sr. Ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores em o aviso n.º 548, de 12 do mesmo mēz e anno, bem assim mandará editar e os entregará, livres de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, os volumes 2º e 14º.

Art. 420. As jornaleiras da Imprensa Nacional continuará a gozar de todos os direitos e vantagens, inclusive as pecuniarias, de que gozavam até a data desta lei, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim, bem como para ocorrer ao pagamento de quaisquer outros salários ou vencimentos de todo o pessoal da Imprensa Nacional, os necessarios creditos.

Art. 421. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a Imprensa Nacional, observando as disposições seguintes:

§ 1.º A Secção Central é dividida em duas secções, sob a designação de 1^a e 2^a.

A 1^a secção «Expediente», constará de:

- 1 primeiro escripturário;
- 3 segundos escripturários;
- 3 terceiros escripturários.

A 2^a secção «Contabilidade» constará de:

- 1 primeiro escripturário;
- 4 segundos escripturários;
- 4 terceiros escripturários.

§ 2.º Ambas as secções serão dirigidas pelo chefe da Secção Central.

§ 3.º Todo o serviço de escripturação, quer na tesouraria, e no almoarifado, quer na Secção de Artes, será executado de conformidade com as normas prescriptas e modelos fornecidos pela Secção Central, onde o alludido serviço é concentrado, de modo a haver uniformidade e exactidão no levantamento dos balanços semestrais da receita e despesa e o definitivo do exercício financeiro.

§ 4.º Ficam extintas as consignações de auxilio para aluguel de casa para o director geral e porteiro.

§ 5.º Em hypothese nenhuma, e sob qualquer pretexto que seja, empregados de uma classe ou categoria perceberão vencimentos maiores que outros da mesma classe ou categoria.

§ 6.º O numero e vencimentos dos empregados desta repartição são os constantes das tabellas annexas.

§ 7.º Os vencimentos ora fixados começará a vigorar em 1º de Janeiro de 1921.

§ 8.º As promoções serão feitas dos terços por antiguidade e um terço por merecimento.

§ 9.º Aos obreiros e tarefistas das officinas da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* será abonada a diária correspondente à média do mês anterior quando parados por falta de material, mantendo-se o actual numero de obreiros e suplentes e mais os que forem necessários, gosando estes das vantagens de que trata o decreto n.º 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

§ 10. Será illimitada a capacidade de trabalho dos obreiros e tarefistas.

§ 11. Poderão ser admitidos nos diferentes serviços do *Diário Oficial* tantos suplentes quantos forem necessários aos serviços.

§ 12. O Governo determinará as atribuições e horas de serviço no novo regulamento.

§ 13. Haverá um aumento de dous mil réis por tarefa no trabalho do *Diário Oficial*, podendo o Governo tomar por base o actual numero de linhas.

§ 14. O Governo reverá as actuais tarifas, melhorando-as, especialmente as que se referem aos obreiros, proporcionando-lhes melhores salários.

§ 15. Fica limitado em 20 o numero efectivo de auxiliares de escripta, conservando-se o actual numero até que baixe áquelle limite. As vagas serão preenchidas quando atingirem aquella determinação pelos empregados do estabelecimento, tendo em vista as aptidões e competencia, collocando-se por ordem de antiguidade.

§ 16. Nas officinas ou secções em que o quadro annexo não determina um lugar para ajudantes, auxiliares ou substitutos, o Governo designará immediatamente quacs os empregados que devem substituir em seus impedimentos os mestres ou chefes, continuando a designar todas as vezes que isso ocorra.

§ 17. Será paga aos substitutos de que trata este artigo uma gratificação igual á diferença que haja dos vencimentos de ambos, estendendo-se as vantagens deste paragrapo a todos os demais empregados da tabella respectiva.

§ 18. Aos aprendizes que fizerem parte do quadro do pessoal amovível é assegurado o direito de passagem para a tabella B.

§ 19. Fica extinta a aprendizagem seu vencimento.

§ 20. Na organização dos quadros serão aproveitados os serventuários actuais.

§ 21. Aos correios será assegurado o direito de que trata o art. 202 da lei n.º 3.434, de 8 de janeiro de 1918.

§ 22. Fica creada a 4ª classe na officina de fundição de tipos, para cujo preenchimento o Governo providenciará, ressalvados os direitos e vantagens de que gosam os serventuários da respectiva officina.

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção, Secção Central e pessoal permanente da Secção de Artes da Imprensa Nacional e «*Diário Oficial*»

Tabella A

Administração :

	Mensal	Total anual
1 director geral.....	1.500\$000	18.000\$000
Secção Central :		
1 chefe da Secção Central.....	1.000\$000	12.000\$000
2 primeiros escripturarios.....	800\$000	9.600\$000
7 segundos escripturarios	600\$000	7.200\$000

		Mensual	Total annual
7	terceiros escripturarios.....	450\$000	54:000\$000
1	thesoureiro.....	800\$000	9:600\$000
1	fiel.....	500\$000	6:000\$000
1	almoxarife.....	800\$000	9:600\$000
1	porteiro	500\$000	6:000\$000

Diário Official :

1	redactor.....	1:000\$000	12:000\$000
1	auxiliar.....	600\$000	7:200\$000

Tabella 13

Secção de Artes :

1	chefe da Secção de Artes.....	1:000\$000	12:000\$000
2	ajudantes do Chefe	800\$000	9:600\$000
1	auxiliar do inspector technico.....	450\$000	5:400\$000
2	auxiliares d o inspector technico, sendo um para o ajudante na Imprensa	450\$000	10:800\$000
2	encarregados de modelos.....	450\$000	10:800\$000
1	agente do almoxarifado	300\$000	6:000\$000
20	auxiliares de escripta	450\$000	108:000\$000

Revisão:

1	chefe.....	550\$000	6:600\$000
1	ajudante.....	500\$000	6:000\$000
9	revisores.....	400\$000	43:200\$000
9	conferentes.....	350\$000	37:800\$000

Gravura :

1	mestre.....	550\$000	6:600\$000
2	officiaes especiaes.....	450\$000	10:800\$000
2	officiaes de 1 ^a classe	350\$000	8:400\$000
2	officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	7:200\$000
2	officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	6:000\$000
2	officiaes de 4 ^a classe.....	200\$000	4:800\$000

Lithographia:

1	mestre.....	550\$000	6:600\$000
1	contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2	officiaes de 1 ^a classe	350\$000	8:400\$000
5	officiaes do 2 ^a classe.....	300\$000	18:000\$000
5	officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	15:000\$000
5	officiaes de 4 ^a classe.....	200\$000	12:000\$000
3	limpadores de pedra.....	250\$000	9:000\$000
1	co-ritador de edição.....	250\$000	3:000\$000
1	cortador de papel.....	250\$000	3:000\$000

Composição:

1	mestre.....	550\$000	6:600\$000
1	contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
7	chefes de turma.....	450\$000	37:800\$000
7	ajudantes.....	400\$000	33:600\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Mensual	Total annual
5 paginadores.....	400\$000	48:000\$000
19 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	79:800\$000
23 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	82:800\$000
15 officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	45:000\$000
10 officiaes de 4 ^a classe.....	200\$000	24:000\$000
2 tiradores de provas.....	300\$000	7:200\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 mecanico.....	350\$000	4:200\$000
2 ajudantes mecanicos.....	200\$000	4:800\$000
1 archivista zelador de matrizes.....	300\$000	3:600\$000
1 preparador de metal.....	210\$000	2:520\$000

Impressão typographica :

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
1 chefe de turmas.....	450\$000	51:600\$000
1 ajudantes.....	400\$000	19:200\$000
12 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	50:400\$000
20 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	72:000\$000
15 officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	45:000\$000
12 officiaes de 4 ^a classe.....	200\$000	28:800\$000
1 engradador de 1 ^a classe.....	350\$000	4:200\$000
1 engradador de 2 ^a classe.....	300\$000	3:600\$000
1 engradador de 3 ^a classe.....	250\$000	3:000\$000
2 cortadores de papel.....	300\$000	7:200\$000
1 molhador de papel.....	300\$000	3:600\$000
6 contadores de edições.....	250\$000	18:000\$000
1 lavador de fórmulas.....	250\$000	3:000\$000
1 lavador ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 fundidor de rolos.....	300\$000	3:600\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000

Serviços accessoriros:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 chefes de turmas.....	450\$000	16:200\$000
3 ajudantes.....	400\$000	14:400\$000
3 officiaes de serviços especiaes.....	400\$000	14:400\$000
17 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	71:400\$000
15 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	54:000\$000
12 officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	36:000\$000
10 officiaes de 4 ^a classe.....	200\$000	24:000\$000
1 cortador de enveloppes.....	350\$000	4:200\$000
3 numeradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador especial.....	400\$000	4:800\$000
3 douradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador ajudante.....	250\$000	3:000\$000
1 encarregado do deposito de folhas.....	400\$000	4:800\$000
1 contador de folhas.....	350\$000	4:200\$000
2 contadores ajudantes.....	250\$000	6:000\$000

Pautação:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000

	Mensual	Total annual
5 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	21:000\$000
4 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	14:400\$000
3 officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	9:000\$000
3 officiaes de 4 ^a classe	200\$000	7:200\$000

Expedição:

1 chefe.....	350\$000	6:600\$000
4 expedidores.....	300\$000	14:400\$000
4 expedidores ajudantes.....	250\$000	12:000\$000

Fundição:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 officiaes de 1 ^a classe	350\$000	12:600\$000
3 officiaes de 2 ^a classe	300\$000	10:800\$000
9 officiaes de 3 ^a classe.....	250\$000	27:000\$000
3 chumboiros.....	250\$000	9:000\$000

Stereotypia

1 mestre.....	55 \$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	50 \$000	6:000\$000
2 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	8:400\$000
1 oficial de 2 ^a classe	300\$000	3:600\$000
1 oficial de 3 ^a classe	250\$000	3:000\$000
1 oficial de 4 ^a classe.....	200\$000	2:400\$000

Mecanica:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
3 officiaes de 1 ^a classe	350\$000	12:600\$000
2 officiaes de 2 ^a classe	300\$000	7:200\$000
2 officiaes de 3 ^a classe	250\$000	6:000\$000
2 officiaes de 4 ^a classe	200\$000	4:800\$000
1 ferreiro.....	350\$000	4:200\$000
1 malhador.....	250\$000	3:000\$000

Carpintaria:

1 oficial de 1 ^a (encarregado)	350\$000	4:20 \$000
1 carpinteiro de 1 ^a classe.....	250\$000	3:000\$000
1 carpinteiro de 2 ^a classe.....	200\$000	2:400\$000
1 cutileiro.....	300\$000	3:600\$000
3 pedreiros.....	250\$000	9:000\$000

Electricidade e motores:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
1 oficial de 1 ^a classe	350\$000	4:200\$000
1 oficial de 2 ^a classe	300\$000	3:600\$000
1 oficial de 3 ^a classe	250\$000	3:000\$000
1 oficial de 4 ^a classe	200\$000	2:400\$000
3 conservadores de motores	300\$000	10:800\$000

ACTOS DO PODER

		Mensual	Total anual
Serviços internos e externos :			
9 correios.....		350\$000	37:800\$000
1 mandador.....		450\$000	5:400\$000

Diario Official

Revisão :

1 chefe.....		550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....		500\$000	6:000\$000
10 revisores.....		400\$000	48:000\$000
10 conferentes.....		350\$000	42:000\$000
1 encarregado do mappa.....		400\$000	4:800\$000
1 ajudante.....		350\$000	4:200\$000
3 contadores de linha.....		300\$000	10:800\$000

Composição:

1 mestre.....		550\$000	6:600\$000
2 contra-mestres		500\$000	12:000\$000

Serviço diurno :

1 archivista de originaes.....		450\$000	5:400\$000
1 ajudante.....		400\$000	4:800\$000
1 chefe de turma (guarda typos).....		450\$000	5:400\$000
1 ajudante.....		400\$000	4:800\$000
7 officiaes.....		300\$000	25:200\$000

Serviço nocturno:

2 paginadores.....		450\$000	10:800\$000
6 plantonistas.....		400\$000	28:800\$000
2 tiradores de provas.....		300\$000	7:200\$000
2 distribuidores de provas (vigias).....		300\$000	7:200\$000
30 compositores de caixa (effectivos, tarefa de 125 linhas).....		350\$000	126:000\$000

Linotypia:

12 linotypistas (effectivos, tarefa de 381 linhas)....		350\$000	50:400\$000
4 emendadores.....		300\$000	14:400\$000
1 chefe mecanico.....		450\$000	5:400\$000
2 mecanicos de 1^a classe.....		350\$000	8:400\$000
2 mecanicos de 2^a classe.....		300\$000	7:200\$000
3 mecanicos de 3^a classe.....		250\$000	9:000\$000

Impressão:

1 mestre.....		550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....		500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1^a classe.....		350\$000	8:400\$000
6 officiaes de 2^a classe.....		300\$000	21:600\$000
2 engradadores de fôrmas.....		250\$000	6:000\$000
2 zeladores de machinas.....		250\$000	6:000\$000

	Mensal	Total Anual
Stereotypia:		
1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
4 ajudante.....	450\$000	5:400\$000
8 officiaes de 1 ^a classe.....	350\$000	33:600\$000
4 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	14:400\$000
3 chumbeiros.....	250\$000	9:000\$000
Electricidade:		
3 officiaes de 1 ^a classe (sendo um encarregado).	350\$000	12:600\$000
4 officiaes de 2 ^a classe.....	300\$000	14:400\$000
Expedição:		
1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
2 ajudantes.....	500\$000	12:000\$000
13 expedidores de 1 ^a classe.....	300\$000	46:800\$000
15 expedidores de 2 ^a classe.....	200\$000	36:000\$000
16 distribuidores.....	150\$000	28:800\$000
Portaria:		
2 auxiliares.....	400\$000	9:600\$000
2 correios.....	350\$000	8:400\$000
QUADRO DO PESSOAL		
<i>Amovível</i>		
Setima turma de composição:		
4 officiaes do 1 ^a classe.....		12:000\$000
10 officiaes de 2 ^a classe.....		26:400\$000
10 officiaes de 3 ^a classe.....		21:600\$000
15 officiaes de 4 ^a classe.....		27:000\$000
7 aprendizes de 1 ^a classe.....		8:400\$000
10 aprendizes de 2 ^a classe.....		8:400\$000
3 aprendizes de 3 ^a classe.....		1:800\$000
Primeira turma de brochuras:		
4 officiaes de 1 ^a classe.....		12:000\$000
10 officiaes de 2 ^a classe.....		26:400\$000
17 officiaes de 3 ^a classe.....		36:720\$000
6 aprendizes de 1 ^a classe.....		7:200\$000
4 aprendizes de 2 ^a classe.....		3:360\$000
3 aprendizes de 3 ^a classe.....		1:440\$000
Gravura:		
2 aprendizes de 1 ^a classe.....		3:240\$000
2 aprendizes de 2 ^a classe.....		2:160\$000
2 aprendizes de 3 ^a classe.....		720\$000
Lithographia:		
3 aprendizes de 1 ^a classe.....		4:860\$000
2 aprendizes de 2 ^a classe.....		2:160\$000
2 aprendizes de 3 ^a classe.....		720\$000

Composição:

10 aprendizes de 1 ^a classe.....	16:200\$000
5 aprendizes de 2 ^a classe.....	5:400\$000
3 aprendizes de 3 ^a classe.....	1:800\$000

Impressão:

10 aprendizes de 1 ^a classe.....	16:200\$000
10 aprendizes de 2 ^a classe.....	16:200\$000
3 aprendizes de 3 ^a classe.....	2:880\$000

Serviços accessórios:

10 aprendizes de 1 ^a classe.....	16:200\$000
10 aprendizes de 2 ^a classe.....	10:800\$000
10 aprendizes de 3 ^a classe.....	3:800\$000

Pautação:

5 aprendizes de 1 ^a classe.....	8:100\$000
5 aprendizes de 2 ^a classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3 ^a classe.....	1:800\$000

Fundição:

2 aprendizes de 1 ^a classe.....	3:240\$000
5 aprendizes de 2 ^a classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3 ^a classe.....	1:800\$000

Stereotypia:

2 aprendizes de 1 ^a classe.....	3:240\$000
2 aprendizes de 2 ^a classe.....	2:160\$000
1 aprendiz de 3 ^a classe.....	360\$000

Mecanica:

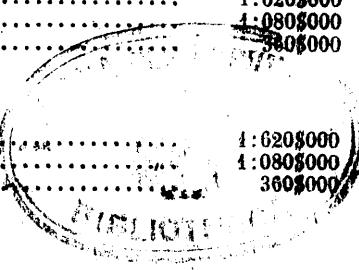
3 aprendizes de 1 ^a classe.....	4:860\$000
3 aprendizes de 2 ^a classe.....	3:240\$000
3 aprendizes de 3 ^a classe.....	1:080\$000

Carpintaria:

1 aprendiz de 1 ^a classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2 ^a classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3 ^a classe.....	360\$000

Electricidade:

1 aprendiz de 1 ^a classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2 ^a classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3 ^a classe.....	360\$000



Serventes:

5 serventes de 1 ^a classe.....	14:400\$000
24 serventes de 2 ^a classe.....	60:480\$000
8 serventes para o <i>Diário Oficial</i>	20:160\$000
	<hr/>
Mata-ial.....	1.512:240\$000
Serviço extraordinário, por obra e farestas, etc.....	173:640\$000
	<hr/>

Art. 122. Ficam aprovados os créditos na somma de 2.090.933\$336, ouro, e 65.373:950\$761, papel, constantes da tabella A.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1860, art. 4º, § 6º (132), e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20 (133)

CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1919 A 12 DE ABRIL DE 1920
POR CONTA DO EXERCICIO DE 1919

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

*Decreto n. 13.254, de 12 de fevereiro
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o crédito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Flavio Torres Ri- beiro de Castro	4:200\$000	

*Decreto n. 13.390, de 8 de janeiro
de 1919*

Abre o crédito especial de 113:937\$380 para auxiliar a despesa com a manu- tenção de 177 escolas criadas no Estado do Rio Grande do Sul.....	113:937\$380
--	--------------

*Decreto n. 13.436, de 22 de janiero
de 1919*

Abre o crédito de 4:200\$, ouro, para o-
ccorrer ao pagamento do premio de

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima.....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 13.460, de 5 de fevereiro de 1919</i>		
Abre o credito especial de 175:900\$160 para auxiliar despesas efectuadas em 1918 com a manutenção de escolas criadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.....		175:900\$160
<i>Decreto n. 13.461, de 5 de fevereiro de 1919</i>		
Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, aluno laureado da turma de 1914 da Faculdade de Direito do Recife....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 13.494, de 5 de março de 1919</i>		
Abre o credito de 82:800\$, supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.....		82:800\$000
<i>Decreto n. 13.573, de 30 de abril de 1919</i>		
Abre o credito especial de 10:000\$ para attender ás despesas com o pessoal e material empregado no serviço de expedição de carteiras eleitoraes neste anno no Distrito Federal.....		10:000\$000
<i>Decreto n. 13.593, de 7 de maio de 1919</i>		
Abre o credito extraordinario de réis 206:645\$997 para pagamento de despesas realizadas em 1918 em consequencia da epidemia da gripe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio da Acre.....		206:645\$997
<i>Decreto n. 13.645, de 13 de junho de 1919</i>		
Abre o credito extraordianario de 5.000:000\$ para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para asse-		

	Ouro	Papel
gurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica.	5.000:000\$000	
<i>Decreto n. 13.656, de 25 de junho de 1919</i>		
Abre o credito de 490:520\$000, supplementar á verba n. 34, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.	490:520\$000	
<i>Decreto n. 13.821, de 22 de outubro de 1919</i>		
Abre o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio da viagem conferido ao alumno laureado da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior.	4:200\$000	
<i>Decreto n. 13.944, de 31 de dezembro de 1919</i>		
Abre o credito extraordinario de reis 1.240:763\$624 para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz.....	1.240:763\$624	
<i>Decreto n. 13.945, de 31 de dezembro de 1919</i>		
Abre, por conta do exercicio de 1919, o credito de 797:548\$386, supplementar ás verbas 3º, 6º, 7º e 8º do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro de 1919.....	797:548\$386	
	<u>46:800\$000</u>	<u>8.418:415\$750</u>

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 13.738, de 27 de outubro de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar de 42:500\$, papel, á verba 1º — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	42:500\$000	

AUTOS DE PÔR

*Decreto n. 14.017, de 21 de janeiro
de 1920*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 173:155\$536, ouro, para pagamento das despesas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações.....	173:155\$536	
	173:155\$536	420500\$000

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 13.614, de 21 de maio de 1919

	Papel
Abre o credito especial de 100:000\$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade na- cional e sob a jurisdição do mesmo ministerio, em varios Estados.....	100:000\$000

Decreto n. 13.849, de 16 de outubro de 1919

Abre o credito de 2.168:477\$353, papel, para pagamento de despesas de carácter extraordinario realizadas no período de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.	2.168:477\$353
--	----------------

Decreto n. 13.950, de 31 de dezembro de 1919

Abre o credito de 403:597\$500 para ocorrer a diversas despesas a cargo da Marinha.....	403:597\$500
--	--------------

Decreto n. 13.965 A, de 7 de janeiro de 1919

Abre o credito especial de 19:690\$ para execução do disposto no art. 40 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919...	19:690\$000
	2.691:764\$853

MINISTERIO DA GUERRA

*Decreto n. 13.452, de 29 de janeiro
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre creditos especiais para a execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	80:000\$000	5.000:000\$000

*Decreto n. 13.519, de 26 de março
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito de 69:096\$771, supplementar à verba 1 ^a — Administração — do orçamento para o exercicio de 1919...		69:096\$771
<i>Decreto n. 13.534, de 2 de abril de 1919</i>		
Abre o credito de 39:884\$644, supplementar à verba 3 ^a — do art. 35 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro ultimo.		39:884\$644
<i>Decreto n. 13.666, de 25 de junho de 1919</i>		
Abre o credito de 44:910\$, supplementar à verba 7 ^a — Serviço de Saúde — do orçamento para o exercicio actual.		44:910\$000
<i>Decreto n. 13.692, de 16 de julho de 1919</i>		
Abre o credito especial de 135:231\$846 para pagamento de despezas concorrentes á verba 1 ^a do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.		135:231\$846
<i>Decreto n. 13.695, de 16 de julho de 1919</i>		
Abre o credito especial de 115:340\$ para atender ao pagamento de despesas com o pagamento de diárias, em 1919, aos operarios das oficinas de alfaiates e correiros da Intendencia da Guerra.		115:340\$000
	80:000\$000	5.404:463\$261

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

*Decreto n. 13.513, de 40 de março
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito de 702:064\$, destinado á reparação do leito e obras d'arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro.		702:064\$000
<i>Decreto n. 13.532, de 2 de abril de 1919</i>		
Abre o credito extraordinario de 1.200:000\$ para attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste do Minas.		1.200:000\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

*Decreto n. 13.578, de 7 de maio
de 1919*

Ouro **Papel**

Abre o credito extraordinario de 3.000:000\$ para o inicio de obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordéste, actualmente assolado pelo flagello da secca..... 3.000:000\$000

*Decreto n. 13.579, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experiença do apparelho «Grelhas Rotativas Prado Filho»..... 50:000\$000

*Decreto n. 13.580, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$ para attender ás despesas com a censura postal no corrente exercicio.... 50:000\$000

*Decreto n. 13.581, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito de 2.000:000\$, afim de occorrer ás despesas com os serviços a cargo da 5^a divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil... 2.000:000\$000

*Decreto n. 13.611, de 11 de maio
de 1919*

Abre o credito de 50:000\$ para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919; e conservação dos materiaes seqüestrados 50:000\$000

*Decreto n. 13.618, de 2 de julho
de 1919*

Abre o credito de 1.800:000\$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul..... 1.800:000\$000

*Decreto n. 13.689, de 9 de julho
de 1919*

Abre o credito de 800:000\$, para construção do predio destinado ao telegrapho da cidade de Belo Horizonte. 800:000\$000

*Decreto n. 13.724, de 14 de agosto
de 1919*

Ouro

Papel

Abre os creditos especiaes de 2.800:000\$ para despesas urgentes com a construção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do Nordeste, e de 1.200:000\$ para acquisitione de material fixo e rodante para as mesmas estradas..... 4.000:000\$000

*Decreto n. 13.801, de 9 de outubro
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 400:000\$ para attender ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias..... 400:000\$000

*Decreto n. 13.829, de 23 de outubro
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$ para a continuaçao das obras destinadas a minorar os sofrimentos dos sertanejos do Nordéste, actualmente assolados pelo flagelo da secca..... 5.000:000\$000

*Decreto n. 13.830, de 23 de outubro
de 1919*

Abre o credito de 22.000:000\$ para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 22.000:000\$000

*Decreto n. 13.857, de 5 de novembro
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 1.025:000\$ para attender ás despesas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 1.025:000\$000

*Decreto n. 13.885, de 25 de novembro
de 1919*

Abre o credito de 50:000\$ para continuaçao das obras de saneamento da Baixada Fluminense..... 50:000\$000

1.800:000\$000	40.327:064\$000
----------------	------------------------

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto n. 13.500, de 12 de março de 1919

Abre o credito de 250:000\$, destinado ao pagamento de subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para construção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro Goyaz, à capital do Estado de Goyaz.....

Papel

250:000\$000

Decreto n. 13.528, de 27 março de 1919

Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para attender a despesas do Comissariado da Alimentação Pública no corrente anno.....

300:000\$000

Decreto n. 13.588, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 45:000\$ para pagamento de premios a Felisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914.....

45:000\$000

Decreto n. 13.591, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 30:000\$ para ocorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911 e 1912.....

30:000\$000

Decreto n. 13.592, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 19:159\$999 para attender ao pagamento de vencimentos de lente cathedralico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1918.....

19:159\$999

Decreto n. 13.594, de 9 de maio de 1919

Abre o credito de 70:000\$, supplementar á sub-consignação «Aquisição de vaccinas, etc.», da verba 15º do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....

70:000\$000

Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919

Abre o credito extraordinario de 1.500:000\$ para tornar efectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga.....

1.500:000\$000

Decreto n. 13.804, de 11 de outubro de 1919

Abre o credito de 150:000\$ para attender a despesas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal e Profissional «Wenceslau Braz», no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1910.....

150:000\$000

Decreto n. 13.817, de 15 de outubro de 1919

Abre o credito especial de 200:000\$ para attender a despesas do Comissariado de Alimentação, no corrente exercicio.

200:000\$000

2.564:159\$999

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 13.473, de 19 de fevereiro de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação.....	6:000\$000	

Decreto n. 13.474, de 19 de fevereiro de 1919

Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Arminio de Melo Franco por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação.....	6:000\$000
---	------------

Decreto n. 13.492, de 5 de março de 1919

Abre o credito especial de 14:500\$645, papel, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisea de Mesquita Telles.....	14:500\$645
--	-------------

Decreto n. 13.517, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado da ajuda de custo que seu falecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.	9:000\$000
---	------------

Decreto n. 13.548, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial do 11:062\$214 para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha.....	11:062\$214
--	-------------

Decreto n. 13.585, de 7 de maio de 1919

Abre o credito especial de 9:769\$314 para ocorrer ao pagamento de pensões de meio soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garrone.....	9:769\$314
---	------------

Decreto n. 13.599, de 11 de maio de 1919

Abre o credito especial de 6:106\$666 para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva.	6:106\$666
---	------------

ACTOS DO PÓDEA LEGISLATIVO

*Decreto n. 13.617, de 28 de maio
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 1:276\$920, para pagamento de diferenças de vencimentos devidas ao fiel de armazém, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercícios de 1916 a 1918.....	1:276\$920
<i>Decreto n. 13.618, de 28 de maio de 1919</i>		
Abre o credito especial de 1:712\$508 para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao fiel da armazém, extinto, da Alfandega do Pará, José Florencio Nogueira, e relativas aos exercícios de 1917 e 1918.....	1:712\$508
<i>Decreto n. 13.711, de 6 de agosto de 1919</i>		
Abre o credito especial de 10:800\$ para ocorrer ao pagamento do premio a quo tem direito Vicente dos Santos Ganeço & Comp., pela construção, em seus estaleiros, do «cutter» denominado Batelão n. 1.....	10:800\$000
<i>Decreto n. 13.617, de 28 de maio de 1919</i>		
Abre o crédito especial de 6.172:654\$431 para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei numero 3.431, de 8 de janeiro de 1918.....	6.172:654\$431
	<u>21:000\$000</u>	<u>6.237:882\$898</u>

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores..	16:800\$000	8.118:415\$750
Ministerio do Exterior.....	173:155\$536	42:500\$034
Ministerio da Marinha.....	2.691:764\$850
Ministerio da Guerra.....	80:000\$000	5.404:463\$260
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	1.800:000\$000	40.327:064\$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Comércio.....	2.564:159\$999
Ministerio da Fazenda.....	21:000\$000	6.227:882\$898
	<u>2.090:955\$536</u>	<u>65.375:950\$761</u>

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir crédito suplementar no exercício de 1921, de acordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 (134), 2.348, de 25 de agosto de 1873 (135), e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n.º 1 (136); art. 23 da lei n.º 490, de 16 de dezembro de 1897 (137), e lei n.º 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n.º 1 (138)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soocorros publicos.

Subsídios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores -- Pelo que for preciso durante as prorrogações e devido ao preenchimento das vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados -- Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extrairordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales -- Pelos medicamentos e utensílios.

Classes inactivas -- Pelo soldo de oficiais e praças.

Munições de boca -- Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navais -- Pelos casos fortuitos de avaria, naufrágios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete -- Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuas -- Para tratamento de oficiais e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitais e enfermarias e para despesas de enterroamento e gratificações extraordinárias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saúde -- Pelos medicamentos e utensílios a praças de pret.

Soldo, clapa e gratificações de praças -- Pelas que ocorrerem além da importância consignada.

Classes inactivas -- Pelas etapas das praças invalidas e soldo de oficiais e praças reformados.

Ajudas de custo -- Pelas que se abonarem aos oficiais que viajam em comissão do serviço.

Material -- Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos -- Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inativos, pensionistas e beneficiários dos monteiros — Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, monteiro e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem suficientes.

Alfandega — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diárias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Tesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 (139).

Repositórios e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delles exceder à consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.243 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 938\$709, para pagamento ao 2º oficial da Directoria de Saude da Guerra Leovigildo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 938\$709, para pagamento ao 2º oficial da Directoria de Saude da Guerra, Leovigildo de Carvalho, de diferença de vencimentos, que lhe competem, entre aquelle cargo e o de 3º oficial da mesma repartição, de 20 de março a 31 de dezembro de 1918.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.244 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito da quantia de 42:000\$, supplementar à verba 3º do orçamento de 1920, para pagamento a dous auditores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou em 1920 e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 42:000\$, supplementar à verba 3º — Justiça Militar — «Supremo Tribunal Militar — Auditores», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio vigente, destinado ao pagamento, que compete no corrente anno, aos auditores de guerra bachareis Thomaz Gomes Viegas e Elias Fernandes Leite, á razão de 21:000\$ a cada um.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.245 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Determina que a cadeira de chimica analytica da Faculdade de Medicina da Bahia seja incorporada á 2^a secção, e dá outras providencias

O Presidente da Republica os Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. A cadeira de chimica analytica, na Faculdade de Medicina da Bahia, será incorporada á 2^a secção e regida por professor cathedratico, considerando-se como tal o seu actual titular, e correndo por conta da subvenção da faculdade a despesa que resultar da presente alteração; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.246 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Forma extensivo a quaesquer empresas ou compaunhias que devidamente se organizarem, no paiz, para a exploração da industria metallurgica, os favores estabelecidos no art. 53, n. XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, mediante contracto celebrado cim o Governo da União e proroga por mais dous annos os decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, que instituem favores em proveito do carvão nacional e da industria siderurgica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º São extensivos a quaesquer empresas ou compaunhias que devidamente se organizarem, no paiz, para a exploração da industria metallurgica, os favores estabelecidos no art. 53, n. XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, mediante contracto celebrado com o Governo da União.

Art. 2.^º Ficam prorrogados por mais dous annos os decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, que instituem favores em proveito do carvão nacional e da industria siderurgica.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.247 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no territorio nacional:

1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º desta lei;
2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incurável ou de molestia contagiosa grave;

3º, de toda estrangeira, que procure o paiz para entrar-se á prostituição;

4º, de todo estrangeiro de mais de 60 annos.

Paragrapho unico. Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no paiz salvo os portadores de molestia contagiosa grave:

a) si provarem que tem renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança assignado, perante a autoridade policial.

Art. 2.º Poderá ser expulso do territorio nacional, dentro de cinco annos, a contar de sua entrada no paiz, o estrangeiro a respeito de quem se provar:

1º, que foi expulso de outro paiz;

2º, que a polícia de outro paiz o tem como elemento pernicioso á ordem publica;

3º, que, dentro do prazo acima referido, provocou actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer seita religiosa ou politica;

4º, que, pela sua conducta, se considera nocivo á ordem publica ou á segurança nacional;

5º, que se evadiu de outro paiz por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidate, contrabando, estellionato, moeda falsa ou lenocínio;

6º, que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes.

Art. 3.º Não pôde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio nacional por mais de cinco annos ininterruptos.

Art. 4.º Para o efecto do disposto no artigo antecedente, salvo o caso do n. 4 do art. 69 da Constituição, considera-se residente o estrangeiro que provar:

1º, sua permanencia em logar ou logares certos do territorio nacional durante aquele prazo;

2º, haver feito por termo, perante autoridade policial ou municipalidade dos logares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração de sua intenção de permanecer no paiz;

3º, que dentro do alludido prazo vem mantendo no Brasil um ou mais centros de occupações habituaes, onde exerce qualquer profissão lícita.

Art. 5.º Concluído o processo administrativo da expulsão, a autoridade policial o remetterá ao Ministro da Justiça e

Negocios Interiores, para que resolva como de direito. Expedido o acto de expulsão será elle comunicado a cada um dos expulsados:

§ 1.º O estrangeiro expulsando poderá recorrer, dentro de dez dias, para a autoridade que ordenou a expulsão, si esta se tiver dado por qualquer dos motivos a que se referem os ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 2º; ou, dentro de 30 dias, para o Poder Judiciario, si o acto de expulsão se houver firmado nos ns. 5 e 6 do mesmo artigo.

§ 2.º Ao expulsando será lícito retirar-se do paiz, dentro dos prazos do parágrapho anterior, podendo, entretanto, a autoridade detê-lo, durante esses mesmos prazos, por motivo de segurança, em lugar não destinado a criminosos communs, salvo no caso dos ns. 5 e 6 do art. 2º.

§ 3.º No recurso ao Poder Judiciario a defesa consistirá exclusivamente na justificação da falsidade do motivo allegado.

Art. 6.º O estrangeiro expulso, que voltar ao paiz antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do facto, sujeito à pena de dous annos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.

Parágrapho unico. O processo e julgamento neste caso serão da competencia da Justiça Federal.

Art. 7.º Ao Poder Executivo é facultado revogar a expulsão, si houverem cessado as causas que a motivaram.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.248 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Declara restabelecida a verba para representação do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente e do Vice-Presidente do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecida a verba de representação do Presidente da Câmara dos Deputados, na importancia de 1:000\$, mensaes, e de igual quantia para o Presidente e Vice-Presidente do Senado, a contar de Janeiro de 1920, aberto, o credito necessário e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.249 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Approva o Tratado, assignado, no Rio de Janeiro, a 4 de Abril de 1919, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil, de S. M. o Rei da Inglaterra, devidamente autorizado, para o fim da criação de uma Comissão de Paz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica aprovado o Tratado, assignado, no Rio de Janeiro, a 4 de Abril de 1919, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil, de S. M. o Rei da Inglaterra, devidamente autorizado, para o fim da criação de uma Comissão de Paz.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1921, 100^a da Independencia e 33^a da Republica.

EPITACIO PESSOA,

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.250 — DE 6 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a promover o estabelecimento de hospitais e pavilhões que alojem 400 enfermos dos dous sexos necessitados de tratamento medico e cirurgico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o É autorizado o Presidente da Republica a promover o estabelecimento de hospitais e pavilhões que, provisoria mas imediatamente, alojem 400 enfermos dos dous sexos necessitados de tratamento medico e cirurgico, sendo um dellos destinado especialmente a 200 mulheres e 200 creanças tuberculosas.

Art. 2.^o Com a construção, adaptação e aprestos dos edifícios e com custeio dos serviços precisos aos 800 enfermos no corrente exercício poderá ser despendida a quantia máxima de 1.500.000\$, destacando-se 60.000\$ para a criação de mais uma enfermaria no Hospital de S. João Baptista da Lagôa.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1921, 100^a da Independencia e 33^a da Republica.

EPITACIO PESSOA,

Alfredo Pinto Vieira de Melo.

DECRETO N. 4.251 — DE 8 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a empregar até 1.000:000\$, para auxiliar, sob a forma de empréstimo, a criação de cooperativas de consumo, por intermédio dos respectivos syndicatos profissionaes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a empregar até 1.000:000\$, para auxiliar, sob a forma de empréstimo, a criação de cooperativas de consumo, por intermédio dos respectivos syndicatos profissionaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.252 — DE 10 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito suplementar de 2.566:525\$662

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou em 1920, e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 2.566:525\$662, suplementar á verba 15º — Material — ns. 11 a, 16 17, 22, 23 e 24 do orçamento da Guerra para o exercicio de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.253 — DE 10 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza a abertura do credito suplementar de 6:000\$, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional a operarios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução de 31 de dezembro de 1920:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 6:000\$, suplementar á verba 10º — Classes inactivas — dispensados do serviço — Arsenal de

Guerra do Rio Grande do Sul — operarios dispensados do serviço — do orçamento do dito ministerio para o actual exercicio e destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificação addicional de 20 %, que competem a operarios do referido estabelecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.254 — DE 10 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 47.616\$276, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos ao major medico reformado do Exercito Dr. Joaquim da Silva Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou em 1920, e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 47.616\$276, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos que competem ao major medico reformado do Exercito Dr. Joaquim da Silva Gomes, mandado reverter ao lugar de professor de latim do Collegio Militar do Rio de Janeiro pelo decreto de 27 de outubro deste anno, nos termos da legislação vigente ao tempo do seu primeiro provimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.255 — DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Altera a lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e o decreto n. 14.157, de 5 de maio do mesmo anno, referentes à concessão de licenças aos funcionários publicos, civis e militares, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A lei n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e o decreto n. 14.157, de 5 de maio do mesmo anno, serão executados com as seguintes alterações:

§ 1.º São competentes para conceder licenças:

a) a Corte de Appellação do Distrito Federal, ao seu

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

presidente; este, aos membros da mesma Corte, aos funcionários da sua secretaria, aos juizes de direito e aos pretores, aos escrivães e a todos os demais serventuários que desempenharem quaesquer funcções perante os juizes ou pretórias da justiça local; o procurador geral do Distrito, aos membros do respectivo Ministério Pùblico (art. 2º, letra d, da lei);

b) os chefes das repartições ou de serviços públicos federaes no Distrito Federal, nos Estados e no territorio do Acre, aos seus subordinados, até trinta dias (idem h, da lei);

c) o Presidente da Republica, aos Ministros de Estado, por qualquer prazo, e a todos os demais funcionários dos diferentes Ministerios, por mais de um anno (idem i, da lei);

§ 2º Os prazos de interrupção de exercício sem licença, a que se refere o art. 3º da lei, dizem respeito a cada anno civil, considerando-se abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funcionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3º O funcionario que tiver gosado de dois annos consecutivos de licença, só poderá obter uma nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dois annos, salvo o disposto nos arts. 20 a 23 da lei n. 4.061.

§ 4º Para o effeito dos descontos a que se refere o artigo 11 da lei, serão sominados, dentro de cada anno civil, os dias de falta e os meses de licença, como si fossem consecutivos.

Art. 2º O funcionario publico, civil ou militar, que, durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço, não tiver gosado de qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, constatada em inspecção de saúde.

Igual direito, e pelo prazo de seis meses, terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não tiver gosado de qualquer licença.

§ 1º A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para o effeito da aposentadoria ou reforma, nem dará lugar a desconto de vencimentos.

§ 2º Essas licenças especiaes poderão ser gosadas em parcelas de tres e de dois meses, por anno civil, respectivamente.

§ 3º O funcionario civil ou militar que, com direito ao gozo dessas licenças, deixar de gosal-as, contará pelo dobro, para o effeito de aposentadoria ou reforma, o tempo respectivo que ellas deveriam durar, si as gozassem.

Quando esses funcionários, tendo percorrido toda a escala de acesso, contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico federal, sem gozo de licença, e não tendo mais de trinta faltas justificadas durante esse periodo, sem nenhuma penalidade, quando julgados invalidos para os effeitos da aposentadoria, nos termos da lei vigente, poderão ser aposentados no cargo imediatamente superior, desde que já o tenham exercido em commissão, substituição ou interinidade, durante mais de um anno seguidamente, e, nas mesmas condições, para melhoria, os funcionários civis ou militares que, tendo também percorrido toda a escala de acesso, contarem mais de quarenta e quatro annos de serviço publico federal sem li-

cenças, sem gozo de férias e sem penalidades ao tempo de sua aposentadoria por invalidez.

§ 4.^o A liquidação do tempo de efectivo exercicio para assegurar o direito a essas licenças será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se der o afastamento por qualquer licença.

Art. 3.^o O Governo expedirá novo regulamento, em que serão consolidadas as disposições desta, da lei vigente e do referido decreto.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Joaquim Ferreira Chaves.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.256 -- DE 11 DE JANEIRO DE 1921.

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:276\$343, para pagamento a douze funcionários do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou em 1920,
e en sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:276\$343, para pagamento da gratificação que compete aos funcionários do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, chefe de secção Manoel Quirino Jorge e mestre Americo José Ordino, a contar da data em que cessou a disponibilidade em que se achavam até 31 de dezembro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calogeras.

LEI N. 4.257 -- DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Fixa a força naval para o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e en sanciona a seguinte resolução:

Art. 1.^o A força naval, para o anno de 1921, constará:

§ 1.^o Dos officiaes do Corpo da Armada, do Corpo de En-

genheiros Machinistas Navaes e Classes Annexas constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.^o Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.^o De 100 alumnos aspirantes, para a Escola Naval, inclusive os que, aprovados na unica materia que lhes falta do 2^o anno do curso de Marinha, prestarem os exames do 3^o, como lhes será permittido, durante o mez de janeiro.

§ 4.^o De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 5.^o De 1.400 foguistas, marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

§ 6.^o De 800 foguistas contractados.

§ 7.^o De 800 praças do Batalhão Naval.

§ 8.^o De 200 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.^o De 1.000 alumnos das escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 2.^o Em tempo de guerra, a força naval compor-se-á do pessoal que for necessario.

Art. 3.^o O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes marinheiros será de 15 annos, a contar da data da inclusão na respectiva escola, e os dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.^o Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntario sem premio e pelo sorteio, regulamentado na forma da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a recriar o pessoal por meio de contrato.

Art. 5.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples, da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 6.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluído este prazo, se reengajarem, por mais tres, quatro ou cinco annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 125 e 230 réis anteriormente abonadas.

Art. 7.^o As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.^o As praças dos corpos acima citados aprovadas no concurso de especialistas e as que exercerem os cargos definidos no decreto n.º 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além das demais vantagens que lhes competirem, contanto que as relativas ás incumbencias não excedam ao limite maximo fixado no «guia» para o abono de vencimento ás praças.

Art. 9.^o Serão considerados da Reserva Naval:

§ 1.^o Todos os individuos validos que tiverem servido na Marinha de Guerra por mais de tres annos, como officiaes, sub-officiaes ou praças, sem nota que afecte a sua reputação,

exceptuados os generaes e os que contarem mais de 50 annos de idade.

§ 2.º Todos os individuos pertencentes á marinha mercante ou á profissão maritima que apresentarem o certificado de habilitação para o servigo da Armada expedido pelo respectivo estado-maior.

§ 3.º O Poder Executivo proporcionará a instrucción técnica e prática adequada á obtenção do certificado a que se refere o § 2º.

Art. 10. Continúa em vigor a autorização contida no art. 13 decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 11. Aos officiaes do Corpo de Saude da Armada que foram enviados á Europa na missão militar, creada, por força de estado de guerra, pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, será contado como de embarque, para todos os efeitos, o tempo dessa comissão.

Art. 12. Fica aprovado para todos os efeitos o regulamento que baixou com o decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, podendo o Governo no mesmo regulamento admitir, durante o anno da vigência da presente lei, por decreto ou decretos especiais, as modificações que forem aconselhadas pela experiência.

Art. 13. Poderá o Governo transferir para qualquer das classes de foguistas marinheiros os foguistas contractados nações que porventura o quizerem.

Art. 14. A reforma dos officiaes superiores e generaes da Armada, graduados, será concedida, dentro de seis meses, a contar da promulgação desta lei, com as vantagens da efetividade.

Art. 15. A reforma dos officiaes generaes da Armada, que contarem mais de 40 annos de servigo, será concedida, dentro de seis meses, a contar da promulgação desta lei, com as vantagens do posto superior.

Art. 16. Ficam dispensadas, para as vagas que se derem até 31 de dezembro de 1921, as exigências de dias de viagem e as de tempo de commando, de imediato e de embarque em navio pronto a navegar no oceano, nos termos da lei das promoções a que se refere o decreto n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 17. Aos officiaes da Armada, com assento nos Congressos Estadoaes, são extensivas as disposições do art. 31, parágrapho único, e art. 45, § 72, do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920.

Art. 18. Fica o Governo autorizado a reorganizar os diferentes quadros dos Corpos da Armada e classes anexas, a revér as disposições a que estão sujeitos os respectivos officiaes á reforma compulsoria, ouvindo para tal fim o Conselho do Almirantado, sem aumento de despezas e *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a reduzir de 200 para 150 o numero de primeiros-tenentes do quadro ordinario do Corpo da Armada, quando for regulamentado para a Armada o quadro supplementar.

Art. 20. Fica considerado como de embarque o tempo em que os officiaes do Corpo da Armada serviram nas di-

versas legações estrangeiras, nesta Capital, durante o periodo da guerra com os Imperios Centracs.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.258 — DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.982.489\$441, para pagamento de despezas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 2.982.489\$441, afim de attender ao pagamento de despezas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia, em virtude do disposto no decreto n. 14.077, de 23 de fevereiro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de jancero de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.259 — DE 11 DE JÂNEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125\$215, para pagar, o que é devido ao bacharel João Adolpho Memoria, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125\$215, destinado ao pagamento em virtude de sentença judiciaria, do bacharel, João Adolpho Memoria, demittido illegalmente a 22 de dezembro de 1910, do cargo de juiz preparador da Comarca do Alto Acre.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100^o da Independência e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DÉCRETO N. 4.260 -- DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a conceder a João Parsondas de Carvalho, licença para construir, sem onus algum para o Thesouro Nacional, uma estrada de ferro de bitola de um metro, que partindo do ponto navegável do rio Pindaré (Engenho Central) vá ao rio Tocantins,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da República autorizado a conceder ao cidadão João Parsondas de Carvalho licença para construir, sem onus algum para o Thesouro Nacional, uma estrada de ferro da bitola de um metro, com o percurso approximado de 450 kilometros, que partindo de ponto navegável do rio Pindaré (Engenho Central) vá ao rio Tocantins, contornando o trecho encachoeirado acima da junção com o Araguaya, ressalvados porém os direitos de terceiros e a faculdade por parte do Governo de construir um ramal da Estrada de Ferro de São Luiz a Caxias com ponto terminal na mesma margem do Tocantins.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100^o da Independência e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DÉCRETO N. 4.261 -- DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 699.775\$332, supplementar ás verbas 17^a e 20^a do art. 2^o da lei de orçamento do exercicio de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 699.775\$332, supplementar ás verbas 17^a e 20^a do art. 2^o da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 1.262 — DE 13 DE JANEIRO DE 1921

Revoga os §§ 1^o e 2^o do art. 3^o do decreto n. 3.296, de 10 de julho de 1917, e manda conceder á Agencia Americana, sem privilegio algum, a faculdade de installar e se utilizar, desde logo, de uma estação radiographica ultra potente receptora em sua séde, nesta Capital, e outra expedidora, mais tarde, em local apropriado do littoral, mediante condições quo forem estabelecidas pelo Governo;

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Ficam revogados os §§ 1^o e 2^o do art. 3^o do decreto n. 3.296, de 10 de julho de 1917, para o effeito de só poderem funcionar no paiz as companhias ou empresas brasileiras.

Art. 2.^o O Poder Executivo concederá sem privilegio algum á Agencia Americana a faculdade de installar e se utilizar, desde logo, de uma estação radiographica ultra potente receptora em sua séde, nesta Capital, e outra expedidora, mais tarde, em local apropriado do littoral que, a juizo do Governo, tiver escolhido, submettendo-se ás condições deste, em materia de ajustes de contas ou taxas, tudo de accordo com as leis e convenções quo regulam o assumpto, nacional e internacional, nos termos do decreto n. 3.296, de 10 de julho de 1917, e da convenção de Londres de 1912, não podendo a mesma, em caso de utilização ou requisição legal das suas estações pelo Governo, exigir qualquer indemnização pelo tempo que ella se tiver verificado.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.263 — DE 14 DE JANEIRO DE 1921

Regula as requisições militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.^o São permitidas as requisições de tudo quanto for indispensavel para completar os meios de aprovigionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar, quando, total ou parcialmente, mobilizadas, em virtude do estado de guerra ou em consequencia de cominção intestina e estado de sitio (Codigo Civil, art. 591).

Art. 2.^o O Poder Executivo determinará, por decreto, o dia em que deverá começar, em todo ou em parte do territorio nacional, a obrigaçao de cada pessoa attender ás requisições feitas por autoridade competente e na fórmula desta lei.

Art. 3.^o Nenhuma requisição poderá ser feita sinão por escripto e assignada pelo requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função, que lhe confere o direito de fazel-a.

Art. 4.^o O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das cousas requisitadas e entregues.

Art. 5.^o Todos os fornecimentos feitos em virtude de requisições dão direito á indemnização correspondente ao valor do danno ou prejuizo por ellas causado ao requisitado.

Art. 6.^o O direito de requisitar será exercido pela autoridade militar, de terra ou mar, segundo o seu objecto.

Art. 7.^o A fórmula das requisições, o processo das indemnizações e as regras segundo as quaes devem ser estas calculadas, serão objecto de regulamentos, que o Poder Executivo expedirá, e nos quaes designará as autoridades militares competentes para ordenar e executar as requisições, bem como as pessoas estranhas aos quadros do Exercito e da Marinha, ás quaes poderá ser delegado o direito de requisitar.

Art. 8.^o Em tempo de guerra o Poder Executivo poderá requisitar, em todo ou em parte do territorio nacional, tudo quanto for necessário á alimentação, abrigo e vestuario da população civil, bem como o que for preciso como combustivel e meios de illuminação das cidades, villas, povoados e respectivas casas. Essas requisições serão feitas pela mesma fórmula, segundo as mesmas regras e com as mesmas garantias estabelecidas nos artigos anteriores.

Paragrapho único. O Governo as ordenará e executará por intermedio do Ministerio da Agricultura ou por outro e pelos respectivos delegados que para isso forem designados.

TITULO II

DAS COUSAS E DOS SERVIÇOS EXIGIVEIS PELA REQUISIÇÃO

Art. 9.^o Estão sujeitos á requisição:

1º, o alojamento e o acantonamento nas casas dos particulares;

2º, a alimentação diaria das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus donos ou inquilinos;

3º, os viveres, forragens, combustiveis, meios de iluminação e palha para a cama das tropas;

4º, os meios de atrelagem e de transporte de qualquer especie, inclusive os navios maritimos e fluviaes; os caminhos de ferro e o material de transporte aereo, com o seu pessoal e suas installações e dependencias; os combustiveis e fontes de força motora, assim como todos os materiaes, mercadorias e objectos accumulados, para o emprego, na exploração e extensão das linhas de transporte;

5º, o material, as machinas e as ferramentas necessarias á construção, reparação e demolição das obras e caminhos, segundo as exigencias do serviço militar;

6º, as installações industriaes de qualquer categoria, as emprezas agricolas, minas de combustiveis, installações de força hydraulica ou electrica; todas essas sómente em tempo de guerra e por ordem especial do Ministerio da Guerra ou comandante em chefe das forças em operações;

7º, os guias, mensageiros, conductores de vehiculos hipomoveis e automoveis, assim como os operarios e serventes necessarios á execução dos trabalhos de interesse militar;

8º, o tratamento dos doentes e dos feridos em casas dos particulares; os medicamentos, objectos de curativo e os instrumentos de medicina e cirurgia, existentes no commercio;

9º, as matérias primas, peças isoladas, objectos fabrícados, installações, ferramentas e machinas, necessarias á fabricação e ao concerto do material de fardamento, equipamento, armamento, acampamento, arrejamento e dormitorio das tropas;

10, as rôdes telephonicas e telegraphicas, com ou sem fio, assim como o respectivo pessoal; e,

11, tudo quanto, embora não indicado nos numeros acima, for necessário ao serviço da defesa da Nação.

TITULO III

DA REQUISIÇÃO DE ALOJAMENTO E ACANTONAMENTO

Art. 10. O alojamento e o acantonamento serão requisitaveis segundo as fórmas e condições que forem determinadas pelo Poder Executivo nos regulamentos desta lei ou em decretos especiaes, observadas as seguintes bases:

1º, o alojamento e o acantonamento nas casas particulares não serão exigidos sinão em casos de insufficiencia dos edificios, installações e terrenos pertencentes à União, aos Estados ou aos municipios.

2º, os moradores das casas particulares conservarão sempre, para si, suas familias, empregados, operarios e criados, os commodos indispensaveis;

3º, os detentores de dinheiro da União, do Estado ou do municipio, serão dispensados de fornecer alojamento quando as respectivas caixas estiverem collocadas em seu domicilio;

4º, são tambem dispensados de fornecer alojamento os estabelecimentos hospitalares e de assistencia, os retiros da velhice, bem como as comunidades religiosas femininas,

os pensionatos de mulheres, e as mulheres que vivem sós, salvo o caso de se tratar de alojamento para outras mulheres que também vivam sós e hajam sido expulsas do seu domicílio por necessidades militares;

5º, só na falta de outros serão requisitados para alojamento e acantonamento o domicílio dos ausentes, os edifícios e construções onde funcionem empresas industriais, commerciais e agrícolas, os estaleiros de construção e oficinas;

6º, além da indemnização pelo fornecimento de alojamento e acantonamento, terão os proprietários ou inquilinos direito à indemnização pelos danos aí resultantes para as suas propriedades ou casas.

Paragrapho único. Poderá ser requisitado, pela própria autoridade militar, alojamento ou abrigo para as populações expulsas dos seus domicílios por necessidades da defesa nacional.

TITULO IV

DA REQUISIÇÃO DE ANIMAES E VEHICULOS NECESSARIOS AO TRANSPORTE DE GUERRA

Art. 11. A requisição, que deverá ser preparada em tempo de paz, de animais de sella, de tiro ou de carga, assim como a dos veículos hípicos e automóveis necessários aos transportes militares, será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1.º O preparo a que se refere o artigo consistirá no recenseamento e classificação dos animais e veículos e na fixação das quotas com que os municípios deverão concorrer em caso de mobilização.

§ 2.º Nos municípios indicados pelo Governo far-se-há o recenseamento dos animais e veículos existentes, o qual será revisto nos prazos marcados pelos regulamentos desta lei.

§ 3.º Para esse recenseamento e suas revisões periódicas poderá o Governo Federal entrar em acordo com os governos dos Estados e dos municípios.

§ 4.º Feito o recenseamento o Ministério da Guerra mandará proceder à classificação dos animais e veículos utilizáveis pelo Exército, organizando os respectivos mapas e determinando para cada região militar a quota de fornecimentos dos ditos animais e veículos, nos casos de mobilização e repartindo as contribuições por municípios, de acordo com as informações dos comandantes das respectivas regiões.

§ 5.º Dos regulamentos desta lei constarão disposições sobre a forma, condições e sistema de indemnizações das requisições de animais e veículos.

TITULO V

DA REQUISIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE AEREOS

Art. 12. Rege-se-há por disposições especiais dos regulamentos desta lei a requisição dos aparelhos de transporte aéreo, das suas estações e materiais e dos serviços do respectivo pessoal.

TITULO VI

DAS REQUISIÇÕES DAS VIAS FERREAS

Art. 13. Nos casos previstos pelo art. 1º desta lei, as empresas de estradas de ferro são obrigadas, mediante requisição, a pôr à disposição do Ministério da Guerra o conjunto dos seus recursos em material e pessoal, inclusive os edifícios das estações e a via permanente; as suas fontes de energia e força motora; as suas oficinas, materiais armazenados e provisões úteis à exploração das redes; as linhas telegraphicais e telephonicas e as estações de telegraphia ou telephonia sem fio.

§ 1.º Em tempo de guerra, poderá o Governo, quando julgue indispensável, decretar que todo o serviço de vias ferreas fique inteiramente subordinado à autoridade militar, sob a direcção geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º Neste caso ou no das requisições feitas pelo Ministério da Guerra, o pessoal e o material das estradas de ferro poderão ser indiferentemente empregados sem distinção de companhia ou rede, — em todas as linhas que o interesse militar aconselhar.

§ 3.º O Ministério da Guerra determinará a organização e preparo de batalhões ou companhias isoladas para o serviço de viação ferrea de campanha, inclusive para os de engenharia ferroviária.

§ 4.º Os regulamentos desta lei determinarão a forma e condições da requisição das vias ferreas e o modo das indemnizações, segundo tabellas que o Governo estabelecer ou de acordo com os dados que fixar para as avaliações.

§ 5.º O Governo poderá celebrar desde logo convenções com as empresas de estradas de ferro sobre as tarifas e indemnizações pelo serviço militar, inclusive para os transportes estratégicos preparados em tempo de paz.

§ 6.º Da suspensão ou paralysação dos transportes comerciais, em tempo de guerra, não resultará direito a qualquer indemnização.

TITULO VII

DA REQUISIÇÃO DAS RÉDES TELEGRAPHICAS E TELEPHONICAS

Art. 14. Em tempo de guerra e mediante requisição, todas as redes de telegraphia e telephonia, com ou sem fio, inclusive os cabos submarinos costeiros ficarão sob a administração do Ministério da Guerra, que disporá do seu pessoal e material e regulará a sua exploração.

Paragrapho unico. Um serviço especial de telegraphia militar será organizado, desde o tempo de paz, com pessoal habilitado para a direcção e a parte técnica do mesmo.

TITULO VIII

DA REQUISIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE MARITIMOS

Art. 15. A requisição de navios marítimos, qualquer que seja a sua tonelagem e modo de propulsão, inclusive embarcações e apparelhos fluctuantes de toda a especie, bem como a das respectivas tripulações, a de todos os estaleiros, docas,

estabelecimentos e do seu pessoal, e dos materiaes, apparelhos, mercadorias e objectos empregados na navegação marítima, será exercida pelo Ministerio da Marinha ou seus delegados ou agentes, especialmente nomeados.

§ 1.º Os bens marítimos susceptiveis de requisição são os que pertencem a sociedades ou cidadãos brasileiros e os de sociedades ou cidadãos estrangeiros, dependentes de paizes cuja legislação a preveem nas mesmas circunstancias.

§ 2.º As requisições marítimas serão regidas por disposições de um regulamento especial que o Poder Executivo expedirá.

§ 3.º Em quanto circunstancias excepcionaes não exigirem a administração e exploração directa dos transportes marítimos, a requisição dos navios terá sómente por effeito submeter ás ordens e á fiscalização da autoridade naval, a utilização dos mesmos. A gerencia e o trafego continuarão a cargo dos proprietarios, armadores, capitães ou patrões, com observancia das tarifas de transporte, fixadas pelo Ministerio da Marinha de acordo com a Comissão Central de Requisições creada por esta lei.

TITULO IX

DA REQUISIÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE FLUVIAES E LACUSTRES

Art. 16. Em caso de mobilização geral ou parcial, e por ordem do Ministro da Guerra, os meios de transporte fluviaes e lacustres poderão ser requisitados, pertencan ou não a sociedades ou cidadãos brasileiros. Segundo as circumstancias e as exigencias das necessidades militares, poderão elles, não obstante a requisição, continuar a ser explorados pelos seus proprietarios, armadores ou patrões, conforme instruções das autoridades competentes, ou ficar sob a administração directa da autoridade militar.

§ 1.º As equipagens das embarcações e dos estaleiros e officinas, das emprezas fluviaes ou lacustres poderão ser requisitadas conjuntamente com o material.

§ 2.º O Ministerio da Marinha ordenará o reconhecimento, desde o tempo de paz, por officiaes para isso designados, das condições de utilização militar da rede fluvial e lacustre nacional. Esses officiaes levantarão, ao mesmo tempo, a estatística dos meios de transporte. Os resultados destes trabalhos serão comunicados ao Ministerio da Guerra, á cuja disposição, em caso de mobilização, poderão ficar os officiaes de marinha que os executaram.

§ 3.º Nos regulamentos desta lei será determinado o modo de execução das disposições acima e estabelecido o sistema de indemnizações.

TITULO X

DA REQUISIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 17. As requisições, só permittidas em tempo de guerra, relativas aos estabelecimentos industriaes, para o fornecimento das forças armadas em campanha, de produtos idênticos ou similares aos da fabricação normal dos mesmos estabelecimentos, e mesmo para a utilização de seu pessoal, edificios, força motora, machinarias e materiaes em de-

posito para a fabricação de outros productos, só serão ordenadas pelos Ministros da Guerra ou da Marinha.

§ 1º Desde o tempo de paz, os Ministros da Guerra e da Marinha, mandarão proceder á estatística dos estabelecimentos industriaes, susceptiveis de serem requisitados, em tempo de guerra, para garantir as fabricações utiles ao Exercito ou à Armada.

§ 2º Os regulamentos que o Governo expedir conterão disposições especiaes sobre as requisições dos estabelecimentos industriaes e a administração e funcionamento dos mesmos sob a directa responsabilidade da autoridade militar ou sua fiscalização.

TITULO XI

DA REQUISIÇÃO DOS RECURSOS AGRICOLAS

Art. 18. Reger-se-á por disposições regulamentares especiaes a requisição dos recursos agrícolas, só permittida em tempo de guerra.

§ 1º Fica o Governo autorizado a crear o Serviço de reabastecimento, no Ministerio da Guerra, confiado á uma comissão central, com séde no mesmo Ministerio e commissões regionaes, uma em cada Estado e uma no Distrito Federal.

§ 2º Essas comissões desde o tempo de paz, promoverão o levantamento das estatísticas, dos recursos agrícolas com os quaes contar as forças que se empenharem na guerra.

§ 3º É facultado ao Governo Federal entrar em accordo com os Governos dos Estados de modo a obter a collaboração destes para a organização dessas estatísticas e o seu auxilio nas requisições dos recursos agrícolas.

TITULO XII

DAS ISENÇÕES

Art. 19. Não serão requisitados:

1º, os viveres destinados ao consumo da familia durante um mes;

2º, as forragens destinadas á alimentação dos animaes durante quinze dias;

3º, os materiaes, mercadorias e objectos destinados ao funcionamento normal dos estabelecimentos industriaes, não requisitados, durante tres meses;

4º, os meios de transporte dos medicos, cirurgiões e par-teiros;

5º, os bens immoveis e moveis indispensaveis ás obras de caridade e assistencia;

6º, os bens de qualquer natureza de uso dos agentes diplomaticos e consulares dos paizes que concedam igual isenção aos agentes diplomaticos e consulares do Brasil.

§ 1º O domicilio dos ausentes, não representados, só poderá ser requisitado em tempo de guerra e na falta de outro. Neste caso a autoridade civil deverá proceder á abertura do domicilio e ao seu fechamento, bem como á retirada das mercadorias, couzas e objectos requisitados, na presença de duas testemunhas, lavrando-se do acto um termo.

§ 2.º Nos casos de mobilização, em consequencia da com-
moção intestina e estado de sitio, os serviços pessoaes só
podem ser requisitados das pessoas que ao tempo já os fa-
ziam no exercicio habitual de sua profissão ou officio, taes
como os dos conductores de vehiculos e outros, quando esses
servicos forem indispensaveis ao transporte ou manutenção
das forças armadas.

TITULO XIII

DA EXECUÇÃO DAS REQUISIÇÕES

Art. 20. As requisições serão dirigidas á autoridade ci-
vil mais graduada do logar e só em casos excepcionaes e ur-
gentes, que deverão ser justificados, far-se-hão directamente
ao requisitado.

§ 1.º A autoridade civil tem o direito de examinar a va-
lidade da requisição e repartil-a entre os habitantes, de
accordo com os recursos de cada um, sendo obrigada a provi-
denejar para que seja satisfeita no logar e dia marcados pelo
requisitante.

§ 2.º Na falta de autoridade civil no logar de requisição,
qualquer cidadão poderá substituir-a a convite do requisi-
tante para receber e auxiliar a execução da requisição.

§ 3.º Verificando que a requisição sobrepuja as dispo-
nibilidades ou possibilidades do logar ou dos seus habitantes,
a autoridade civil ou quem a substitua providenciará para o
fornecimento do que fôr possivel.

§ 4.º Quando o requisitante apurar que houve sonega-
ção ou occultação de materiaes, mercadorias ou objectos re-
quisitaveis, executará directamente a requisição, levando o
facto ao conhecimento da autoridade militar superior para os
efeitos penas.

§ 5.º A repartição das requisições, entre os habitantes,
será feita, sempre que fôr possível, com a assistencia de duas
pessoas conceituadas do logar.

§ 6.º Compete á autoridade civil que providenciar sobre
a execução da requisição reclamar do requisitante o recibo
global das coisas fornecidas e a entrega de recibos parciaes
a cada uma das pessoas que cumpriram a requisição.

§ 7.º A autoridade militar executará com o emprego da
força as requisições indevidamente recusadas sob qualquer
pretexto.

§ 8.º Toda a autoridade ou toda a pessoa que, em tempo
de guerra, se recuse ou se subtraia á execução de uma re-
quisição, será passível das penas estabelecidias pelos arts. 168
e seguinte do Código Penal Militar, e processada e julgada
pela justiça militar.

§ 9.º Toda a autoridade ou pessoa, que, em matéria
de requisição, abusar dos poderes que lhe são conferidos, ou
recusar entregar recibo legal dos fornecimentos ou serviços
requisitados, fica sujeita a pena de um a dois annos de pri-
são e será processada e julgada pela justiça militar.

§ 10. Todo o militar que fizer requisição sem qualidade
para isso será punido com as penas previstas no Código Penal
Militar, para os crimes de estelionato, sem prejuizo das in-
demnizações a que ficará sujeito.

TITULO XIV

DAS INDEMNIZAÇÕES

Art. 21. O pagamento das indemnizações pelos fornecimentos feitos ou serviços prestados em virtude de requisições será efectuado segundo as tarifas ou as tabellas de preços ou de bases para o calculo destes, organizadas pelos Ministerios da Guerra e da Marinha por proposta da *Comissão Central de Requisições*, que fica creada, com séde no Ministerio da Guerra.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a crear *Comissões de Avaliação de Requisições*, uma no Ministerio da Guerra e outra no Ministerio da Marinha, e *Sub-Comissões*, uma em cada Estado e uma no Distrito Federal, todas subordinadas á *Comissão Central de Requisições*.

§ 2.º Da *Comissão Central de Requisições* farão parte obrigatoriamente um general de divisão e um vice-almirante, um intendente da Guerra e um commissario da Marinha e representantes dos Ministerios da Agricultura, Viação e Fazenda, podendo ser nomeados, com voto apenas consultivo, um jurista e representantes dos interesses commerciaes, agricultoras e industriaes.

As *Comissões de Avaliação das requisizações* e as *Sub-Comissões* serão compostas de cinco membros. Aquellas serão nomeadas pelos respectivos Ministros da Guerra ou da Marinha. As *Sub-Comissões* serão nomeadas pela *Comissão Central de Requisições*. Esta será nomeada pelo Presidente da Republica por proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha, da Agricultura, da Viação e da Fazenda.

Art. 22. Compete á *Comissão Central de Requisições*:

1º, organizar, para submeter á aprovação dos Ministros da Guerra e da Marinha, as tarifas ou tabellas de preços das causas que podem ser requisitadas, tomando em consideração as informações fornecidas pelas Comissões e Sub-Comissões de Avaliação;

2º, dar parecer em todos os casos singulares de indemnização que forem submetidos ao seu exame, bem como responder ás consultas dos Ministerios da Guerra e da Marinha, sobre requisizações;

3º, preparar as instruções e resoluções dos Ministros da Guerra e da Marinha no tocante ao exercicio do direito de requisição;

4º, expedir instruções ás Comissões e Sub-Comissões de Avaliação e resolver qualquer consulta das mesmas.

Paragrapho unico. As Comissões e Sub-Comissões de Avaliação são orgãos auxiliares da *Comissão Central de Requisições* e terão as suas funcções definidas nos regulamentos desta lei.

Art. 23. São da competencia da Justica Federal e terão processo sumário todas as causas relativas a requisições militares e respectivas indemnizações.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.264 - DE 14 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.281.716\$190, para pagamento de compromissos assumidos, durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Alemanha com as Companhias Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 3.281.716\$190, para pagamento de compromissos assumidos durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Alemanha com as Companhia Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, respectivamente, correspondentes a 1.402.282\$275 e 1.879.434\$916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.265 - DE 15 DE JANEIRO DE 1921

Regula a propriedade e a exploração das minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

TITULO I

Do regimen das minas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As disposições desta lei são applicaveis a todas as minas existentes no paiz, ás jazidas reconhecidas ou suppostas de valor industrial, ao conjunto de trabalhos necessários ao seu aproveitamento e ás instalações e obras de arte, subterrâneas ou superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento dos minereos.

Art. 2.º Consideram-sê minas, para os effeitos desta lei, além das minas propriamente ditas, as jazidas ou concentrações naturaes, existentes na superficie ou no interior da terra, de substancias valiosas para a industria, exploraveis com vantagem económica, contendo elementos metallicos, semi-metallicos, ou não metalicos, e os respectivos minereos, os combustiveis fosseis, as gemmas ou pedras preciosas, e outras substancias de alto valor industrial.

Art. 3.º Não se consideram minas e reputam-se pedreiras as massas rochosas que fornecem materiaes de construção, calcareos e marmores, saibreiras, as barreiras, os depositos de areia, pedregulhos, ocais, turfas, kaolim, amianto, e mica, as arcias de minereo de ferro, os depositos superficiaes de sal e salitre, e os existentes em lapas e cavernas.

Tambem não se consideram minas as fontes de aguas thermaes, gazosas, mineraes e minero-medicinaes.

§ 1.º A exploração das pedreiras depende exclusivamente do proprietario do solo, e ficam apenas sujeitas ás disposições de policia e aos regulamentos locaes, quando forem exploradas a céo aberto; e ás disposições de policia quanto á segurança e hygiene das minas, quando houver trabalhos subterrâneos.

§ 2.º No caso de occorrerem nas pedreiras outras substancias de valor economico, além do das enumeradas neste artigo, a sua exploração industrial se regulará pelos preceitos desta lei.

Art. 4.º Quaesquer duvidas relativas á classificação legal das substancias mineraes serão resolvidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que poderá ouvir o Conselho Superior de Minas.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 5.º A mina constitue propriedade immovel, accesoria do solo, mas distinta delle.

Paragrapho unico. São consideradas parte integrante da mina as cousas destinadas permanentemente á sua exploração, taes como servidões, obras de arte, construcções subterrâneas e superficiaes, machinas e instrumentos, animaes e vehiculos empregados no serviço da mina, o material do custeio e as provisões em deposito.

Art. 6.º É permitido ao proprietário separar a mina do solo para o fim de a arrendar, hypothecar ou alienar, e pode fazê-lo com relação à propriedade do solo, reservando para si a da mina.

Art. 7.º Os contratos de arrendamento, emphyteuse ou aforamento da propriedade do solo, não transferem o direito à exploração da mina acaso existente, o qual pertencerá sempre ao senhorio directo. A transferência do direito de explorar a mina será objecto de contrato especial.

Art. 8.º O arrendatário da mina não poderá sublocá-la sem o consentimento do locador.

Art. 9.º O usufruto da mina só se poderá transferir por alienação ao proprietário original; mas o seu exercício poderá ceder-se a outrem por título gratuito ou oneroso.

Art. 10. No caso de condomínio de imóvel que tenha de ser partilhado, dividido e demarcado em quinhões, as minas nello existentes, enquanto não forem registradas, serão havidas como indivisíveis materialmente. Os direitos de condomínio na propriedade dessas minas só serão realizados na divisão proporcional dos lucros provenientes da mineração, ou no rateio do resultado da sua venda.

§ 1.º Si os condóminos, durante o condomínio, tiverem pesquisado uma mina, e depois de julgada a partilha ou divisão resolverem repartilhá-la materialmente entre si, poderá o juiz deferir-lhes o requerimento precedendo exame pericial que verifique não haver inconveniente nessa divisão para o aproveitamento real da mina, ou mediante parecer favorável do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2.º Si os condóminos não concordarem na pesquisa ou lavra da mina, e preferirem della dispôr, será a mesma avaliada judicialmente, e vendida em hasta pública a quem mais dêr.

Art. 11. No caso de dissolução ou liquidação de uma companhia ou sociedade constituída para o fim de explorar uma propriedade mineral, será esta alienada, e o resultado da operação será rateado entre os accionistas ou associados.

Art. 12. Haverá em cada cartório de registro de hypothecas um livro destinado ao registro das minas.

O lançamento no «Registro das Minas» ratifica a propriedade, quer seja integral pela propriedade do solo, quer parcial, adquiridas pelos direitos do condomínio de descoberta ou de outra origem legal.

Paragrapho único. A pessoa natural ou jurídica, em cujo nome estiver registrada a mina, cabe o direito de a lavrar, ou de obter a concessão para isso.

Art. 13. As minas podem ser desapropriadas para a exploração industrial, nos termos do art. 590, § 2º, n.º 4, do Código Civil.

Art. 14. No arrendamento de minas, a cessação dos trabalhos poderá motivar a rescisão do contrato.

Art. 15. Nos aforamentos e alienações de terras do domínio da União, não se compreende a propriedade das minas, salvo clausula especial.

Nos casos omissos nesta lei, a propriedade das minas reger-se pelas normas do direito communum.

CAPITULO III

DO DESCOBERTO DA MINA

Art. 16. Considera-se descoberto a revelação de signaes inequivocos da existencia de uma mina ou jazida nova.

Art. 17. Todo individuo, nacional ou estrangeiro residente no Brasil, assim como qualquer corporação ou compa+nhia legalmente constituida, pôde manifestar o descoberto de uma mina.

§ 1.^o O registro desse manifesto será feito pelo official do registro de hypothecas de cada comarca, mediante despacho do respectivo juiz.

§ 2.^o No manifesto será declarada com precisão a natureza da jazida e a sua situação topographica, o nome do proprietario do solo e todas as mais indicações que forem exigidas nas disposições regulamentares desta lei.

§ 3.^o Do termo do manifesto, lançado no «Registro das Minas», se dará certidão «verbo ad verbum» ao manifestante, marcando-lhe o prazo de um anno para effectuar as pesquisas.

§ 4.^o Desse termo o juiz da comarca enviará *ex-officio* uma certidão ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Ao mesmo tempo fará comunicação do descoberto ao proprietario, e, em falta deste, ao curador de ausentes, exigindo recibo da comunicação.

§ 5.^o O registro do manifesto dá sómente direito à licença para pesquisas, em área limitada, que o regulamento fixará, de acordo com a natureza da jazida e outras condições.

Art. 18. O mesmo deposito de substancias mineraes pôde ser objecto de mais de um registro por parte de manifestantes diversos.

§ 1.^o Dentro da área regulamentar para effectuar pesquisas, terá preferencia, polo prazo improrrogavel de um anno, o primeiro manifestante, e successivamente, por igual prazo, os outros manifestantes, segundo a ordem das datas das respectivas inscripções.

§ 2.^o Qualquer dos manifestantes pôde desistir do prazo em favor do imediato na ordem da inscripção.

§ 3.^o O direito à licença é intransferivel.

§ 4.^o Si dentro do prazo de 60 dias da data do recibo da comunicação a que se refere o § 4.^o do art. 17, o proprietario, o possuidor, ou o condomino concorrer á inscripção do manifesto, a elle caberá a preferencia para o effeito das pesquisas, sómente, porém, no prazo de um anno, a contar da data da inscripção do seu manifesto.

§ 5.^o Independentemente da comunicação do juiz, o proprietario, possuidor, ou condomino inscripto tem preferencia sobre qualquer outro manifestante, durante o mesmo prazo.

CAPITULO IV

DAS PESQUISAS DA MINA

Art. 19. Consideram-se pesquisas todos os trabalhos que tem por fim verificar a existencia e a capacidade eco-

nómica da mina, desde as escavações superficiais até às sondagens e perfurações de poços e galerias.

Art. 20. As pesquisas podem ser executadas, sem ordem de preferencia:

a) pelo Governo da União;

b) pelo proprietário;

c) por um ou mais condoninos na propriedade *pro indiviso*;

d) por terceiro competentemente autorizado pelo proprietário ou por qualquer condonino na propriedade *pro indiviso* e pelo manifestante legalmente constituído.

Art. 21. As pesquisas executadas pelo Governo da União terão lugar, depois de reconhecida a utilidade pública que delas resultar.

Art. 22. O Governo, antes de iniciar as pesquisas, comunicará ao proprietário.

Caso este prefira fazê-las directamente por si, ser-lhe-á para isso designado o prazo de um anno, nos termos do § 4º do art. 18 desta lei. Não se verificando desde logo esta preferencia, ou decorrido o prazo, sem que inicie as pesquisas, será indemnizado préviamente, caso o exija, dos prejuízos que lhe possam advir do uso da sua propriedade.

Si recusar a indemnização, ser-lhe-á feita a consignação judicial do valor arbitrado.

Paragrapho único. Na execução desta indemnização serão applicadas *mutatis-mutandis* as disposições que regem a construção das estradas de ferro da União.

Art. 23. O proprietário pode, mediante ou sem o manifesto, proceder a pesquisas nas minas existentes em suas terras, submettendo-se às disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 24. Na propriedade *pro indiviso*, pode fazer pesquisas o conjunto dos condoninos, por si ou por terceiro.

Paragrapho único. Valorizada a mina, cada condonino terá direito á quota proporcional ao quinhão que lhe couber na divisão da superficie.

Art. 25. Na propriedade em *commum* pode, qualquer condonino, que tenha manifestado o desejo, fazer pesquisas, contanto que se responsabilize, mediante caução, pelos danos causados a benfeitorias pertencentes na superficie a outro ou outros condoninos.

§ 1º Si durante a execução das pesquisas for requerida a divisão judicial da propriedade, esta não impedirá a continuação dos trabalhos; deverão antes ser estes considerados benfeitorias, que possam motivar preferencias na adjudicação da gleba ao condonino pesquisador.

§ 2º Si a divisão judicial for iniciada depois de concluídas as pesquisas e registrada a mina, os condoninos que houverem feito as pesquisas terão o direito de requerer para o seu quinhão a gleba contendo a área indispensável aos serviços da mina, e na distribuição do produto desta receberão metade do seu valor, constituirão a outra metade objecto do rateio *commum*.

Art. 26. Qualquer manifestante pode fazer pesquisas nas terras do domínio da União, obtida a respectiva licença do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Paragrapho unico. As dimensões das áreas e os prazos para pesquisas, bem como as formalidades e exigências da ordem administrativa serão determinados em regulamento.

Art. 27. O manifestante poderá fazer pesquisas nas terras particulares, desde que obtenha o consentimento do proprietário.

§ 1.º Accordando o proprietário na execução das pesquisas, estabelecerá com o manifestante as bases para esses trabalhos e para o aproveitamento da mina, independentemente ou não da intervenção administrativa.

§ 2.º Não consentindo nas pesquisas pelo manifestante, o proprietário poderá fazer perante o juiz da comarca o seu manifesto e registro do descoberto, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 18, com a declaração expressa de que se obriga a executar as pesquisas dentro do prazo de um anno, contado da data da sua inscrição.

§ 3.º Terminado o prazo de um anno, sem que as pesquisas tenham sido feitas pelo proprietário, ou si este declarar desde logo que não quer fazer as pesquisas, o juiz da comarca, a requerimento do manifestante, deverá revalidar o registro do manifesto deste, fixando-lhe novo prazo de um anno, e tornando efectiva a licença para pesquisas.

§ 4.º Para isso mandará o juiz avaliar os danos que as pesquisas possam trazer ao proprietário do solo e a indemnização pela ocupação da área indispensável.

§ 5.º Fixada essa caução pelo processo de arbitramento entre as partes interessadas, de acordo com as disposições regulamentares desta lei, depositará o manifestante a importância total na collectoria federal mais próxima.

§ 6.º O talão do depósito será documento suficiente para que o juiz mande lavrar a intimação ao proprietário, a qual, em certidão, constituirá a licença definitiva para pesquisas; e dali por diante todo e quaisquer embargos opostos não terão efeito suspensivo sobre os trabalhos em via de execução.

Art. 28. O proprietário do solo poderá vender os minérios e materiais extraídos durante as pesquisas.

Art. 29. O pesquisador que não for proprietário só poderá utilizar-se dos minérios e materiais extraídos nas pesquisas para analyses e ensaios industriais, e não os poderá vender senão depois de começada a lavra.

Paragrapho unico. O facto comprovado da venda desses productos será motivo suficiente para rescisão do consentimento dado pelo proprietário, ou da revogação da licença para pesquisas concedida pelas autoridades competentes.

Art. 30. Pesquisa paga outro quem pesquisa por conta ou a salario deste outro.

CAPITULO V

DA LAVRA DA MINA

Art. 31. No caso de haver sido a mina pesquisada pelo Governo, o seu aproveitamento caberá, na seguinte ordem:

- 1º, ao proprietário do solo, que poderá executar a lavra;
- 2º, a terceiro, por cessão dos direitos do proprietário;

3º, ao Governo, no caso em que o proprietario não possa realizar a lavra, executando por administração os serviços da sua exploração estritamente mineral;

4º, a terceiros, em virtude de concessão do Governo.

§ 1.º Nas hypotheses dos ns. 1 e 2, o proprietario nada pagará ao Governo, salvo o caso do art. 22, ultima parte, em que, para iniciar os trabalhos da lavra, restituirá, além da indemnização arbitrada, metade da importancia despendida nas pesquisas.

§ 2.º Nas hypotheses dos ns. 3 e 4, ao proprietario do sólo cabe, á sua opção, ou ser indemnizado da propriedade, ou receber uma porcentagem dos lucros líquidos da exploração, que não excederá de 3 %.

§ 3.º Serão computados, na avaliação da propriedade a ser indemnizada, o valor da área indispensável à lavra e o da mina ou jazida, considerando-se para a estimação deste ultimo valor todas as circunstâncias de possível determinação, como sejam as aguadas, o teor do minério, a pujanga da jazida, ao menos pelo exemplo de outras analogas na mesma região, a facilidade de lavra, os meios de transporte e as respectivas distâncias para os centros de consumo, e todos os elementos característicos especiais da jazida.

§ 4.º No caso de formal recusa por parte do proprietario em consentir na lavra da mina, o Governo poderá explorar-a, por si ou por terceiro, depois de a desapropriar, mediante prévia indemnização, fixada de acordo com o paragrapho anterior.

Art. 32. Pesquisada a mina pelo proprietario do sólo, poderá este inscrever-a no rôl das minas, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando a sua denominação e caracteristicos, a saber: a situação exacta da mina, a extensão approximada e a qualidade do minério, sendo sempre preferivel que a communication seja acompanhada de plantas, amostras suficientes para analyses e ensaios.

§ 1.º Arrolada a mina no livro competente, será dada ao proprietario a certidão authentica do arrolamento, sob as unicas clausulas de iniciar os trabalhos dentro do prazo de um anno, contado da data do registro, e de submeter-se ás disposições desta lei e dos seus regulamentos.

§ 2.º A entrega dos documentos pára o arrolamento da mina será accusada em um recibo do ministerio. E de posse desse recibo está o proprietario autorizado para executar a lavra dentro do prazo de um anno, a contar da data do recibo.

§ 3.º Si ao cabo de um anno não tiver o proprietario iniciado a lavra por motivo de força maior que justifique perante o ministerio, poderá este conceder-lhe a dilação improrrogável de mais um anno.

§ 4.º Decorrido este ultimo prazo, ou antes, si o proprietario declarar que não quer efectuar a lavra, será inscripta essa nota no livro de arrolamento, e a mina considerada em disponibilidade, para que outros a solicitem.

Art. 33. No caso em que o proprietario, que fez as pesquisas, tenha em plena lavra uma ou mais minas, as novas jazidas comprehendidas na sua propriedade serão consideradas como reservas para garantia do capital empregado na exploração. O prazo para o inicio da lavra nessas jazidas deverá ser dilatado até o maximo de 10 annos.

Art. 34. Si as pesquisas tiverem sido feitas por um ou mais condoninos na propriedade «pro-indiviso», poderão estes requerer ao juiz o registro da mina.

A petição será instruida com os documentos do art. 32, e mais os seguintes:

- 1º, titulo do condominio na propriedade do sólo;
- 2º, documentos que provem que nas pesquisas foi autorizado pelos outros condoninos, ou que satisfez as condições legaes para indemnização á propriedade superficial;
- 3º, certidão do manifesto provando que as pesquisas foram feitas no prazo legal.

Art. 35. Si as provas forem julgadas boas pelo juiz, mandará este registrar a mina em nome do condonino pesquisador, que terá pleno direito á metade do valor da mina; a outra metade será rateada entre todos os condoninos.

Paragrapho unico. Para resolver sobre duvidas ou reclamações quanto a pontos technicos, poderá o juiz consultar ou pedir informações ao ministerio, ou nomear peritos ou árbitros, si julgar necessaria a vistoria.

Art. 36. Para que o condonino pesquisador possa iniciar a lavra é essencial:

- a) que apresente ao juiz autorização dos outros condoninos;
- b) prova de que os tenha indemnizado do valor dos respectivos quinhões na mina;
- c) na falta desses documentos, a declaração de que se obriga a reservar dos lucros líquidos da mineração a importância de 3 % para que seja rateada entre os outros condoninos, em proporção dos respectivos quinhões.

Paragrapho unico. Para defesa de seus interesses, poderão os outros condoninos, individual ou collectivamente, exercer plena fiscalização sobre a escripta commercial da mina, sem intervir na sua exploração industrial.

Art. 37. Ordenado o registro da mina pelo juiz, e concedidos ao condonino pesquisador os direitos de lavra, poderá este inicial-a, sem que a marcha dos serviços possa ser embaracada por questões de condoninio.

Art. 38. Si as pesquisas foram feitas pelo manifestante de uma descoberta, terá este de requerer ao juiz da comarca o seu titulo de descobridor da mina.

Para isso, além dos documentos do art. 32, terá de apresentar:

- 1º, certidão do manifesto;
 - 2º, licença definitiva para pesquisas;
 - 3º, provas de que executou as pesquisas consistentes em plantas e memoriaes descriptivos dos depositos, relatórios dos trabalhos executados e amostras que demonstrem a natureza e o teor dos minereos.
 - 4º, planta dos terrenos superficiais necessarios á instalação dos serviços de lavra, indicando principalmente as bens-feltorias que existirem.
- § 1º. Julgados bons os documentos para validar os direitos do descobridor, mandará o juiz publicar editais de citação ao proprietario, ou possuidor do sólo, ou, na falta destes, ao curador de ausentes, para proceder-se á avaliação dos terrenos da superficie, indispensaveis á lavra, e das bem-

feitorias, para indemnização ao proprietário, bem como a avaliação da propriedade da mina ou jazida, observando-se o disposto no § 2º, segunda parte, do art. 31 desta lei.

§ 2º Para resolver sobre duvidas ou reclamações quanto a pontos técnicos, proceder-se-há de conformidade com o parágrafo único do art. 35 da lei.

Art. 39. Definitivamente determinado o valor dos terrenos necessários à lavra e o da propriedade da mina ou jazida, resolvidas as questões entre o manifestante e o proprietário do sólo, mandará o juiz lavrar para o manifestante o título de descobridor, que desde então lhe assegura o direito à metade da propriedade da mina.

Art. 40. O proprietário poderá então associar-se com o herdeiro na lavra da mina. Caso o não queira, além da indemnização do § 1º do art. 39, terá direito, à sua opção, ou a receber uma porcentagem nos lucros líquidos da exploração, que nunca excederá de 3 % ou a uma quota por tonelada extraída do minério ou material, a qual não excederá de 3 % do lucro líquido na venda dessa unidade.

Parágrafo único. Para defesa dos seus interesses, poderá o proprietário exercer plena fiscalização sobre a exploração comercial, sem intervir, porém, na exploração industrial da mina.

Art. 41. Iniciada pelo descobridor a lavra da mina, não se interromperá mais a marcha do serviço, por quaisquer embargos.

CAPITULO VI

DA VIZINHANÇA E SERVIDÓES DAS MINAS

Art. 42. Para as pesquisas e lavras das minas instituem-se na propriedade ou propriedades vizinhas as servidões de sólo e sub-sólo.

§ 1º Na superfície pôde o pesquisador ou explorador ocupar nas propriedades vizinhas o terreno necessário para:

I, construção das officinas, de obras accessórias e de moradias de operários;

II, abertura de vias de comunicação e de transportes de qualquer natureza;

III, condução de aguadas necessárias à alimentação dos operários e ao serviço necessário da mina;

IV, transporte de energia eléctrica em conductores aéreos ou subterrâneos;

V, escoamento das águas da mina e das officinas de tratamento do minério.

§ 2º No sub-sólo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos de ventilação de energia eléctrica e de escoamento de águas para as minas vizinhas.

Art. 43. Fica reconhecido o direito de servidão das águas que não estiverem aproveitadas no serviço agrícola ou industrial das propriedades da superfície.

Art. 44. Todas as servidões se instituem mediante prévia indemnização do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

Parágrafo único. Sendo de natureza urgente os trabalhos

a executar, a servidão será constituida mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 45. Os serviços superficiais ou subterrâneos da viação pública ou quaisquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Paragrapho único. No caso de serem suspensos esses serviços, ao seu proprietário deve o Governo a indemnização respectiva, fixada pela avaliação dos bens a desapropriar.

Art. 46. A divisa subterrânea entre as minas confrontantes será sempre a superfície vertical, passando pelas linhas divisorias, que no sólo separam entre si as respectivas propriedades ou concessões.

Art. 47. Quando as minas forem vizinhas, não poderá o proprietário de uma delas estender as escavações além da superfície vertical que as limita, em busca de veeiros ou de massas de minério que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou acordo do proprietário da mina confinante.

Art. 48. Correm por conta do proprietário da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiais como pelos subterrâneos.

Art. 49. No caso em que as águas dos mananciais, dos correlos, ou dos rios forem poluídas por efeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietários e povos vizinhos, o Governo, ouvidas as repartições competentes, da Saúde Pública e outras, providenciará por instruções e medidas que forem necessárias para evitar os males públicos, tendo em vista, quanto possível, as condições económicas da lavra da mina.

TITULO II

Das minas pertencentes à União

CAPITULO I

DA LICENÇA PARA AS PESQUIZAS

Art. 50. Para que qualquer individuo ou associação possa pesquisar em terras do domínio da União, é necessária licença do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, nas seguintes condições:

I. O pretendente precisará na sua petição a natureza dos minérios, o local para as pesquisas e o número de lotes de que carece. Sendo atendido, demarcará no terreno a área definida na licença.

A unidade do lote mineral é o hectare.

Paragrapho único. Para os trabalhos em leitos de rio, ou em terrenos de marinha, o lote é a extensão de um quilômetro, medido segundo o eixo do rio, ou a linha da costa.

O número de lotes contiguos, que podem ser licenciados para cada tipo de jazidas, será estabelecido nos regulamentos para execução desta lei.

II. As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água de alimentação, ou dos logradouros públicos sómente serão

permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

III. As pesquisas nos leitos de rios e nos terrenos de marinha sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das autoridades que superintendem a navegação, ou dos encarregados do Patrimonio Nacional.

IV. Nos trabalhos de pesquisa poderão ser aproveitados os materiaes de construção e madeiras existentes na área licenciada, que forem indispensaveis aos respectivos serviços.

V. Poderão tambem ser aproveitadas as aguas das vizinhanças, sem prejuizo das servidões anteriores.

VI. Na licença para pesquisas serão sempre respeitados os direitos de terceiros, de sorte que os licenciados responderão em todo tempo pelos prejuizos causados a proprietarios ou pesquisadores confinantes.

VII. Nos minérios e materiaes extraídos nas pesquisas poderá o licenciado dispôr de pequenas quantidades sufficientes para analyses e ensaios industriaes, e só poderá negociar com elles depois de iniciada a lavra.

VIII. O prazo para pesquisas será de um anno, prorrogável a juizo do Governo.

IX. Na licença para pesquisas serão cobrados uma taxa fixa annual, que não excederá de 2\$ por lote, e o imposto de sello da petição e do título.

Art. 51. A licença para pesquisas será pessoal e sómente transmissivel em caso de herdeiros necessarios e de conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

Art. 52. Os actuaes foreiros de terras federaes, estaduaes ou municipaes precisam de licença para pesquisar.

Art. 53. O manifestante de descoberta não pagará a taxa annual por lote, ficando apenas sujeito aos impostos de sello.

Art. 54. As distancias que devem separar as áreas das novas licenças das anteriores dependem das disposições establecidas no regulamento, e especialmente das clausulas estipuladas nas licenças já concedidas.

Art. 55. Si ao cabo de um anno o pesquisador requerer, justificando-a, a prorrogação do prazo, poderá o Governo conceder-lha até o maximo de um anno.

Art. 56. Sendo infructiferas as pesquisas, o licenciado comunicará ao ministerio, dando conta dos trabalhos executados; e deverá fechar ou cercar as excavacões que houver feito, restituir as aguas ao seu curso natural, si assim o exigirem as servidões existentes.

Art. 57. Si ao cabo de um anno o licenciado não houver iniciado os trabalhos, perderá o direito á licença, e os lotes serão declarados vagos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DA LAVRA

Art. 58. O pesquisador licenciado, que verificar uma jazida remuneradora, comunicará o facto ao ministerio competente, apresentando plantas topographica e geologica e um memorial, que indiquem a locação da jazida, a descrição desta, o teor do minério e amostras e quantidade sufficiente para dar idéa do valor deste.

Art. 59. A repartição technica do ministerio lavrará termo de recebimento dos documentos e das amostras, e entregará ao pesquisador uma certidão, para garantia dos seus direitos.

Art. 60. Satisfeitas as exigencias do art. 50, se o pesquisador requerer a concessão da lavra, mandará o ministerio, pela repartição competente, dar publicidade ao pedido no *Diario Official*, e ao mesmo tempo comunicar ao juiz da comareca, onde estiver a mina, para que este faça publicar em editaes a petição durante 90 dias, no minimo. Nessas publicações serão claramente definidas a situação e dimensões da área a conceder, as suas confrontações, bem como a natureza da jazida; servirão elles de citação, com o prazo de 90 dias, aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, afim de que apresentem as suas reclamações.

§ 1.º Findo o prazo dos editaes, se não houver reclamações, ou se o juiz a julgar improcedente, comunicará ao Governo, para que este resolva decretar a concessão da lavra.

§ 2.º Todas as duvidas sobre a legitimidade ou idoneidade legal do pretendente, quer como manifestante, quer como pesquisador, serão resolvidas pelo Poder Judiciario, e só depois da solução dessas duvidas, será decretada a concessão.

Art. 61. A concessão da lavra será feita mediante as seguintes clausulas geraes, além de outras especiaes, que poderão ser estipuladas, de accordo com o concessionario:

I. O prazo será no maximo de 50 annos, prorrogavel a juizo do Governo.

II. As unidades ou lotes de lavra serão as mesmas que as pesquisas. As áreas maximas das concessões serão determinadas no regulamento para cada tipo de jazida.

III. A concessão será intransfivel, salvo permissão do ministerio, no caso de successão de herdeiros necessarios e de conjugue sobrevivente, e o de successão commercial.

IV. O concessionario de lavra tem direito a todas as substancias mineras que encontrar em seus lotes. Para as substancias que não estiverem declaradas no seu titulo de concessão firma-se este direito pela communicação ao ministerio das novas descobertas, que serão registradas em additamento á primeira concessão.

V. O concessionario de lavra pagará, além do imposto do sello da concessão, uma taxa annual fixa correspondente a cada lote. Essas taxas serão fixadas no regulamento.

VI. Além das taxas fixas, haverá um imposto sobre a produção annual da mina, e que deve ser fixado, pelos poderes competentes para cada caso e época, de accordo com a natureza e teor do minereo, e com o volume da producção.

VII. Serão iniciados os trabalhos da lavra dentro do prazo de um anno, salvo caso de força maior, plenamente justificado, e aceito pelo Governo.

VIII. Não poderão ser interrompidos os trabalhos de lavra por mais de seis mezes, sem justificação plena, aceita pelo Governo.

Art. 62. Se houver mais de um pretendente á concessão de lavra, terá sempre preferencia o descobridor da jazida, que houver satisfeito as condições do art. 39.

Art. 63. Ao pesquisador que houver satisfeito as exigencias do art. 63 e, dentro do prazo de um anno, declarar que não pôde ou não quer effectuar a lavra, fica assegurado o

direito de receber do novo concessionario, não só o pagamento das despesas, como ainda um premio pela descoberta e valorização da mina. Este premio, que poderá ser uma somma em dinheiro, ou uma percentagem nos lucros líquidos da exploração, ou uma importância por tonelada de minério extraído, será arbitrado e estabelecido entre os interessados.

Paragrapho unico. Não será feita nesse prazo nova concessão, sinão á vista do documento comprobatorio de que o descobridor o novo concessionario se compuzeram quanto aos direitos do primeiro.

Art. 64. O descobridor habilitado desde o manifesto do descoberto, e que houver feito as pesquisas e preenchido todas as formalidades e cumprido as disposições regulamentares, pagará sómente o sello da concessão. Si, durante o prazo de dez annos, fizer a lavra continuada e segundo as disposições regulamentares, ficará isento da taxa fixa dos lotes e do imposto sobre a produção annual da mina.

Art. 65. Nos decretos de concessão serão mencionados:

- I. Os favores concedidos;
- II. Os onus impostos ao concessionario;
- III. As penalidades legaes em que poderá incorrer.

Art. 66. Será recusada a concessão, si a lavra for prejudicial ao bem publico, ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terá o pesquisador o direito de receber do Governo a indemnização das despesas de pesquisas, acrescidas dos respectivos juros.

Art. 67. Nas terras do domínio da União, é inteiramente livre o trabalho dos faiscadores, exercitado por uma ou duas pessoas, lavrando minerações de alluvião dos rios ou corregos, com instalações passageiras e apparelhos simples.

Paragrapho unico. Dentro da área concedida para pesquisas ou para lavra, o trabalho dos faiscadores depende de permissão do concessionario.

CAPITULO III

DA NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DA LAVRA

Art. 68. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições desta lei.

Paragrapho unico. A nullidade será declarada por sentença judicaria, em acção summaria. São competentes para pedir a nullidade:

- I. O órgão do ministerio publico;

- II. Qualquer interessado dentro do prazo de um anno.

Art. 69. Por acto do ministro respectivo, ouvido o Conselho Superior de Minas, será decretada a caducidade da concessão:

I. Quando forem excedidos os prazos marcados na concessão, salvo caso fortuito ou de força maior, reconhecido e aceito pelo Governo;

II. Occorrendo o abandono da mina ou interrupção dos trabalhos por mais de um anno, salvo a hypothese do numero anterior;

III. Pelo não pagamento da taxa e impostos devidos durante dous annos consecutivos;

IV. Si o concessionario for declarado incapaz de continuar os trabalhos, por si ou por seus representantes legaes;

V. Deixando o concessionario de cumprir ordens, decisões ou instruções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor.

Art. 70. Verificada a caducidade, havendo bensfeitorias pertencentes ao concessionario, terá este o direito à indemnização pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiais cedidos gratuitamente pelo Governo, e o total das quantias que a titulo de favores houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo Governo; mas, caso haja nova concessão, nesta se estabelecerá o reembolso ao Governo.

Art. 71. Extingue-se a concessão:

I. Pela renuncia do concessionario;

II. Pela morte do concessionario, exceptuados os casos do art. 61, n. III;

III. Pelo lapso de tempo.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA POLICIA DAS MINAS

Art. 72. O Governo fiscalizará, por suas autoridades técnicas ou por pessoas competentes todos os serviços de pesquisa e lavra de minas, fazendo cumprir os regulamentos de:

I. Protecção dos operarios;

II. Conservação e segurança das construções e trabalhos;

III. Precaução contra perigos às propriedades vizinhas; e protecção do bem estar publico.

Art. 73. As condições gerais do trabalho nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 74. A fiscalização deve versar sobre o cumprimento das disposições legaes e dos regulamentos especiais de higiene, recorrendo neste intuito às autoridades locaes, quando for preciso.

Art. 75. No caso de acidente afectando a vida ou a saúde dos operarios, são os directores dos serviços obrigados a dar comunicação immediata às autoridades locaes, e à repartição administrativa competente.

Art. 76. As regras técnicas para protecção do solo e segurança das construções e do pessoal serão organizadas pelo Conselho Superior das Minas e depois de aprovadas pelo Governo, publicadas no *Diário Oficial* e comunicadas às empresas de mineração.

§ 1º A fiscalização do cumprimento das disposições legaes e seus regulamentos sobre o serviço das minas será exercida por funcionários federaes, nas minas pertencentes à União e ao Distrito Federal, e a funcionários estaduaes em todas as outras.

§ 2.º O cargo de fiscal das minas só poderá ser exercido por profissional de provada competencia.

§ 3.º Além da fiscalização geral, haverá tambem a fiscalização especial, que resultar do acto de concessão ou do regimen tributario, que liga a lavra da mina ao poder publico.

§ 4.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contrato de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lavra, tanto nas minas como nas pederreiras.

Art. 77. Os serviços de pesquisas, e principalmente os de lavra deverão ser dirigidos por pessoas de provada competencia.

Art. 78. As emprezas de mineração, assim como os directores de serviço de pesquisas e de lavra, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos dos agentes de fiscalização, e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha do serviço, e todos os dados necessarios para a confeccão dos mappas estatisticos da produção mineral.

Art. 79. Notificadas pelo Governo, as emprezas de mineração são obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do solo, salvo justificação satisfactoria de melhor alvitre por parte dellas.

Art. 80. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja sustado o proseguimento da lavra, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal, ou á protecção do solo.

Art. 81. As emprezas de mineração ficam isentas da taxa especial de fiscalização, devendo esta ser paga com o producto das taxas e impostos lançados sobre a mineração.

Art. 82. Nas minas de concessão federal, a fiscalização será feita pela repartição technica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce.

Art. 83. Nos regulamentos que o Governo houver de expedir para a execução desta lei, poderão ser comminadas multas desde 200\$ até 2:000\$000.

TITULO IV

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Aos ferrenos vendidos ou aforados pela União são applicaveis, quanto ao manifesto, pesquisas e lavra, todas as disposições desta lei e dos seus regulamentos.

Art. 85. O licenciado para pesquisas, bem como o concessionario de lavra, serão responsaveis pelas indemnizações ao proprietario ou ao foreiro da superficie pelos danos acaso ocorrentes nas pesquisas e na lavra.

Art. 86. Continuam em vigor as concessões feitas para pesquisas e para lavra de minas que estiverem em effectividade na data desta lei.

Art. 87. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data desta lei, cujos concessionarios não houverem

eumprido, dentro dos prazos assignados, as clausulas estipuladas para a effectiva exploração.

Art. 88. As novações e prorrogações das concessões vi-
gentes serão feitas de accordo com esta lei.

Art. 89. As emprezas de mineração, que se organizarem
sob o regimen desta lei, gosarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas,
apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que
não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo essa
importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio
da Agricultura, Industria e Commercio, sem que os interes-
sados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos
attestados;

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas eompanhias
de navegação e nos serviços de caes e baldeação nos portos,
custeados e garantidos pelo Governo, não só para o transporte
dos trabalhadore, como tambem do material, minereo, com-
bustivel e productos manufaturados.

Art. 90. Para gosar dos favores indicados, devem as em-
prezas já existentes submeter-se ás disposições desta lei e
dos seus regulamentos.

Paragrapho unico. As emprezas que funcionam actual-
mente, e as que se organizarem por outros titulos, que não
os da concessão do Governo, só terão direito a esses favores,
si inscreverem a sua propriedade no «Registro das Minas» e
ahi depositarem a declaração formal de que se submettem ao
regimen desta lei.

Art. 91. Sómente gosarão dos favores a que se referem as
letras a e b do art. 89 os particulares ou emprezas que se
obrigam:

I, admittir ao seu serviço o maior numero possivel de
engenheiros nacionaes;

II, ter o maior numero possivel de operarios nacionaes;

III, manter uma ou mais escolas para os operarios e os
filhos destes nas vizinhanças do estabelecimento;

IV, fundar hospitais e mantel-os.

Art. 92. Ficam isentos de desapropriação, por motivo de
utilidade industrial, e de pesquisas por parte de terceiro, os
terrenos adquiridos para os fins especiaes de mineração, nos
quaes os respectivos proprietarios provem possuir uma ou
mais minas em pesquisas, ou franca exploração.

Paragrapho unico. Para este effeito, deverão os proprietá-
rios submeter á autoridade competente, medições e plantas,
indicando as divisas da propriedade, e a locação de quaesquer
jazidas sujeitas á actividade industrial.

Art. 93. Fica criado o Conselho Superior das Minas, in-
cumbido de estudar e emitir parecer sobre todas as ques-
tões technicas, economicas e de direito privado referentes á
mineração, e que não ficarem sufficientemente resolvidas pelo
ministerio.

§ 1.º Este conselho, que será presidido pelo Ministro da
Agricultura, Industria e Commercio, terá como membros os
directores da Escola Polytechnica e da de Minas, os lentes
cathedralicos de metallurgia e de lavra de minas das mesmas
escolas, o director do Serviço Geologico do Brasil, tres re-
presentantes das emprezas de mineração do paiz e o con-
sultor geral da Republica.

§ 2.º O trabalho da secretaria deste Conselho ficará a cargo do secretario do Serviço Geológico.

§ 3.º As funções do Conselho serão consultivas.

§ 4.º Os pareceres serão formulados por escrito, e nenhuma remuneração especial por esse trabalho caberá aos funcionários que fizerem parte do Conselho, salvo transporte gratuito para aqueles que residirem fora da Capital Federal e forem obrigados a assistir às reuniões do mesmo Conselho.

Art. 94. Si algum rio publico federal tiver sido objecto de concessão ou de contrato de mineração por parte do Governo estadual, ficará em vigor a concessão ou contrato, substituído o do Estado pelo Governo Federal, e indemnizado aquelle das despezas por elle feitas para aproveitamento de rio.

Art. 95. O Governo solicitará os creditos precisos para as despezas com a execução desta lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 96. No Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere esta lei, o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, enquanto não for criada a Repartição de Minas.

Art. 97. O Governo da União poderá transferir ao dos Estados, que legislarem de acordo com esta lei, os favores nella criados, para que sejam incluidos pela respectiva administração nas concessões relativas aos terrenos do seu domínio.

Art. 98. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o Governo consolidará as disposições de leis que forem aplicáveis ao desenvolvimento da mineração.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.266 — DE 15 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza abertura pelo Ministério da Marinha, do crédito na importância total de 0.950.290\$932, papel e de réis 571.873\$920, ouro, supplementares às verbas 0^a, 7^a, 13^a, 17^a, 18^a, 19^a, 20^a, 21^a, 22^a, 25^a e 26^a, do orçamento de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, os creditos na importância total

de nove mil novecentos e cincuenta e seis contos duzentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e dous réis (9.956:286\$932), papel, e de quinhentos e setenta e um contos oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte réis (571:875\$920), ouro, supplementares ás verbas 6^a, 7^a, 13^a, 17^a, 18^a, 19^a, 20^a, 21^a, 22^a, 25^a e 26^a, do orçamento de 1920, destinados a attender a diversas despezas de mesmo ministerio, no exercicio de 1920, assim discriminadas:

Verba 6 ^a , papel	1.613:530\$786
Verba 7 ^a , papel	188:269\$336
Verba 13 ^a , papel	244:229\$976
Verba 17 ^a , papel	2.755:809\$450
Verba 18 ^a , papel	1.300:651\$401
Verba 19 ^a , papel	1.619:726\$468
Verba 20 ^a , papel	1.470:163\$751
Verba 21 ^a , papel	118:931\$784
Verba 22 ^a , papel	300:000\$000
Verba 25 ^a , papel	914:973\$980
Verba 26 ^a , ouro	571:875\$920

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.267 — DE 15 DE JANEIRO DE 1921

Altera as denominações de cargos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, estabelece os vencimentos dos respectivos funcionários bem como dos secretarios, amanuenses e encarregados de diligencias das Capitanias de Portos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^a Os actuaes escreventes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em numero de nove, passarão a denominar-se terceiros officiaes, com os vencimentos de 300\$ por mez; os amanuenses, em numero de seis, segundos officiaes, com 400\$; e os officiaes, em numero de dous, primeiros officiaes, com 450\$000.

Os desenhistas, em numero de seis, serão classificados, segundo o seu merecimento, em primeiros e segundos desenhistas, sendo tres em cada categoria, e perceberão mensalmente 350\$ os primeiros e 300\$ os segundos.

Ficam tambem fixados: em 300\$ por mez os vencimentos dos porteiros, em numero de dous; em 250\$ e 200\$, respe-

ctivamente, os do primeiro e do segundo continuos; e em 5\$ a diaria dos serventes, em numero de cinco.

Art. 2.º As vagas que se abrirem na classe dos terceiros officiaes serão preenchidas por concurso; e as que se abrirem nas de segundos e primeiros officiaes serão preenchidas por acesso, duas por antiguidade e uma por merecimento, a comecar, para cada classe, pelas de antiguidade. Haverá tambem acceso, de primeiro official a secretario, mas por livre escolha do Governo, bem como, sempre que fôr possivel, de primeiro continuo a porteiro, de segundo a primeiro continuo, e de servente a segundo continuo.

Art. 3.º Os vencimentos dos secretarios das capitaniaes de porto, nos Estados, serão de 250\$ por mez, os dos amanuenses, de 200\$, e de 4\$ a diaria dos encarregados de diligencias nas mesmas capitaniaes.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a nomear secretarios civis para as capitaniaes da União e a abrir o credito necesario para a execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.268 — DE 17 DE JANEIRO DE 1921

Equipara as importancias que recebem para as quebras os thesoureiros e fiéis da Recebedoria do Distrito Federal, ás importancias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fiéis de pagadores do Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam equiparadas as importancias que recebem para as quebras os thesoureiros e fiéis da Recebedoria do Distrito Federal ás importancias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fiéis de pagadoras do Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.269 — DE 17 DE JANEIRO DE 1921

Regula a Repressão do Anarchismo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Provocar directamente, por escripto ou por qualquier outro meio de publicidade, ou verbalmente em reunides realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicidio, com o fim de subverter a actual organizaçao social:

Pena: prisão cellular por um anno a quatro annos.

Art. 2.º Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a actual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a pratica de novos crimes da mesma natureza:

Pena: prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 3.º Si a provocação de que trata o art. 1º for dirigida directamente a militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou si a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União ou dos Estados:

Pena: prisão cellular, no caso da provocação por dous a cinco annos; no caso da instigação por um a dous annos.

Art. 4.º Fazer explodir em edificios publicos ou particulares, nas vias publicas ou logares franqueados ao publico, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes, ou semelhantes em seus effeitos aos da dynamite:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 5.º Collocar, nos logares indicados no artigo anterior, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus effeitos aos da dynamite:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 6.º Fabricar bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou sémelhantes, em seus effeitos, aos da dynamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de commetter alguns dos crimes indicados no art. 4º ou de auxiliar a sua execução:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 7.º Provocar directamente pelos meios indicados no art. 1º a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, roubo, homicidio:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 8.º Concertarem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas para a pratica de qualquer dos crimes indicados no art. 1º:

Pena: prisão celular por seis meses a dous annos.

Art. 9.º Nos crimes definidos no Código Penal, arts. 203 e 382 e no decreto n. 1.162, de 12 de setembro de 1890, art. 1º, ns. 1 e 2, as penas serão de: prisão cellular por tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si forem falsas as declarações a que se refere o § 1º do art. 382 do Código Penal e a sociedade tiver fins opostos à ordem social, a autoridade policial fará dispersar a reunião, e os chefes e directores sofrerão a pena de um a dous annos de prisão cellular.

Art. 10. Os crimes de lenocínio capitulados na lei numero 2.992, de 25 de setembro de 1915, são inafiançaveis.

Art. 11. Si os crimes previstos nos arts. 136, 137, 138, 139, 141, 142, 144, 149, princ., e § 1º, 150, 152, 153, 326, a. 329, § 2º todos do Código Penal, forem praticados por meio de bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes em seus efeitos, aos da dynamite:

Pena: prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 12. O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico.

§ 1.º Ao Poder Judiciario compete, porém, decretar a dissolução em ação propria, de forma sumaria, promovida pelo Ministerio Publico.

§ 2.º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores si a sociedade, associação, ou syndicato funcionar no Distrito Federal ou no Territorio do Acre.

Art. 13. Serão da competencia da Justiça Federal e processados e julgados de conformidade com as disposições da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, os crimes previstos nesta lei:

1º, quando tiverem por fim a subversão da actual organização social;

2º, quando prejudicarem um bem publico federal ou particular, que esteja sob a guarda, deposito ou administração do Governo Federal;

3º, quando praticado contra funcionário federal, em acto, ou por motivo do exercício de suas funções;

4º, nas hypotheses do art. 3º desta lei;

§ 1.º Nos demais casos são competentes para o processo e julgamento:

a) no Distrito Federal os juizes de direito do crime, observado o disposto nos arts. 265 e 266 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911;

b) no Territorio do Acre, os juizes de direito do crime, observado o disposto no art. 347 do decreto n. 9.831, de 13 de outubro de 1912.

§ 2.º Nos Estados o processo e o julgamento serão feitos nos termos e na conformidade das respectivas leis.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.270 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1:508\$275, para pagamento de pensão á viúva do guarda civil José Martins

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1:508\$275, para pagamento de pensão a D. Julia Martins no período de 11 de fevereiro a 31 de dezembro de 1920, por ter falecido seu marido, José Martins, guarda civil de 1ª classe, em consequência de desastre, quando em exercício das funções do seu cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.271 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Concede á viúva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto um prêmio de cincuenta apólices da dívida pública de 1:000\$, cada uma, vencendo 5 % de juros anuais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido á viúva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto um prêmio de cincuenta apólices da dívida pública, de 1:000\$ cada uma, vencendo 5 % de juros anuais.

Art. 2.º Essas apólices serão inalienáveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.272 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza a abertura de creditos de 13:617\$, e 37:632\$, para pagamento de gratificações adicionaes e diferenças de vencimentos a funcionários da Secretaria do Senado

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 13:617\$, para pagamento, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920, a diversos funcionários da Secretaria do Senado, de gratificações adicionaes a que fizeram jús.

Art. 2.^o Fica igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito supplementar á verba 6^a do art. 2^o do orçamento de 1920, de 37:632\$, sendo: 24:552\$ para pagamento de diferença de vencimentos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920, aos porteiros, ajudantes, continuos e serventes; e de 13:080\$ para o mesmo fim, de 1 de setembro a 31 de dezembro desse anno, ao secretario da presidencia, ao encarregado da acta, ao chefe da redacção de debates, ao conservador da bibliotheca, ao chefe do servico tachygraphico, ao sub-chefe, aos tachygraphos de 1^a, 2^a e 3^a classes, ao dactylographo-chefe, aos dactylographos e auxiliares de dactylographos, todos da Secretaria do Senado Federal.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, em 21 de janeiro de 1921.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

LEI N. 4.273 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921

Reorganiza os serviços dos Correios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a reorganizar os serviços dos Correios, obedecendo ás seguintes bases:

a) desenvolver alguns serviços postaes, especialmente os colis-postaux, que precisam ser convenientemente installados,

não só nesta Capital como nas administrações dos Correios nos Estados, onde fôr possível tornar efectiva esta medida de evidente vantagem para o publico consumidor;

b) crear serviços novos que se fazem necessarios para a segurança e desenvolvimento das relações postaes do paiz, internas e externas, organizando igualmente o serviço de inspecção permanente para todas as repartições postaes do paiz;

c) installar officinas adequadas para a producção de modelos e outros artigos que sejam indispensaveis ao consumo ordinario dos Correios;

d) estabelecer medidas favoraveis aos respectivos funcionários, visando especialmente o pessoal subalterno e providenciando sobre uma efficiente reorganização dos quadros da directoria, das administrações e agencias, respeitados os direitos adquiridos pelo pessoal nas mesmas repartições e de accordo com as tabellas annexas;

e) crear o seguro postal para encommendas, que será facultativo;

f) organizar os serviços de transporte aereo, quando fôr possivel;

g) determinar que os logares de director geral e de administradores serão preenchidos pela livre escolha do Governo e que os demais cargos serâb providos effectivamente por empregados dos quadros, salvo os afiançados;

h) determinar que as remoções *a pedido* só se darão para logares equivalentes em hierarchia e vencimentos; as que se fizerem *por conveniencia do serviço* deverão ser, igualmente, para logares equivalentes ou superiores, mas nunca de vencimentos inferiores, salvo o caso de permuta;

i) para a realização da reforma dos serviços, como se diz nas alineas anteriores, fica o Governo autorizado a despender, além das importâncias, actualmente applicadas á remuneração do pessoal e aquisição de material, quantia não excedente de 3.650 contos, devendo ser incorporada á despesa da verba 2º — Correios — a importância da gratificação especial instituída pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, já referido;

j) para as nomeações dos agentes de 3^a e 4^a classes, ajudantes de 2^a e 3^a classes, thesoureiros de qualquer repartição e mais cargos afiançados e para os de estafetas conductores de malas no interior do paiz será dispensada a exhibição da cadereta de reservista do Exercito ou da Armada, sempre que não houver candidatos idoneos que a possuam;

k) para o efecto da remodelação dos quadros do pessoal, poderá o Governo transferir de uma consignação ou sub-consignação para outras despezas já consignadas.

Art. 2.^º Para attender ás necessidades de distribuição de correspondencia nas cidades do interior dos Estados, fica o Governo autorizado a elevar de mais 100 o numero de estafetas carteiros constantes das tabellas annexas com a despesa total de 144:000\$000.

Paragrapho unico. Nessas tabellas será observada a equi-paração da lei para os vencimentos dos carteiros dos Correios de Nictheroy aos do Districto Federal.

Art. 3.^º O Governo entrará em accordo com os Estados para o fim de obter dos actuaes concessionarios de linhas de transporte em automoveis conduçao gratuita para os condu-

ctores de malas e uma reducção até 50 % no transporte destas; e, para o futuro, obter também a inclusão desta vantagem nas concessões que forem feitas. O Governo exigirá das estradas que subvencionar transportes gratuitos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

TABELLA A

Pessoal

DIRECTORIA GERAL

1 director geral.....		24:000\$000
4 sub-directores a	15.000\$000	60:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 800\$ para quebras)...	12:000\$000
1 almoxarife geral	12:000\$000
15 chefes de secção a	12:000\$000	180:000\$000
40 primeiros officiaes a....	8:400\$000	336:000\$000
50 segundos officiaes a....	7:200\$000	360:000\$000
200 terceiros officiaes a....	5:800\$000	1.160:000\$000
1 almoxarife da Directoria Geral	7:200\$000
1 cartographo	7:600\$000
1 claviculario	9:000\$000
1 ajudante do claviculario	6:000\$000
1 desenhista	5:400\$000
1 fiel ajudante (inclusive 300\$ para quebras)...	7:200\$000
6 thesoureiros de sucursal (inclusive 200\$000 para quebras) a.....	5:400\$000	32:400\$000
15 fieis de 1ª classe (inclusivo 200\$ para quebras) a	5:400\$000	81:000\$000
20 fieis de 2ª classe (inclusivo 200\$ para quebras) a	4:000\$000	80:000\$000
6 fieis de sucursal (inclusivo 200\$ para quebras) a	4:000\$000	24:000\$000
6 auxiliares do almoxarife geral a	3:600\$000	21:600\$000
2 auxiliares do almoxarife da Directoria a.....	3:600\$000	7:200\$000
1 porteiro	5:200\$000
3 ajudantes do porteiro a	4:400\$000	13:200\$000
320 amanuenses a	4:800\$000	1.536:000\$000
170 auxiliares a	2:880\$000	489:600\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

283 praticantes a	2:160\$000	611:280\$000
150 carteiros de 1 ^a classe a .	3:840\$000	576:000\$000
300 carteiros de 2 ^a classe a .	3:360\$000	1:008:000\$000
350 carteiros de 3 ^a classe a .	2:880\$000	1:008:000\$000
150 auxiliares de carteiro a .	1:800\$000	270:000\$000
30 continuos a	2:800\$000	84:000\$000
110 serventes de 1 ^a classe a	2:160\$000	237:600\$000
175 serventes de 2 ^a classe, diaria dc	58000	320:250\$000
1 superintendente das of- fícias (gratificação).	2:000\$000
1 apontador das officinas.	1:800\$000
1 encarregado do material das officinas	3:600\$000
1 electricista	6:600\$000
1 ajudante - electricista	4:200\$000
3 auxiliares - electricistas de 1 ^a classe a	2:400\$000	7:200\$000
8 auxiliares - electricistas de 2 ^a classe a	2:040\$000	16:320\$000
1 serralheiro	3:000\$000
1 ajudante de serralheiro	2:160\$000
1 ferreiro	3:000\$000
1 ajudante de ferreiro	2:160\$000
1 servente de ferreiro	1:800\$000
1 correiro mestre	3:600\$000
7 officiaes de correiro a . . .	2:880\$000	11:520\$000
1 servente de correiro	1:800\$000
3 mareeneiros a	2:880\$000	5:760\$000
1 carpinteiro a	2:880\$000
2 lustradores a	2:160\$000	4:320\$000
1 empalhador	2:160\$000
1 ajudante de carpinteiro	2:160\$000
1 pedreiro	2:400\$000
1 servente de pedreiro	1:800\$000
1 pintor	2:400\$000
1 servente de pintor	1:800\$000
1 funileiro	2:880\$000
1 ajudante de funileiro	2:160\$000
1 bombeiro	2:880\$000
1 ajudante de bombeiro	2:160\$000
2 mestres de lancha a	4:200\$000	8:400\$000
3 machinistas de lancha a . .	4:200\$000	8:400\$000
2 foguistas de lancha a . . .	2:520\$000	5:040\$000
2 carvoeiros a	2:160\$000	4:320\$000
6 marinheiros de lancha a . .	2:160\$000	12:960\$000
1 vigia de lancha	2:160\$000
1 encarregado da typog- raphia	5:400\$000
1 impressor de machina cylindrica	3:240\$000
1 impressor de machina minerva	2:880\$000
2 margeadores a	2:160\$000	4:320\$000
1 aprendiz de impressor	1:440\$000
1 typographo	3:240\$000
1 typographo ajudante	2:880\$000
1 aprendiz de typographo	1:800\$000

1 encadernador	2:880\$000
1 ajudante de encadernador	2:160\$000
1 aprendiz de encadernador	1:080\$000
1 pautador	2:880\$000
1 servente de pautador	1:800\$000
2.490	8.775.530\$000

TABELLA B

I

Administrações de primeira classe

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO

(Quadro especial)

1 administrador	14:400\$000
1 contador	9:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	9:000\$000
6 chefes de secção a	50:400\$000
9 primeiros officiaes a	64:800\$000
16 segundos officiaes a	36:000\$000
1 almoxarife	6:000\$000
60 terceiros officiaes a	300:000\$000
34 fiéis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	4:200\$000 156:600\$000 4:800\$000
1 porteiro	4:600\$000 7:200\$000
2 ajudantes de porteiro a	4:200\$000 562:800\$000
134 amanuenses a	4:600\$000 416:000\$000
160 auxiliares a	4:800\$000 90:000\$000
50 praticantes a	3:600\$000 162:000\$000
45 carteiros de 1 ^a classe a	3:000\$000 270:000\$000
90 carteiros de 2 ^a classe a	2:400\$000 288:000\$000
120 carteiros de 3 ^a classe a	1:800\$000 234:000\$000
130 auxiliares de carteiro a	2:200\$000 14:000\$000
5 continuos a	4:980\$000 61:380\$000
31 serventes de 1 ^a classe a	18500 98:820\$000
60 serventes de 2 ^a classe diaria de	
957	Soma 2.922:800\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO ANGOLA E TERRITÓRIO DO ACRÉ

1 administrador	12:000\$000
1 contador	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ quebras)	8:600\$000

4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
4 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	25:600\$000
6 segundos officiaes a.....	5:600\$000	33:600\$000
12 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	57:600\$000
3 fieis de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a.....	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro.....	4:500\$000
1 ajudante do porteiro	3:300\$000
21 amanuenses a.....	4:000\$000	84:000\$000
30 auxiliares a.....	2:400\$000	72:000\$000
32 praticantes a.....	1:800\$000	3:600\$000
15 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	51:000\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	16:800\$000
8 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	17:600\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
9 serventes de 1 ^a classe a...	1:980\$000	17:820\$000
9 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	4\$500	14:823\$000
136 Somma.....	479:743\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARÁ

1 administrador	12:000\$000
1 contador	9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras	8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
9 segundos officiaes a.....	5:600\$000	50:400\$000
16 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	76:800\$000
3 fieis do thesoureiro (inclusive 100\$000 para quebras) a	4:500\$000	27:000\$000
1 porteiro	4:500\$000
1 ajudante de porteiro	3:300\$000
26 amanuenses a.....	4:000\$000	104:000\$000
36 auxiliares a.....	2:400\$000	86:400\$000
5 praticantes a.....	1:800\$000	9:000\$000
15 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	51:000\$000
22 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	61:600\$000
28 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	61:600\$000
10 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000	18:000\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
6 serventes de 1 ^a classe a...	1:980\$000	11:880\$000
10 serventes de 2 ^a classe dia- ria de.....	4\$500	16:470\$000
205 Somma.....	677:950\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARÁ

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
4 primeiros officiaes a....	6:400\$000	25:600\$000
6 segundos officiaes a....	5:600\$000	33:600\$000
8 terceiros officiaes a....	4:800\$000	38:400\$000
7 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$000 para quebras) a.....	4:500\$000	18:000\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante do porteiro.....		3:300\$000
14 amanuenses a.....	4:000\$000	56:000\$000
20 auxiliares a.....	2:400\$000	48:000\$000
8 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	27:200\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	16:800\$000
10 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	22:000\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
5 serventes de 1 ^a classe a...	1:980\$000	9:900\$000
8 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de.....	48500	13:176\$000
104	Somma	380:476\$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PERNAMBUCO

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
4 chefes de secção a.....	7:600\$000	30:400\$000
6 primeiros officiaes a...	6:400\$000	38:400\$000
9 segundos officiaes a....	5:600\$000	50:000\$000
1 almoxarife		5:000\$000
21 terceiros officiaes a....	4:800\$000	100:800\$000
7 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$000 para quebras) a.....	4:500\$000	18:000\$000
1 porteiro		4:500\$000
2 ajudantes do porteiro a...	3:300\$000	6:600\$000
34 amanuenses a.....	4:000\$000	136:000\$000
30 auxiliares a.....	2:400\$000	96:000\$000
3 praticantes a.....	1:800\$000	14:400\$000
20 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	68:000\$000
23 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	70:000\$000
35 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	77:000\$000
10 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000	18:000\$000

2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
9 serventes de 1 ^a classe a... .	1:980\$000	17:820\$000
15 serventes de 2 ^a classe, dia- ria d.e.....	4\$500	24:705\$000
		<hr/>
250 Somma.....		815:225\$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

1 administrador	12:000\$000	
1 contador	9:000\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ quebras)	8:600\$000	
4 chefes de seccão a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
10 segundos officiaes a.....	5:600\$000	56:000\$000
21 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	100:800\$000
5 fieis de thesoureiro (in- clusive 100\$ para que- bras) a.....	4:500\$000	22:500\$000
1 porteiro.....		4:500\$000
2 ajudantes de porteiro a...	3:300\$000	6:600\$000
27 amanuenses a.....	4:000\$000	108:000\$000
10 auxiliares a.....	2:400\$000	96:000\$000
10 praticandos a.....	1:800\$000	18:000\$000
12 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	40:800\$000
24 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	67:200\$000
35 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	77:000\$000
10 auxiliares de carteiro a..	1:800\$000	18:000\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
10 serventes de 1 ^a classe a...	1:980\$000	19:800\$000
10 serventes de 2 ^a classe, dúzia de.....	4\$500	16:470\$000
		<hr/>
231 Somma.....		747:670\$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

1 administrador	12:000\$000	
1 contador	9:000\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	8:600\$000	
4 chefes de seccão a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	32:000\$000
7 segundos officiaes a.....	5:600\$000	39:200\$000
12 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	57:600\$000
5 fieis do thesoureiro (in- clusive 100\$ para que- bras) a	4:500\$000	9:000\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante do porteiro		3:300\$000

25 amanuenses a.....	4:000\$000	100:000\$000
26 auxiliares a.....	2:400\$000	62:400\$000
10 carteiros de 1 ^a classe a....	3:600\$000	36:000\$000
15 carteiros de 2 ^a classe a....	3:000\$000	45:000\$000
30 carteiros de 3 ^a classe a....	2:800\$000	84:000\$000
20 auxiliares de carteiros a..	1:800\$000	36:000\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
6 serventes de 1 ^a classe a..	1:980\$000	11:880\$000
11 serventes de 2 ^a classe, diaria de	1:8500	18:117\$000
152 Somma		602:997\$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARANÁ

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
1 chefe de seção a.....	7:600\$000	30:400\$000
4 primeiros officiaes a....	6:400\$000	25:600\$000
6 segundos officiaes a....	5:600\$000	33:600\$000
9 terceiros officiaes a....	4:800\$000	13:200\$000
5 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$000 para quebras) a.....	1:500\$000	22:500\$000
1 porteiro		4:500\$000
1 ajudante do porteiro		3:300\$000
20 amanuenses a.....	4:000\$000	80:000\$000
36 auxiliares a.....	2:400\$000	86:400\$000
8 praticantes a.....	1:800\$000	13:400\$000
10 carteiros de 1 ^a classe a....	3:400\$000	33:000\$000
10 carteiros de 2 ^a classe a....	2:800\$000	28:000\$000
14 carteiros de 3 ^a classe a....	2:200\$000	30:800\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
7 serventes de 1 ^a classe a..	1:980\$000	13:860\$000
12 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	1:8500	19:764\$000
152 Somma		503:924\$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO SUL
(PORTO ALEGRE)

1 administrador		12:000\$000
1 contador		9:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)		8:600\$000
1 chefe de seção a.....	7:600\$000	30:400\$000
5 primeiros officiaes a....	6:400\$000	32:000\$000
10 segundos officiaes a....	5:600\$000	56:000\$000
14 terceiros officiaes	4:800\$000	67:200\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

clusivo 100% para que- bras) a	4:500\$000	22:500\$000
1 porteiro	3:800\$000	4:500\$000
2 ajudantes do porteiro	4:800\$000	6:800\$000
29 amauenses a	2:400\$000	116:000\$000
35 auxiliares a	1:800\$000	84:000\$000
18 praticantes a	3:400\$000	32:400\$000
17 carteiros de 1ª classe a	2:800\$000	57:800\$000
20 carteiros de 2ª classe a	2:200\$000	56:000\$000
22 carteiros de 3ª classe a	1:800\$000	48:400\$000
13 auxiliares de carteiro a	2:000\$000	23:400\$000
2 continuos a	1:980\$000	4:000\$000
8 serventes de 1ª classe a	1:980\$000	15:840\$000
12 serventes de 2ª classe, diaria de	4\$500	19:764\$000
290 Somma		706:404\$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

1 administrador	12:000\$000	
1 contador	9:000\$000	
1 tesoureiro (inclusivo 600\$ quebras)	8:600\$000	
5 chefes de secção a	7:600\$000	38:000\$000
5 primeiros officiaes a	6:400\$000	32:000\$000
5 segundos officiaes a	5:600\$000	39:200\$000
5 terceiros officiaes a	4:800\$000	72:000\$000
10% da tesoureiro (in- clusivo 100% para que- bras) a	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro	4:500\$000
1 ajudante do porteiro	3:300\$000
27 amauenses a	4:000\$000	108:000\$000
34 auxiliares a	2:400\$000	57:600\$000
6 praticantes a	1:800\$000	10:800\$000
12 carteiros de 1ª classe a	3:400\$000	40:800\$000
15 carteiros de 2ª classe a	2:800\$000	42:000\$000
20 carteiros de 3ª classe a	2:200\$000	44:000\$000
45 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	81:000\$000
2 continuos a	2:000\$000	4:000\$000
8 serventes de 1ª classe a	1:980\$000	15:840\$000
12 serventes de 2ª classe, diaria de	4\$500	23:058\$000
213 Somma		659:198\$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTOS

1 administrador	12:000\$000	
1 contador	9:000\$000	
1 tesoureiro (inclusivo 600\$ para quebras)	8:600\$000	

3 chefes de secção a.....	7:600\$000	22:800\$000
3 primeiros officiaes a.....	6:400\$000	19:200\$000
4 segundos officiaes a.....	5:600\$000	22:400\$000
6 terceiros officiaes a.....	4:800\$000	28:800\$000
3 fiéis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a.....	4:500\$000	13:500\$000
1 porteiro	4:500\$000
1 ajudante do porteiro.....	3:300\$000
12 amanuenses a.....	4:000\$000	48:000\$000
15 auxiliares a.....	2:400\$000	36:000\$000
5 praticantes a.....	1:800\$000	9:000\$000
15 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000	51:000\$000
10 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000	28:000\$000
10 carteiros de 3 ^a classe a...	2:200\$000	22:000\$000
4 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000	7:200\$000
2 continuos a.....	2:000\$000	4:000\$000
5 serventes de 1 ^a classe a...	1:980\$000	9:900\$000
6 serventes de 2 ^a classe, diaria de.....	4:854\$000	9:882\$000
108	Somma.....	369:082\$000

TABELLA G

Administrações de segunda classe

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO MARANHÃO

1 administrador	8:400\$000	
1 contador	6:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000	
2 chefes de secção a.....	6:000\$000	12:000\$000
3 primeiros officiaes a.....	5:000\$000	15:000\$000
9 segundos officiaes a.....	4:000\$000	36:000\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro.....	2:400\$000
10 amanuenses a.....	3:400\$000	34:000\$000
20 auxiliares a.....	2:000\$000	40:000\$000
5 praticantes a.....	1:800\$000	9:000\$000
9 carteiros de primeira classe a.....	3:000\$000	27:000\$000
10 carteiros de segunda classe a.....	2:200\$000	22:000\$000
1 continuo	1:800\$000
5 serventes de primeira classe a.....	1:800\$000	10:800\$000
6 serventes de segunda classe, diaria de.....	4:800\$000	8:784\$000
87	Somma.....	246:784\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBA

1 administrador	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000
2 chefes de secção a	6:000\$000
3 primeiros officiaes a	15:000\$000
5 segundos officiaes a	20:000\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
8 amanuenses a	27:200\$000
16 auxiliares a	28:000\$000
7 praticantes a	7:200\$000
16 carteiros de primeira classe a	27:000\$000
16 carteiros de segunda classe a	30:800\$000
1 continuo	1:800\$000
3 serventes de primeira classe a	5:400\$000
6 serventes de segunda classe, diária de	18000
	8:784\$000
75 Somma	213:584\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

1 administrador	8:400\$000
1 contador	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000
2 chefes de secção a	12:000\$000
3 primeiros officiaes a	10:000\$000
4 segundos officiaes a	16:000\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	3:600\$000
1 porteiro	3:400\$000
1 ajudante do porteiro	2:400\$000
10 amanuenses a	34:000\$000
16 auxiliares a	32:000\$000
16 carteiros de primeira classe a	48:000\$000
16 carteiros de segunda classe a	35:200\$000
1 continuo	1:800\$000

6 serventes de primeira classe a	1:800\$000	10:800\$000
6 serventes de segunda classe, diaria de	4\$000	8:784\$000
85	Somma.....	238:984\$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1 administrador	8:400\$000	
1 contador	6:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000-000	
2 chefes de seção a	12:000\$000	
2 primeiros officiaes a	10:000\$000	
4 segundos officiaes a	16:000\$000	
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000	
1 porteiro	3:400\$000	
1 ajudante do porteiro	2:400\$000	
10 amanuenses a	34:000\$000	
20 auxiliares a	70:000\$000	
8 carteiros de primeira classe a	16:000\$000	
4 carteiros de segundo classe a	30:800\$000	
1 auxiliar de carteiro	1:800\$000	
1 continuo	1:800\$000	
3 serventes de primeira classe a	3:400\$000	
3 serventes de segunda classe, diaria de	8:784\$000	
Somma.....	214:984\$000	

ADMINISTRAÇÃO DAS CORREIAS DE SANTA CATARINA

1 administrador	8:400\$000	
1 contador	6:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000	
2 chefes de seção a	12:000\$000	
3 primeiros officiaes a	15:000\$000	
6 segundos officiaes a	24:000\$000	
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000	
1 porteiro	3:400\$000	
1 ajudante do porteiro	2:400\$000	
9 amanuenses a	30:600\$000	
12 auxiliares a	24:000\$000	

8 carteiros de primeira classe a	3:000\$000	24:000\$000
10 carteiros de segunda classe a	2:200\$000	22:000\$000
4 auxiliares de carteiro a ...	1:800\$000	7:200\$000
1 continuo	-----	1:800\$000
3 serventes de primeira classe a	1:800\$000	5:400\$000
6 serventes de segunda classe, diaria de	4\$000	8:784\$000
56 Somma	-----	205:184\$000

TABELLA D

Administrações de terceira classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

1 administrador	-----	7:200\$000
1 contador	-----	6:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	-----	5:000\$000
2 chefes de seção a	5:000\$000	10:000\$000
3 officiaes a	4:000\$000	12:000\$000
7 fieis do thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) a	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro	-----	3:000\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	12:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
8 carteiros de primeira classe a	2:400\$000	19:200\$000
12 carteiros de segunda classe a	2:000\$000	24:000\$000
3 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	5:400\$000
1 continuo	-----	1:800\$000
3 serventes de primeira classe, classe a	1:620\$000	4:860\$000
6 serventes de segunda classe, diaria de	4\$000	8:784\$000
56 Somma	-----	141:444\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

(Estado de S. Paulo)

1 administrador	-----	7:200\$000
1 contador	-----	6:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	-----	5:000\$000
2 chefes de seção a	5:000\$000	10:000\$000

3 officiaes a.....	4:000\$000	12:000\$000
2 fieis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a.....	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro	3:000\$000	3:000\$000
4 amanuenses a.....	3:000\$000	12:000\$000
12 auxiliares a.....	2:000\$000	24:000\$000
5 carteiros de primeira classe a.....	2:400\$000	12:000\$000
10 carteiros de segunda classe a.....	2:000\$000	20:000\$000
1 continuo		1:800\$000
2 serventes de primeira classe a.....	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de segunda classe, diaria de	48000	6:856\$000
49 Somma		128:296\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PIAPAYA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador		7:200\$000
1 contador		6:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		5:000\$000
2 chefes de seção a.....	5:000\$000	10:000\$000
3 officiaes a.....	4:2000\$000	12:000\$000
2 fieis do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) a.....	3:100\$000	6:200\$000
1 porteiro		3:000\$000
4 amanuenses a.....	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a.....	2:000\$000	20:000\$000
5 carteiros de primeira classe a.....	2:400\$000	7:200\$000
6 carteiros de segunda classe a.....	2:000\$000	12:000\$000
5 auxiliares de carteiro a.....	1:800\$000	9:000\$000
1 continuo		1:800\$000
2 serventes de primeira classe a.....	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de segunda classe, diaria de	48000	4:292\$000
46 Somma		122:032\$000

TABELLA E

Administracões de quarta classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PIAPAYA

Pessoal proposto:

1 administrador		6:600\$000
1 contador		5:600\$000

ACTOS DO PODER LITERATIVO

1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção	8:400\$000
3 officiaes a	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
5 amanuenses a	15:000\$000
10 auxiliares a	20:000\$000
4 praticantes a	7:200\$000
4 carteiros de 1 ^a classe a	9:600\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a	12:000\$000
4 auxiliares de carteiro a	7:200\$000
1 continuo	1:800\$000
2 serventes de 1 ^a classe a	3:240\$000
2 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	5:856\$000
50 Somma	123:396\$000
50 Somma	123:396\$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção	8:400\$000
3 officiaes a	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
6 amanuenses a	18:000\$000
12 auxiliares a	24:000\$000
4 praticantes a	7:200\$000
6 carteiros de 1 ^a classe a	14:400\$000
12 carteiros de 2 ^a classe a	24:000\$000
1 continuo	1:800\$000
2 serventes de 1 ^a classe a	3:240\$000
2 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	7:320\$000
52 Somma	141:460\$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE JOAZEIRO

(Estado da Bahia)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de secção a	8:400\$000

3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	2:400\$000
1 porteiro	3:000\$000	9:000\$000
3 amanuenses a	2:000\$000	16:000\$000
8 auxiliares a	1:440\$000	2:400\$000
1 carteiro de 1 ^a classe a....	1:620\$000	2:000\$000
1 carteiro de 2 ^a classe a....	1:440\$000	4:320\$000
3 estafetas a	1:800\$000	3:240\$000
2 serventes de 1 ^a classe a...	1:800\$000	2:928\$000
2 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	18000	81:388\$000
30 Somma		

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE BOTUCATU

(Estado de São Paulo)

1 administrador	6:600\$000	
1 contador	5:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	4:800\$000	
2 chefes de seção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	
1 porteiro	2:400\$000	
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
2 carteiros de 1 ^a classe a....	2:400\$000	4:800\$000
4 carteiros de 2 ^a classe a....	2:000\$000	8:000\$000
2 serventes de 1 ^a classe a...	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	18000	4:392\$000
32 Somma		96:932\$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALTOPO D'ORESCO

1 administrador	6:600\$000	
1 contador	5:600\$000	
1 thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	4:800\$000	
2 chefes de seção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000	
1 porteiro.....	2:400\$000	
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

3 carteiros de primeira classe a	2:400\$000	7:200\$000
6 carteiros de segunda classe a	2:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar de carteiro	1:800\$000
1 continuo	1:800\$000
2 serventes de primeira classe a	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de segunda classe, diaaria de	4\$000	4:392\$000
41 Somma		106:932\$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA MARIA DA BOCA DO MONTE

(Estado do Rio Grande do Sul)

1 administrador	6:600\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de seção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
7 amanuenses a	3:000\$000	21:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
5 carteiros de 1 ^a classe a...	2:400\$000	12:000\$000
5 carteiros de 2 ^a classe a...	2:000\$000	10:000\$000
3 estafetas a	1:440\$000	4:320\$000
1 continuo	1:800\$000
2 serventes de 1 ^a classe a...	1:620\$000	3:240\$060
3 serventes de 2 ^a classe, diaaria de	4\$000	5:856\$000
45 Somma		115:716\$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBÁ

(Estado de Mato Grosso)

1 administrador	6:800\$000
1 contador	5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	4:800\$000
2 chefes de seção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	2:900\$000
1 porteiro	2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000

8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
2 carteiros de 1 ^a classe a....	2:400\$000	4:800\$000
4 carteiros de 2 ^a classe a....	2:000\$000	8:000\$000
3 serventes de 1 ^a classe a....	1:620\$000	4:860\$000
3 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	48000	4:392\$000
35 Somma		88:552\$000

VIII**ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE GOIÁZ**

1 administrador		6:600\$000
1 contador		5:600\$000
1 tesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		4:800\$000
2 chefes de seção	1:200\$000	8:400\$000
3 oficiais a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de tesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)		2:900\$000
1 porteiro		2:400\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
2 carteiros de 1 ^a classe a....	2:400\$000	12:000\$000
3 carteiros de 2 ^a classe, a....	2:000\$000	6:000\$000
1 continuo		1:800\$000
2 serventes de 1 ^a classe a....	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	48000	4:392\$000
35 Somma		113:932\$000

IX**ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE DIAMANTINA***(Estado de Minas Geraes)*

1 administrador		6:600\$000
1 contador		5:600\$000
1 tesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		4:800\$000
2 chefes de seção	1:200\$000	8:400\$000
3 oficiais a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel de tesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)		2:900\$000
1 porteiro		2:400\$000
4 amanuenses a	3:000\$000	12:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
2 carteiros de 1 ^a classe a....	2:400\$000	4:800\$000
3 carteiros de 2 ^a classe a....	2:000\$000	6:000\$000
3 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	5:400\$000
2 serventes de 1 ^a classe a....	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	48000	2:928\$000
36 Somma		95:868\$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE THEOPHILO OTTONI

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador		6:600\$000
1 contador		5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		4:800\$000
2 chefes de seção a	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)..		2:900\$000
1 porteiro		2:400\$000
3 amanuenses a	3:000\$000	9:000\$000
8 auxiliares a	2:000\$000	16:000\$000
1 carteiro de 1 ^a classe a....		2:400\$000
1 carteiro de 2 ^a classe a....		2:000\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes de 1 ^a classe a...	1:620\$000	3:240\$000
2 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	4\$000	2:928\$000
29 Somma.....		79:948\$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

(Estado de Minas Geraes)

1 administrador		6:600\$000
1 contador		5:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		4:800\$000
2 chefes de seção	4:200\$000	8:400\$000
3 officiaes a	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras).....		2:900\$000
1 porteiro		2:400\$000
5 amanuenses a	3:000\$000	15:000\$000
10 auxiliares a	2:000\$000	20:000\$000
3 praticantes a	1:800\$000	5:400\$000
4 carteiros de 1 ^a classe a...	2:400\$000	9:600\$000
6 carteiros de 2 ^a classe a....	2:000\$000	12:000\$000
3 serventes de 1 ^a classe a...	1:620\$000	3:240\$000
3 serventes de 2 ^a classe, dia- ria de	4\$000	4:392\$000
43 Somma		111:132\$000

TABELLA F
AGENCIAS ESPECIAES

NO RIO DE JANEIRO

CAMPOS

1 agente	6:600\$000
1 ajudante	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000
2 amanuenses a	3:600\$000
7 auxiliares a	2:400\$000
10 carteiros a	2:400\$000
15 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$500
Somma	100:541\$000

PETROPOLIS

1 agente	6:600\$000
1 ajudante	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	5:400\$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000
1 amanuense	3:600\$000
4 auxiliares a	2:400\$000
18 carteiros a	2:400\$000
9 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$500
Somma	98:141\$000

EM MINAS GERAES

JUIZ DE FORA

1 agente	6:600\$000
1 ajudante	5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)	5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)	3:600\$000
2 amanuenses a	3:600\$000
3 auxiliares a	2:400\$000
3 praticantes a	1:800\$000
5 carteiros de 1 ^a classe a...	3:400\$000
5 carteiros de 2 ^a classe a...	2:800\$000
3 esfazetas a	1:440\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$500
Somma	80:661\$000

NO RIO GRANDE DO SUL

PELOTAS

1 agente		7:000\$000
1 ajudante		5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)		3:600\$000
2 anianuenses a	3:600\$000	7:200\$000
8 auxiliares a	2:400\$000	19:200\$000
16 carteiros a	2:400\$000	38:400\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$500	4:941\$900
Somma.....		90:741\$000

RIO GRANDE

1 agente		7:000\$000
1 ajudante		5:000\$000
1 thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras)		5:400\$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras)		3:600\$000
2 anianuenses a	3:600\$000	7:200\$000
6 auxiliares a	2:400\$000	14:400\$000
10 carteiros a	2:400\$000	24:000\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$500	4:941\$000
Somma.....		71:541\$000

TABELLA G

AGENTES EMBARCADOS

NA DIRETORIA GERAL

10 agentes embarcados a.....	4:000\$000	40:000\$000
NO AMAZONAS		
20 agentes embarcados a.....	4:000\$000	80:000\$000
NO PIAUHY		
8 agentes embarcados a.....	3:000\$000	24:000\$000
Somma.....		144:000\$000

Pessoal das agencias

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DE S. PAULO

Agencias de 1^a classe:

AMPARO E ARARAQUARA

2 auxiliares, sendo um para cada agencia a.....	2:600\$000	5:200\$000
---	------------	------------

3 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400\$000	19:200\$000
2 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4\$000	2:928\$000

BRAZ

2 serventes, diaria de.....	4\$000	2:928\$000
-----------------------------	--------	------------

CAMPINAS

11 auxiliares a.....	2:600\$000	28:600\$000
17 carteiros a.....	2:400\$000	40:800\$000
6 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000	10:800\$000
1 estafeta.	1:440\$000
3 serventes, diaria de.....	4\$000	4:392\$000
CAMPINAS (ESTAÇÃO) E LUZ		
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4\$000	2:928\$000

ITÚ

3 carteiros a.....	2:400\$000	7:200\$000
1 estafeta.	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

LIMEIRA

3 carteiros a.....	2:400\$000	7:200\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

GUARATINGUETÁ

1 praticante	1:800\$000
3 carteiros a.....	2:400\$000	7:200\$000
1 estafeta.	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

JAHÚ E JUNDIAHY

2 auxiliares, sendo um para cada agente a.....	2:600\$000	5:200\$000
8 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400\$000	19:200\$000
2 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4\$000	2:928\$000

RIO CLARO, S. CARLOS E
SOROCABA

3 praticantes, sendo um para cada agencia a.....	1:800\$000	5:400\$000
12 carteiros, sendo quatro para cada agencia a.....	2:400\$000	28:800\$000

3 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440\$000	4:320\$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4\$000	4:392\$000

TAUBATÉ

1 praticante		1:800\$000
4 carteiros a	2:400\$000	9:600\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

PIBACICABA

1 auxiliar.		2:600\$000
1 praticante		1:800\$000
5 carteiros a	2:400\$000	12:000\$000
1 estafeta.		1:440\$00G
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

Agencias de 2ª classe:

APPARECIDA DO NORTE

1 carteiro		2:400\$000
----------------------	--	------------

ARARAS

1 auxiliar de carteiro.....		1:800\$000
-----------------------------	--	------------

BEBEDOURO

1 auxiliar de carteiro.....		1:800\$000
-----------------------------	--	------------

BAURÚ

4 estafetas a	1:440\$000	5:760\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

BRAGANÇA, DESCALVADO, ESPI-
RITO SANTO DO PINHAL,
ITAPETININGA, LORENA, PI-
RASSUNUNGA E S. MANOEL
DO PARAISO

7 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia a	1:800\$000	12:600\$000
7 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440\$000	10:080\$000

CACAPAVA, ITAPIRA, JABOTI-
CABAL, SANTA RITA DE
PASSA QUATRO, PINDAMO-
NHANGABA E S. JOÃO DA
BÔA VISTA

12 estafetas, sendo dous para cada agencia; a.....	1:440\$000	17:280\$000
---	------------	-------------

TIETÉ

1 auxiliar de carteiro	1:800\$000
1 estafeta	1:440\$000

JACAREHY

2 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	3:600\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

PALMEIRAS (SANTA CRUZ DAS) E TATUHY

2 auxiliares de carteiro sendo um para cada agencia a	1:800\$000	3:600\$000
--	------------	------------

MOGÝ-MIRUM

1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
2 estafetas a	2:880\$000
1 servente, diaria de.....	1:464\$000

S. JOSÉ DOS CAMPOS

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
---------------------	------------	------------

TAQUARETINGA

1 estafeta	1:440\$000
Agencias de 3 ^a classe:	

AGUDOS

1 estafeta	1:440\$000
------------------	------------

MOGÝ DAS CRUZES

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
---------------------	------------	------------

PIRAJU' E SANTO ANAPIO

4 estafetas, sendo dous para cada agencia a	1:440\$000	5:760\$000
--	------------	------------

BARRETOS, BARRY, CACHOEIRA, CRUZ-FIRO (ESTAÇÃO), FAXINA,
ITABIRA, LEME, PEDERNEIRAS, PIRACAI, RIBEIRÃO BONITO, RIO
PRETO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, S. ROQUE, SOROCABA, VILLA
AMERICANA, S. VICENTE E ESTAÇÃO INICIAL DA ESTRADA DE
FERRO INGLEZA EM SANTOS.

17 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	24:480\$000
---	------------	-------------

Somma	371:048\$000
-------------	--------------

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS COR-
REIOS DO AMAZONAS E ACRE

Agencia de 1^a classe:

SENNA MADUREIRA

1 auxiliar	2:400\$000
1 carteiro	2:200\$000

1 servente, diaria de	6\$000	2:196\$000
Agencias de 2 ^a classe:		
cada agencia, a	2:200\$000	<u>4:400\$000</u>

Agencias de 2^a classe:

CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO

2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	2:200\$000	4:400\$000
Somma		11:196\$000

Nota -- Os funcionarios actuaes designados neste quadro pelas categorias de praticante e carteiro da agencia de Senna Madureira e de carteiro nas agencias de Cruzeiro do Sul e Empreza (Rio Branco), deverão ser aproveitados nas reparações postaes nos cargos equivalentes aos acima indicados, sem prejuizo dos respectivos vencimentos actuaes.

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

Agencias de 1^a classe:

CACHOEIRA

1 auxiliar	2:400\$000
1 praticante	1:800\$000
2 auxiliares de carteiro a:... .	1:800\$000	3:600\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

MINAS DO RIO DE CONTAS

1 estafeta	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

PRAÇA CASTRO ALVES

1 auxiliar	2:400\$000
1 praticante	1:800\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

S. FELIX

1 praticante	1:800\$000
1 estafeta	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

MIGUEL CALMON

1 praticante	1:800\$000
Agencias de 2 ^a classe:		

ALAGOINHAS

1 estafeta	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

ILHESOG

1 praticante	1:800\$000	1:800\$000
2 auxiliares de carteiro a..	1:800\$000	3:600\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000
BARRA, BOMFIM E CANNABIEIRAS		
3 estafetas sendo um para agencia a	1:440\$000	4:320\$000
Agencias de 3 ^a classe:		

AMARGOSA, AREIA, BELMONTE,
CAETITÉ, CARAVELLAS, FEIRA
DE SANT'ANNA MARAGOGIPE,
NAZARETH, SANTO AMARO
JEQUIÉ, REMANSO, LEN-
CÓES, TIMBÓ, S. GONÇALO
DOS CAMPOS, CASTRO ALVES
(CIDADE) E ITATUBA:

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

Agencias de 1^a classe:

BARBAGENA

2 auxiliares a	2:400\$000	4:800\$000
2 carteiros a	2:200\$000	4:400\$000
3 auxiliares de carteiro a . . .	1:800\$000	5:400\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
1 servente, diária de	4\$000	1:464\$000

OURO PRETO

2 auxiliares a	3:400\$000	4:800\$000
4 carteiros a	2:200\$000	8:800\$000
1 auxiliar de carteiro		1:800\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes, diaria de	4\$000	2:928\$000

S. JOÃO D'EL-REY

1 auxiliar	2:400\$000
2 praticantes a	3:600\$000
2 carteiros a	4:400\$000
2 auxiliares de carteiro a	3:600\$000
3 estafetas a	4:320\$000
1 servente, diaria de.	1:464\$000

Agencias de 2^a classe:

ACTOS DO PODER ESTATAL

MAR DE ESPANHA

1 auxiliar de carteiro	1:800\$000
----------------------------------	------------

SANTA LUZIA DO CARANGOLA

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
-------------------------	------------	------------

CURVELLO E ITABIRA DO MATTO DENTRO

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	2:880\$000
--	------------	------------

LEOPOLDINA

1 estafeta	1:440\$000
----------------------	------------

CATAGUAZES

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
-------------------------	------------	------------

UBA'

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
-------------------------	------------	------------

Formiga, Oliveira, Ponte Nova, Santa Barbara, S. Paulo
do Muriáhe, Villa Nova de Lima, e S. Lourenço do
Manhuassu':

7 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	10:000\$000
--	------------	-------------

Agencias de 3^a classe:

Campo Bello, Para, Itapecerica, Pitanguy, Rio Novo, Ma-
rianno Procopio, Rio Branco, S. João Nepumuceno, S. José
de Além Palmyra Conceição, Estação Central de Bello Hor-
izonte, Parahyba, Sant'Anna dos Ferros, Santa Luzia do Rio
das Velhas, Sete Lagoas e S. Domingos do Prata:

16 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	23:040\$000
---	------------	-------------

Somma	107:816\$000
-----------------	--------------

**AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DO CEARÁ'**

Agencia de 2^a classe:

ESTAÇÃO CENTRAL

2 praticantes a	1:800\$000	3:600\$000
---------------------------	------------	------------

1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000
---------------------------------	--------	------------

Agencia de 3^a classe:

BATURITI

2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
-------------------------	------------	------------

1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000
---------------------------------	--------	------------

ARACATY, CAMOCIM, CRATO E SOBRAL

3 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440\$000	11:520\$000
4 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de... . .	4\$000	5:856\$000
Canindé, Granja, Icó, Ipu', Limoeiro, Lavras, Maranguape, Quixadá, Quixeramobim e Redempção:		
10 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	14:400\$000
Somma		<u>41:184\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO
PARANÁAgencias de 1^a classe:

PARANAGUÁ

1 auxiliar	2:400\$000	
2 carteiros a	2:200\$000	4:400\$000
1 estafeta		1:410\$000
1 servente, diaria de..... .	4\$000	1:464\$000

PONTA GROSSA

2 auxiliares a	2:400\$000	4:800\$000
3 carteiros a	2:200\$000	6:600\$000
4 estafetas a	1:440\$000	5:700\$000
1 servente, diaria de..... .	4\$000	1:464\$000

Agencias de 2^a classe:

ANTONINA

1 auxiliar de carteiro,		1:800\$000
-----------------------------------	--	------------

CASTRO

1 estafeta		1:440\$000
Somma.		<u>31:568\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE
PERNAMBUCOAgencias de 1^a classe:

CINCO PONTAS

1 auxiliar	2:400\$000	
1 carteiro		2:200\$000
2 serventes, diaria de..... .	4\$000	2:928\$000

SANTO ANTONIO

1 auxiliar	2:400\$000
3 carteiros a	2:200\$000	6:600\$000
1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
2 serventes, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

Agencias de 2ª classe:

BUM E MACIEL PINHEIRO

2 carteiros, sendo um para cada agencia a.....	2:200\$000	4:400\$000
2 auxiliares de carteiros, idem, a	1:800\$000	3:600\$000
2 serventes, idem, diaria de.	4\$000	2:928\$000

ESTAÇÃO CENTRAL

1 auxiliar de carteiro	1:800\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

Agencias de 4ª classe:

OLINDA

1 estafeta	1:440\$000
------------------	-------	------------

GOYANNA

1 estafeta	1:440\$000
------------------	-------	------------

PALMARES

1 estafeta	1:440\$000
------------------	-------	------------

GARANHUNS, PESQUEIRA E TIMBAUBA

6 estafetas, sendo 2 para cada agencia, a	1:440\$000	8:640\$000
---	------------	------------

CAPO, CARUARU', ESCADA, LIMOERIO, RIO
BRANCO E VICTORIA

6 estafetas, sendo 1 para cada agencia, a	1:440\$000	8:640\$000
--	------------	------------

Somma 57:048\$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DE PORTO ALEGRE

Agencias de 1ª classe:

BAGÉ

3 auxiliares a.....	2:400\$000	7:200\$000
6 carteiros a.....	2:200\$000	13:200\$000

2 estafetas a.....	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

URUGUAYANA

4 auxiliares a.....	2:400\$000	9:600\$000
1 praticante		1:800\$000
8 carteiros a.....	2:200\$000	17:600\$000
2 serventes, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO

2 auxiliares a.....	2:400\$000	4:800\$000
2 carteiros a.....	2:200\$000	4:400\$000
4 estafetas a.....	1:440\$000	5:760\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

Agencias de 2^a classe:

JAGUARÃO

1 auxiliar de carteiro.....		1:800\$000
2 estafetas a.....	1:440\$000	2:880\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

ALEGRETE, CACHOEIRA E S. GABRIEL

6 auxiliares de carteiro, sendo dous para cada agencia, a	1:800\$000	10:800\$000
6 estafetas, sendo dous para cada agencia, a.....	1:440\$000	3:640\$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.....	4\$000	4:392\$000

CRUZ ALTA E PASSO FUNDO

2 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800\$000	3:600\$000
4 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440\$000	5:760\$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

CAXIAS E S. LEOPOLDO

2 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800\$000	3:600\$000
4 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440\$000	5:760\$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

D. PEDRITO, QUARAHY E S. BORJA

3 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440\$000	4:320\$000
--	------------	------------

Agencias de 3^a classe:S. JOÃO DO MONTENEGRO, RIO
PARDO E TAQUARA DO MUNDO
NOVO

6 estafetas, sendo dous para cada agencia, a.....	1:440\$000	8:640\$000
--	------------	------------

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

ARROIO GRANDE, CAÇAPAVA, ITA-
QUY, SANTA CRUZ, SANTA VI-
CTORIA DO PALMAR E S. LUIZ
GONZAGA

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a.....	1:440\$000	<u>8:640\$000</u>
Somma.....		<u>150:712\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

Agencias de 1º classe:

BARRA DO PIRAHY

1 amanuense.....	3:600\$000
1 fiel do thesoureiro (incluso 100\$ para quebras)	3:100\$000
3 auxiliares a	2:400\$000	14:400\$000
3 carteiros a.....	2:400\$000	7:200\$000
5 serventes, diaria de.....	5\$000	9:150\$000

MACAHÉ

3 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	5:400\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

BARRA MANSA

3 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	5:400\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

NOVA FRIBURGO

1 auxiliar.....	2:400\$000
4 carteiros a.....	2:400\$000	9:600\$000
1 auxiliar de carteiro a.....	1:800\$000
2 serventes, diaria de.....	4\$500	3:294\$000

Agencias de 2º classe:

PARAHYBA DO SUL

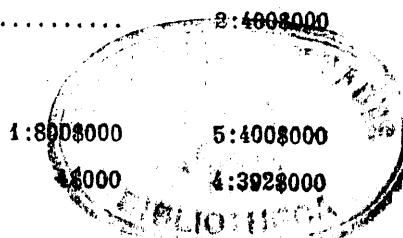
3 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	5:400\$000
1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000

Valença:

1 carteiro.	<u>3:400\$000</u>
---------------------	-------	-------------------

Angra dos Reis, Rezende
e Vassouras:

3 auxiliares de carteiro, sendo um para cada agencia, a	1:800\$000	5:400\$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de	4\$000	4:392\$000



Nova Iguassú:

1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
1 estafeta	1:440\$000

Agencias de 3^a classe:

S. João da Barra:

1 auxilar de carteiro	1:800\$000
---------------------------------	------------

A l t o d e Theresopolis,
Cabo Frio, Entre Rios,
S. Fidelis e Varzea
de Therezopolis:

5 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440\$000	7:200\$000
Somma.....		99:568\$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

Agencias de 2^a classe:

Caxias:

2 praticantes a	1:800\$000	3:600\$000
2 auxiliares de carteiro a.....	1:800\$000	3:600\$000
1 estafeta	1:440\$000	
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

Agencias de 3^a classe:

Tutoya:

1 praticante	1:800\$000
1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
1 estafeta	1:440\$000

Anil e Codó:

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	2:880\$000
Somma.....		18:024\$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATHARINA

Agencias de 2^a classe:

Itajahy:

4 estafetas a	1:440\$000	5:760\$000
1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000

Blumenau, Joinville e

Laguna:

6 estafetas, sendo dous , para cada agencia, a	1:440\$000	8:640\$000
--	------------	------------

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de..	4\$000	4:392\$000
S. Francisco:		
3 estafetas a	1:440\$000	4:320\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000
Porto União:		
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000
Agencias de 3 ^a classe:		
Brusque, Estreito, Indayal, Lages, Mafra, Ti-jucas e Tubarão:		
2 estafetas, sendo um para cada agencia. a	1:440\$000	10:080\$000
Somma.....		<hr/> 40:464\$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

Agencias de 2 ^a classe:		
Jaraguá e Fenedo:		
2 praticantes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4\$000	2:928\$000
6 auxiliares de carteiro, sendo tres para cada agencia a	1:800\$000	10:800\$000
3 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4\$000	2:928\$000
Agencias de 3 ^a classe:		
Pão de Assucar, Pilar, S. Miguel dos Campos, União e Viçosa:		
5 estafetas, sendo um para cada agencia, a Estação Central (Great Western):	1:440\$000	7:200\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000
Somma.....		<hr/> 25:992\$000

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO ESPIRITO SANTO

Agencias de 2^a classe:

CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

1 praticante	1:800\$000
2 auxiliares de carteiro a...	1:800\$000	3:600\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
2 serventes, diaria de.....	4\$000	2:928\$000

Agencias de 3^a classe:

PORTO CACHOEIRO, ANCHIETA E ITAPEMIRIM

3 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440\$000	4:320\$000
Somma.....		<u>15:528\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DA PARAHYBAAgencia de 1^a classe:

VARADOURO

3 praticantes a	1:800\$000	5:400\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

Agencia de 2^a classe:

CAMPINA GRANDE

3 estafetas a	1:440\$000	4:320\$000
-------------------------	------------	------------

Agencias de 3^a classe:

Alagôa Grande, Areia, Bananeiras, Cabedello, Cajazeiras, Mamanguape, Patos, Pombal, Souza, Guarabira e Itabayana:

22 estafetas, sendo dous para cada agencia, a.....	1:440\$000	31:880\$000
---	------------	-------------

SANTA RITA

1 estafeta		1:440\$000
Somma.....		<u>44:304\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DE SERGIPEAgencias de 2^a classe:

LARANJEIRAS E MAROIM

2 auxiliares, sendo um para cada agencia a.....	1:800\$000	3:600\$000
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.	4\$000	2:928\$000

ESTANCIAS

1 auxiliar de carteiro.....		1:800\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000	1:464\$000

PROPRIÁ E VILLA NOVA

2 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440\$000	<u>2:880\$000</u>
Somma.....		<u>12:672\$000</u>

AGENCIAS SUBORDINADAS A ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETOAgencias de 1^a classe:

FRANCA

1 auxiliar	2:000\$000
1 carteiro	2:000\$000
1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000

CASA BRANCA

1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
3 estafetas a	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000

S. JOSÉ DO RIO PARDO

1 auxiliar de carteiro.....	1:800\$000
2 estafetas a	1:440\$000
1 servente, diaria de.....	4\$000

Agencias de 2^a classe:

MOCOCO E SÃO SIMÃO

2 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	3:600\$000
2 estafetas, sendo uma para cada agencia a.....	1:440\$000	2:880\$000

BATATAES

2 auxiliares de carteiro a....	1:800\$000	3:600\$000
Agencias de 3 ^a classe:		

Caconde, Cravinhos, Cajurú,
Igarapava, Jardinópolis e
Orlandia:

6 estafetas, sendo um para cada agencia a.....	1:440\$000	<u>8:640\$000</u>
Somma.....		<u>39:712\$000</u>

Nota — Os actuaes praticante e carteiro de 1^a classe da Agencia de Franca deverão ser aproveitados em cargos e vencimentos equivalentes aos actuaes em outras repartições postaes.

**AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO
PIAUHY**

Agencia de 2^a classe:

PARNAHYBA

1 praticante.	1:800\$000	1:800\$000
2 auxiliares de carteiro, a.	3:600\$000	3:600\$000
1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000

Agencias de 3^a classe:

FLORIANO

2 estafetas, a.	1:440\$000	2:880\$000
----------------------	-------	------------	------------

UNIÃO

1 estafeta.	4:440\$000
Somma.	<u>11:184\$000</u>

**AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS
CORREIOS DE UBERABA**

Agencias de 2^a classe:

ARAGUARY

3 estafetas, a.	1:440\$000	4:320\$000
----------------------	-------	------------	------------

PASSOS

1 estafeta.	1:440\$000
------------------	-------	-------	------------

MONTE SANTO

1 estafeta.	1:440\$000
------------------	-------	-------	------------

Agencias de 3^a classe:

ARAXA'

2 estafetas, a.	1:440\$000	2:880\$000
----------------------	-------	------------	------------

MUZAMBINHO, PRATA, PARA-CATU', SANTA RITA DE CAS-SIA, S. SEBASTIÃO DO PA-RAIZO E UBERABINHA

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a.	1:440\$000	8:640\$000
--	-------	------------	------------

ESTRELLA DO SUL

1 estafeta.	1:440\$000
------------------	-------	-------	------------

Somma.	<u>20:160\$000</u>
-------------	-------	-------	--------------------

**AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

Agencias de 3^a classe:

ASSU', MACAHYBA, MACAU, MOS-
SORÓ, CAICÓ E LAGES

6 estafetas, sendo um para cada agencia, a.	1:440\$000	8:640\$000
Somma.....		8:640\$000

**AGENCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DE
DIAMANTINA**

Agencias de 1^a classe:

MONTES CLAROS

1 auxiliar a	2:000\$000	2:000\$000
2 carteiros a	2:000\$000	4:000\$000
1 servente, diaria de	48000	1:464\$000

ABASSUAHY

2 auxiliares a	2:000\$000	4:000\$000
2 carteiros a	2:000\$000	4:000\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000

Agencias de 2^a classe:

JANUARIA E FIGUEIRA

2 estafetas, sendo um para cada agencia a	1:440\$000	2:880\$000
---	------------	------------

SERRO (Conceição do)

1 estafeta		1:440\$000
----------------------	--	------------

Agencias de 3^a classe:

S. JOÃO EVANGELISTA

1 estafeta		1:440\$000
----------------------	--	------------

S. MIGUEL DE GUANHÃES E PEÇANHA

2 estafetas, sendo uma para cada agencia a	1:440\$000	2:880\$000
---	------------	------------

Somma		26:984\$000
-----------------	--	-------------

AGÊNCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBÁ

Agencias de 2^a classe:

AQUIDAUANA		
1 estafeta		1:440\$000
CAMPO GRANDE		
1 auxiliar de carteiro		1:800\$000
Somma		<u>3:240\$000</u>

AGÊNCIAS SUBORDINADAS A' ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

Agencias de 1^a classe:

POÇOS DE CALDAS		
1 auxiliar.		2:400\$000
1 praticante		1:800\$000
1 carteiro		2:200\$000
1 auxiliar de carteiro		1:800\$000
2 estafetas a	1:440\$000	2:880\$000
1 servente, diaria de	4\$000	1:464\$000

Agencias de 2^a classe:

OURO FINO		
2 auxiliares de carteiro a	1:800\$000	3:600\$000

CAXAMBU'		
auxiliar de carteiro		1:800\$000
1 estafeta		1:440\$000

POUSO ALEGRE		
1 auxiliar de carteiro		1:800\$000

CAMEUQUIRA, ITAJUBÁ, LAVRAS E SANTA RITA DO SAPUCAHY		
8 estafetas, sendo dous para cada agencia, a	1:440\$000	11:520\$000

AGUAS VIRTUOSAS, LAMBARY E TRES PONTAS		
3 estafetas, sendo um para cada agencia, a	1:440\$000	4:320\$000

Agencias de 3^a classe:

AGUAS DE SÃO LOURENÇO	
1 auxiliar de carteiro	1:800\$000
PARAIZOPOLIS	
1 estafeta	1:440\$000
<hr/>	
40:264\$000	

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921. — *J. Pires do*

DECRETO N. 4.274 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1921

Fixa o subsídio e a ajuda de custo dos senadores e deputados para a legislatura de 1921 a 1923

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^º O subsidio de senadores e deputados para a legislatura de 1921 a 1923 será de 125\$ diarios.

Art. 2.^º A ajuda de custo aos congressistas, nessa mesma legislatura será de 1:000\$, por sessão legislativa.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 1921.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.275 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 35:000\$, para ocorrer ao pagamento das obras de reconstrução do aviso *Serzedello*, de serviço da Alfandega do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 35:000\$, para ocorrer ao pagamento das obras de reconstrução porque passou o aviso *Serzedello*, do serviço de fiscalização da Alfandega do Pará.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario. —

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100^º da Independencia e 33^º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.276 — DE 24 DE MAIO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:083\$333, para pagamento de vencimento devidos ao encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, Randolpho Couto, e relativos ao periodo de 1º de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:083\$333, que se destina a pagar os vencimentos de Randolpho Couto, de 1 de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917, na qualidade de encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, extinto em observancia á lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. O Thesouro fará o desconto dos impostos devidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.277 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Autoriza a abertura dos creditos, especial de 1:000\$, para pagamento ao ex-1º sargento do Exercito, Hermelindo Pereira dos Santos e de 3:000\$, aos deputados Geminiano de Lyra Castro, João Nogueira Penido e Sergio Ulrich de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$ para ocorrer ao pagamento ao ex-1º sargento do Exercito, Hermelindo Pereira dos Santos, do quantitativo de que trata o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interniores, o credito de 3:000\$ para pagamento de ajudas de custo que competem aos deputados Geminiano de Lyra Castro, João Nogueira Penido e Sergio Ulrich de Oliveira.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandil Calogeras.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.278 — DE 2 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito de 220:000\$, para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construção do quartel da Segunda Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, e da outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 220:000\$, para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construção do quartel da Segunda Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, inscrevendo-o na Directoria do Patrimonio, como proprio nacional. O emprestimo será pago no fim de cinco annos e na sua concessão o Governo exigirá as garantias que julgar necessarias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Hómero Baptista.

DECRETO N. 4.279 — DE 2 DE JUNHO DE 1921

Regula a atracação de navios nos portos providos de installações modernas de cães, molhes, obras congeneres, serviços de dragagem e outros necessarios ao trafego de navios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Nos portos providos de installações modernas de cães, molhes, obras congeneres, serviços de dragagem e outros necessarios ao trafego dos navios, executados por concessão, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1839, ou por contrato ou administração, nos termos dos decretos ns. 4.859, de 8 de junho de 1903, e 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, é obrigatoria a atracação dos navios aos cães ou obras congeneres, para embarque e desembarque de merca-

dorias e passageiros, para ou de outros portos. Salvo o caso de mercadorias nacionaes, ou nacionalizadas em transito, nenhuma outra, seja qual for a sua especie ou natureza, poderá ser embarcada ou desembarcada sem passar pelo caes ou obras congeneres e complementares, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 2.^o As mercadorias em transito de porto nacional para porto nacional poderão ser transbordadas directamente fóra do caes, e mediante o unico pagamento da taxa de um real por kilo, para dragagem do porto, paga pelo navio.

Art. 3.^o Qualquer mercadoria desembarcada no caes e novamente n'elle embarcada sem ter tido saída das instalações do porto pagará as taxas correspondentes a uma só daquellas operações de embarque ou desembarque.

Art. 4.^o As disposições do artigo anterior applicam-se quer ás mercadorias em transito de um porto para outro, nacional ou estrangeiro, quer ás mercadorias recebidas por mar de procedencia do proprio porto e destinadas a outro porto ou vice-versa.

Art. 5.^o A obrigatoriedade de atracação sofrerá as seguintes excepções:

1º, quando não houver espaço disponivel para os navios junto ao caes, molhes ou obras congeneres, a juizo do Governo;

2º, quando não houver nos canaes de acesso ao porto ou junto ao caes, molhes, obras congeneres, ou para recebimentos das mercadorias nos armazens e depositos respectivos, a profundidade de agua necessaria para o respectivo calado do navio.

3º, quando a atracação estiver suspensa por ordem do Governo, devido a epidemia, guerra ou outra causa de força maior;

4º, quando não houver no porto a accommodação adequada para as mercadorias a desembarcar ou embarcar.

Art. 6.^o As embarcações do serviço interno do proprio porto ou dos portos do litoral do mesmo Estado, inclusive os fluviaes internos, conduzindo mercadorias de producção local ou já incorporadas ao respectivo consumo, poderão efectuar as operações de carga e descarga em qualquer ponto fóra da zona em que forem executados os melhoramentos indicados, estando nesses casos isentas de qualquer pagamento das taxas de porto.

Art. 7.^o O Governo expedirá as necessarias instruções relativas á execução da presente lei, providenciando de modo que os serviços de carre e descarga no caes, dos navios, possam ser feitos, como extraordinarios, a qualquer hora da noite, ou nos domingos e dias feridos, mediante prévia requisição dos interessados, cabendo então ao navio o pagamento supplementar das despesas extraordinarias que serão fixadas, de acordo com o que tenha de ser efectivamente despendido a maior em tales casos.

Art. 8.^o O Governo poderá entrar em accordo com as actuaes companhias contractantes de exploração de portos,

no sentido de applicar aos seus contractos as disposições da presente lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.280 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272\$927, afim de serem pagos, em virtude de sentença judicaria de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272\$927, afim de serem pagos, em virtude de sentença judicaria de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919, periodo em que esteve afastado de seu emprego do qual fôra demittido sem causa.

Nos autos houve o desconto do imposto de vencimentos e das despesas de expediente da collectoria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.281 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 62:016\$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 62:016\$417, para pagamento aos herdeiros

do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.282 — DE 11 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825\$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919, por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extinto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:825\$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919 por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extinto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921 100º da Independencia e 33º da Republica.

EDITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.283 — DE 18 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:949\$343, para pagamento do que é devido a Djalma Ferreira em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 47:949\$343, afim de ocorrer ao pagamento, á vista de sentença judicialia, de Djalma Ferreira, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra de 6 de dezembro de 1910, do posto de 2º tenente picador do Exercito. Os impostos sobre vencimentos, as mensalidades de montepio e o sello da pautante foram descontados nos autos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.284 — DE 20 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:893\$443, para pagamento do que é devido a Felisberto Brant, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de réis 47:893\$443, afim de ocorrer ao pagamento, á vista de sentença judiciaria, dos vencimentos de Felisberto Brant, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra de 6 de dezembro de 1910, do posto de 2º tenente picador do Exercito. Os impostos e contribuições devidas foram descontados nos autos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.285 — DE 23 DE JUNHO DE 1921

Concede isenção de direitos de importação ao material destinado ao Laboratorio de Observações mantido em Manáos pela Escola de Medicina Tropical de Liverpool, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica isento do pagamento dos direitos de importação, inclusive os de expediente, o material que se destinar ao Laboratorio de Observações mantido em Manáos pela Escola de Medicina Tropical de Liverpool, constante de drogas, telas de arame, centrifugadores e demais petrechos proprios de laboratorios, e bem assim animaes que forem destinados a pesquisas científicas daquelle instituto.

Paragrapho unico. As isenções a que se refere este ar-

tigo não se applicam ao material e animaes de que haja similar de producção nacional.

Art. 2.º A Fazenda Nacional restituirá ao director do mencionado laboratorio as quantias que tenha cobrado, no corrente exercicio, pela entrada de qualquer material para o fim alludido no art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.286 — DE 27 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277\$136, para pagamento de differenças de gratificações devidas ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega de cidade do Rio Grande, Eduardo Francisco dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277\$136, para pagamento de diferença de gratificação devida ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Francisco dos Santos, e relativas aos exercícios de 1916 a 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.287 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Considera instituição de utilidade publica a sociedade « O Abrigo do Marinheiro », com sede no Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada instituição de utilidade pu-

blica a sociedade "O Abrigo do Marinheiro", com sede no Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.288 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Declara de utilidade publica a Escola Superior de Commercio de Botucatú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º E' a Escola Superior de Commercio de Botucatú declarada de utilidade publica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, e... 29 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.289 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e as Associações Commerciaes de Ilhéos, Itabuna e Belmonte, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º São consideradas de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e as associações commerciaes de Ilhéos, Itabuna e Belmonte, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.290 -- DE 29 DE JUNHO DE 1921

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Guerra do credito especial de 101:713\$330, para pagamento de vantagens ao adjunto do Collegio Militar de Porto Alegre major reformado Mario Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de reis 101:713\$330, para ocorrer ao pagamento de vantagens que competem ao adjunto do Collegio Militar de Porto Alegre major reformado Mario Cruz, no periodo de 17 de junho de 1918 a 20 de novembro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

José Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.291 -- DE 2 DE JULHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 101:665\$200, para ocorrer ao pagamento da gratificação concedida aos auxiliares de escripta da Imprensa Nacional, pelo art. 94, alínea V, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 101:665\$200, para ocorrer ao pagamento da gratificação concedida aos auxiliares de escripta da Imprensa Nacional pelo art. 94, alínea V, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.292 — DE 2 DE JULHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:936\$, para pagamento aos 1^{os} escripturarios do Tribunal de Contas bacharel Waldemar de Avellar Andrade e Candido Venancio Pereira Peixoto, por serviços de tomadas de contas prestados fóra das horas do expediente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:936\$, para pagamento aos 1^{os} escripturarios do Tribunal de Contas bacharel Waldemar de Avellar Andrade e Candido Venancio Pereira Peixoto, de dívida de exercícios findos, já relacionada no Ministerio da Fazenda, por serviços prestados, de tomada de contas, fóra das horas de expediente.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1921, 100^o da Independência e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.293 — DE 5 DE JULHO DE 1921

Concede ás empresas ou companhias de viação ferrea inclusive as urbanas, que adoptarem para o serviço de tracção em suas linhas, a energia hydro-electrica, isenção de direitos de importação e expediente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É o Poder Executivo autorizado a conceder ás empresas ou companhias de viação ferrea, inclusive as da viação urbana, que adoptarem para o serviço de tracção em suas linhas, a energia hydro-electrica, isenção de direitos de importação e de expediente para o seguinte material:

- a) máquinas e material das usinas de produção de energia hydro-electrica;
- b) locomotivas electricas;
- c) automóveis electricos;
- d) motores electricos;
- e) apparelhamento electrico principal e auxiliar, inclusive os das sub-estações de transformação;
- f) material para as linhas de transmissão e de distribuição da energia electrica.

Parágrafo unico. Os mesmos favores serão concedidos no caso de tracção por energia thermo-electrica, quando for pro-

duzida exclusivamente pelo emprego do carvão ou óleo combustível nacionaes.

Art. 2º A isenção de direitos de importação e de expediente, de que trata o art. 1º, será concedida por decreto, referendado pelos ministros da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, devendo constar desse decreto a relação completa dos materiaes a importar com a isenção referida, bem como a especificação das quantidades de cada especie ou natureza dos mesmos materiaes, tudo de accordo com os planos e projectos que tenham sido previamente submettidos á aprovação ou exame do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º As emprezas ou companhias de viação, que gozarem dos favores concedidos por esta lei, ficam obrigadas a escripturar em livros especiaes, cujo modelo será approvado pelo Ministerio da Fazenda, a entrada e saída e applicação dos materiaes importados com isenção de direitos e de expediente, na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º A applicação dos materiaes importados, será verificada semestralmente por uma comissão composta de um engenheiro designado pelo Ministerio da Viação e de um funcionário do Ministerio da Fazenda.

Art. 5º Si for verificado que a empreza ou companhia, a que tiverem sido concedidos os favores de que trata esta lei, haja desviado do fim para que forem importados os materiaes beneficiados com a isenção de direitos, ficará a dita empreza ou companhia sujeita á multa do dobro dos direitos correspondentes aos materiaes desviados sendo-lhe, além disso, cassada a concessão de importar quaesquer materiaes com isenções de direitos e de expediente.

Paragrapho unico. A cada um dos dous membros da comissão fiscal de que trata o art. 4º, cabrá um terço da multa estabelecida no presente artigo.

Art. 6º As emprezas ou companhias, que gozarem dos favores desta lei, ficam obrigadas ao pagamento das despesas de transporte e das diárias a que tiverem direito os membros da comissão fiscal, constituída na forma do art. 4º, recolhendo a importância a que attingirem estas despezas ou á thesouraria do Thesouro Nacional ou á qualquer Delegacia Fiscal.

Art. 7º Os favores concedidos por esta lei só são applicáveis ao material necessário ao primeiro estabelecimento ou instalação do serviço de tracção electrica, quer nas linhas a construir, quer nas linhas existentes e nos ramaes, prolongamentos ou duplicação das linhas, não podendo ser extensos ao material de conservação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Nomero Baptista.

DECRETO N. 4.294 — DE 6 DE JULHO DE 1921

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitarios :

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidate entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados:

Pena : prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 2.º Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez que cause escandalo, desordem ou ponha em risco a segurança propria ou alheia:

Pena: multa de 20\$ a 200\$. O dobro em cada reincidencia.

Art. 3.º Embriagar-se por habito, de tal modo que por actos inequivocos se torne nocivo ou perigoso a si proprio, a outrem, ou á ordem publica:

Pena: internação por tres meses a um anno em estabelecimento correccional adequado.

Art. 4.º Fornecer a qualquer pessoa em logar frequentado pelo publico bebita ou substancia inebriante com o fim de embriagal-a, ou a que já estiver embriagada:

Pena: multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Si o infractor fôr o dono da casa commercial de que provier a bebida ou substancia inebriante:

Pena: a estabelecida anteriormente, accrescida da interdicção ao commercio de bebida ou substancia inebriante, por um a seis mezes.

Art. 5.º Será punido com a multa de 100\$ a 500\$ ou o dobro da ultima que lhe houver sido imposta, o dono da casa que, fazendo o commercio de bebida ou substancia inebriante, a fornecer ao publico, fóra das horas fixadas nas posturas municipaes, ou consentir que a qualquer hora, seja alguma bebida ou substancia inebriante fornecida a pessoa menor de 21 annos, ainda que destinada ao consumo de outrem.

Art. 6.º O Poder Executivo creará no Distrito Federal um estabelecimento especial, com tratamento medico e regimen de trabalho, tendo duas secções: uma de internandos judiciarios e outra de internandos voluntarios.

§ 1.^o Da secção judiciaria farão parte:

- a) os condenados, na conformidade do art. 3º;
- b) os impromovidos ou absolvidos em virtude da direcção ao art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento em molestia mental, resultante do abuso de bebida ou substância inebriente, ou entorpecente das mencionadas no art. 4º, parágrafo único desta lei.

§ 2.^o Da outra secção farão parte:

- a) os intoxicados pelo álcool, ou por substância venenosa, que tiver qualidade entorpecente das mencionadas no art. 4º, parágrafo único desta lei, que se apresentarem em juízo, solicitando a admissão, comprovando a necessidade de um tratamento adequado e os que, a requerimento de pessoa da família, forem considerados nas mesmas condições (letra a), sendo evidente a urgência da internação, para evitar a prática de actos criminosos ou a completa perdição moral.

§ 3.^o O processo para a internação na segunda secção com base em exame médico, correrá perante o juiz de Orfãos, com rito sumário, e poderá ser promovido pelo curador de Orfãos, com ou sem provocação por parte da Polícia, dando o juiz encarregado a lide para defender os direitos do mesmo interditando.

Art. 7.^o Os crimes previstos no art. 1º e respectivo parágrafo desta lei serão processados e julgados:

a) no Distrito Federal pelos juizes de direito do crime, observado o disposto nos arts. 265 e 266 do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911;

b) no Território do Acre, pelos juizes de direito do crime, observando o disposto no art. 291 do decreto n. 14.383, de 11 de outubro de 1920.

Art. 8.^o No Distrito Federal e no Território do Acre, as contravenções previstas nesta lei, bem como as previstas nos arts. 368 a 371, 374 a 379, excluído o parágrafo único, 381, primeira parte, 391 a 396, 399, segunda parte, todos do Código Penal, 31 e 32, parágrafo único, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, 52 a 57 do decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908, serão processados e julgados, de conformidade com o disposto no art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, combinado respetivamente com os arts. 126, § 3º, e 145, § 1º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e 203, n.º 3, do decreto n. 14.383, de 11 de outubro de 1920, modificados os §§ 2º e 5º do art. 6º da citada lei número 628, de 1899, pelo seguinte modo:

§ 2.^o Effectuada a prisão, será incontinenti lavrado o respectivo auto em que depois de qualificado o réu, deporão em sua presença duas ou três testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa verbal ou escrita.

Junta aos autos dentro das 48 horas seguintes a folha de antecedentes judiciais do acusado, será o processo incontinenti remetido ao respectivo juiz, para seu julgamento, salvo o disposto no § 4º da lei n. 628, de 1899.

§ 5.^o Apresentados os autos ao juiz, procederá este dentro de 24 horas ao interrogatório do acusado, pelo modo seguinte: 1º, qual o seu nome, idade, naturalidade, estado e residência e tempo della no logar designado? 2º, si sabe ler e

escrever? 3º, quaes os seus meios de vida ou profissão? 4º, onde estava ao tempo em que se diz ter sido praticada a contravenção? 5º, si conhece as testemunhas de accusação e si tem alguma cousa a declarar contra ella? 6º, si quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto? Ao réo que o requerer será concedido o prazo de tres dias para apresentar a sua defesa e produzir as provas que tiver, não podendo ser inquiridas mais dè tres testemunhas.

Si o accusado nada requerer ou for revel seguir-se-á o julgamento imediato.

Art. 9º A fiança será concedida pela autoridade que presidir o auto de flagrante ou por aquella a cargo de quem estiver o processo, com recurso voluntario, do arbitramento, para o juiz competente para o julgamento do crime ou contravenção, interposto por simples petição, instruida com a nota de culpa e informação da autoridade.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regularmentar a entrada no paiz das substancias toxicas a que se refere o art. 1º, paragrapho unico, desta lei, podendo estabelecer penalidades ate quatro annos de prisão cellular, além das fiscaes.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 159, 396 e 397, e seus paragraphos, e 398 do Código Penal.

Art. 12. Para execução desta lei o Governo abrirá os creditos necessarios.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 1.295 — DE 11 DE JULHO DE 1921

Approva os actos que determinaram a entrega ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil da quantia de 1.000:000\$, sendo 470:000\$ em 21º de outubro de 1919 e 530:000\$ em 13 de novembro do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam aprovados os actos do Poder Executivo, constantes das requisições feitas pelo thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, de 21 de outubro e 13 de novembro de 1919 e os respectivos fornecimentos das importâncias de: em 21 de outubro de 1919, 470:000\$; em 13 de novembro de 1919, 530:000\$, o que tudo somma 1.000:000\$, feitos pelo Thesouro Nacional ao alludido thesoureiro da

Estrada de Ferro Central do Brasil, ficando este sujeito à prestação das respectivas contas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1921, 100^a da Independência e 33^a da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.296 — DE 14 DE JULHO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio do Interior, os créditos de 193:725\$ e 651:900\$ supplementares às verbas — Subsídio dos Senadores — e — Subsídio dos Deputados — do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921,

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, os créditos de 193:725\$ e 651:900\$, supplementares às verbas — Subsídio dos Senadores — e — Subsídio dos Deputados — do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1921, 100^a da Independência e 33^a da República.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vicira de Mello.

DECRETO N. 4.297 — DE 16 DE JULHO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a despescer até 1.000:000\$ com a execução das obras de defesa das culturas marginais do rio Jequitinhonha.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a despescer até a quantia de 1.000:000\$ para execução das obras que forem julgadas necessárias à defesa das culturas marginais do rio Jequitinhonha, no Estado da Bahia, com a regularização das suas margens, obras de defesa e desobstrução dos seus afluentes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1921, 100^a da Independência e 33^a da República.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.298 — DE 20 DE JULHO DE 1921

Releva a responsabilidade que porventura tenha o collector de Curvelo Estado de Minas Geraes, Jeronymo José da Silva, pela importancia de 21:662\$970, de sellos federaes que lhe foram roubados.

Francisco Alvaro Bueno de Paiva, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a responsabilidade que porventura tenha o collector federal de Curvelo, Estado de Minas Geraes, Jeronymo José da Silva, pela importancia de 21:662\$970, de sellos federaes que lhe foram roubados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de julho de 1921.

FRANCISCO ALVARO BUENO DE PAIVA.

DECRETO N. 4.299 — DE 27 DE JULHO DE 1921

Considera de utilidade publica a Liga Pedagogica do Ensino Secundario, com sede no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congreso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade publica a Liga Pedagogica de Ensino Secundario, com sede no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.300 — DE 30 DE JULHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:554\$320, para pagamento de vencimentos a que tem direito o fiel-thesoureiro da Alfandega da Capital-Federal, Dr. Waldemiro de Araujo Leite e relativos ao periodo de 5 de fevereiro de 1916 a 7 de janeiro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:554\$320, destinado a pagar os vencimentos a que tem direito o fiel-thesoureiro da Alfandega da Capital Federal, Dr. Waldemiro de Araujo Leite, no periodo de 5 de fevereiro de 1916 a 7 de janeiro de 1919.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 4.301 — DE 3 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 97:725\$763, destinado ao pagamento das despesas do distrito radio-telegraphic do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 97:725\$763, destinado ao pagamento de despesas realizadas nos exercícios de 1915 e 1916, pelo distrito radio-telegraphic do amazonas, com os seus telegraphistas, operarios e fornecedores.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.302 — DE 3 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a ceder terrenos ao Rio Moto-Club e ao Aero Club Brasileiro, mediante arrendamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante arrendamento: a) ao Rio Moto-Club, com séde nesta Capital, uma area de 900 metros quadrados, na esplanada do morro do Senado ou em outro local que julgar conveniente; b) ao Aero Club Brasileiro, com séde nesta Capital, uma area de terreno, por elle já ocupada, na Ponta do Galeão, na ilha do Governador.

Paragrapho unico. O preço, o prazo e as condições dos arrendamentos serão estipulados no acto da escriptura.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1921, 100^o da Independência e 33^o da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.303 — DE 6 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 400:000\$, para attender à despesa com a desapropriação do predio da Associação Commercial da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 400:000\$, para pagamento do preço arbitrado do predio da Associação Commercial da Bahia, expropriado em virtude das obras realizadas no porto da Bahia, de acordo com a minuta de escriptura ajustada e aprovada pelo respectivo ministerio em 1913.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1921, 100^o da Independência e 33^o da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.304 — DE 10 DE AGOSTO DE 1921.

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 21:084\$445, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 21:084\$445, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.305 — DE 11 DE AGOSTO DE 1921

Vutoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:064\$406, para pagamento de pensões aos guardas civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou a suas viúvas e filhos, em caso de falecimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de réis 3:064\$406, para pagamento de pensões que competem aos guardas civis que se invalidaram em serviço no anno de 1919, ou a suas viúvas e filhos, em caso de falecimento, de acordo com a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.306 — DE 12 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza a abertura do credito especial de 29:389\$975, para pagamento de vencimentos devidos a funcionários dos hospitais militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Guerra, o credito especial de 29:389\$975, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos a funcionários dos hospitais militares de São Paulo e Juiz de Fora até 31 de dezembro do anno findo, sendo 11:372\$253 destinados ao ultimo desses estabelecimentos e 18:017\$722 ao primeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandia Calogeras.

DECRETO N. 4.307 — DE 12 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza a abertura do credito especial de 1:000\$, para pagamento ao sargento ajudante reformado do Exercito João Baptista Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000\$, que compete ao sargento ajudante reformado do Exercito João Baptista Junior, como remuneração de que trata o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembre de 1874, pelos serviços prestados no mesmo Exercito durante vinte annos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandia Calogeras.

DECRETO N. 4.308 — DE 16 DE AGOSTO DE 1921

Exorroga o prazo de validade do ultimo concurso para pharmaceuticos do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1921 o prazo de validade do ultimo concurso, aprovado pelo Governo, para pharmaceuticos do Exercito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandis Calogeras.

DECRETO N. 4.309 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Reorganiza o quadro ordinario dos officiaes da Armada e dá outras provisões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O quadro ordinario dos officiaes da Armada ficará composto da seguinte fórmula:

Um almirante, quatro vice-almirantes, oito contra-almirantes, 25 capitães de mar e guerra, 45 capitães de fragata, 100 capitães de corveta, 250 capitães-tenentes e 150 primeiros tenentes.

Art. 2º O quadro de segundos tenentes será constituído com os aspirantes que terminarem o curso de Marinha.

Art. 3º Ficará mantido o quadro supplementar na Marinha sómente para os officiaes que exerecerem cargos electivos federaes, estaduaes ou municipaes ou commissões de carácter puramente tecnico de outros ministerios.

Art. 4º Nas promoções decorrentes desse aumento, o Governo preencherá as vagas em tres turnos, com intervallo de um mês, mandando para cada turno reorganizar o quadro de acesso.

Paragrapho unico. Em cada turno, que comprehenderá um terço das vagas a preencher, serão respeitados os principios de antiguidade e merecimento nas proporções estabelecidas pela actual lei de promoção.

Art. 5º O posto de almirante só será preenchido em tempo de guerra.

Art. 6º Ficam abertos os necessarios creditos á execução desta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.310 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Considera instituições de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby-Club do Rio de Janeiro e a Associação Profissional Textil, com sede no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São considerados instituições de utilidade publica o Club de Engenharia do Rio de Janeiro, o Derby Club do Rio de Janeiro e a Associação Profissional Textil, com sede no Distrito Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.311 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Considera instituições de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio da Parahyba e as Sociedades União dos Retalhistas e dos Artistas Mecanicos e Liberaes, do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º São consideradas instituições de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio da Parahyba

e as Sociedades União dos Retalhistas e dos Artistas Mecânicos e Liberaes, do mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello

DECRETO N. 4.312 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Approva a convenção concluída entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados da Unidos America do Norte, nesta Capital, aos 17 de outubro de 1919, para permuta de vales postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica aprovada a convenção concluída entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America do Norte, nesta Capital, aos 17 de outubro de 1919, para permuta de vales postaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.313 — DE 18 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1.763:950\$, destinado aos adeantamentos devidos aos officiaes da Armada para pagamento de novos uniformes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 1.763:950\$, afim de attender ao adeantamento de tres meses de soldo a que teem direito os officiaes da Armada, visto ter sido alterado o plano de seus uniformes, por decreto n. 14.180, de 28

de maio de 1920, adeantamento que tem de ser indemnizado dentro de quinze meses, como é de lei.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.314 — DE 25 DE AGOSTO DE 1921

Approva as resoluções relativas á criação de uma Corte Permanente da Justiça Internacional, aprovadas pela Assembléa da Liga das Nações, em Genebra, a 13 de Dezembro de 1920, e o Protocollo de assignatura concernente ao Estatuto da dita Corte, de 16 do mesmo mes e anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Ficam aprovadas as resoluções relativas á criação de uma Corte Permanente da Justiça Internacional, aprovadas pela Assembléa da Liga das Nações, em Genebra, a 13 de Dezembro de 1920, e o Protocollo de assignatura concernente ao Estatuto da dita Corte, de 16 do mesmo mes e anno, devendo o Governo do Brasil aceitar a jurisdição obrigatória da Corte, pelo prazo de cinco annos, sob condição de reciprocidade, e desde que tambem à aceitem, pelo menos, duas das Potencias com assento permanente no Conselho da Liga das Nações.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.315 — DE 28 DE AGOSTO DE 1921

Decreta medidas de amergencia sobre a taxa cambial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Toda mercadoria importada, em deposito nos armazens das alfandegas, á data desta lei, é dispensada, até 30 de outubro do corrente anno, da taxa de armazenagem.

§ 1.º O Governo intervirá junto ás empresas arrendatárias, ou concessionárias, de portos, afim de nelles conseguir esta dispensa, sem onus para o Thesouro.

§ 2.º A venda, em leilão, de mercadorias caídas em comissão, salvo as de fácil deterioração, é suspensa, até 30 de outubro do corrente anno, em todas as alfandegas da Republica.

§ 3.º A cobrança da quota ouro do imposto de importação para consumo sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até a data da presente lei, será feita, até 30 de outubro futuro, à taxa fixa de 3\$850, papel, por 1\$ ouro.

§ 4.º Os direitos sobre mercadorias importadas serão cobrados, a partir da data desta lei, nas bases de 40 %, ouro, e 60 %, papel, para as despachadas até 30 de setembro proximo, e de 45 %, ouro, e 55 %, papel, para as que o venham a ser no decorrer do mês de outubro do corrente anno.

Art. 2.º O Governo Federal providenciará, como julgar mais conveniente, para o fomento do consumo interno e a exportação dos productos da industria nacional, entrando para esse fim em accordo com os Estados e o Distrito Federal.

§ 1.º É absolutamente proibido vender-se como estrangeira mercadoria produzida, fabricada, ou transformada, no Brasil, sob as penas de multa de 2:000\$, a 5:000\$, e de estelionato do art. 338. § 5º, do Código Penal.

§ 2.º São diminuídos de até 20 % nas estradas de ferro exploradas pela União, da data desta lei a 30 de abril de 1922, os fretes de produtos agrícolas (com excepção de café e adubos) despachados do interior do paiz para os seus portos de mar, contanto que não estejam sujeitos a imposto estadual de exportação, ou que haja sido feito, pelos Governos dos Estados interessados, abatimento igual nos seus impostos de exportação, a serem cobrados na vigencia desta lei.

§ 3.º O Presidente da Republica é autorizado a promover e realizar, nas condições que julgar convenientes, a *warrantagem* em moeda ouro de café adquirido pelo Thesouro Nacional e a vendê-lo em partidas, de acordo com as conveniências do mercado interno.

§ 4.º O Governo Federal é autorizado a providenciar, sem onus para o erário publico, sobre a *warrantagem*, no exterior, de produtos nacionais que não sejam de fácil deterioração, por intermedio de firmas, ou bancos, de primeira ordem, dando sempre preferencia para transportes aos vapores nacionais.

Art. 3.º O Governo deixará de iniciar todas as obras que, a seu juizo, não forem de grande vantagem, ou de urgente necessidade, para o paiz.

Paragrapho único. Fica o Governo autorizado a suspender todas as obras que já estiverem em execução e cuja suspensão não acarrete prejuízo maior para o Thesouro.

Art. 4.º As letras ou notas promissórias a que se refere o n.º 4 do art. 50 da lei n.º 4.230, de 31 de dezembro de 1920, poderão ter prazo até 12 meses, ao serem emitidas, ou renovadas, desde que, com endosso do Banco do Brasil, tenham por objecto operações que visem a execução do plano oficial relativo à defesa da produção nacional, ouvidos em cada caso o fiscal do Governo e o director do Banco do Brasil.

Paragrapho único. Serão admitidas a redesccontos as letras de cambio em moeda estrangeira, sacadas por expor-

tadores contra credito confirmado por banco de reconhecida idoneidade estabelecida fora do paiz:

Art. 5.^o E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a garantia da União ao emprestimo de que trata o artigo 42 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, uma vez que o seu producto se destine a resgate de emprestimos, internos ou externos, da Prefeitura.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.316 — DE 30 DE AGOSTO DE 1921

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 4.317 — DE 31 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a organizar um plano financeiro com a emissão de dous milhões de " bonus," no valor de 20\$ cada um, podendo por antecipação, fazer operações de credito e abrir creditos especiaes até o limite de mil contos de réis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

a) a organizar um plano financeiro por sortelo de premios, com o fim de crear fontes de rendas para auxilio ás

despesas com a Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia do Brasil;

b) a emittir para esse fim, até dous milhões de *bonus* numerados, do valor de 20\$, cada um, dando direito a premios e a 20 entradas no recinto da Exposição;

c) empregar para o dito fim, e da maneira que julgar mais conveniente, os recursos pelo mesmo plano obtidos, assim como quaesquer rendas da Exposição;

d) a fazer operações de credito para obtenção de recursos por antecipação dessas receitas, podendo abrir creditos especiaes até ao limite de mil contos de réis.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.318 — DE 31 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:150\$, para pagamento ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:150\$, para occorrer ao pagamento de vantagens, nos exercicios de 1919 a 1920, que competem ao major Arthur Xavier Moreira e capitão José de Lourdes Guimarães Padilha, fiscal e ajudante da Escola Militar, para aluguel de casa nas proximidades do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921; 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.319 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 34:657\$475, para pagamento do que é devido a Pedro Carlos de Andrade, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 34:657\$475, para pagamento a Pedro Carlos de Andrade, nos termos da sentença judicaria em seu favor e conforme a carta precatoria do juiz federal da 1ª Vara desta Capital, de 19 de setembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.320 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:226\$940, para pagar o que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:226\$940, para attender ao pagamento do que é devido a João Ilha, em virtude de sentença judicaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.321 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza a abertura do credito especial de 3:236\$557, para pagamento de vencimentos ao Dr. Carlos Affonso Chagas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:236\$557, para pagamento de vencimentos, de 8 de outubro de 1920 a 31 de dezembro do mesmo anno, ao Dr. Carlos Affonso Chagas, auditor da guerra interino da 3^a região militar.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.322 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza a abertura do credito especial de 4:065\$400, para pagamento aos primeiros tenentes Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath, todos da 2^a linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:065\$400, para pagamento da importancia a que tem direito, de diferença de vencimentos entre os postos de 2^o e 1^o tenentes, não abonada em 1919, aos primeiros tenentes da 2^a linha Guilherme Pereira de Mesquita, Oscar Jorge Pereira Cabral e Miguel Souto Mariath, os dous primeiros ajudantes de ordens do chefe do Departamento da mesma linha e o ultimo auxiliar do referido Departamento.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.323 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1921

Concede aposentadoria, com todos os vencimentos, ao Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, secretario da Corte de Appelação do Distrito Federal.

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, o Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, secretario da Corte de Appelação do Distrito Federal, observadas as demais condições exigidas pelas leis em vigor.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.324 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1921

Isenta dos direitos de importação o gado vaccum procedente da Bolivia introduzido nas regiões de Matto Grosso e Amazonas banhadas pelos rios Madeira e Mamoré e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica livre dos direitos de importação o gado vaccum procedente da Bolivia introduzido nas regiões de Matto Grosso e Amazonas banhadas pelos rios Madeira e Mamoré.

Art. 2.^o Esta medida de exceção vigorará durante tres anos, a contar da data das instruções que forem expedidas pelo Rei Executivo para a execução desta lei.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.325 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Releva a prescrição em que incorreu o cardeal D. Joaquim Arcosverde Albuquerque Cavalcanti, para o fim de receber as congruas do conego prebendado da ex-catedral de Olinda, desde 26 de outubro de 1890 até 5 de abril de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É relevada a prescrição em que incorreu o cardeal D. Joaquim Arcosverde Albuquerque Cavalcanti, para o fim de receber do Thesouro Nacional a importancia das congruas a que tiver direito como conego prebendado da ex-catedral da cidade de Olinda, desde 26 de outubro de 1890 até 5 de abril de 1897.

Art. 2.º Para execução desta lei o Poder Executivo fará a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.326 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Concede a D. Leopoldina Maria do Amaral Teste e outra o montepio civil a que tem direito por morte de seu finado marido e pae Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, a contar de outubro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a DD. Leopoldina Maria do Amaral Teste e Domingas Amaral o montepio civil a que tem direito, por morte de seu finado marido e pae Joaquim Rodrigues Teste, ex-agente de 1^a classe da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, a contar de outubro de 1908, considerando-se prescritas as pensões anteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.327 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, destinado a pagar o que é devido ao Dr. Miltião José de Castro Souza, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:606\$970, destinado a pagar o que é devido ao Dr. Miltião José de Castro Souza, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.328 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, credito especial de 47:810\$497, para pagamento do que é devido a Laurindo Felisberto de Assis, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 47:810\$497, para attender ao pagamento do que é devido a Laurindo Felisberto de Assis, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.329 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 67.352\$341, para pagar a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 67.352\$341, para pagar a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, em virtude de sentença judicaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.330 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Approva o acôrdo celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda para a permuta de vales postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovado, em todas as suas clausulas, o acôrdo para permuta de vales postaes celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e assignado pelos respectivos Governos em 1 de maio de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.331 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1921

Declara aberto o credito especial de 23:973\$219, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas de Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos no periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica aberto o credito especial de 23:973\$219, para pagamento de vencimentos devidos a sargento commandante dos guardas da Mesa das Rendas do Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.332 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 27:653\$138, para satisfazer ao pagamento que, em virtude de sentença judiciaria, é devido a Ramiro Teixeira da Rocha, escrivão da Collectoria Federal de Pomba, Minas Geraes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 27:653\$138, para satisfazer ao pagamento que, em virtude de sentença judiciaria, é devido a Ramiro Teixeira da Rocha, escrivão da Collectoria Federal do município de Pomba, Estado de Minas Geraes.

Art. 2.^o Fica igualmente aberto o credito de 480\$, para pagamento, durante o exercicio de 1921, ao tachygrapho de 2^a classe José Mariano Carneiro Leão, da diferença de gratificação adicional a que tem direito, à razão de 40%, mensaes, por contar mais de 15 annos de serviço.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.333 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1921

Reverte em favor de D. Enedina Tiburcia de Dacia a pensão integral de 36\$ que percebia sua finada mãe D. Vicencia Alves de Carvalho Dacia, viúva do alferes de voluntários da Patria Henrique Felix de Dacia, morto no combate de Humaytá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Reverte em favor de D. Enedina Tiburcia de Dacia a pensão integral de 36\$, que percebia sua finada mãe D. Vicencia Alves de Carvalho Dacia, viúva do alferes de voluntários da Patria Henrique Felix Dacia, do 53º corpo, morto no combate de Humaytá, na campanha do Paraguai, a contar da data da presente lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.334 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1921

Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Em qualquer percurso, dentro do territorio nacional, o serviço telegraphico e radio-telegraphico, isolada ou combinadamente, será cobrado á razão de 200 réis por palavra, além da taxa fixa de 1\$, por despacho.

Parágrafo unico. O serviço de imprensa e dos congressistas será cobrado á taxa de vinte e cinco réis, por palavra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.335 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 118:560\$, para pagamento de gratificacões devidas, titulo de representação, aos almirantes que fizeram parte do Conselho do Almirantado, de 1915 a 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito especial, pelo Ministerio da Marinha, de 118:560\$, para pagamento de gratificacões devidas, a titulo de representação, aos almirantes que fizeram parte do Conselho do Almirantado, durante os annos de 1915 a 1917, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaõ Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.336 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 16:800\$, supplementar á verba 13º do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, e de 50:400\$ e 55:200\$, especiaes, para cumprimento dos arts. 12, 13 e 14 da lei orçamentaria vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito supplementar de 16:800\$ á consignação 14, «Officiaes de justica», da rubrica «Pretorias» do n. 13 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, para ocorrer ao augmento de vencimentos concedido pelo art. 12 da mesma lei, e os especiaes de 50:400\$ e 55:200\$, para pagamento, neste exercicio, das gratificacões creadas pelos arts. 13 e 14.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.337 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1921

Approva a Convénção Internacional de Polícia Veterinaria, assignada em Montevidéu a 8 de maio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convénção Internacional de Polícia Veterinaria, assignada em Montevidéu a 8 de maio de 1912, entre os representantes do Uruguay, Argentina, Chile e Paraguai.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.338 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos necessarios, em papel, até o maximo correspondente a 476.000 libras esterlinas, ao cambio de 12 d., para attender aos compromissos decorrentes do termo do accordo firmado com a Société de Construction du Port de Pernambuco em 29 de outubro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios, em papel, até o maximo correspondente a 476.000 libras esterlinas, ao cambio de 12 d., para attender aos compromissos decorrentes do termo do accordo firmado em 29 de outubro de 1920, com a Société de Construction du Port de Pernambuco, no sentido de tornar effectiva, pela fórmula que ficou estabelecida nos seus contractos, a aquisição dos materiaes e instalações respectivas que serviram durante a execução das obras, e, bem assim, effectuar os serviços de dragagem preliminar do porto de Recife, conforme o contracto celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, de acordo com autorização legislativa, para

conclusão das obras de melhoramentos à exploração do mesmo porto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.339 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1921

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.340 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 2:493\$670, para pagamento do que é devido a D. Joanna Fortuna de Oliveira e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 2:493\$670, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado, a D. Joanna Fortuna de Oliveira e a seus filhos Cecília e Alexandre, viúva e filhos do chefe de secção, aposentado, da Directoria da Estatística, José Marques de Oliveira; sendo a dita viúva a quantia de 1:564\$396, à sua filha Ceci-

lia a quantia de 467\$790 e a seu filho Alexandre a quantia de 461\$484.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.341 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 358\$452, para attender o pagamento reclamado por D. Elza Brussemeyer Caminha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 358\$452, para attender ao pagamento reclamado por D. Elza Brussemeyer Caminha, viúva do capitão de corveta Abdón Ferreira Caminha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.342 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1921

Revigora para o exercicio corrente, o credito de 9:600\$, concedido pelo decreto legislativo n. 4.059, de 15 de janeiro de 1920, relativo a pagamento de diferença de alugueis dos predios onde funcionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1.^o Fica revigorado para o exercicio corrente o credito de 9:600\$, concedido pelo decreto legislativo n. 4.059,

de 15 de janeiro de 1920, relativo a pagamento de diferença de alugueis dos predios onde funcionam as alfandegas de Porto Alegre e Uruguayaana.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.343 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:900\$, para pagamento do premio que compete a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do cutter "Batalião" n. 2

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:900\$, para pagamento a Vicente dos Santos Caneco & Comp., do premio que lhe compete pela construcção do cutter denominado *Batalão* n. 2.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.344 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1921

Declara aberto o credito de 20:529\$144, supplementar á verba 8^a "Recebedoria do Distrito Federal" titulo "Pessoal", do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, para attender á despesa decorrente do decreto legislativo n. 4.268, de 17 de janeiro ultimo

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica aberto o credito de 20:529\$144, supplementar á verba 8^a «Recebedoria do Distrito Federal» titulo "Pessoal", do orçamento do Ministerio da Fazenda, no exercicio vigente, para fazer face ao aumento de despezas, decorrente do decreto numero 4.268, de 17 de janeiro de 1921,

que equipara as importâncias que recebem, para as quebras, os thesoureiros e fieis da Recebedoria do Distrito Federal ás importâncias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fieis de pagadores do Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homeno Baptista.

DECRETO N. 4.345 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1921

Considera de utilidade publica a Sociedade Amante da Instrucção, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Sociedade Amante da Instrucção, desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.346 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 100:000\$, para attender á hospitalização dos doentes tuberculosos, em Nova Friburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 100:000\$, para attender á hospitalização dos doentes tuberculosos da Marinha, em Nova Friburgo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.347 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:454\$223, ouro, que se destina a saldar a dívida do Thesouro com o Lloyd Real Hollandez, correspondente a passagens fornecidas a brasileiros, no começo da guerra europeia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:454\$223, ouro, que se destina a saldar a dívida do Thesouro com o Lloyd Real Hollandez, importancia de passagens fornecidas, em Amsterdam, a brasileiros, no começo da guerra europeia, durante os meses de setembro, novembro e dezembro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.348 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o necessário credito para pagar ao marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão, o soldo correspondente ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915, em que esteve funcionando no Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o necessário credito para pagar ao marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão, o soldo correspondente ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915, em que esteve funcionando no Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.349 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1921

Approva a Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris aos 17 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, aos 17 dias de janeiro de 1912, pelo delegado brasileiro.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir, para execução da presente lei, os necessarios créditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

LEI N. 4.350 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1921

Proroga para o exercicio de 1921 a lei de fixação de forças de terra do de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorrogada para o presente exercicio de 1921 a lei que fixou as forças de terra para o exercicio de 1920, excepto nas disposições outorgando faculdades ao Governo, de que este usou no devido tempo, e respeitados os preceitos do decreto n. 14.397 de 9 de outubro de 1920 (Regulamento do Serviço Militar), bem como os da lei n. 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno (orçamento da despesa).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.351 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171.903\$520, para pagamento do que é devido a The London and River Plate Bank, Limited e The Brazilian Bank, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 171.903\$520, para pagamento do que é devido a The London and River Plate Bank, Limited, e The London and Brazilian Bank, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.352 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1921

Torna extensivos ás praças da Armada os favores concedidos ás do Exercito pelo art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de outubro de 1874, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam extensivos ás praças da Armada os favores concedidos ás do Exercito pelo art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de outubro de 1874.

§ 1.º O soldo a que se refere este artigo será o da tabella em vigor na occasião da reforma.

§ 2.º As frações maiores de seis mezes serão contadas como anno inteiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.353 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 800:000\$, destinado ás obras da ilha do Boqueirão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 800:000\$, destinado ás obras da ilha do Boqueirão, de caracter urgente, e indispensaveis á defesa nacional.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1924, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.354 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1924

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:677\$820, para pagamento aos inspectores de 1^a classe da Escola Militar Fernando Loretto Werneck e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 3:677\$820, afim de attender ao pagamento da diferença de vencimentos aos inspectores de 1^a classe da Escola Militar Fernando Loretto Werneck, Antonio Gonçalves de Andrade e Silva, Francisco Cardoso de Souza, Marcello da Costa Araujo e Eleuterio Antonio dos Santos, sendo os quatro primeiros durante o periodo de 27 de janeiro de 1918 a 30 de abril de 1919, e o ultimo de 27 de janeiro de 1918 a 21 de fevereiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1924, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.355 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza a abrir o credito especial de 50:000\$, para prosegir o serviço de publicação de todos os trabalhos relativos á elaboração do Código Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 50:000\$, para prosegir o serviço de publicação, em volume, de todos os trabalhos relativos á elaboração do Código Civil, de acordo com a lei n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.356 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1921

Considera de utilidade publica a Brazilia Ligo Esperantista (Liga Esperantista Brasileira), com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º É considerada de utilidade publica a Brazilia Ligo Esperantista (Liga Esperantista Brasileira), com sede nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.357 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1921

Approva para todos os efeitos a adhesão prestada pelo Governo do Brasil à Convenção de 10 de setembro de 1919, relativa ao commercio de armas e munições, e ao Protocollo assignado em Saint-Germain-en-Laye

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica approvada, para todos os efeitos, a adhesão prestada pelo Governo do Brasil à Convenção de 10 de setembro de 1919, relativa ao commercio de armas e munições, e ao Protocollo assignado em Saint-Germain-en-Laye.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.358 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000\$, ouro, destinado ao pagamento de ajudas de custo a que se refere a verba 11^a, art. 4º, da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000\$, ouro, destinado ao pagamento de ajudas de custo a que se refere a verba 11^a, art. 4º, da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.359 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1921

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional em conformidade do disposto no § 1º, do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.360 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 19:892\$010, para pagamento das despezas effectuadas com os funeraes do Vice-Presidente da Republica, Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 19:892\$010, para pagamento das despezas effectuadas com os funeraes do Vice-Presidente da Republica, Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.361 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921

Releva a prescrição em que incorreu o direito de Belmira Aurora Ferraz Cardenal à percepção da diferença de montepio deixado por seu pai, no período de 10 de maio de 1898 a 31 de julho de 1914.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que incorreu o direito de Belmira Aurora Ferraz Cardenal à percepção da diferença de montepio deixado por seu pai, Dr. João Borges Ferraz, no período de 10 de maio de 1898 a 31 de julho de 1914, aberto para esse fim o necessário crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.362 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a reintegrar, sem direito a percepção de vencimento atrasados, Alfredo Pires Bittencourt, no lugar de agente fiscal do imposto de consumo na Capital Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar, sem direito a percepção de vencimentos atrasados, em seu primitivo lugar, nesta Capital, de agente fiscal de imposto de consumo, a contar da data em que foi nomeado, para idêntico lugar no Amazonas, o actual agente em comissão no Estado do Rio, Alfredo Pires Bittencourt; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.363 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 848\$750 e de 8:670\$, destinados ao pagamento de gratificacões adicionaes a diversos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 848\$750, destinado ao pagamento de gratificacões adicionaes a que teem direito e deixaram de receber os seguintes funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, redactor de debates José Maria Gouart de Andrade (de 26 de abril a 15 de agosto de 1915, 15 %), 300\$000; continuo Cicero Gabriel da Trindade (de 9 a 31 de dezembro de 1919, diferença de 5 % por ter passado a receber 25 % daquella data), 17\$250; servente Alvaro Evangelista Nogueira (de 12 de setembro a 31 de dezembro de 1919) 20 % sobre os seus vencimentos, 218\$000; tachygraphos Dr. Salomão de Vasconcellos, 209\$ e Dr. Amaro de Albuquerque, 164\$500, (referentes ao periodo de 13 a 31 de dezembro de 1919); e de 8:670\$, tambem para pagamento de gratificacões adicionaes a que teem direito os seguintes funcionarios da dita secretaria; redactor de debates Raphael Pinheiro (por ter completado 10 annos de serviço 15 % sobre os seus vencimentos, 1:800\$ continuo Cícero Grábel da Trindade (que passou a receber 25 %, diferença a mais de 5 %), 270\$000; servente Alvaro Evangelista Nogueira (20 % sobre os seus vencimentos) 720\$000; tachigrapho Dr. Salomão de Vasconcellos, 3:900\$ e tachygrapho Dr. Amaro de Albuquerque, 1:980\$, relativos, todos esses ultimos, ao anno de 1920.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.364 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 90:000\$000, destinado ao pagamento de despesas effectuadas em 1920, por conta do disposto no n. 24 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 90:000\$000, destinado ao pagamento de despesas effectuadas em 1920, por conta do disposto no n. 24 do art. 67 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.365 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 18:958\$937¹, para pagamento do que é devido ao Dr. Oscar Frederico de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 18:968\$937, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Oscar Frederico de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA,

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.366 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1921.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 16.000:000\$000, supplementar à verba 6^a, n. I, art. 81 da vigente lei orçamentaria, destinado a despesas com combustível, lubrificantes, estopa, etc., para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito da quantia de 16.000:000\$000, suplementar à verba 6^a, n.I, art. 81 da lei orçamentaria vigente, é destinado a despesas com combustível, lubrificantes, estopa, etc., para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.367 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 68:000\$000 para pagamento das ultimas despesas da Comissão de Limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, relativas a gratificações aos engenheiros da Comissão e à impressão de relatorios, plantas e photographias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 68:000\$000, destinado ao pagamento das ultimas despesas da Comissão de Limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, relativas a gratificações aos engenheiros da comissão e à impressão de relatorios, plantas e photographias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.368 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a prolongar as linhas do Telegrapho Nacional até a cidade de Ypiranga, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a prolongar, dentro dos recursos orçamentarios, as linhas do Telegrapho Nacional até a cidade de Ypiranga, no Estado de S. Paulo

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.369 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1921

Declaro aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$ para pagamento ao encarregado do extinto Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca, de diarias a que tem direito e relativas ao exercícios de 1919 e 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$, para pagamento ao encarregado do extinto Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca, de diarias de 5\$, a que tem direito, correspondentes aos exercícios de 1919 e 1920.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.370 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1921

Regula a cobrança da taxa de sorteados não incorporados e da outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º A taxa a que se refere o n. 56 do art. 1^º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, é devida na importâncie de 100\$, por todo aquele que, sendo sorteado para o serviço do Exército, deixar de ser a elle incorporado, por qualquer motivo.

§ 1.^º A cobrança dessa taxa será feita pelo Ministerio da Fazenda, de acordo com as listas nominaes dos sorteados não incorporados, listas estas que o Ministerio da Guerra enviará áquelle logo após terminada a incorporação dos conscriptos, na forma do art. 98 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920.

§ 2.^º A renda dessa taxa será destinada ao custeio das despesas da Nação com o serviço militar, deduzidos os encargos da arrecadação.

§ 3.^º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, o Governo baixará o respectivo regulamento, podendo impôr multas até 2.000\$ pela infracção de seus dispositivos.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1921, 100^º da Independencia e 33^º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.371 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 34.992\$180, 10.710\$, 40\$, 46.000\$ e 42.030\$665, supplementares, respectivamente, às verbas 6^a, 21, 30, 33^a e 8^a, do artigo 2 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, e o especial de 240\$, para pagamento de diferenças de addições, relativas a 1920, a dous funcionários da Secretaria do Senado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos sup-

plementares de 34:992\$180, á verba 6^a — Secretaria do Senado — sendo: 4:002\$020, na consignação «Pessoal», para corrigir um erro de somma no orçamento e para pagamento das diferenças de adicionaes devidas ao Secretario da Comissão de Finanças, a um tachygrapho de 3^a classe e a tres continuos; e de 30:960\$160, na consignação «Material», para reforço da sub-consignação «Custeio e reparação dos automoveis» e para aquisição do material necessário á conservação e segurança dos documentos existentes no Archivo, de 10:710\$, á 21^a; 40\$, á 30^a, e 46:000\$, á 33^a, do art. 2^o do orçamento da despesa do referido ministerio para o exercicio de 1921.

Art. 2.^o Fica aberto o credito supplementar de réis 42:030\$605 á verba 8^a do orçamento vigente do Ministerio da Justica e Negocios Interiores (Secretaria da Camara dos Deputados), no «Material», sendo: 20:716\$770 á sub-consignação «Objectos de Expediente», para suprir a deficiencia com o pagamento de contas de 1920, e para aquisição de machinas de escrever; 10:895\$, á sub-consignação «Para custeio e conservação de automoveis destinados á condução do Presidente da Camara», para concertos nos automoveis; de 10:418\$895, á sub-consignação «Despezas eventuaes», para suprir, também, a deficiencia com o pagamento de impressão, de 10.000 exemplares do voto em separado do Sr. Cineinato Braga ao projecto estabelecendo medidas de emergencia, sobre a taxa cambial, de acordo com a resolução da Camara dos Deputados, n. 1, de 1921; e bem assim, o especial de 240\$ para pagamento das diferenças de adicionaes a que tem direito o auxiliar do Archivo e um servente da Secretaria do Senado, este no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1920, e aquelle no de 1 de novembro a 31 de dezembro, também de 1920.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.372 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir um credito na importancia de 24:338\$666, para pagar a diversos funcionários do Tribunal de Contas as gratificações a que tem direito pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito na importancia de 24:338\$666, para pagamento ao director do Tribunal de Contas, Francisco José Pereira de Oliveira, aos primeiros escripturarios Candido Ve-

naneio Pereira Peixoto, Antonio Pinto, Ferraz Nunes e bachelar Cicero Freire, e ao segundo escripturario José da Rocha Gomes, de gratificações a que teem direito pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente, dos seguintes responsaveis: Antonio Furtado de Mêdonça, ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro (exercicios de 1893 a 1913); Amando de Araujo Cintra Vidal Junior, ex-thesoureiro da Imprensa Nacional (exercicios de 1905 e 1906); Leopoldo Correia, thesoureiro do Lloyd (exercicio de 1920); Tiberio Mineiro, ex-almoxarife da mesma Imprensa (exercicio de 1910); Antonio Cesario de Figueiredo, ex-pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional (exercicios de 1914 e 1915); Alberto Azevedo, ex-almoxarife do Lloyd (exercicio de 1919); Franklin Ribeiro de Almeida e Eusebio Pereira, collector e escrivão da Collectoria Federal de Santo Antonio de Padua (exercicios de 1909 a 1918); A. Furtado A. Cavalcanti, ex-thesoureiro do Lloyd (exercicios de 1918 e 1919); Luiz Pinto de Souza Coelho, collector da Collectoria Federal de Barra de S. João (exercicios de 1910 a 1912); João Pereira Soares, Agostinho Servulo dos Santos Lima, Agnello Barcellos Collet e Fernando de Carvalho Brakmann, collector e escrivães da Collectoria Federal de S. Fidelis (exercicios de 1916 a 1918).

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista,

DECRETO N. 4373 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Reconhece de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico Rio Grandense e o Dispensario da Gloria «Ubaldino do Amaral», com sede na freguezia da Gloria, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' reconhecido de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico Rio Grandense.

Art. 2.^o E' igualmente reconhecido de utilidade publica o Dispensario da Gloria «Ubaldino do Amaral», com sede na freguezia da Gloria, desta cidade.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.374 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Considera de utilidade publica o Centro da Boa Imprensa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica considerado de utilidade publica o Centro da Boa Imprensa.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.375 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Torna extensiva a Domingos Rothéa os favores do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ao cidadão Domingos Rothéa, que serviu como enfermeiro-mór do Corpo de Saude da Armada na guerra do Paraguai, ficam extensivos os favores do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.376 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.377 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1921

Autoriza a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira a se utilizar, como melhor lhe convenha, de parte do terreno que lhe foi doado e onde se acha em construcção o seu edifício definitivo, applicando a renda que dahi provier na manutenção do Hospital da Escola Profissional de Enfermeiras e dos demais serviços de assistencia a seu cargo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica a Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorizada a se utilizar, como melhor lhe convenha, de parte do terreno que lhe foi doado e onde se acha em construção o seu edifício definitivo, applicando a renda que dahi provier, na manutenção do Hospital da Escola Profissional de Enfermeiras e dos demais serviços de assistencia a seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.378 — NÃO FOI PUBLICADO**DECRETO N. 4.379 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1921**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 7.101.766\$800, para pagamento de despesas provenientes de diferença de etapas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 7.101.766\$800, para attender ao pagamento de despezas provenientes de diferença de etapas a que se refere a verba 9^a, do exercicio de 1920.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1921, 100^º da Independencia e 33^º da Republica.

EPIFÁCIO PESSOA.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.380 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 66.470\$000 e 4.574\$831, para pagamento de despesas effectuadas em 1920, além das dotações consignadas para os Hospitais de São Sebastião e Paula Cândido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiais de sessenta e seis contos quatrocentos e setenta mil réis (66.470\$000) e quatro contos quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e um réis (4.574\$831), para pagamento de despezas excedentes das consignações do Hospital de São Sebastião e do Hospital Paula Cândido, no exercicio de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1921, 100^º da Independencia e 33^º da Republica.

EPIFÁCIO PESSOA

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.381 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a crear tres tribunates regionaes no territorio nacional, fixa a alçada dos juizes federaes e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' fixada em 5:000\$ a alçada dos juizes federaes, mantidas as exceções constantes do art. 66 da primeira parte da consolidação aprovada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Art. 2.^o Compete aos juizes federaes os julgamentos dos crimes de resistencia, desacato e desobediecia á autoridade federal e tirada dos presos do poder da Justiça-Federal (capitulos 3^o a 5^o do titulo II do livro 2^o, do Código Penal), e bem assim os de falsificação de documentos que tenham de produzir effeitos em serviço federal.

Art. 3.^o Em todos os crimes da competencia dos juizes federaes ou do Jury Federal, observar-se-ha o disposto nos arts. 2^o a 8^o da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

Art. 4.^o Os suplentes do juiz substituto federal continuarão nos cargos, após o quadriennio, enquanto não tomarem posse os cidadãos nomeados para substitui-los.

Paragrapho unico. Na falta ou no impedimento dos suplentes, compete ao juiz federal nomear quem os substitua interinamente, ou *ad-hoc*.

Art. 5.^o Na falta ou no impedimento do ajudante do procurador da Republica, compete:

- a) nomeação interina, ao procurador da Republica;
- b) a nomeação, *ad-hoc* ao suplente do juiz substituto federal.

Art. 6.^o Nos exames, arbitramentos e vistorias, o terceiro perito será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

Paragrapho unico. Respeitadas as exceções constantes das alíneas 1^o, 2^o e 3^o, do art. 31, do Regimento de Custas, aprovado pelo decreto n. 3.422, de 1899, a parte que requerer a diligencia depositará em juizo, antes da sua realização, a importancia do salario maximo marcado na respectiva tabella do Regimento, em ordem a ficar assegurado o pagamento do 3^o perito.

Art. 7.^o A appellação é sempre voluntaria, tendo effeito suspensivo no cível a appellação interposta pela União Federal, qualquer que seja a natureza da causa, e bem assim a que a parte interpuzer nas acções ordinarias ou nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados.

§ 1.^o O effeito suspensivo da appellação criminal, no caso de condenação, não impede o processo de liquidação e de conversão da multa, as quaes serão alteradas, por sentença de juiz da execução, si a pena fôr modificada na segunda instância, ou ficarão sem effeito si o réo fôr absolvido.

§ 2.^o E' de tres meses o prazo para apresentação, no Supremo Tribunal, da appellação cível, ei fôr interposta da sentença dos Juizes federaes do Distrito Federal ou dos Es-

tados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes; e de quatro meses, si dos demais Estados.

A mesma regra observar-se-ha a respeito dos recursos de que tratam os arts. 59, § 1º, e 61, n. 2, da Constituição da Republica. Quanto á *appelação criminal*, esse prazo é de dous meses, no primeiro caso, e de tres, no segundo.

§ 3º Serão julgados desertos:

a) nas causas civeis, as *appelações* e os recursos de que tratam os arts. 59, §§ 1º e 61, n. 2, da Constituição Política Federal, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de dous meses, contados da data da sua apresentação, ao Tribunal.

b) os embargos cujos autos não forem preparados dentro do prazo de um mes, contados da data de sua interposição.

§ 4º Para as *appelações*, os recursos e embargos que na data da execução da presente lei já tiverem dado entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal, como para os embargos de primeira instância que então já se acharem em cartorio, os prazos a que se refere o parágrafo precedente contam-se desta data.

§ 5º No Supremo Tribunal Federal, a deserção sera declarada por despacho do ministro relator, a quem serão os autos conclusos, logo que findarem os prazos marcados nos §§ 3º e 4º.

Art. 8º A sentença definitiva, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em grau de recurso ordinario ou extraordinario (arts. 59, § 1º, letras A e B, e 61, n. 2, da Constituição da Republica); e bem assim á proferida em causa de sua competencia originaria, podem ser oppostos, perante esse tribunal, embargos de nullidade e infringentes do julgado; mas não é permitido embargar, quer na acção, quer na execução, o accórdão que julgar esses embargos, salvo naquellas para declaração ou restituição *in integrum*.

§ 1º Nas causas da algada dos juizes federaes são admisiveis embargos de nullidade e infringentes do julgado, na acção ou na execução; e contra a sentença que os julgar, só cabem embargos de declaração ou de restituição *in integrum*.

§ 2º Nas causas excedentes da algada, si a parte não tiver appellado, poderá oppor embargos de nullidade e infringentes do julgado na execução, cabendo da sentença que os julgar recursos para o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º No Supremo Tribunal Federal, os embargos de nullidade e infringentes do julgado, e os de restituição *in integrum* serão vistos por uma nova turma de tres juizes. Esta disposição não se applica aos embargos oppostos a accórdão proferido antes da execução desta lei.

§ 4º As disposições deste artigo, principio e § 1º, não são applicaveis ás sentenças proferidas antes da execução desta lei. Essas sentenças se regerão, quanto aos recursos que lhes podem ser oppostos, pela legislação anterior.

Art. 9º A parte contraria terá direito a ser ouvida depois do procurador geral, sempre que este officiar pelo autor ou embargante.

Paragrapho unico. O procurador geral será ouvido sómente nos feitos criminais, excepto nos *habeas-corpus*, e nas causas civeis em que a União, a Fazenda Nacional ou pessoas incapazes figurarem como autores, réos assistentes ou oponentes. Quando esses processos subirem ao Supremo Tribu-

nal por via de recurso, já fundamentado pelo Ministerio Publico na primeira instancia, o procurador geral terá vista dos autos, mas nada poderá nelles escrever. Caberá agravo do despacho do relator, que der vista do feito ao procurador geral, em contravenção a este artigo.

Art. 10. Nas causas em que pelo Regimento do Supremo Tribunal é permitido o debate oral ás partes, estas só poderão falar uma vez, em seguida ao relatorio. O disposto neste artigo applica-se ao procurador geral da Republica. A palavra será dada primeiro ao autor e depois ao réo.

Art. 11. Quando o julgamento dos recursos e apeloações criminaes se fizer em sessão secreta, o procurador geral não poderá tomar parte nos debates.

Art. 12. Fica abolido o recurso necessário das decisões dos juizes seccionaes que concederem *habeas-corpus*. Destas decisões serão sempre intimados o Ministerio Publico e a parte contraria, si a houver, que dellas poderão recorrer para o Supremo Tribunal.

Art. 13. Quando a sentença final da primeira instancia concluir pelo reconhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpôr para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação.

Art. 14. Nos executivos fiscaes, desde que conste dos autos a prova authenticada do pagamento da dívida, a sentença da extinção da accão será proferida sob a forma de despacho ordenando o archivamento do processo.

Paragrapho unico. Quando o executado appeliar da sentença que rejeita os seus embargos á penhora, a execução correrá em appenso aos autos do processo, para ser junto ao traslado, logo que este fôr extraído pelo mesmo executado.

Art. 15. Nas execuções em geral, inclusive nos processos fiscaes, não encontrando os bens, na terceira praça, lançador que os arremate com o abatimento de 30 % sobre a avaliação, serão adjudicados ao exequente, si o requerer, salvo o direito á remissão pelos interessados, nos termos da lei em vigor. Não sendo os bens arrematados ou adjudicados, serão vendidos pelo menor preço que fôr oferecido.

Art. 16. Terão andamento independente de preparo, na primeira como na segunda instancia, os *habeas-corpus*, recursos, apeloações e revisões criminais de pacientes e réos, miseráveis, e os recursos cíveis ou criminais interpostos pelos representantes da Fazenda Federal ou pelo Ministerio Publico.

Art. 17. Os recursos interpostos para o Supremo Tribunal, nos casos em que agora se exige a extracção de traslado, subirão á instancia superior, instruidos sómente com certidão:

- a) da decisão recorrida;
- b) das allegações dos litigantes, e,
- c) requerendo-o as partes, dos documentos em que estas se apoiam e do depoimento das testemunhas, si a decisão fôr atacada como contraria á prova dos autos.

§ 1.º Estas peças poderão ser impressas ou dactylographadas, mas, neste caso, serão authenticadas, em cada folha, com a rubrica do juiz *a quo*.

§ 2.º O tribunal poderá em todo caso requisitar os autos originais, si os julgar necessarios para o perfeito esclarecimento da causa.

Art. 18. Os juizes seccionaes e os seus substitutos, que

cumprirem as funções de modo distinto, a juizo do presidente do Supremo Tribunal ou do juiz da secção, terão periodicamente direito a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos: o que contar 10 annos de serviço, 5%; 15 annos, 10%; 20 annos, 20%; 25 annos, 33%; 30 annos, 40%; e dali por diante mais 10% por periodo de cinco annos.

§ 1.^o Só o serviço efectivo do cargo dará direito ao accrescimo de vencimentos.

§ 2.^o A nomeação para outro cargo, mesmo de magistratura, acarretará a perda do accrescimo.

§ 3.^o A porcentagem acima fixada será calculada sobre os vencimentos da tabella que vigorar no momento em que se completar o periodo.

§ 4.^o Os accrescimos de que trata este artigo se incorporarão integralmente nos vencimentos da aposentadoria.

Art. 19. A disposição do art. 17 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, não comprehende as sentenças proferidas: pelo Supremo Tribunal Federal nas causas de sua competencia originaria e privativa (Const., art. 59, n. 4).

A execução dessas sentenças pertence ao proprio Tribunal, que a processará de acordo com a legislação geral, o seu Regimento Interno e as disposições desta lei.

Paragrapho unico. O ministro relator será o juiz da instrução do processo. As atribuições que lhe cabem neste carácter elle as exercitará, segundo a hypothese, directamente ou por intermedio do juiz federal competente.

Art. 20. Nas questões de limites entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros, o Supremo Tribunal Federal observará a lei comum com as seguintes modificações:

I. Na audiencia em que a acção fôr proposta, assignar-se-ha o prazo de 30 dias para a contestação. A causa seguirá os termos ordinarios, e o prazo para arrazoar afinal será de 90 dias.

II. Na sessão do julgamento será permittido o debate oral entre as partes, falando em primeiro lugar o autor e depois o réu, até tres quartos de hora cada um.

III. O prazo para apresentação de embargos á sentença (art. 179 do Regimento), assim como para a sua impugnação e a sua sustentação, será de 10 dias.

IV. Quando, em execução da sentença, se tiver de proceder á demarcação da linha de limites, o presidente do Supremo Tribunal designará para presidil-a, um juiz federal, que não poderá ser o de nenhum dos Estados ou territórios interessados no litigio.

V. Feita a designação, o ministro relator marcará a requerimento de qualquer das partes, uma audiencia especial para a louvação dos peritos, que deverão ser profissionaes legalmente habilitados.

VI. As partes louvar-se-hão em tres nomes cada uma: o ministro relator escolherá um de cada grupo e nomeará terceiro perito uma pessoa estranha. As partes poderão acordar em um só perito, a cujo cargo ficará então exclusivamente o trabalho da demarcação.

VII. O juiz federal designado transportar-se-ha, com o escrivão e officiaes de justiça que nomear, para o local onde tem de começar a demarcação.

VIII. É lícito às partes comparecerem, por seus procuradores, aos actos judiciaes e aos trabalhos técnicos dos peritos, fornecendo a estes as informações e esclarecimentos que entenderem convenientes. As reclamações que apresentarem, assim como as deliberações sobre elas tomadas, constarão sempre do processo, mas não suspenderão em caso algum as diligências ordenadas.

IX. Apresentado o relatório dos peritos, escripto pelo terceiro, com as plantas e demais informações necessárias, indicando a linha demarcada, o juiz mandará dar vista à partes por 10 dias, a cada uma, para dizerem sobre os trabalhos efectuados, podendo qualquer delas requerer que se esclareça ou rectifique algum ponto duvidoso ou omisso. Sobre as allegações e requerimentos das partes, serão ouvidos, pelo mesmo prazo, os peritos.

X. Com a resposta dos peritos serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal, que, á vista delles, ou depois das diligências que julgar necessárias, homologará a demarcação.

XI. A sentença de homologação é susceptível de embargos oppostos e discutidos no prazo fixado em o n. III. Nestes embargos não se poderá articular sinão erro commetido na execução ou vicio substancial da propria sentença embargada. Nenhuma allegação tendente a modificar a sentença exequenda será admissível.

XII. Homologada a demarcação, cessará dentro de 30 dias, contados da intimação da sentença, a jurisdição de uma das partes no territorio que, em virtude da mesma sentença, se tenha de transferir á jurisdição da outra.

XIII. O mesmo se observará quando os limites fixados na sentença, que julgou a acção, forem aguas correntes ou outros accidentes naturaes bem determinados, de modo a ser inteiramente dispensável a demarcação da linha divisoria.

XIV. É lícito às partes entrarem em acordo sobre a fórmula pratica de determinar os respectivos limites, nos preceis termos da sentença, sujeitando os trabalhos efectuados em virtude desse acordo á homologação do Supremo Tribunal.

XV. Si a acção tiver por fim aviventiar limites confusos ou desaparecidos, o ministro relator, desde que, findo o prazo da contestação, lhe sejam, com, ou sem ella, conclusos os autos, requisitará do presidente do Tribunal a designação do juiz federal para presidir aos trabalhos necessários, e, uma vez feita essa designação, marcará, a requerimento de qualquer das partes, uma audiencia para a louvação de peritos, seguindo-se dahi por deante o estatuido nos numeros VI a IX.

XVI. Na execução dos trabalhos técnicos para a avivação da linha, os peritos terão em vista as leis, que determinaram os limites, e os documentos exhibidos pelas partes.

XVII. Concluidos os trabalhos, serão os autos remetidos ao ministro relator, e a causa seguirá os seus termos finaes.

XVIII. Julgada definitivamente a questão, observar-se-ha o disposto em o numero XII.

XIX. As disposições dos ns. XI, XII e XIII deste artigo não prejudicam o recurso de embargos á execução. Estes,

porém, só poderão ser opostos no prazo de 10 dias, contados da intimação da parte vencida, para a execução, independente de segurança do juízo, e só serão admissíveis nos precisos casos especificados no art. 304 do decreto número 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 21. Interpostos os recursos extraordinários de que tratam os arts. 59, § 1º e 62 n. 2, da Constituição Federal, cada uma das partes terá vista dos autos por 10 dias, sucessivamente, para arrazoar, ou antes de subirem os autos para o Supremo Tribunal Federal, ou logo depois de preparados na Secretaria deste Tribunal.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a criar três tribunais regionais no território nacional, observando as seguintes bases:

I. Estes tribunais serão compostos de três juízes, cada um, nomeados pelo Presidente da República, tendo preferência para a nomeação os juízes federais, na razão de dois terços das vagas a se preencherem.

II. Só poderão ser nomeados membros dos tribunais regionais, os bachareis ou doutores em direito, maiores de 35 anos, com mais de 10 anos de serviço, na judicatura, no Ministério Públíco, ou na advocacia.

III. Os tribunais regionais terão jurisdição, um ao norte, desde o Acre até à Bahia, inclusive, com sede na cidade de Recife; outro nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e no Distrito Federal, com sede na Capital Federal, e o outro nos demais Estados da União, com sede em São Paulo.

IV. Exercerão as funções de órgãos do Ministério Públíco os procuradores da República nas respectivas sedes, e o primeiro procurador no Distrito Federal.

V. Cada um dos juízes do Tribunal Regional, com sede na Capital Federal, terá o vencimento anual de trinta contos de réis, e cada um dos juízes dos outros tribunais terá o vencimento anual de vinte e quatro contos de réis, sendo dois terços de tais vencimentos como ordenado e um como gratificação.

VI. O primeiro procurador no Distrito Federal e os procuradores da República nas cidades de Recife e São Paulo, além de seus vencimentos actuais, terão — o primeiro, seis contos de réis, annualmente, e os últimos, três contos e seiscentos mil réis, annualmente, sendo dois terços destes vencimentos como ordenado e um como gratificação.

VII. Competirá aos tribunais regionais:

1º. processar e julgar as suspeições postas aos juízes seccionais;

2º. julgar em grau de recurso — as apelações das sentenças do Júri Federal; as apelações e recursos criminais e de habeas-corpus; dos despachos e sentenças e decisões dos juízes seccionais, sem prejuízo do disposto no art. 61, n. 1, da Constituição Política Federal; os agravos, cartas testemunhaveis e apelações civis dos despachos e sentenças proferidas pelos juízes seccionais em causa de valor até 50.000\$000.

VIII. Das sentenças dos tribunais regionais haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, II da Constituição Política Federal:

a) quando forem contrárias à Constituição, convenções

ou tratados da União, com outras nações, ou ás regras do Direito Internacional Privado;

b) quando concluirem pela inconstitucionalidade ou invalidade de uma lei federal, ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade de acto do Governo Federal;

c) quando condemnarem um Estado federado ou nação estrangeira.

Art. 23. Decidida a materia de competencia em conflito de jurisdicção, ou em agravo, não é permittido renoval-a na causa principal.

Art. 24. Fica o Governo autorizado a consolidar as leis referentes á organização judiciaria e ao processo da justiça Federal.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA..

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.381 A -- DE 6 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a despesdar até a quantia de 12.000:000\$ na construcção de dous edificios destinados á installação conveniente do Poder Legislativo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despesdar até a quantia de 6.000:000\$ para, de accordo com a Mesa da Camara dos Deputados e no local escolhido, construir o edificio em que seja convenientemente installado esse ramo do Poder Legislativo, podendo realizar as operaçoes de credito pelo Ministerio da Fazenda e abrir, pelo da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes que forem necessarios á imediata execuçao das obras, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico. Em perfeita e completa identidade de condições, fica o Presidente da Republica autorizado a despesdar até a quantia de 6.000:000\$ para construir, de accordo com a respectiva Mesa, o edificio para conveniente installação do Senado Federal.

Art. 2.º Depois de iniciada a construcção do edificio destinado á Camara dos Deputados, o qual, bem como o do Senado, será contractado em concurrenceia publica, poderá a Mesa da Camara dos Deputados, mediante entendimento com o Presi-

dente da Republica e com o prefeito do Distrito Federal, ceder o Palacio Monroe e promover a installação provisoria dessa Casa do Congresso Nacional em outro predio onde possa permanecer até a conclusão das obras autorizadas por esta lei.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.382 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1921

Concede a D. Maria Luiza de Macedo a reversão das pensões que percebia sua falecida mãe, D. Rosa Maria Vieira de Macedo, provenientes do meio soldo deixado por seu marido, José Theophilo de Macedo, e da resolução da Assembléa Geral do Imperio, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É concedida, a contar da data da presente lei, a D. Maria Luiza de Macedo a reversão das pensões que percebia sua falecida mãe, D. Rosa Maria Vieira de Macedo, provenientes do meio soldo deixado por seu marido, capitão José Theotonio de Macedo, e da resolução da Assembléa Geral do Imperio, abrindo-se, para isso, os necessários créditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.383 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 23:000\$ para pagamento de 5:000\$ ao 1º tenente Guilherme Paraense, campeão mundial de revólver, nas Olympiadadas de 1920, em Antuerpia, e cada um dos demais membros do Tiro ao Alvo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 23:000\$ para pagamento de 5:000\$ ao 1º tenente Guilherme Paraense, campeão mundial de revólver, nas Olympiadadas de 1920, em Antuerpia, e 3:000\$ a cada um dos demais membros do Tiro ao Alvo no referido campeonato mundial de Antuerpia, Dr. Afranio Costa, 1º tenente Mario Machado Maurity, Sebastião Volf, Dr. Fernando Soledade, 1º tenente Demeval Peixoto e Dario Barbosa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA..

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.384 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1921

Concede à Escola de Engenharia de Porto Alegre, um premio, pelos assignados serviços prestados à educação technica e profissional, no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Escola de Engenharia de Porto Alegre um premio, pelos assignados serviços prestados, pela referida escola, à educação technica e profissional, no paiz, durante o periodo de 25 annos de existencia, consagrados a essa causa, do mais alto interesse nacional.

Art. 2.º Esse premio será a garantia, pelo periodo de cinco annos, a partir de 1922, dos auxiliios e subvenções não resultantes de contractos ou decretos e regulamentos do Poder Executivo, constantes da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e da proposta do Governo, para 1922, a diversos estabelecimentos que fazem parte da alludida escola; podendo, para esse fim, o Poder Executivo, abrir, annualmente, o respectivo credito, toda vez que as referidas dotações não figurarem na lei orçamentaria da despesa..

Art. 3.^o Com a importancia de que trata o artigo antecedente, a Escola de Engenharia de Porto Alegre, não lhe sendo lícito dar outro destino que o abaixo especificado, promoverá:

a) na sua séde, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para 15 de novembro de 1924, um Congresso de educação technica e profissional, em que se representem, pelos seus governos, institutos, escolas e associações profissionaes, a União Federal, o Distrito Federal, e todos os Estados do Brasil, não podendo despender, com essa reunião, mais de cincuenta contos de réis;

b) as construcções, reconstrucções e installações, necessarias e possiveis, em os seus differentes estabelecimentos de educação, espalhados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.385 -- DE 8 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$, para pagamento de diarias relativas aos exercicios de 1920 e 1921; e que são devidas ao funcionario addido Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos, encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650\$, para occorrer ao pagamento de diarias, á razão de 5\$, relativas aos exercicios de 1920 e 1921, e que são devidas ao funcionario addido deste ministerio Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos, encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Acre.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.386 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921

Créa um distintivo para os militares e civis que prestaram serviços de guerra na ~~confiração mundial~~.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Os officiaes, inferiores e praças de terra e mar, e os civis que, como elles, prestaram serviços de guerra, quer como combatentes, quer como auxiliares na guerra mundial de 1914 a 1919, usarão um distintivo que relembre o tempo e a natureza do serviço prestado, a contar do momento em que partiram do Brasil, ou em que, estando já fóra delle, se apresentaram ás bandeiras nos paizes aliados.

Art. 2.º O Governo Federal, por decreto, designará o distintivo adoptado, a exemplo das nações aliadas, do qual se possa evidenciar o tempo e a natureza dos serviços prestados, de modo a poder ser usado, indistinctamente, por civis e militares.

Art. 3.º São considerados serviços auxiliares os prestados fóra da linha de combate, nas administrações militares, addicados ás linhas de combate, e nos hospitaes militares ou destinados ás victimas da guerra.

Art. 4.º O distintivo createdo por essa lei, quando tenha de ser usado simultaneamente com quaequer medalhas ou condecorações estrangeiras, não nobiliarias, será sempre colocado, isolado, acima de todas ellas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITÁCIO PESSÔA.

João Pandid Calogeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.387 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921

**Subordina a Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú à Delegacia Fiscal do
Tesouro Nacional no Paraná**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica subordinada à Delegacia Fiscal do Paraná a Mesa de Rendas da Foz do Iguaçú; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1921. 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.388 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 10.000\$, papel, supplementar à verba 1ª do art. 16 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para pagamento de gratificações por substituições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito supplementar de 10.000\$ à verba 1ª do art. 16 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para pagamento de gratificações por substituições.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1921. 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.389 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito necessário para pagamento da melhoria de vencimentos a que fazem jus os funcionários da Delegacia Fiscal no Amazonas, no periodo de 6 de julho de 1907 a 13 de outubro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessário para pagamento da melhoria de vencimentos a que fazem jus os funcionários da Delegacia Fiscal no Amazonas, no periodo de 6 de julho de 1907 a 13 de outubro de 1909, em virtude da equiparação da mesma delegacia à de Pernambuco, por decreto legislativo n. 1.661, de 27 de julho de 1907.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero.Baptista.

DECRETO N. 4.390 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1921

Declara aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:353\$392; para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 64:353\$392, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, em virtude de sentença judicaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.391 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 547:570\$499 (quinhentos e quarenta e sete contos quinhentos e setenta mil quatrocentos e noventa e nove réis), para liquidação de contas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto-Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 547:570\$499 (quinhentos e quarenta e sete contos quinhentos e setenta mil quatrocentos e noventa e nove réis), para liquidação de contas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, referentes aos exercícios de 1919 e 1920, bem como de exercícios anteriores não contemplados, por engano de contabilidade, no credito especial concedido por decreto n. 13.988, de 10 de fevereiro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.392 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a adquirir por acordo, ou a desapropriar por utilidade publica, o terreno onde funciona a Estação Experimental de Minérios e Combustíveis do Serviço Geológico e Mineralógico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir por acordo, ou a desapropriar por utilidade publica, o terreno onde funciona a Estação Experimental de Minérios e Combustíveis do Serviço Geológico e Mineralógico, abrindo, para isso, o credito necessário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.393 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:592\$475 para pagamento de diferença de vencimentos que deixou de receber o capitão João Ferreira de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 8:592\$475, destinado ao pagamento ao capitão do Exercito João Ferreira de Carvalho, de diferença de vencimentos que deixou de receber, e relativa ao periodo decorrido de 31 de dezembro de 1908 a 31 de dezembro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.394 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 252:511\$587 para pagamento de despezas effectuadas pela Fabrica de Ferro de Ipanema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 252:511\$587, para pagamento de despezas effectuadas pela Fabrica de Ferro de Ipanema com o pessoal e aquisição de material.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 4.395 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 4.700:000\$, para duplicação de linhas nas estradas de Ferro Central do Brasil e Noroeste do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 4.700:000\$; dos quaes 3.000:000\$ destinados á conclusão das obras de duplicação da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Norte e Mogi das Cruzes; 700:000\$ ao ramal da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de Lauro Müller ao divisor de aguas vertentes para o rio Feio e para o rio Tibiriçá, até o ponto mais conveniente á defesa da renda da mesma Noroeste; e 1.000:000\$ para a duplicação da linha entre as estações de Bangú e Santa Cruz.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.396 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a entrar em acordo com o Estado do Amazonas, em relação ao Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a entrar em acordo com o Estado do Amazonas, afim de liquidar, amigavelmente, a acção que este move á União, para o efecto de reivindicar o Territorio do Acre, e abrir o credito necessário á realização do mesmo acordo.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.397 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921

Concede o premio de 50:000\$ ao aviador Edú Chaves

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedido o premio de 50:000\$ ao aviador Edú Chaves, como indemnização das despezas que fez para realizar o percurso aéreo do Rio de Janeiro a Buenos Aires.

Art. 2.º O Poder Executivo abrirá o respectivo crédito para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.398 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921

Suspende a importação do gado zebú em todo o territorio nacional e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica suspensa, em todo o territorio da Republica, a importação de gado indiano, conhecido pelo nome de zebú, proveniente de qualquer paiz estrangeiro, até que o Governo Nacional disponha de um lazareto especial, dentro da bacia do Rio de Janeiro, destinado exclusivamente á quarentena a que ficarão sujeitos esses animaes, antes de serem incorporados ao rebanho do paiz.

§ 1.º Restabelecidá a importação, todo gado desta especie, como de outras, importado da India, como de qualquer lugar onde exista a peste bovina, será recolhido ao lazareto pelo prazo minímo de 90 dias, e ahí sujeito á quarentena de rigor e a todas as provas aconselhadas pela scien-
cia, em casos taes, sómente sendo entregue aos seus proprietarios, quando julgado absolutamente indemne, correndo todas as despezas por conta dos importadores. Tambem serão recolhidos ao lazareto, e desinfetados, os objectos suspeitos.

§ 2.º Verificada a necessidade do sacrificio dos animaes quarentenados, não caberá ao proprietario direito á indemnização alguma.

Art. 2.^o Quando a Directoria do Serviço de Industria Pastoril tiver conhecimento de que a bordo de um vapor demandando os nossos portos existam animaes infectados de molestia infecto-contagiosa, empregará os meios ao seu alcance para impedir que tal embarcação toque em portos brasileiros.

Art. 3.^o Dentro do prazo de dous annos deverá estar concluido o lazareto especial de que trata o art. 1^o, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para tal fim.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.399 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, ou a fazer operações de credito para o fim de ser construido um edificio na cidade de S. Salvador, Estado da Bahia, destinado à Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 600:000\$, ou a fazer operações de credito, nos termos da autorização dada no orçamento da Viação para 1921, afim de ser construido, na cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, um edificio para a Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.400 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921

Concede a Isaías Francisco Ferreira, guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, um premio de 25.000\$, em apolices federaes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo da Republica concede a Isaías Francisco Ferreira, guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, um premio de 25.000\$, em apolices federaes, do valor nominal de 1.000\$ e juro de 5 %, inscriptas com a clausula de inalienaveis, que lesapaprecerá depois de sua morte, quando o ultimo de seus filhos tiver attingido á maioridade.

Paragrapho unico. No caso de falecer o beneficiario, sein sucessores em linba recta, as apolices reverterão ao Patrimonio Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.401 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1921

Declara mantida, durante o exercicio de 1919, a gratificação concedida aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres, pelo art. n. 162 n. XLVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica mantida durante o exercicio de 1919, a gratificação concedido aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres, pelo art. 162, n. XLVII, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo o Governo autorizado a abrir para o respectivo pagamento, o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.402 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 23.754\$780, à verba 15^a «Administração e custeio dos proprios nacionaes» do vigente orçamento, destinado à rubrica — Diarias e gratificações por serviços extraordinarios à commissão do cadastro dos proprios nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 23.754\$780, à verba 15^a «Administração e custeio dos proprios nacionaes», do vigente orçamento, destinado a reforçar a rubrica — Diarias e gratificações por serviços extraordinarios, à commissão encarregada da organização do cadastro dos proprios nacionaes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homerô Baptista.

DECRETO N. 4.403 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921

Regula a locação dos predios urbanos e dá outras provisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.^o Não havendo estipulação escrita que regule as relações, direitos e obrigações dos locadores e locatários de predios urbanos, prevalecerão as disposições da presente lei.

§ 1.^o O prazo da locação será de um anno, que se considera sempre prorrogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior, desde que não haja aviso em contrario, com tres meses, pelo menos, de antecedência.

§ 2.^o O aviso far-se-há por meio de petição dirigida ao juiz competente, sem recurso, e inmandada entregar à parte quarenta e oito horas após à realização da diligencia, dando-se contra-fé à parte contraria.

§ 3.º Antes desse prazo, cessará a locação, si o locatário, militar de terra e mar, ou funcionário público, for removido para logar fóra da situação do predio e não quiser continuar a locação.

Art. 2.º Só no caso de falta de pagamento por dous meses completos ou no caso de necessidade de obras indispensáveis para a conservação e segurança do predio, verificada por vistoria judicial, poderá ser dado aviso pelo locador ou pelo locatário em qualquer tempo durante a locação.

Art. 3.º No caso de obras indispensáveis feitas pelo senhorio, ao inquilino que para elles se fizerem tiver abandonado o predio, cabe a preferencia de voltar para o mesmo, desde que tenha cumprido regularmente as suas obrigações.

Art. 4.º Os contractos de locação de predios urbanos — a prazo certo — poderão ser feitos por escriptura particular, registrada no Registro Geral de Títulos.

§ 1.º Delles constarão a renda, o prazo e a quem incumbe a obrigação de obras contractuaes.

§ 2.º Na renda se dirá o *quantum*, si mensal, trimensal, semestral ou anual, onde deve ser paga e quando.

§ 3.º Nas obras se descreverão quaes as uteis, as necessárias e as sumptuárias, correndo as necessárias sempre por conta do senhorio e as outras conforme o contracto.

§ 4.º O sello desses contractos será de 3 % sobre o acréscimo, sempre que houver augmento de renda — e é pago em todo o caso pelo senhorio, ao passo que o custo da escriptura corre por conta do inquilino, ao qual o senhorio fornecerá todos os documentos assecuatorios.

§ 5.º Nas locações a prazo certo — si a locação findar sem que haja denúncia — com seis meses de antecedencia — nem por parte do senhorio, nem do inquilino, a prorrogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no Thesouro Federal.

§ 6.º Os inquilinos respondem pelos daninos causados ao predio durante a locação, sendo documento para a ação executiva a vistoria procedida no predio por occasião da restituição das chaves.

Art. 5.º O locatário é obrigado a pagar o aluguel até o decimo dia útil do mez subsequente ao vencido, salvo estipulação em contrario.

Art. 6.º O despejo terá lugar:

§ 1.º Si o inquilino não pagar o aluguel no prazo convencionado e, na falta de prazo, até o segundo mez vencido.

§ 2.º Si damnificar a casa ou della usar para fins ilícitos e deshonestos.

Art. 7.º No caso de despejo maliciosamente requerido, o inquilino tem o direito de habitar na casa, e sem pagar aluguel, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contracto.

Art. 8.º Nos despejos urbanos, o prazo será de 20 dias, prorrogado por mais 10, a criterio do juiz.

§ 1.º Só será executado o despejo contra locatarios e sublocatarios que houverem recebido citação inicial.

No caso de sublocação, não poderá o sublocatário ser despejado sem a intimação judicial; e si depois das necessárias diligências não tiver sido encontrado, mandará o juiz competente publicar no *Diário Oficial* e em um dos jornais de maior circulação editos por sete dias.

§ 2.º Nos executivos por aluguel de predios urbanos não poderão ser penhorados os bens indispensáveis dos inquilinos, tales como cama, mesa, vestuários seus e de sua família, utensílios e ferramentas de sua apparelhagem profissional e provisões de comida até o mínimo de 300\$000.

Art. 9.º Os arrendatários ou locatários que sub-arrendarem ou subloquem, no todo ou em parte, ficarão, em tudo, sujeito às regras constantes dos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 10. A notificação para aumento do aluguel só produzirá efeito depois de dois anos, contados da data da respectiva certidão.

§ 1.º Esta disposição não abrange os contratos escritos, que se regem durante a sua vigência pelas suas respectivas clausulas.

§ 2.º Precede ao aumento do aluguel o aumento do lanceamento do imposto predial.

Art. 11. O inquilino notificado para entregar o predio, de que o locador precise para sua propria residência terá o prazo de seis meses para o desocupar.

Paragrapho único. Si o locador não fôr ocupar o predio de que desalojou o inquilino, será obrigado a pagar-lhe uma indemnização equivalente ao aluguel do um anno do dito predio.

Art. 12. Os recursos interpostos do mandado que concede o despejo processado na Justiça Federal, no Território do Acre e no Distrito Federal, não terão efeito suspensivo.

Art. 13. O Poder Executivo entrará em acordo com as autoridades locais do Distrito Federal, para o fim de proibir que as casas, apartamentos e commodos não mobiliados sejam transformados em mobiliados, sem sua autorização prévia e a do Chefe de Polícia do Distrito Federal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1921 — 100º da Independência e 33º da República.

EDITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.404 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a modificação do projecto e do orçamento do porto de Paranaguá, de cujos melhoramentos é concessionário o Estado do Paraná, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executive autorizado a modificar o projecto e o orçamento do porto de Paranaguá, de cujos melhoramentos é concessionário o Estado do Paraná, ex-vi dos decretos ns. 12.777 e 12.590, de 1 de agosto de 1917.

Art. 2.º As obras e melhoramentos do alludido porto terão inicio dentro de dois annos, a contar da data da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.405 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo Federal a transferir ao Estado de Minas Geraes mediante acôrdo, o material destinado à navegação do rio São Francisco existente no mesmo rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a transferir ao Estado de Minas Geraes, mediante acôrdo com o respectivo Governo, o material existente no rio São Francisco e destinado à navegação desse rio, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.406 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 35:839\$274, para pagar o que é devido a José Sobral Bittencourt, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:839\$274, para pagamento do que é devido a José Sobral Bittencourt, em virtude de sentença judicaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.407 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 956\$661, para pagamento ao 1º tenente, hoje capitão, André Bernardino Chaves

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 956\$661, para pagamento ao 1º tenente, hoje capitão, André Bernardino Chaves, pela regencia de turma supplementar nas Escolas Militar e Pratica do Exercito, no periodo de 14 de abril de 1916 a 31 de janeiro de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

José Pandis Calogerias.

DECRETO N. 4.408 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1921

Estendo aos officiaes, inferiores, graduados e voluntarios da Patria, não compreendidos no art. 23 da lei n. 2.290, de 1910, o soldo respectivamente das tabellas A, B e D da referida lei, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' extensivo aos officiaes, inferiores, graduados e soldados voluntarios da Patria, sobreviventes não compreendidos no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o soldo, respectivamente, das tabellas A, C e D da referida lei, o qual será relativo aos postos com que voltaram da campanha.

Paragrapho unico. Os officiaes, inferiores, graduados e soldados, que se habilitaram á percepção do soldo das tabellas A, C e D, logo que entrem no gozo dessa vantagem, perderão as pensões que porventura perceberem dos cofres publicos.

Art. 2.^º Fica facultada ás praças de pret dos corpos de voluntarios da Patria a assistencia do Asylo de Invalidos com as respectivas vantagens.

Art. 3.^º Os voluntarios da Patria terão direito ás funcções publicas de preferencia, em igualdade de condições.

Art. 4.^º O Poder Executivo providenciará, podendo entrar em accordo com os Estados, para a execução do compromisso constante do art. 2^º do decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865.

Art. 5.^º O Poder Executivo facilitará, tanto quanto possível, a prova das condições exigidas para a habilitação dos voluntarios da Patria á percepção do soldo, admittindo todos os meios, em direito permitidos, quando os respectivos assentamentos não forem encontrados ou se tiverem extraviado.

Art. 6.^º O soldo a que se refere o art. 1^º será pago aos referidos servidores da Patria, de 1 de janeiro de 1920 em diante.

Art. 7.^º Todas as vantagens da presente lei competem igualmente ás praças do Exercito e da Armada, voluntarios, recrutados ou engajados que fizeram a campanha do Paraguai, mediante as mesmas provas exigidas aos voluntarios da Patria no competente processo de habilitação.

Art. 8.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

José Pandid Calogerias.

DECRETO N. 4.409 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 17:000\$, para pagamento do quantitativo da 1:000\$, que compete a varias praças do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 17:000\$, para pagamento do quantitativo de 1:000\$, que, de acordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, compete às seguintes praças do Exercito: sargentos ajudantes João Florencio Cabral, Philippe Augusto dos Santos, Nicéphoro Nicanor Bezerra da Trindade, Vicente de Paula Barbosa e José Evaristo da Silva; primeiros sargentos Fernando Villas Bôas, Julio Cesar de Menezes Doria, Octavio Pereira de Araujo, Antonio Alves Andino, Luiz Antonio da Silva e Joaquim Antônio de Pinho; segundos sargentos João Vellasques da Silva, José Pereira dos Santos, Virgilio Flores Reynaldo e José Cardoso de Menezes; terceiros sargentos clarim Antonio Prott e músico de 1^a classe Manoel de Oliveira Lima, todos reformados do Exercito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.410 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Dá nova organização ao quadro dos engenheiros machinistas navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O quadro de engenheiros machinistas da Marinha de Guerra ficará assim organizado:

- 1 contra-almirante, que deverá exercer a inspectoria de machinas ou commissão outra que o Governo entender conveniente attribuir-lhe;
- 2 capitães de mar e guerra;
- 6 capitães de fragata;
- 12 capitães de corveta;
- 45 capitães-tenentes;
- 70 1^º tenentes.

Paragrapho unico. As promoções resultantes da presente lei se farão pelo processo das leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.^o O quadro dos 2^o tenentes será constituido com os aspirantes que terminarem o curso de machinas na Escola Naval, os quaes completarão, para as necessidades do serviço, a officialidade respectiva, fixado cada anno o numero de matriculas na escola para o referido curso em proporção com a capacidade do quadro.

Art. 3.^o Fica o Governo autorizado a abrir os precisos creditos para a execução desta lei.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 4.411 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Concede a D. Maria José Sobral Tavares, a pensão de montepio, instituída por seu filho, Dr. Eliezer Gerson Tavares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria José Sobral Tavares a pensão de montepio, instituída por seu filho, Dr. Eliezer Gerson Tavares; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.412 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Reverte a favor de Maria José de Oliveira e Aureliana Maria de Oliveira o meio soldo que sua mãe percebia desde o falecimento de seu irmão, alferes Antonio Wanderley de Oliveira Travassos, morto em combate na campanha de Canudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Reverterá a favor de Maria José de Oliveira e Aureliana Maria de Oliveira o meio soldo que sua mãe percebia desde o falecimento de seu irmão, o alferes Antonio Wanderley de Oliveira Travassos, morto em combate na campanha de Canudos, em 18 de julho de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.413 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, para pagamento do premio a D. Carmen de Andrade Braga, laureada no concurso de 1921, no Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 4:200\$, para pagamento do premio a D. Carmen de Andrade Braga, laureada no concurso de 1921, no Instituto Nacional de Musica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de mil novocentos e vinte e um, centesimo da Independencia e trigesimo da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.414 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o prolongamento da linha telegraphica nacional de Lavras a Carmo do Rio Claro, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a prolongar a linha telegraphica de Lavras a Carmo do Rio Claro, passando por villa Nepomuceno, Dores da Boa Esperança e Tres Pontas, em Minas Geraes, com os recursos da verba que para fins idênticos figura no orçamento da Viação para o exercício de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.415 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 40:000\$ á verba 31^a, «substituições» do orçamento vigente do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 40:000\$000 á verba 31^a, «Substituições», do orçamento do mesmo ministerio no exercício de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.416 -- DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 703:000\$, destinado á aquisição e adaptação de um edificio para a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 703:000\$, destinado á aquisição e adaptação de um edificio para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.417 -- DE 28 DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.533:046\$520, para aquisição e adaptação de um edificio para a Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo e outras repartições federaes, na capital do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.533:046\$520, para aquisição e adaptação de um edificio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, e outras repartições federaes existentes na capital do referido Estado, cobrindo a despesa com o produto de operações de credito no interior.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.418 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Declara de utilidade publica a Escola de Santa Thereza, a Sociedade de Concertos Symphonicos e a Alliança Academica, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o São declaradas de utilidade publica a Escola de Santa Thereza, a Sociedade de Concertos Symphonicos e a Alliança Academica, com sede nesta Capital.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.419 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Manda trasladar para o Brasil o corpo de D. Isabel de Orléans e Bragança; e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o O Governo fará trasladar para o Brasil o corpo de D. Isabel de Orléans e Bragança, que foi tres vezes princesa regente, e encaminhou e assignou o decreto que aboliu a escravidão no Brasil.

Art. 2.^o O corpo será transportado em navio de guerra e prestadas as honras funebres que competem aos Chefes de Estado.

Art. 3.^o O Governo abrirá para esse fim os necessarios creditos.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100^a da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.420 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 48:774\$461, supplementar à verba n. 37 do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e destinado ao pagamento das gratificações que, por substituições no corrente anno, competirem aos funcionários do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito supplementar de 48:774\$461, para pagamento das gratificações a que tem direito os substitutos dos funcionários do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.421 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Crêa o Serviço Florestal do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada no Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio, uma secção especial, sob a denominação de «Serviço Florestal do Brasil», tendo por objectivo a conservação, beneficiamento, reconstituição, formação e aproveitamento das florestas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei serão consideradas florestas não só as áreas actualmente cobertas de vegetação de alto e médio porte, como também aquellas em que se pretenda desenvolver essa vegetação, para defesa da salubridade e augmento da riqueza publica.

Art. 3.º Ao Serviço Florestal incumbe:

I. Promover e auxiliar a conservação, criação e guarda das florestas protectoras, isto é, das que servem para:

§ 1.º Beneficiar a hygiene e a saúde publica.

§ 2.º Garantir a pureza e abundância dos mananciaes aproveitáveis á alimentação.

§ 3.º Equilibrar o regimen das águas correntes que se destinam não só ás irrigações das terras agricolas como tambem ás que servem de vias de transporte e se prestam ao aproveitamento de energia.

§ 4.º Evitar os efeitos damnosos dos agentes atmosféricos; impedir a destruição produzida pelos ventos; obstar a deslocação das areias movediças como também os esbarcamentos, as erosões violentas, quer pelos rios, quer pelo mar.

§ 5.º Auxiliar a defesa das fronteiras.

II. Estabelecer e propagar os conhecimentos relativos à silvicultura, mediante investigações e demonstrações práticas em hortos florestais, convenientemente situados, competindo-lhes para esse efeito:

§ 1.º Organizar instruções sobre as essencias, seus métodos de plantio e replantio mais adequados a cada região.

§ 2.º Fornecer aos Estados, municípios, associações ou particulares, sementes e mudas das espécies mais convenientes ás diferentes zonas.

§ 3.º Propor ao Governo os melhores planos para a organização do ensino e a localização das escolas de silvicultura.

II. Executar, a titulo de experiência e demonstração, em florestas-modelo, convenientemente escolhidas, a exploração:

§ 1.º Estabelecer o regimen florestal mais adequado ás diferentes zonas do paiz.

§ 2.º Organizar planos para exploração systematica de florestas, quando o requererem os respectivos proprietários.

§ 3.º Propor as medidas mais urgentes e oportunas ao desenvolvimento da industria dos produtos florestais, como sejam construção e aperfeiçoamento de vias de transporte, construção de armazens para depósito e secamento de vias de transporte, construção de armazens para depósito e secamento dos diversos produtos e de apparelhos para carregamento rapido e económico nos portos.

IV. Estudar e vulgarizar os processos de conservação, por meios chimicos, das madeiras, quer quando applicadas aos varios fins a que se destinam, quer quando depositadas e em transporte.

V. Organizar a estatística florestal, e para este fim:

§ 1.º Representar em mappas a distribuição e características das florestas existentes, indicando-lhes a applicação e as modificações que forem soffrendo.

§ 2.º Fazer o tombamento das florestas da União e a descrição das que tiverem necessidade da interferencia do Governo para o seu melhor aproveitamento.

§ 3.º Registrar a quantidade, qualidade e utilização de madeiras extraídas de florestas e, quanto possível, a sua respectiva capacidade de produção.

VI. Determinar, depois de completos os reconhecimentos, as regiões em que devam ser estabelecidas as reservas florestais.

VII. Estudar e propor ao Governo as melhores situações para o estabelecimento de parques nacionais, isto é, de florestas typicas das diversas regiões do paiz, que conservem, quanto possível, todos os caracteristicos da fauna e flora indígena.

VIII. Pôr em prática e fazer cumprir todas as medidas de protecção e de polícia florestal que forem decretadas de acordo com a lei.

IX. Divulgar em publicações, ou por quaisquer outros meios de instrução, ideias e trabalhos de utilidade referentes às florestas, considerando-as principalmente sob o ponto de vista económico.

FLORESTAS PROTECTORAS

Art. 4.º O Governo expedirá regulamento para conservação, melhoramento, formação e guarda das florestas protectoras do domínio da União, observando as seguintes disposições:

§ 1.º Sómente em casos de grande vantagem para a riqueza pública será permitido, mediante licitação, o aproveitamento económico dos produtos dessas florestas, mas sempre com a obrigação de replantio.

§ 2.º Terão regulamento especial para sua conservação e reconstituição as florestas e terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos.

§ 3.º Nos contractos de concessão de tais explorações será sempre incluída a cláusula de resgate da mesma por parte do Governo.

Art. 5.º Quando os Estados, municipalidades, associações ou particulares requererem que as florestas de sua propriedade sejam consideradas protectoras, o Governo as fará estudar pelo Serviço Florestal; e, no caso de ser reconhecido aquele requisito, se incumbirá de auxiliar quanto possível a sua conservação e guarda, defendendo-as de incêndio e de toda a sorte de devastação, prescrevendo os meios de melhorá-las pelo replantio, e mesmo fornecendo pessoal habilitado para dirigir estes últimos trabalhos.

Art. 6.º No caso previsto no artigo anterior, poderão os proprietários explorar alguns produtos das florestas, desde que se submettam ao regimen especial prescripto pelo Serviço Florestal.

Art. 7.º As florestas protectoras, depois de estudadas pelo Serviço Florestal e reconhecidas imprescindíveis pelo Governo aos fins referidos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, do n. I, constituirão objecto de utilidade ou necessidade pública, ficando passíveis de desapropriação pelo Governo, segundo as leis e processos vigentes.

Art. 8.º Feita a notificação de que a floresta protectora é imprescindível, não poderão mais os seus proprietários usar ou utilizar qualquer parte dela, sem prévia autorização do Serviço Florestal ou de seus delegados nos Estados.

Art. 9.º Si, no prazo de um anno, contado da data da notificação, não fôr ultimado o processo de desapropriação e indemnização, poderão os proprietários usar, gozar e dispôr livremente dos bens declarados imprescindíveis, ficando-lhes ainda salvo o direito de indemnização pelo tempo em que a sua propriedade estava gravada.

HORTOS FLORESTAIS

Art. 10. Fica o Governo autorizado a iniciar a criação de hortos florestais em que sejam particularmente estudadas as espécies, indígenas ou não, mais aptas ao replantio e à formação das mattas.

Art. 11. Os quatro primeiros estabelecimentos serão situados em zonas que ofereçam quanto possível a média das condições de clima e sólo de regiões mais vastas.

Art. 12. O Governo aumentará, oportunamente, essa secção do Serviço Florestal, de modo que exista em cada Estado, pelo menos, um horto florestal com a escola annexa.

Art. 13. Na instalação desses estabelecimentos, a preferencia caberá aos Estados que contribuïrem com as mattas e terras necessarias, ou com auxilios de outra natureza.

Art. 14. As espécies reconhecidas mais vantajosas para a reconstituição das florestas e para a formação de mattas económicas serão cultivadas em escala suficiente para serem distribuídas as respectivas mudas e sementes pelos Estados, municipalidades, associações e particulares que as requererem.

Art. 15. Annexas aos hortos florestais serão criadas escolas theorico-práticas de silvicultura, que prestarão aos interessados todas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 16. O Governo instituirá prémios de animação á iniciativa particular para os trabalhos de criação de florestas ou mattas económicas em terrenos devastados ou de campos.

Art. 17. Esses prémios serão de 25\$ a 100\$ por hectare, segundo as condições.

FLORESTAS MODELOS

Art. 18. Fica o Governo autorizado a estabelecer nos pontos mais convenientes do paiz florestas modelos, em que se exercitarão os trabalhos das escolas praticas de silvicultura.

Art. 19. Esses trabalhos serão iniciados em mattas púras, quando possível; passarão a mattas mixtas, que irão purificando pela cultura, e, finalmente, à formação de mattas homogeneas e económicas, criadas em terrenos devastados, ou mesmo em campos.

Art. 20. Os objectos principaes do estudo serão a economia da floresta, a capacidade de produção ou incremento de cada essencia, e os melhores methodos de explorar essa produção com a maxima vantagem.

Art. 21. A corporação do ensino ministrará aos interessados, no local, as informações precisas, e, por determinação do Serviço Florestal, poderá fornecer planos de exploração económica para regiões analogas ás do estabelecimento.

Art. 22. Oportunamente serão criadas escolas praticas de silvicultura no Distrito Federal e em todos os Estados.

Art. 23. Terão preferencia para o estabelecimento de escolas e florestas modelos os Estados que cederem gratuitamente á União mattas e terras apropriadas, ou contribuirem com outros auxilios efficazes.

Art. 24. O Serviço Florestal ministrará também o ensino ambulante onde julgar conveniente.

REGIMEN FLORESTAL

Art. 25. O regimen florestal terá por base a conservação methodica das florestas e a perpetua exploração e economia das mesmas.

Art. 26. O regimen florestal será organizado de modo a conter disposições adaptaveis ás diferentes zonas do paiz.

Art. 27. A adopção espontânea do regimen florestal pelos Estados, municípios, associações, ou particulares, constituirá motivo de preferencia para favores do Governo, relativos á agricultura, estradas e outras vicinacs estabelecidas pela lei.

ESTATISTICA FLORESTAL

Art. 28. O Serviço Florestal, por seus delegados e prepostos nos Estados, fará a inspecção das florestas, para organizar-lhes a estatística e informar o Governo das condições e caracteres especiaes de cada uma, para justificação das medidas tendentes á melhor utilização dellas.

Art. 29. O Serviço Florestal publicará annualmente os dados estatisticos mais importantes.

Art. 30. Na representação cartographica das florestas será o Serviço Florestal directamente auxiliado pelo Serviço Geológico e Mineralogico do Brasil.

RESERVAS FLORESTAIS

Art. 31. As reservas florestaes já existentes e as que forem sendo constituídas ficarão sob a direcção e guarda do Serviço Florestal.

Art. 32. No Territorio do Acre a reserva florestal será constituída de acordo com o art. 1º do decreto n. 8.843, de 26 de junho de 1911, observada a disposição do paragrapho unico do referido artigo.

Art. 33. Para a constituição da reserva florestal, a União entrará com as terras do seu domínio e solicitará dos governos estaduaes a cessão gratuita de florestas que, pela sua situação e condições, sejam apropriadas a esse destino.

Art. 34. O Governo poderá tambem constituir reservas florestaes com terras particulares, estabelecendo com os respectivos proprietarios acordos para permuta ou compra, mediante aprovação do Congresso Nacional.

Art. 35. O Governo organizará o regulamento para a conservação e guarda das reservas florestaes situadas no Distrito Federal e nos Estados, estabeleceendo os casos em que será permitida a sua exploração económica.

Art. 36. Quando um Estado o solicitar, poderá o Governo fazer executar a conservação e guarda da reserva estadual por funcionários do Serviço Florestal.

PARQUES NACIONAIS

Art. 37. Opportunamente serão criados parques nacionaes em locaes caracterizados por accidentes topographicos notaveis, grandiosos e bellos e enerrando florestas virgens typicas, que serão perpetuamente conservadas.

ACTOS DO PODER FEDERAL

Art. 38. O estabelecimento dos parques será feito em pontos de facil acesso, relativos a comunicações convenientemente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 39. O Governo estabelecerá regulamento da polícia para as reservas florestais protectoras, comprehendendo a inspecção geral de todas as matas.

Art. 40. Nesse regulamento, devem figurar dispositivos contra os incendios e outros danos, sendo comminadas multas para os casos de contravenção e penas de prisão de 15 a 60 dias.

Art. 41. Essas multas serão de 20\$ a 50\$, segundo a gravidade da infração.

Art. 42. O Governo, por intermedio dos funcionários do Serviço Florestal, trabalhando de acordo e juntamento com os Governos estaduais e as municipalidades, estabelecerá medidas e empregará todos os esforços para minorar o mais possível os efeitos danosos das queimadas.

DIVULGAÇÃO DE CONHECIMENTOS UTEIS

Art. 43. O Governo promoverá por todos os meios a divulgação de conhecimentos uteis relativos às florestas.

Art. 44. Essa instrucção visará de preferencia a educação dos lavradores e será, quanto possível, ministrada junto a estes e nas escolas publicas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O Serviço Florestal terá todo o auxilio possível das repartições de quaisquer serviços federaes correlatos existentes ou que forem criados.

Art. 46. Nos processos de medição e demarcação de terras federaes para legitimação de posse, venda ou cessão, ficarão sempre delimitadas e reservadas as florestas protectoras, fazendo parte do acervo nacional e sujeitas à vigilância e direcção do Serviço Florestal.

Art. 47. Nos processos de concesão, aforamento ou arrendamento de terrenos federaes, bem como nas concessões para aproveitamento de energia hidráulica, serão sempre delimitadas e reservadas as áreas de florestas protectoras que ficarão incorporadas ao acervo nacional e sob a direcção e vigilância do Serviço Florestal.

Art. 48. O Governo organizará instruções para o emprego da lenha como combustível nas estradas de ferro em geral, e, nas federaes, ou que tenham favores da União, estabelecerá sempre entre as clausulas das novas concessões, de novações de contracto ou de quaisquer favores, a obrigatoriedade dessas instruções.

§ 1.º As instruções determinarão, para cada caso, as zonas ou trechos em que será permitido o uso da lenha, sob a condição de replantio, ou criação de matas economicas de capacidade productora, nunca inferior ao consumo.

§ 2.º Nas regiões mais assoladas pelas secas, principalmente naquelas em que o Governo tenha de estabelecer obras de irrigação, não será absolutamente permittido o uso da lenha cortada de florestas espontâneas, nas estradas de ferro federaes ou que tiverem favores da União.

§ 3.º Nessas zonas, o Governo animará por todos os meios efficazes a acção dos Estados no estabelecimento de culturas de arvores e arbustos que resistam ás secas ou attenuem seus efeitos.

Art. 49. O Governo estabelecerá para as estradas do ferro em geral regulamentos e disposições que tenham por fim impedir os efeitos ruinosos dos incendios das mattas e canpos produzidos por fagulhas de combustivel, determinando que as chaminés das locomotivas sejam providas de apparelhos de retenção de fagulhas, capazes de impedir os mesmos incendios.

Art. 50. O Governo creará nos Estados delegacias do Serviço Florestal, que funcionarão annexas e de acordo com as delegacias fiscaes federaes.

Art. 51. Os guardas florestaes serão, no exercicio de suas funções considerados agentes de segurança publica exerceendo tambem funções identicas ás de official de justiça.

Art. 52. O Governo regulamentará a fiscalização de quase-quer empresas ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem á industria extractiva da madeira, e estimulará pelos meios convenientes a pratica de processos rationaes na exploração das florestas.

Art. 53. Essas sociedades ou empresas não poderão gozar dos favores facultados nas disposições desta lei, nem obterão licença para funcionar na Republica si expressamente não tomarem compromisso de replantar as árças que explorarem.

Art. 54. Nas concessões e favores do Governo para colonização, estabelecimentos industriaes ou vias de comunicação será estabelecida a clausula da observancia obrigatoria do regimen florestal.

Art. 55. O não cumprimento, comprovado, da clausula prevista no artigo anterior motivará *ipso facto* a caducidade das concessões ou dos favores concedidos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a proceder, quando for necessário à discriminação e demarcação das florestas da União.

Art. 57. A discriminação e demarcação dessas florestas serão feitas segundo as leis e processos em vigor para as terras federaes.

Art. 58. O regimen florestal será obrigatorio para todos os terrenos do domínio da União, administrados por qualquer ministerio.

Art. 59. A exploração ou corte de mattas, em qualquer terreno do domínio da União, não poderá ser feito sem consentimento prévio do Serviço Florestal.

Art. 60. O Governo estimulará, pelos meios convenientes, a pratica de processos simples e economicos de conservação da madeira, que permittam o emprego da madeira branca, de rapido crescimento, nas construções em geral.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 61. O Governo promoverá de acordo com os Estados, a regulamentação da exploração das orquídeas e das plantas raras do Brasil, respeitada a liberdade do comércio.

Art. 62. O Governo promoverá de acordo com os Estados e municípios, a instituição da taxa diária das Arvores em todas as escolas públicas do país.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a regulamentar cada um dos serviços criados por esta lei, organizando oportunamente as respectivas repartiçãoes.

Art. 64. O Governo iniciará desde logo o serviço de reflorestação das áreas dos Campos de Demonstração e Escolas Agrícolas não aproveitadas em culturas.

Art. 65. O Governo regulamentará o serviço de extinção de formigueiros, adoptando para este efeito processos praticos e adequados e podendo impôr aos infractores multas de 20\$ a 100\$000.

Art. 66. As multas previstas na presente lei serão cobradas nos termos da legislação fiscal em vigor e depositadas no Thesouro Nacional ou delegacias fiscaes, para serem aplicadas pelo Ministerio da Agricultura em beneficio e no desenvolvimento do Serviço Florestal.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a abrir desde já os necessarios créditos para iniciar os serviços criados pela presente lei, despendendo até a quantia de 150:000\$000.

Art. 68. Para dirigir o Serviço Florestal, o Governo designará um profissional de notoria competencia técnica aproveitando para este e os outros cargos os funcionários addidos que forem precisos, de acordo com as aptidões especiaes de cada um.

TABELLA

Um director	12:000\$000
Ajuda de custo e diaria	30:000\$000
Material	108:000\$000

Art. 69. Os funcionários encarregados, actualmente, da conservação das florestas nacionaes passarão para o Serviço de Defesa Florestal, garantidos os seus direitos na forma da lei vigente.

Paragrapho unico. Ao Serviço de Defesa Florestal incumbe:

1º, promover o levantamento da carta florestal do Brasil, aproveitando o trabalho executado pela Comissão da Carta Geral da Republica, os da Inspectoría de Obras contra as Secas, da de Linhas Telegraphicas, da Comissão Geographica dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, do Serviço Geológico do Brasil e as contribuições subsidiarias de estabelecimentos officiaes da Republica;

2º, colher dados minuciosos sobre a ecologia vegetal e estudo das essencias florestaes mais importantes do Brasil;

3º, discriminar as florestas protectoras, quer as que interessem aos cursos de agua e mananciaes, quer as que interessem á salubridade publica;

4º, fazer estudos de acclimatação de espécies exóticas; de germinação e ensaio de sementes;

5º, ministrar aos agricultores todas as informações necessarias ao conhecimento da silvicultura e fornecer-lhes sementes de essencias indigenas e exoticas;

- 6º, manter um curso pratico de agricultura para o preparo de guardas florestaes;

a) as estradas de ferro federaes custearão culturas florestaes em que se abastecerão de combustivel;

b) nas revisões de contracto com companhias de estradas de ferro, e de navegação fluvial que recebam favores da União será incluida a clausula da obrigação do custeio das culturas florestaes de que trata a letra a;

c) fica dependendo directamente do Serviço de Defesa Florestal o Horto Florestal actualmente annexo ao Jardim Botanico;

d) esta lei, uma vez regulamentada, entrará immediatamente em execução.

Art. 70. As despezas com o material serão custeadas pelas verbas de eventuaes e material do orçamento ordinario, a juízo do Governo, até quo tenham em futuros orçamentos uma dotação especial.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes

DECRETO N. 4.422 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 6.100:000\$, afim de attender aos pedidos de auxilio feitos pelas empresas ou companhias que menciona

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 6.100:000\$ (seis mil e cem contos de réis), afim de attender aos pedidos de auxilio feitos pelas empresas ou companhias abaixo mencionadas, desde quo provem ter salisseitudo oportunamente ás exigencias da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e dos decretos ns. 12.943 e 12.944, do 30 de março de 1918: Usina Esperança, 1.500:000\$; Companhia Siderurgica Mineira, 1.800:000\$; Companhia Carbonifera Rio-Grandense, 2.000:000\$; Companhia Norte Paulista de Combustiveis, 800:000\$000.

Art. 2.º As despezas de que trata o artigo anterior devem correr por conta de operações de credito, que o Governo fica desde já autorizado a realizar, para os fins indicados no mesmo artigo.

Art. 3.º Fica prorrogado para dois annos o prazo da lei n. 3.316, de 1917, regulamentada pelos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 1918.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.423 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Declara aberto o credito especial de 7.787\$, para pagamento ao "Jornal do Commercio de Porto Alegre", de publicações feitas por ordem do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' aberto o credito especial de 7.780\$, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; para attender ao pagamento do que é devido ao *Jornal do Commercio de Porto Alegre*, correspondente a publicações feitas por ordem do referido ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 4.424 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 10.974\$182, para pagamento aos capitães Euclides Pequeno e outros, de diferença de vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 10.974\$192, para pagamento aos capitães Euclides Pequeno, Benedicto Alves do

Nascimento e Pedro Cordolino Ferreira de Azevedo, de diferença de vencimentos entre os cargos de adjuntos de professores da Escola Militar, referente ao periodo de 26 de dezembro de 1918 a 31 de dezembro de 1919.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 4.425 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a empregar uma das dragas de sua propriedade na dragagem do rio S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a empregar uma das dragas de sua propriedade na dragagem do rio S. Francisco, desde sua foz até às proximidades de Penedo, fazendo face às despezas dos respectivos serviços com os recursos arrecadados pela taxa de 2 %, ouro, desde 1910, pela Alfandega de Maceió, com destino às obras de portos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.426 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito de 36:536\$500, para pagamento de vencimentos a que teem direito, em 1921, os operarios e aprendizes das secções de segunda ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 36:536\$500, para pagamento dos vencimentos a que teem direito, no anno de 1921,

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

os operarios e aprendizes das seções de segunda ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, bem como da poroeftagem que lhes cabe, em vista do disposto no art. 34 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, que extinguiu a distinção entre os officiaes do dito arsenal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 do dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

José Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.427 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a abertura dô credito especial de 62.792\$, para pagamento de diarias a officiaes e outros da Escola de Sargentos de Infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 62.792\$, para pagamento de diarias a officiaes, sargentos instructores e alunos do 1º e do 2º periodos da Escola de Sargentos de Infantaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

José Pandid Calogeras.

DECRETO N. 4.428 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza a construção de sanatorios hospitais para tuberculosos e de outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir estabelecimentos com o tipo de hospitais sanatorios para tuberculosos, nas proximidades ou dentro do Distrito Federal, e em qualquer ponto do territorio da Republica, preferindo, na ordem das installações, aquelles Estados onde mais elevado for o indice endemico, pela tuberculose.

Paragrapho unico. Cada sanatorio terá capacidade para cem leitos no minímo.

Art. 2.^º Para a construcção desses sanatorios, o Governo se utilizará do fundo especialmente criado para esse fim, e poderá entrar em acordo com os Estados que se prestarem a auxiliar a criação daquelles estabelecimentos.

Art. 3.^º O custeio dos hospitaes sanatorios será votado annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 4.^º Em cada sanatorio poderá o Governo reservar, leitos especiaes para os tuberculosos que retribuam os socorros recebidos.

Art. 5.^º Fica igualmente autorizado o Governo a emprestar a quantia de 600 a 800 contos de réis, em dinheiro ou apólices da divida publica, aos tres primeiros sanatorios para tuberculosos que, dentro do primeiro anno de promulgação desta lei, tiverem suas construcções iniciadas, e terminadas dentro do prazo de douis annos, ficando o maximo de cada emprestimo a juizo do Governo, que o fixará de acordo com o numero de leitos do sanatorio.

§ 1.^º Os sanatorios para gozarem desse auxilio deverão ser installados em edificios especialmente construidos para tal fim, em localidades reconhecidas como proprias devendo as respectivas plantas obedecer rigorosamente ás exigencias do Departamento Nacional de Saude Publica, e terão capacidade para cem leitos, no minimo cada um.

§ 2.^º Os materiaes destinados á construcção e ás installações dos referidos sanatorios gozarão de isenção de direito e da taxa de expediente, desde que não haja similares produzidos no paiz.

§ 3.^º Nos contractos para os emprestimos de que trata esta lei ficarão estipuladas não só as respectivas garantias, que constarão do terreno e predio do sanatorio e de outras que o Governo julgar necessarias, como tambem as condições relativas aos juros e á época do pagamento das amortizações até final liquidação.

§ 4.^º Em cada um dos sanatorios que gosarem dos favores da presente lei haverá um pavilhão ou uma dependencia com um numero de leitos igual a 10 % do total que tiver o sanatorio para o recolhimento de funcionários publicos, sob a designação do Departamento de Saude Publica, os quaes terão a reducção de 50 % sobre os preços cobrados pelo sanatorio.

§ 5.^º Para a concessão dos auxilios a que se refere a presente lei poderá o Governo fazer as necesarias operaçoes de credito.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100º da Independencia, 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.430

Reconheço à D. Rosalina Francisa Barreto o direito de beneficiária do montepio de que seu marido era contribuinte, como é constatado na sua declaração.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' reconhecido a D. Rosalina Francisa Barreto o direito de beneficiária do montepio de que seu marido era contribuinte, como ajudante de mestre das oficinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, pagas as quotas atrasadas; rovogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.430 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 57:225\$, para pagar, em virtude da sentença judiciária, juros de apólices a José Lopes Martins e outros, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 57:225\$, para pagar a José Lopes Martins e outros os juros de 109 apólices da dívida pública, pagamento a que foi condenada a Fazenda Nacional em sentença judiciária, passada em julgado.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o crédito de 57:390\$, para pagar aos correios, e serventes da Imprensa Nacional a gratificação de 30 % sobre vencimentos a que tem direito no anno de 1912, em face do disposto no art. 94, n. 5, da lei n. 2.544, de 5 de janeiro de 1912.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100 da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.431 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 215:966\$100, para pagamento do que é devido ao Dr. Antonio Baptista Pereira em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 215:966\$100, para pagamento do que é devido ao Dr. Antonio Baptista Pereira em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.432 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:358\$, para cobrir a diferença verificada entre a importancia de 5:580\$, consignada no n. 27 do art. 2º da lei orçamentaria de 1920, para pagamento de gratificações adicionaes a professores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos e a despesa effectivamente realizada, no mesmo anno, na importancia de 6:938\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:358\$, para cobrir a diferença verificada entre a importancia de 5:580\$, consignada no n. 27 do art. 2º da lei orçamentaria de 1920, para pagamento de gratificações adicionaes a professores do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, e a despesa efectivamente realizada, no mesmo anno, na importancia de 6:938\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joaquim Ferreira Chaves.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.433 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921.

Amplia até 45 anos a prova de idade de que trata o art. 422 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Para a admissão de conductores de malas, fica ampliada até 45 anos a prova de idade de que trata o art. 422, do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.434 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5.494.359\$866, para liquidação de compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial, na importancia de 5.494.359\$866 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro contos trescentos e cincoenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis réis), destinado á liquidação de compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com a compra de vagões, locomotivas, máquinas para officinas, trilhos e accessórios para a mesma linha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 4.435 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:803\$643, para pagamento do que é devido ao coronel da Policia Militar Napoleão Gonçalves Guttemberg, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:803\$643, para pagamento do que é devido ao coronel da Policia Militar Napoleão Gonçalves Guttemberg, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

Epitacio Pessoa..

Homero Baptista..

DECRETO N. 4.436 — DE 30 DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer duas linhas de navegação aerea entre as cidades do Rio de Janeiro e Porto Alegre, de modo que possam ser inauguradas até setembro do 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a estabelecer duas linhas de navegação aerea entre a Capital Federal e a cidade de Porto Alegre, de modo que possam ser inauguradas até setembro de 1922.

§ 1.º As duas linhas serão projectadas, uma pelo littoral e a outra pelo interior do paiz, a oeste da Serra do Mar, e se destinara a primeira ao servico de aviões e hydroaviões e a segunda ao trafego de aviões.

§ 2.º O traçado de cada uma das linhas deverá ser feito de modo que os grandes centros politicos, industriaes ou commerciaes da região a percorrer constituam pontos obrigados de passagem, salvo quando a isto se oppuzerem dificuldades tecnicas de onerosa remoção ou conveniencias de ordem militar, relativas á defesa do paiz.

§ 3.º O traçado da linha do interior deverá ser orientado pelos das vias ferreas existentes na região a percorrer, afim de que os campos de aterragem fiquem collocados sempre que possível nas proximidades das estações de estrada de ferro.

§ 4.º Serão installadas ao longo das duas linhas, em pontos de aterragem afastados de 300 kilometros, no maximo, estações radio-telegraphicas e radio-telephonicas, devidamente apparelhadas para o serviço de radiogoniometria e com capacidade para transmittir communicações até 500 kilometros de distancia.

§ 5.º As estações radio-telegraphicas e radio-telephonicas extremas, no Rio de Janeiro e Porto Alegre, deverão ter capacidade para se intercommunicarem directamente.

§ 6.º Em todos os pontos de aterragem que possuam installações de telegrapho ou de telephone, communs ou sem fio, serão montadas estações meteorologicas e aerologicas, preparadas especialmente para o serviço de navegação.

§ 7.º Em cada campo de aterragem serão estabelecidas, convenientemente apparelhadas, estações, officinas ou instalações de prompto socorro medico e de reparações mecanicas.

Art. 2.º A linha do littoral será estabelecida, conservada e dirigida pelo Ministerio da Marinha e a do interior pelo da Guerra, salvo no que se refere aos serviços de rádio-telegraphia e de radio-telephonía, bem como aos de meteorologia e aerologia, que serão installados e dirigidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e pelo da Agricultura, Indústria e Commercio, respectivamente.

§ 1.º Sempre que o Ministerio da Guerra tiver necessidade de preparar um campo de aterragem em ponto do littoral onde exista ou venha a existir outro do Ministerio da Marinha as installações ficarão a cargo do primeiro desses ministerios.

§ 2.º Os telegrammas das autoridades militares sobre os serviços proprios das duas linhas aéreas, bem assim os telegrammas officiaes e de assumpto militar, terão preferencia sobre os de carácter commun.

Art. 3.º O Poder Executivo facultará a entrada nas escolas de pilotagem, a cargo de autoridades militares aos candidatos civis indicados pelos Governos dos Estados, percorridos pelas duas linhas que fizerem doação ao Governo Federal dos terrenos precisos ao preparo dos campos de aterragem nos respectivos territorios. O numero de candidatos será fixado anualmente pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 4.º Embora as duas linhas se destinem, preciupamente, aos serviços da Armada e do Exercito, poderá o Governo permittir, si e quando julgar conveniente, sejam elles utilizadas para *raids sportivos* e para viagens commerciaes e de expedições, desde que satisfaçam as seguintes condições:

1º, obediencia aos regulamentos que forem expedidos pelo Poder Executivo, além de instruções especiaes de occasião;

2º, pagamento de uma taxa de utilização da linha quando as viagens tiverem fins commerciaes e indemnização do material que utilizar nos campos de aterragem.

Art. 5.º O Poder Executivo providenciará para que, desde já, sejam projectadas e orçadas as duas linhas de que trata esta lei, podendo, para isso, abrir creditos até o maximo de 40:000\$000.

Paragrapho unico. Os projectos das linhas serão organizados e executados pelo Ministerio da Guerra e pelo da Marinha.

Art. 6.^o O Poder Executivo para dar cumprimento á esta lei poderá abrir creditos, até o maximo de 4.000:000\$, logo que for conhecido o orçamento do custo provavel a que se refere o artigo anterior.

Paragrapho unico. O credito total a ser aberto será distribuido da seguinte forma:

1º, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, a parte relativa á radio-telegraphia e radio-telephonia;

2º, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a parte referente aos serviços de meteorologia e aerologia;

3º, aos Ministerios da Guerra e da Marinha, as demais despezas de installações das linhas aereas propriamente ditas.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

J. P. da Veiga Miranda.

João Pandiá Calógeras.

Ildefonso Simões Lopes.

DECRETO N. 4.437 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Eleva a Mesa de Rendas Federaes de S. Miguel de Campos, no Estado de Alagoas, á categoria immediatamente superior, aproveitados todos os actuaes funcionários

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o A Mesa de Rendas Federaes do Municipio de São Miguel de Campos, no Estado de Alagoas, fica elevada á categoria immediatamente superior, aproveitados todos os actuaes funcionários.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1921, 100^o da Independencia e 33^o da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.438 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:591\$130, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas do Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 29 de janeiro a 31 de dezembro deste anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:591\$130, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas do Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 29 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.439 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 200:000\$, para restituição a Continental Products Company, de direitos pagos pela importação de machinismos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 200:000\$, para restituição à Continental Products Company, dos direitos pagos indevidamente pela importação de machinismos e mais apparelhos destinados à instalação do matadouro frigorifico de Osasco, no Estado de São Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA..

Homero Baptista.

LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DÉ 1921

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1922

O Presidente da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos, do Brasil é orçada em 78.060:255\$, ouro, e 680.672:520\$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.216:065\$, ouro, e 47.000:480\$, papel, que serão realizadas com o produto do que for arrecadado dentro do exercício de 1922, sob os seguintes títulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS
E ADICIONAES

Ouro.	Papel
-------	-------

1. Direitos de Importação para consumo
—Decreto n. 3.617,
de 19 de março de
1900, e LL nume-
ros 1.144, de 30 de
dezembro de 1903;
1.313, de 30 de de-
zembro de 1904;
1.452, de 30 de de-
zembro de 1905;
1.616, de 30 de des-
embro de 1906;
1.837, de 31 de des-
embro de 1907;
2.324, de 30 de de-
zembro de 1910;
2.524, de 31 de de-
zembro de 1911;
2.719, de 31 de de-
zembro de 1912;
2.841, de 31 de de-
zembro de 1913;
2.919, de 31 de de-

Quro

Papel

zembro de 1914 ;
 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 ;
 L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 ;
 L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 ;
 L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 ;
 L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 , e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 ; alterada da seguinte forma a classe 25 da Tarifa das Alfandegas : classe 25 (ferro e aço) n. 740, fio (arame) na parte que se refere ao destinado a cercas de arame para a lavora e pecuaria : farpado e ovalado até 6 milímetros de eixo maior e 4 milímetros de eixo menor, comprehendendo os grampos e pregadores para cerca : kilogramma, direitos, \$020 ; razão, 8 %. O papel para jornaes, simples ou commum, branco ou de cõr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadradodo, pagará, si destinado a empresas jornalisticas, \$010, de direitos por kilogramma, na razão de 10 %, com o abatimento, por tarifa de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, em balas, fardos e bobinas, e si não se destinar a empresas jornalisticas, paga-



Ouro**Papel**

rá \$300 de direitos por kilogramma, na razão de 50 %, com a tara de 10 %, quando importado em caixas, e 2 % quando importados em balas, fardos e bobinas.

Os arts. 1.008 e 1.009, da Tarifa das Alfândegas, relativos a machinas motrizes e operatrizes ficam substituidos pelo seguinte:

		Unidade	Base	Taras	Qualidade do envoltorio	Abatimento
	A—machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegação, sem as caldeiras respectivas.	pesando até 1.000 kilos.... pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos.... pesando mais de 5.000 kilos até 20.000 kilos.... pesando mais de 20.000 kilos até 100.000 kilos.... pesando mais de 100.000 kilos....	Kilog.	\$200 \$150 \$120 \$100 \$90	10 %	
	B—turbinas a vapor.	pesando até 500 kilos.... pesando mais de 500 kilos até 5.000 kilos.... pesando mais de 5.000 kilos até 25.000 kilos.... pesando mais de 25.000 kilos....	Kilog.	\$250 \$180 \$150 \$120		
	C—machinas a gaz, gaz pobre, petróleo, alcool, naphta, ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva.	pesando até 500 kilos.... pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos.... pesando mais de 1.000 kilos....	Kilog.	\$300 \$220 \$180		
Machinas motrizes	D—machinas a vapor doces ou oleiros, com as caldeiras respectivas.	pesando até 5.000 kilos.... pesando mais de 5.000 kilos....	Kilog.	\$120 \$100		
	E—machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticais ou horizontais, com caldeira, constituindo grupo motor.	pesando até 3.000 kilos.... pesando mais de 3.000 kilos até 12.000 kilos.... pesando mais de 12.000 kilos....	Kilog.	\$150 \$120 \$100		Liquido.
	F—locomotivas a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos tenders.	pesando até 20.000 kilos.... pesando mais de 20.000 kilos....	Kilog.	\$100 \$80		
	G—machinas tractoras e rolos mecanicos com pressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc.....	pesando até 2.000 kilos....	Kilog.	\$80		
	H—machinas hidráulicas: de rodas, de cilindro e embolo e turbinas.	pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos.... pesando mais de 10.000 kilos....	Kilog.	\$220 \$180 \$120 \$250		
	I—machinas dynamo electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes.	pesando ate 100 kilos.... pesando mais de 100 kilos até 1.000 kilos.... pesando mais de 1.000 kilos....	Kilog.	\$200 \$150		
	J—machinas dynamo electricas da divisão anterior quando conjugadas a machinas a vapor ou hidráulicas.	pesando até 2.000 kilos.... pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos.... pesando mais de 10.000 kilos....	Kilog.	\$200 \$150 \$120		
Machinas motrizes (Continuação)	K — machinas dynamo-electricas da divisão 1 quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva....	pesando até 2.000 kilos.... pesando mais de 2.000 kilos	Kilog.	\$150 \$120	10 %	
	L — moinhos de vento com as torres respectivas					

alcool, a petroleo, pesan.o mais de 20.000 kilos.....
electricas, etc, sem os respectivos tendores.

Machinas motrizes (Continuação)	G—machinas tractoras e rolos mecanicos compressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc.....		\$080	
	H—machinas hydraulicas: de rodas, de cylindro e embolo	pesando ate 2.000 kilos. pesando mais de 2.000 kilos ate 10.000 kilos.... pesando mais de 10.000 kilos.....	\$220 \$180 \$120	
	I—machinas electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes.....	pesando ate 100 kilos.... pesando mais de 100 kilos ate 1.000 kilos.... pesando mais de 1.000 kilos.....	\$200 \$150	
	J—machinas dynamo electricas da divisão anterior quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas.	pesando ate 2.000 kilos.... pesando mais de 2.000 kilos ate 10.000 kilos.... pesando mais de 10.000 kilos.....	\$200 \$150 \$120	
	K — machinas dynamo-electricas da divisão 1 quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva....	pesando ate 2.000 kilos.... pesando mais de 2.000 kilos.....	\$150 \$120	10 %
	L — moinhos de vento, com as torres respectivas		\$050	
	M — não especificadas		\$150	
	Liquido,			
	NOTA 132º—As taxas das divisões J e K são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas.			
	Machinas operatrices, ferramentas pneumáticas e electricas e compressor es de ar.	pesando ate 10 kilos..... mais de 10 kilos ate 50 kilos 50 > > 100 > 100 > > 250 > 250 > > 500 > 500 > > 1.000 > 1.000 > > 5.000 > 5.000 > > 10.000 > 10.000.....	\$250 \$220 \$200 \$180 \$160 \$140 \$120 \$100 \$080	

NOTA 153º — As machinas de uso domestico como as de costura e outras semelhantes, qualquer que seja o peso, pagarão a taxa de \$100 por kilo, na razão de 10 %, incluidos os envoltórios.

Estão comprehendidas neste artigo todas as machinas operatrices, que não tiverem classificação especial na tarifa.

Os pequenos ventiladores, vibradores, seccadores e congeladores, quando conjugados com motores electricos, pagarão a taxa de 12000 por kilo (peso bruto), na razão de 15 %.

As machinas dos arts. 1.001 e 1.002 nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior.

Ouro

Papel

A classe 20^a das Tarifas das Alfandegas fica alterada do seguinte modo : Frascos ou vasos para pilhas kilogramma, \$200 réis. Razão 50 %, e a classe 21^a do seguinte modo :

Frascos ou vasos para pilhas, *isoladores* de um só corpo, e botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal, para installações electricas, kilog., 500 réis, razão, 50 %.

Isoladores de louça para installações electricas, de mais de um corpo, em peças separadas ou não, com ou sem preparo do cobre ou outro metal, kilog., 200 réis, razão de 50 %; na classe 21^a das Tarifas das Alfandegas em vigor, onde se diz no n. 662—isoladores de vidro para postes telegraphicos, ou telephonicos, kilogramma 100 réis, razão 50 %, diga-se — kilogramma 200 réis, razão, 50 %.

Lampadas para electricidade, kilogramma réis 3\$500; bases para lampadas electricas, kilogramma, 200 réis.

Transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de óleo, agua ou ar: pesando até 200 kilos,

Ouro

Papel

cada kilogramma, 600 réis; de mais de 200 kilos até 400, cada kilogramma 400 réis; de mais de 400 kilos, cada kilogramma 150 réis, razão 15 %, peso líquido, sem abatimento.

O art. 624 da Tarifa das Alfandegas passa a ser redigido: carvão preparado para eletricidade, pesando até 30 kilos cada um, kilo 150 réis; pesando mais de 30 kilos cada um, kilo 080 réis, razão 50%, sendo a taxa a da tarifa vigente;

O art. 161 das Tarifas das Alfandegas passa a ser o seguinte:

			Unidade	Direito	Razão	Taras	
						Quantidade do envoltorio	Abatimen- to
161	Oleos mineraes fixos, liquidos e concretos.	empyreumaticos mineraes.	combustivel. kerozene. lubrificantes de machinas e resíduos de distillação naphta e gazolina.....	> \$002 \$070 \$040 \$040	5 %. 50 %. > >	Excluidos os envoltorios de madeira externos	Bruta.
		ether de petroleo.....		\$200	>	A mesma dos acetatos.	
		parafina simples, em massa. (céra de petroleo).	em massa..... em velas.....	\$700 \$200	40 %. >	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou cai-xinhos de papelão ou envoltorios semelhantes	10 %..
		para combustão em lamparina de mécha, (signa oil).....		\$015	15 %.	Excluidos os envoltorios de madeira externos.....	Bruta.
		para fabricação de gaz Pinch.....		\$010	>		
		vaselina branca ou amarella, concreta ou líquida.....		\$300	50 %.	A mesma dos acetatos.	
		não especificados.....		\$800	>	Em cascos.....	5 %.

Ouro

Papel

Art. 700 das Tarifas das Alfandegas —Chumbo; em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocas para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas, kilog., 800 réis, razão 50 % e, na especie semelhante do art. 701 da mesma Tarifa, reduzida de 1\$ a 800 réis a taxa respectiva e alterada a razão para 40 %.

O carvão de pedra págara, nas Alfandegas, de imposto, 3\$, por tonelada; razão de 5 %.

Art. 205 da Tarifa das Alfandegas: Carbureto de calcio 200 réis, razão 30 %.

Os boeiros metalicos de qualquer feitio e seus pertences pagarão \$020 réis, por kilo, razão 10 %. As chapas corrugadas, destinadas á construcção de boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanham na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros, ficarão sujeitos, igualmente á taxa de \$020 réis por kilog., razão de 10 %...

77.400:000\$000 68.800:000\$000

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da tarifa (coraes) importados nas alfandegas dos Estados, nos termos do arti-

	Ouro	Papel
go 1º da L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei nu- mero 1.144, de 30 de dezem b r o d e 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2 da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.544, de 31 de dezem b r o d e 1918	800:000\$000	
3. Expediente dos gene- ros livres de direi- tos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626, L. n. 1.507, de 2º de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2, 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. nu- mero 428, de 10 de dezembro de 189 L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 .	900:000\$000	800:000\$000
4. Dito das Capatazias — Decretos nume- ros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de ou- tubro de 1869, arti-		

	Ouro	Papel
go 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; L. nu- mero 126 A, de 21 de novembro de e 1892, art. 1º; L. nu- mero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L.nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		400:000\$000
5. Armazenagens — De- cretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de e 1875, art. 4º; L. nu- mero 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. nu- mero 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; art. 1º; L. n. 265, de 24 de de- zembro de 1894, ar- tigo 1º, n. 4; L. nu- mero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5. da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14....	700:000\$000	
6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897,		

	Ouro	Papel
art. 1º, n. 5; D. numero 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		500:000\$000
7. Imposto de pharões — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. numero 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1º, n. 7, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912..	200:000\$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, artigo 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.....		15:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei numero 25, de 36 do dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 4º; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1900, art. 4º, n. 8; L. nu- mero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	90:000\$000	80:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; LL. ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; substituídas as alíneas I, II, V, VII e VIII do § 1º do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de numero 14.693, de 25 de fevereiro, subsequente, pelo seguinte: I. Charutos por unidade: Nacionaes: até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro, \$030; estrangeiros, \$200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fração, \$060. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fração, peso liquido, \$050. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na pro-

Ouro

Papel

pria fabrica, além do imposto de \$060, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação de fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfândegas.. 43.000:000\$000

11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; substituída a alínea II bem como as taxas de tributação constante das alíneas III, IV VII, VIII, XI e XII, do

Ouro	Papel
§ 2º, do art. 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, pelo seguinte:	

III:

Por meia garrafa, réis
\$060;
 Por meio litro, \$090;
 Por garrafa, \$120;
 Por litro, \$180;

IV:

Por meia garrafa,
\$040;
 Por meio litro, \$060;
 Por garrafa, \$080;
 Por litro, \$120;

VII

Por meia garrafa,
\$240;
 Por meio litro, \$360;
 Por garrafa, \$480;
 Por litro, \$720.

VIII:

Por meia garrafa,
\$300;
 Por meio litro, \$450;
 Por garrafa, \$600;
 Por litro, \$900.

XI:

Por meia garrafa,
\$015;
 Por meio litro, \$020;
 Por garrafa, \$030;
 Por litro, \$040.

XII:

Por qualquer gráo:
 Por meia garrafa,
\$080;

	Ouro	Papel
Por meio litro, \$120; Por garrafa, \$160; Por litro, \$240		\$2.000.000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 3.010 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. nu- mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916.	20.000:000\$000
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. nume- ro 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de de- zembro de 1916, e 3.979, de 31 de de- zembro de 1919, ar- tigo 49	6.700:000\$000
14. Sobre calçado — De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nume- ro 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	5.400:000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nume- ro 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915;		

	Ouro	Papel
L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; aggravada de 50% a tributação dos productos cons- tantes do art. 4º, § 6º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, al- terado pelo de nu- mero 14.693, de 25 de fevereiro sub- sequente e de 25 % a dos artigos com- prehendidos na <i>ali- nea h</i> , do § 6º, do art. 4º, do primeiro dos regulamentos citados	6.100:000\$000	
16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	6.300:000\$000	
17. Sobre vinagre — De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis nume- ros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dé- zembro de 1913 ; 2.919, de 31 de dé- zembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	800:000\$000	
18. Sobre velas — Decre- to n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezem- bro de 1915	700:000\$000	
19. Sobre bengalas — De- creto n. 5.890, de 10		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
de fevereiro de 1906, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	50.000\$000
20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis numeros 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	35.000:000\$003
21. Sobre artefactos de tecidos, sendo cobrado por estampilhas colladas aos respectivos objectos os de que tratam os ns. XI e XII, no § 13, do art. 4º do regulamento numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921. — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	4.000:000\$000
22. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 4º, § 14, do decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de	

	Ouro	Papel
1921; alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente	7.100:000\$000
23. Sobre papel de forrás casas — L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	50:000\$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; elevadas do dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4º, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente	1.300:000\$000
25. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.949, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916	4.300:000\$000
26. Sobre discos para gramophones — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	60:000\$000
27. Sobre louças e vidros — L. n. 2.919, de		

	Outro	Papel
31 de dezembro de 1914, e L. nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	1.500:000\$000
28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	1.100:000\$000
29. Sobre café torrado ou moído — L. nu- mero 3.243, de 30 de dezembro de 1916	2.000:000\$000
30. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	800:000\$000
31. Sobre obras de ouri- ves — L. núme- ro 3.979, de 31 de dezembro de 1919; acrescentado ao ar- tigo 4º do vigente regulamento dos im- postos de consumo o seguinte: § 30. Objectos de joa- lheria e outros arte- factos: I -- Pulseiras (exclu- sive as de relogio) alfinetes ou passa- dores para homens ou senhoras, com- prehendidas as bar- retes: a) de platina ou ouro com pedras precio- sas ou perolas, 10\$; b) de platina ou ouro sem pedras precio- sas ou perolas, 3\$; c) de prata, marfim, ambar, madrepero- la, tartaruga ou co- ral com pedras pre- ciosas ou perolas, 3\$000; d) de prata simples ou dourada, mar-		

Ouro

Papel

fim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas, \$500;

c) de qualquer outra especie ou qualidade, \$100;

II — Collares, pendentes, e cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relogios, leques, ou pince-nez e usos semelhantes:

a) todo de pedras preciosas ou perolas, 15\$000;

b) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10\$000;

c) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3\$000;

d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3\$000;

e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas, \$500;

f) de horracha, celulóide e semelhantes, \$200;

g) de qualquer outra especie ou qualidade, \$050;

III — Pentes para adorno de cabeça:

a) de platina ou ouro com pedras preciosas,

- sas ou com qualquer outro enfeite, 8\$000;
- b) de idem, idem simples, 2\$000;
- c) de prata, ambar, marfim, madrepérola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 2\$000;
- d) de idem, idem, simples, \$300;

- e) de qualquer espécie ou qualidade simples ou com enfeite de qualquer natureza, \$050;

Nota:

- 1.º Os objectos de metal em cuja composição for empregada mais de uma qualidade de metal pagaráo a taxa do metal predominante;
- 2.º O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto. 1.500:000\$000
32. Sobre obras para adorno. — L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919;
- Substituido o § 24 do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte:
- Obras para adorno, ornamento e outros fins:

Ouro

Papel

Sobre: as em ouro ou prata, alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, cobre e suas ligas, marfim, madreperola, tarataruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia; as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzeado ou esmaltado; e as em louça, vidro, terra cotta e gesso; taes como: columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes; pesos para cima de mesa, bolsas, trousses e semelhantes; caixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; peças ou apparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes, a saber, por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo: Até o preço de 2\$, \$020; de mais de 2\$ até 5\$, \$050; de mais de 5\$ até 10\$, \$100; de mais 10\$ até 15\$, \$150; de mais de 15\$ até 25\$, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$600; de mais de 75\$ até 100\$, 1\$; demais de 100\$ até 250\$000, 1\$500; de mais de 250\$ até 500\$000, 2\$; de mais de 500\$ até 750\$, 3\$500; de

Garo

Papel

mais de 750\$ até 1:000\$, 5\$; de mais de 1:000\$000, por 1:000\$ excedente ou fracção 1\$000. Nos talheres, colheres, descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a selagem será feita no feixo desses envoltórios, de modo que o sello se inutilize no serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça ou vidro, de que trata o art. 4º § 19 do decreto numero 14.648 citado. São isentos do imposto os *bibelots*, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centímetros, quer na largura, quer na altura e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno.

..... 400:000\$00

33. Sobre moveis. — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1949; substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 4º, do regulamento que baixou com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924, pelos seguintes: Até

	Ouro	Papel
o preço de 5\$, \$050; de vmais de 5\$ até 10\$, \$150; de mais de 10\$ até 25\$000, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$800; de mais 75\$ até 100\$, 1\$000; de mais de 100\$, por 100\$ ou exce- dente de sua fra- ção, 1\$000		1.000:000\$000
34. Sobre armas de fogo. — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		300:000\$000
35. Sobre lampadas ele- ctricas. — L. nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		400:000\$000

II

IMPOSTO SOBRE CIR-
CULAÇÃO.

36. Sello. — Decreto nu-
mero 3.564, de 22
de janeiro de 1900;
Leis ns. 813, de 23
de dezembro de
1901; 953, de 9 de
dezembro de 1902;
1.144, de 30 de de-
zembro de 1903;
2.841, de 31 de de-
zembro de 1913;
2.919, de 31 de de-
zembro de 1914;
L. n. 3.213, de 30
de dezembro de
1916, e Leis nu-
meros 3.966, de 25
de dezembro de
1919, 3.979, de 31
de dezembro de
1919, art. 27, e
4.230, de 31 de de-
zembro de 1920;
Accrescentando á
tabella B, § 2º, do
respectivo regula-
mento, o seguinte:

6 — Livros de bancos, de casas de penhores, clubs de jogo, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, quando mandados adoptar pelos respectivos regulamentos fiscais, além do § 4º, nº. 34, — \$100; Alterado o nº. 1, do § 4º, da tabella B, pelo seguinte: ou quantia superior a 20\$, salvo quando o pagamento seja feito por conta de terceiros, cada via, \$300; Quando o pagamento for feito por conta de terceiro o sello será de 600 réis; Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que jájam pago o sello devido; O emprego do papel sellado de que trata o art. 79 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 é facultativo durante o anno de 1922. Reduzido a meio por cento sobre o valor o sello das transferencias de apolices das acções, obrigações e debentures das sociedades anonymas e em commandita por acções e sobre o valor das quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sendo o valor o da cotação

Ouro

Papel

official em bolsas e na falta desta o valor nominal..		60.000\$000	75.000:000\$000
37. Transporte. — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Alterado o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, do seguinte modo: Art. 3º: II, para o exterior, de acordo com as seguintes taxas: a) portos da America do Sul: 1ª classe, 30\$; 2ª classe, 20\$; e 3ª classe, 10\$; b) para os demais portos: 1ª classe, 60\$; 2ª classe, 40\$, 3ª classe, 20\$000		14.200:000\$000	
38. Taxa de viação. — L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.		25.000:000\$000	
39. Emolumentos por atestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal e outros, firmados por funcionarios do Serviço de Indústria Pastoril, nos termos do regulamento dessa direcção e observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar.		2.000:000\$000	

Outro

Papel

IV

IMPOSTOS SOBRE A
RENDA

40. Dividendos e quaesquer outros produtos de acções (inclusive as importâncias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer título, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tanto em tares companhias, sociedades e commanditas, sua séde no paiz ou no estrangeiro; sobre o lucro líquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores-presidentes de companhias empresas ou sociedades anonymas, — até 7 %, 5 %; de mais de 7 %, 6 % sobre o que acres-

Ouro

Papel

cer; de mais de 12 %, 7 % sobre o que acrescer. — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 ; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894 ; D. n. 2.559, de 22 de julho de 1897 ; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897 ; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920.	12.000:000\$000
41. 5 % sobre os juros dos crdeitos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre quaequer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operaçoes bancarias de outra natureza. — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	1.500:000\$000
42. 2 % sobre premios de seguros maritimos, e terrestres e 5 %, sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres, e 2 % sobre premios	

Ouro

Papel

de seguros de vida, de pensões e de pê- culios	2.300:000\$000
43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sor- teio, por clubs de mercadorias, pre- mios concedidos, em sorteio, mediante pa- gamento em presta- ções, por associações constructoras.—Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	300:000\$000
44. Lucro liquido da in- dustria fabril, não comprehendida em o numero 40—até réis 100:000\$, 3 %; de mais de 100 até 300:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o exce- dente será de 7 %. — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920	7.200:000\$000
45. Lucro liquido do commercio, verifica- do em balanço, não comprehendido no n. 40 — até réis 100:000\$, 3 %; de mais de 100 até réis 300:000\$, 4 %, sobre o que acrescer; de	

	Ouro	Papel
mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$, a taxa sobre o exce- dente será de 7 %. — L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.....		38.000:000\$000
46. Imposto sobre as ope- rações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de as- sucar. — L. numero 4.230, de 31 de de- zembro de 1920.....		6.000:000\$000
47. Imposto sobre os lu- cro's das profissões liberaes, na razão de, até 100:000\$, por anno, 3 %; de mais de 100:000\$, até réis 300:000\$, 4 %; sobre o que accrescer, 5 %		1.000:000\$000
IMPOSTO SOBRE LOTERIAS		
48. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes, e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria das mesmas loterias.		1.000:000\$000
49. Imposto de 5 % so- bre o capital das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias fede- raes, que excede- rem de 15.000:000\$, por anno		800:000\$000

(Decreto n. 8.547, de 1 de
Fevereiro de 1911
n. 8.597, de 8 de
março de 1911.

Ouro

Papel

L. n. 4.230, de 31
de dezembro de
1920, e contracto
de 8 de outubro
de 1921)

VI

DIVERSAS RENDAS

50. Premios de depositos publicos — Lei numero 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76; D. numero 2.846, de 19 de março de 1898, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	150:000\$000
51. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225 de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. numero 3.312, de 17 de junho de 1899, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30	250:000\$000
52. Taxa de aferição de hydrometros	6:000\$000
53. Rendas federaes no Territorio do Acre..	10:000\$000
54. Exportação 10 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre	1.500:000\$000
55. Taxa de sorteados não incorporados — Lei n. 4.230, de	

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1920 e lei n. 4.370, de 19 de dezem- bro de 1924.....		6.000:000\$000
II.		
RENDAS PATRIMONIAES		
DOS PROPRIOS NACIONAES		
56. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; L., de 12 de outubro de 1833, art. 3º e LL. nu- meros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916		800:000\$000
57. Renda das villas pro- letarias		100:000\$000
58. Rendas dos nucleos coloniaes da União — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		500:000\$000
59. Renda d a Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis nu- meros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26		70:000\$000
60. Productos do arren- damento das areias monaziticas — Con- tracto de 18 de de- zembro de 1916, Lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918 — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	100:000\$000	
61. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14		

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; L. de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 7.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º § 3º 50:000\$000

62. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77. 150:000\$000

III

RENDAS INDÚSTRIAIS

63. Renda do Correio Geral — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11 e Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16 da Lei numero 2.210, de 28 de

Curo	Papel
------	-------

dezembro de 1919;
 art. 1º, n.º 43, da
 Lei n.º 2.719, de 31
 de dezembro de
 1912 e art. 1º, nú-
 mero 43, da Lei nú-
 mero 2.841, de 31
 de dezembro de
 1913; Lei n.º 2.919,
 de 31 de dezembro
 de 1914 e L. nume-
 ro 3.070 A, de 31
 de dezembro de
 1915 e Leis nume-
 ros 3.213, de 30 de
 dezembro de 1916;
 3.979, de 31 de de-
 zembro de 1919,
 art. 39 e 4.230, de
 31 de dezembro de
 1920;

Modificadas as taxas
 e portes para o in-
 terior e exterior
 (União Postal Uni-
 versal), de acordo
 com a tabella se-
 guiente;

Natureza da corre-
 spondencia — Ta-
 xas Interiores e Ex-
 teriores — Porte:

Cartas (1º porte), \$200,
 interior, \$400 ex-
 terior, por 20
 grammas;

Cartas (além do 1º
 porte), \$100 inte-
 rior, \$200 exterior,
 por 20 grammas;

Bilhetes postaes sim-
 ples, \$100 interior,
 \$200 exterior;

Bilhetes postaes, com
 resposta paga, \$200,
 interior, \$400 ex-
 terior;

Manuscriptos, \$100,
 interior, \$080 ex-
 terior, por 50
 grammas;

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

200

Manuscriptos, taxa mi-
nima, \$200 interior,
\$400 exterior;

Amostras, \$100 inte-
rior, \$080 exterior,
por 50 grammas;

Amostras, taxa mi-
nima, \$200 interior
\$160 exterior;

Encommendas, \$100,
por 50 grammas;

Encommendas, taxa
minima, \$200;

Impressos, \$020 inte-
rior, \$080 exterior,
por 50 grammas;

Circulares commer-
ciaes \$040 interior,
\$080 exterior, por 50
grammas;

Jornaes e revistas,
\$010 interior, \$080
exterior, por 50
grammas;

Impressos para uso
exclusivo dos cegos,
\$040 interior, \$040
exterior, por 500
grammas;

Premio de registro,
\$300, interior, \$400
exterior;

Aviso de recebimento
pedido no acto de
registro, \$200 in-
terior, \$400 exte-
rior;

Aviso de recebimento
pedido a *posteriori*,
\$300 interior, \$800
exterior;

Pedido de informa-
ção, retirada de cor-
respondencia ou al-
teração de endere-
ço, \$200 interior,
\$800 exterior;

Ouro

Papel

A equivalencia do franco ouro é fixada em oitocentos réis (800) para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (18600) para as das encomendas internacionaes (<i>colis posteaux</i>), podendo o governo modificar esses equivalentes no caso de grande elevação ou depressão da taxa cambial.	23.000:000\$000
64. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de maio de 1890; Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 12; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, artigo 1º n. 10; L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 16; L. numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1920, e art. 1º da L. n. 2.524, de 31 de dezembro de	

Ouro	Papel
------	-------

1911, n. 44 e artigo 1º, n. 44, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919; Lei numero 4.334, de 15 de setembro de 1921; e decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; continuando em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º n. 61, da lei n. 3.079, de 31 de dezembro de 1910, que concedem franquia telegráfica aos Presidentes e Governadores, Secretarias e chefe de Policia nos Estados, e prefeito do Distrito Federal, em matéria de serviço publico federal, estadual ou municipal 1.600.000.000 22.000.000.000

65. Dita da Imprensa Nacional e *Diário Official*—Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; D. n. 9.361, de 21 de fevereiro de

	Ouro	Papel
1885, e L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917	500:000\$000
66. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1817, e D. nu- mero 13.877, de 13 de novembro de 1919	95.000:000\$000
67. Dita da Estarada de Ferro Oeste Minas	6.000:000\$000
68. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex - Itapu- ra a Corumbá — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	5.000:000\$000
69. Dita do Estrada de Ferro do Rio do Ouro	500:000\$000
70. Dita do ramal ferreo de Lorena a Pi- quete	25:000\$000
71. Dita da Rêde de Via- ção Cearense—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	3.500:000\$000
72. Dita da Estrada de Ferro Santa Ca- tharina—Lei nu- mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	130:000\$000
73. Dita da Estrada de Ferro Therezopo- lis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	500:000\$000

Outro

Papel

74. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	1.630:000\$000
75. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920....	550:000\$000
76. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	400:000\$000
77. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	50:000\$000
78. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, 7.745, de 12 de setembro de 1890...	50:000\$000
79. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decreto ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.495, de 15 de outubro de 1873, art. 18....	9:000\$000
80. Dita dos Collegios Militares	200:000\$000
81. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1856, e L. n. 628, de 17 de setembro de 1854; art. 9º, n. 24;	

	Ouro	Papel
L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900...		40:000\$000
82. Dita arrecadada nos Consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, e L. n. 3.213, de 30 do dezembro de 1916	2.500:000\$000	
83. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art 10, e L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899		80:000\$000
84. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 8º, n. 6; D. numero 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º...		280:000\$000
85. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estran-		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Outras

Papel

geiras e outras — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; artigo 1º, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; e art. 51 da lei numero 2.749, de 31 de dezembro de 1912, e art. 59 da lei n. 2.941, de 31 de dezembro de 1913, e lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918	1.200:000\$000
86. Renda dos Postos Zootechnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918..	140:000\$000
87. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	15:000\$000
88. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	70:000\$000
89. Dita do Instituto de Chimica — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	15:000\$000
90. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919....	15:000\$000
91. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	5:000\$000
92. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919...	3:000\$000

	Ouro	Papel
93. Dita da Colonia Cor- reccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	24:000\$000	
94. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	15:000\$000	
95. Dita do Archivo Pu- blico — Lei numero 3.979, de 31 de de- zembro de 1919....	17:000\$000	
96. Dita da Fabrica de Polvora sem Fu- maça — Lei numero 3.979, de 31 de de- zembro de 1919....	10:000\$000	
97. Dita de Aprendizados Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919....	5:000\$000	
98. Dita de Fazendas Mo- delos de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	40:000\$000	
99. Dita dos Campos de Demonstração— Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	4:000\$000	
100. Rendas de Estações de de Experimentação —Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1921	5:000\$000	
101. Dita da Escola de Ve- terinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1910..	10:000\$000	
102. Dita da Estação Se- reicola de Barba- cena — Lei numero 3.979, de 31 de de- zembro de 1919....	3:000\$000	
103. Dita dos Centros Agricolas — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	7:000\$000	

104. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 4:000:000

RECEITA EXTRAORDINARIA

- | | | |
|--|--------------|----------------|
| 105. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795. | 3:000\$000 | 400:000\$000 |
| 106. Dito militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890. | 3:000\$000 | 900:000\$000 |
| 107. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1918; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; Lei numero 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; Decreto numero 8.904, de 16 de agosto de 1911, e Lei n. 3.070 A, 31 de dezembro de 1916 | 25:000\$000 | 4.800:000\$000 |
| 108. Indemnizações — Lei n. 317, de 24 de outubro de 1843, artigo 25, n. 44 | 125:000\$000 | 1:800:000\$000 |
| 109. Juros de capitais nacionaes — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 | 700:000\$000 | 2.100:000\$000 |
| 110. Impostos de industrias e profissões no Distrito Federal — Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1; | | |

Outro

Papel

§ 52; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898; Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, nu- mero 65, da L. nu- mero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. nu- mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914.	6.500:000\$000
111. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; D. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. n. 2.794, de 13 de janeiro de 1918; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.979, de 1919.	000:000\$000
112. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917.	000:000\$000
113. Contribuição do Es- tado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas com- missões do empres- ário de £ 3.000.000	2.560:320\$000
114. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e L. nu- mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	4.500:000\$000
115. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.	1.600:000\$000

ONTO

Papel

116. Renda - do Gabinete Policial de Identificação—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919...	100:000\$000
117. Renda dos serviços de patentes de invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	30:000\$000
118. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções mensais de 1%, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte. (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei numero 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913—Lei n. 3.979, de 1919.....	24:000\$000
119. Juros de 2 % sobre as quantias requisitadas pela Carteira de Redesconto	1.500:000\$000

RECURSOS

120. Terceira prestação de 10.000:000\$000 do contracto de empréstimo ao Banco do Brasil, em 1915, e primeira prestação de.... 5.000:000\$000 , do contracto de empréstimo de 1917.	15.000:000\$000
---	-----------------

	Ouro	Papel
121. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro — Lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915, e L. numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	10.000:000\$000
W deduzir da receita geral:	87.081:320\$000	
5%, ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo para a renda com applicação especial.	7.534:250\$000	691.723:000\$000
	79.547:070\$000	
Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as secas do nordeste brasileiro .. .	1.486:815\$000	11.050:480\$000
Total da receita geral	78.060:255\$000	680.672:520\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MORDA

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei numero 427, de 9 de dezembro de 1896; art 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de

	Censo	Papel
abril de 1898, D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de ju- lho de 1899, art. 1º.		800:000\$000
2. Producto da cobrança da dívida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instru- ções de 12 de ju- nho de 1840; L. nu- mero 581, de 20 de julho de 1899, ar- tigo 1º		3.500:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em pa- pel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1846, art. 9º, n. 64 e art. 43; L. n. 628, do 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º		3.000:000\$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — De- creto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, para- grapho unico.		4.600:000\$000

Ouro

Papel

2 — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º	7.534:250\$000
2. Cobrança da dívida activa, em ouro ...	60:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuais, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º.....	5:000\$000
3 — FUNDO PARA CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS	
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25..	3.000:000\$000

4 — FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	10.000:000\$000
--	-----------------

3. FUNDO PARA CAIXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADOS À CUSTA DA UNIÃO

Porto do Rio de Janeiro —
Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, artigo 7º, § 4º, Lei numero 953, de 29 de dezembro de 1902, artigo 22, n. XXV; Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 ..

5.000:000\$000 6.000:000\$000

Outro

Papel

Parahyba — Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e n. 3.644, de 31 de dezembro de 1908, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 . . .	10:000\$000
Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	25:000\$000
Rio Grande do Norte — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	5:000\$000
Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 . . .	20:000\$000
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 ..	20:000\$000
Alagoas — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. . .	30:000\$000
Pernambuco — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 . . .	30:000\$000
Aracajú — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de ju-	30:000\$000



	Ouro	Papel
nho de 1913; e Lei n. 3.644, de 31 de de- zembro de 1918	10:000\$000	
Manáos		25:000\$000
Santos		25:000\$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASILEIRO — (Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919)	1.486:815\$000	11.050:480\$000
7. CUSTEIO DA PROPHYLAXIA RURAL E OBRAS DE SA- NEAMENTO DO INTERIOR DO BRASIL — (Leis ns. 3.987, de 2 de ja- neiro, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 10) . . .		5.000:000\$000
	<u>14.216:065\$000</u>	<u>47.000:480\$000</u>

Art. 2º Faz o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício de 1922, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de prémios³ de loterias, de depósitos, das caixas económicas e montes dos soccorros e dos depósitos de outras origens. Os saldos que resultarem da encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados às amortizações dos empréstimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercício.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaisquer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei número 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contratos para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos (executadas à custa da União ou pelo regimen de concessão);

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfândegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina,

ACTOS DO PODER ESTATAL

Matto Grosso, Alagoas, Pernambuco e Para, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2, do art. 1º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no valor de 10%, separadamente para ter applicado ás mesmas obras respectivamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por cada grammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar dónativos ou mesmo auxílios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comitanto que os encargos porventura resultantes de tais auxílios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A rever a tabella de emolumentos cónsulares de que trata o decreto n. 11.976, de 11 de fevereiro de 1916.

VI. A conceder nas estradas de ferro da União, arrendadas ou não, a reducção de 50 % no transporte do alcohol desnaturado para aplicações industriaes, e a entrar em acordo com as companhias de navegação, que receberem auxílios do Governo, para o mesmo fim.

VII. A proteger a industria nacional do carvão, com as seguintes medidas:

1º, entrar em acordo com o Estado do Rio Grande do Sul ou qualquer outro Estado que tenha serviço do porto e cobre taxas, sendo ao mesmo tempo productor de carvão, para que sejam supprimidas as taxas de capatacias e fixadas em 15 as taxas de carga e descarga para o carvão nacional destinado à exportação para outros Estados, sem onus para o contractante da exploração do porto;

2º, a entrar em acordo com o Lloyd Brasileiro e outras quaisquer companhias de navegação, para fixação, de fretes do carvão nacional, de modo que não sejam superiores a um terço do custo dos fretes entre os portos estrangeiros e os do Brasil para carvão estrangeiro, devendo o Governo pagar o excesso do frete ou incluir tais onus nas subvenções;

3º, a contractar pelo prazo de tres annos para os serviços publicos um terço de suas necessidades de combustivel, por preço fixo igual ao do carvão estrangeiro, uma vez que o poder calorifico do carvão nacional corresponda, pelo menos, a 50 % do estrangeiro;

4º, a effectuar as despezas necessarias com as obrigações anteriores e as modificações das caldeiras dos navios e locomotivas ou outras quaisquer machinas pertencentes á União, pelo metodo de pulverização ou por outro qualquer cuja efficiencia esteja verificada.

VIII. A prorrogar por douos annos os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude da autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

IX. A conceder isenção de direitos aduaneiros ao material e objectos destinados á installação dos hoteis a que se refere o decreto legislativo do Distrito Federal n. 1.160, de

23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gosem de iguaes favores estaduaes ou municipaes. O plano dos hoteis deve tambem ser submetido á aprovação do Governo Federal.

X. A conceder, nas estradas de ferro pertencentes á União, aos estabelecimentos frigorificos, favores e vantagens tarifarias no trafejo de suas linhas, para o transporte de carnes e sub-productos, generos alimenticios de primeira necessidade, bem como para lacticinios, legumes, fructas e outras mercadorias que obedecam ao mesmo sistema de transporte.

Paragrapho unico. As emprezas que pretendere os favores acima alludidos, deverão requerel-os aos directores das respectivas estradas.

XI. A entrar em accordo com as companhias de cabo autorizadas, por decretos de 24 de dezembro de 1921, a prolongar as suas redes telegraphicais até S. Paulo, no sentido de adoptarem essas emprezas, naquellea capital, tarifa identica a em vigor em Santos, podendo, com esse objectivo, abrir mão da taxa terminal que cabe ao Telegrapho Nacional ou reduzir essa taxa na proporção do abatimento, em beneficio do publico, resultante da comparação entre as taxas ora em vigor pelas diferentes vias telegraphicais na estação do Telegrapho Nacional em S. Paulo e as cobradas pelos cabos submarinos nas suas estações em Santos.

XII. A proseguir na defesa da producção nacional nos termos do decreto n.º 1.820, de 13 de novembro de 1920, especialmente do café, podendo, para isso, elevar até o dobro se necessário, a importancia consignada no dito decreto para ser exclusivamente applicada áquelle defesa, até que o Congresso possa em definitivo deliberar sobre o projecto que provê a criação do Instituto de Defesa Permanente da Producção Nacional.

XIII. A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes os machinismos destinados á instalação das duas primeiras fabricas que forem estabelecidias no paiz, para o aproveitamento das materias fannantes extra-hidas de essencias de nossa flora.

XIV. A mandar adquirir, mensalmente, pelo Banco do Brasil e por conta da receita de vales-ouro, a quantia que julgar necessaria, em moeda ouro, até completar a somma por que é responsavel o Thesouro, em consequencia da mudança da taxa de 15 d. para 16 d., na Caixa de Conversão.

XV. A rever o Regulamento da Caixa de Amortização.

XVI. A adquirir, por compra, escripturando como conversão de especie, todo o ouro e a prata de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contratos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos.

XVII. A fixar um ou mais prazos, no correr do anno de 1922, dentro dos quaes os contribuintes em atraso possam pagar os impostos e taxas devidos, independentemente das respectivas multas.

Paragrapho unico. Fica entendido que esta isenção só se refere ás multas decorrentes de mora e não comprehende, de nenhum modo, os casos em que a falta de pagamento resultar directa ou indirectamente de qualquer fraude fiscal.

Art. 3.º O art. 4º, § 2, ns. I e II, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, fica substituido pelo seguinte:

Aguas mineraes, naturaes, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte:

Meia garrafa, \$007.

Meio litro, \$010.

Garrafa, \$014.

Litro, \$020.

Aguas mineraes naturaes não medicinaes gazeificadas ou não.

Meia garrafa, \$015.

Meio litro, \$020.

Garrafa, \$030.

Litro, \$040.

Art. 4.º A isenção de direitos concedidos pelo § 5º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, refere-se á Empresa Cearense de Navegação e Pesca — em vez de Empresa de Navegação de Pescaria.

Art. 5º Nas vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o art. 1º do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, caberá, sempre, á União, como imposto de renda, a decima parte da percentagem dos porteiros dos auditórios, a qual passa a ser, em cada lote apregoado, de 5 % até o maximo de 50:000\$, cobrada apenas dos compradores.

§ 1º Quando o producto da venda exceder de cincoenta contos de réis, 50:000\$000, os referidos serventuarios da justiça nada mais perceberão, cabendo, entretanto, ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 $\frac{1}{2}$ % do producto que passar daquella importancia até a de cem contos de réis, 100:000\$000.

§ 2º O conhecimento da Recebedoria, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que recolhido o imposto mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isso indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Art. 6º A base para a arrecadacão dos impostos sobre os lucros commerciaes e da industria fabril e sobre as profissões liberaes será a declaração do contribuinte, relativa aos lucros liquidados verificados no balanço do anno imediatamente anterior.

Paragrapho unico. O Poder Executivo expedirá regulamento em o qual estabelecerá as precisas providencias afim de assegurar os interesses do fisco em os casos nos quaes a declaração, não exprimir a verdade dos lucros realmente verificados.

Art. 7º. Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas emprezas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e' do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços, serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições serem feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados, e dos municipios. Quando se tratar da primeira instalação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 8º. Ficam isentos dos impostos e taxas alfandegárias os materiaes, inclusive obras de arte para a conclusão da Basílica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espírito Santo e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz de Maranhão, a de Belo Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

Art. 9º. As companhias que extrahem carvão nacional ou minério de ouro gozaráo de isenção de direitos de importação, de expediente, para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração; bem como para installações de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustível empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-produto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos e materia prima e materiaes destinados à exploração.

Art. 10. São isentas de fiscalização e, portanto, das respectivas quotas as caixas rurais que se organizarem nos termos da lei, segundo o tipo Raiffeisen.

Art. 11. Ficam destinados á formação de um fundo especial para a construção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saude Pública, trinta por cento da renda do imposto sobre o consumo da aguardente, ou qualquer outra bebida alcoólica, preparada pela distilação da canna de assucar.

Art. 12. Os machinismos destinados ás primeiras instalações de fabricas que se destinem á produção de formol, pagaráo, nas alfandegas, a taxa de expediente de 2 %, isentos dos direitos de importação.

Art. 13. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e aprovados pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5\$000 de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

Art. 14. A distribuição dos benefícios de loterias federais ás instituições de caridade e ensino será feita durante o anno de 1922, de acordo com a discriminada na lei n. 2.921, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 15. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham acesso ao ancoradouro interno, e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de acordo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continua em vigor.

Art. 16. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuída em quatorze quotas pelas instituições abaixo enumeradas, na forma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia;
Tres quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis;
Duas e meia quotas ao Hospital dos Lazares.

As restantes distribuídas em partes iguais, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistência á Infancia, Asylo de S. Luiz, para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paula, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Sociedade Beneficente Unitiva, Patronato de Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pro-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Oficios, Asylo Bom Pastor, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato de Menores e Orfanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

Art. 17. A contribuição de caridade, cobrada nas alfandegas da Republica fica elevada a cem réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições em seguida.

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia 70 réis, para a Associação Protectora da Infancia Desvalida 8 réis, para a Caixa Beneficente dos Funcionários da Alfandega de Santos 4 réis, para a Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio de Santos 4 réis, para a Associação Protectora da Instrução Popular 2 réis, para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos) 2 réis, para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite) 2 réis, para a Sociedade Auxilio aos Necessitados 1 real, para o Asylo de Invalidos 2 réis, para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Noturno) 1 real, para a Associação Feminina Santista 1 real, para a Confraria S. Vicente de Paula 1 real, para a Escola de Commercio José Bonifacio 2 réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife 70 réis, para o Hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth 20 réis, Instituto de Protecção á Infancia 10 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lycéu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor e a Santa Casa da Feira de Sant'Anna.

Art. 18. Ficam dispensados da rotulagem a que se refere o decreto n.º 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, os objectos de vidro de valor inferior a dous mil réis.

Art. 19. O Estado do Rio Grande do Sul gosará de completa isenção de direitos e taxas de importação, inclusive as de expediente, para todo o material destinado aos serviços de praticagem da barra e de balisamento dos canaes interiores.

Art. 20. Fica concedida ao Patronato de Menores, com séde no Distrito Federal, autorização para extrahir, durante as festas do Centenario da Independencia, uma loteria do capital de 20.000:000\$, em um ou mais sorteios, com dispensa de impostos, fixando o Governo em contrato as condições em que se fará efectiva a concessão, constante deste artigo, inclusive contribuições ao Thesouro, que, porventura, julgue convenientes.

Art. 21. Os vales para aquisição de brindes, distribuídos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos envolucros dos productos, quer dentro dos envolucros ou pelos mesmos constituidos, em forma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuídos directamente ou indirectamente, por meio de sorteio ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de 30 réis por unidade, cobrado em sello adhesivo.

§ 1.º Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos deverão ter seus nomes individualmente ou firmas ou companhias registrados no Thesouro, pagando 500\$ pela patente de registo, ficando tambem obrigados a essa patente os varejistas que fizerem commercio dos vales, operando de qualquer forma, por conta propria ou de terceiro.

§ 2.º Os contribuintes desta patente ficarão sujeitos, além de outras condições que o Governo julgar convenientes, a uma escripta fiscal, onde será lançada diariamente a emissão ou aquisição dos vales, a venda ou resgate, apurando-se no fim de cada mês a existencia em deposito e em circulação.

§ 3.º Os distribuidores, vendedores e possuidores de vales que inflijam as disposições infra serão punidos de acordo com as leis em vigor.

Art. 22. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduanciros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 23. A multa a impôr-se, nos casos previstos no art. 61 e seu paragrapho unico, do regulamento aprobado pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, será de 200\$ a 400\$, salvo quando se tratar de insuficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accordo com o preço de venda, na forma do disposto na alínea a do art. 87, do mesmo regulamento, em que a multa será então de 600\$ a 1.200\$000.

Art. 24. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 20 horas, e que só sejam franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, ficarão sujeitos á metade das taxas marcadas para as visitas consideradas extraordinarias.

Art. 25. Nenhuma pena ou multa, previstas no decreto numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920, serão impostas ou cobradas nas alfandegas, por diferença de peso, desde que, na occasião da conferencia, se verifique que o peso encontrado é inferior ao constante da factura consular.

Art. 26. Terão isenção completa de direitos de consumo e de importação, pagando apenas de expediente 2 %, papel, com despacho livre em todas as alfandegas e mesas de rendas da Republica, todos os machinismos, apparelhos, instrumentos, pertences, e accessorios da laboura — industrias agricolas e correlatas, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte nas estradas de ferro e rodagem, adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio, ou de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 27. As machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, palha de arroz e de trigo, que venham a se instalar no interior dos Estados, pagarão, apenas, 2 % *ad valorem* de expediente.

Paragrapho unico. Fica igualmente concedida a mesma taxa para os machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel, cuja materia prima seja a cellulose proveniente do linter do algodão, e tambem aos destinados a quebrar o coco de qualquer natureza.

Art. 28. São isentos dos direitos de consumo e expediente os medicamentos reconhecidamente authenticos e aprobados pelo Departamento Nacional da Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenio-benzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 29. Fica isento de direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sede nesta Capital, de accordo coñ a lista seguinte:

Foot-ball — borzeguins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets, paletots, lençós, distintivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, redes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — apparelhos de *gymnastica* e seus accessórios, tapetes e colchões especiaes para *gymnastica* e seus accessórios, patins e accessórios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados a mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniforme, roupas de exercicio, e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêsdes para ping-pong.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distintivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou a gazolina e seus accessórios, remos, forquetas, braçadeiras, velas, paletots.

Lawn-tennis — bolas, raquettes, rêsdes e seus accessórios.

Paragraphó unico. Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e a vela, importados no exercicio de 1921, serão restituídos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 30. Na cobrança do imposto sobre os juros dos empréstimos garantidos por hypotheca, de que tratam os artigos 22 a 36 do regulamento expedido, com o decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921, attenda-se ás seguintes alterações:

§ 1.º O imposto será cobrado na liquidação das hypothecas, ou quando seja feita qualquer alteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavrar o acto necessário.

O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura, cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorrogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar de instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

§ 2.º Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de acordo com o artigo precedente, calculado, porém, sobre os juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

§ 3.º De posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será calculado e cobrado, expedindo-se certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

§ 4.º Findo o prazo indicado na inscripção sem que o imposto seja pago, a certidão da dvida delle proveniente será extrahida e enviada para a cobrança conveniente.

Art. 31. O § 5º do art. 219 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, fica substituído pelo seguinte: As que forem notificadas para registrar ou pagar a diferença do registro de seus estabelecimentos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Art. 32. Continua em vigor o art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 33. Continua em vigor o disposto no art. 6º, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 34. A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega do Belém, fica elevada a 100 réis por kilogramma e será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima daquella capital.

Será repartido pela mesma forma o producto da taxa especial, a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das leis aduaneiras, arrecadadas na alfandega citada.

Art. 35. Da quota a pagar pela actual concessionaria das Loterias Nacionaes, nos termos do contracto de 8 de outubro de 1921 (dec. n. 8.597, de 8 de março de 1911 e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920) seja destacada a importancia de 50.000\$, annualmente, para o Hospital Maritimo Muller dos Reis, sem prejuizo das quotas cuja distribuição já foi regulada em lei e contracto.

Art. 36. Nas estradas de ferro da União será concedida aos membros da Associação de Imprensa a redução de 50 % nas respectivas passagens mediante a exhibição aos agentes das estações, da carteira de jornalista expedida pela mesma associação.

Art. 37. Continuam em vigor os arts. 3º e 4º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 38. Continua em vigor a autorização dada ao Poder Executivo e constante do art. 2º, n. VII da lei n. 4.230 de 31 de dezembro de 1920.

Art. 39. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, não sendo exigíveis as taxas pelo exame, analyse e certificado da herva matte destinada á exportação, conforme o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 e as instruções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio do mesmo anno, sinão após á instalação e funcionamento dos laboratórios competentes nos respectivos portos de embarque.

Art. 40. Fica revigorada a autorização constante do artigo 118 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para terminação da composição e impressão na Imprensa Nacional, do Livro da Segunda Grande Feira Annual do Distrito Federal.

Art. 41. Da data desta lei em diante, em cada uma das estampilhas a collocar em qualquer documento deverão ser indicados por algarismos o dia do mês e o anno de assignatura do documento. Esta regra não revoga as disposições em vigor, acerca da inutilização das estampilhas pela assignatura.

Art. 42. A isenção das taxas de armazenagem concedida pelo art. 1º da lei n. 4.315, de 28 de agosto de 1921, fica prorrogada até 30 de março de 1922 para as mercadorias entradas e depositadas nos armazens das alfandegas e portos até 31 de dezembro de 1921.

Art. 43. Pagarão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura duas estufas completas para plantas e tres instalações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridos pela Escola de Engenharia do Porto Alegre para o ensino technico profissional que ministra em seus estabelecimentos.

Art. 44. São isentos de direitos de consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicais.

Art. 45. Fica concedida isenção de direito de importação e de expediente para o material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim n. 1.033, na Capital Federal.

Art. 46. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos e penitenciarias, quando directamente construidos pelo governo dos Estados.

Art. 47. As firmas commerciaes que assignarem termo de responsabilidade sobre diferença da Tarifa da Alfandega numero 613, ficam isentas do pagamento correspondente á aludida diferença de tarifa durante o anno de 1919.

Art. 48. O material destinado aos serviços de construcção e melhoramentos dos portos executados pelos Estados por transferencia, delegação ou concessão por parte da União gozará de completa isenção de impostos federaes.

Art. 49. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam as materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque exportado a partir de janeiro de 1920, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para esse fim as necessarias operaçōes de credito.

Art. 50. O dispositivo dos arts. 2º do decreto legislativo n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, e 45 da lei n. 4.230, fica prorrogado pelo espaço de cinco annos a contar de 30 de junho de 1922, eliminadas deste as palavras: "e exploração".

Art. 51. Fica revogado o § 34 do art. 2º das "Preliminares das Tarifas das Alfandegas" de que trata o § 1º, n. 1, do artigo 4º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, na parte a que se refere á importação de gado para consumo no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 52. Continúa em vigor o n. X do art. 2º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 53. A importação de materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia obedece ás seguintes regras:

I. Os volumes virão com a marca "Exposição Brasileira" e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

II. No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteudo deles.

III. A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funcionários da alfândega encarregados da conferencia.

IV. Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assinada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a Exposição.

V. Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos destinados a figurar na Exposição e bem assim os materiaes e artigos de construcção e ornamentação dos pavilhões, mobiliarios e mostruários e tudo mais quanto necessário for ao certamen.

VI. Encerrada a Exposição, os objectos que não forem reexportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da Exposição, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia de entrada.

VII. Ficarão isentos desse pagamento:

a) os objectos ou artigos que forem doados a instituições publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrucção popular ou superior da Republica;

b) os materiaes de construcção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Distrito Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior official;

c) os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez comprovada essa inutilização por attestado da commissão directora;

d) os objectos ou artigos destinados a *reclames* e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.

VIII. Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa..

IX. As facturas consulares relativas aos volumes destinados á Exposição serão livres de sello ou emolumentos.

Art. 54. São concedidos á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro favores identicos aos de que gozam as Companhias de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, inclusive o de isenção de direitos.

Art. 55. O gado de qualquer especie, destinado á corte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via marítima.

Na isenção de direitos aduaneiros concedida aos frigoríficos do paiz não se comprehende a do gado utilizado na industria de carnes.

Art. 56. Fica prohibida a exportação do ouro, prata e outros metais preciosos amoedados, ou em barras e artefatos.

Art. 57. Ficam isentas dos direitos de importação para consumo e expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina, ou de outros paizes americanos, desde que esses, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros.

Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos para que se torne efectiva a isenção, com as devidas cautelas fiscaes.

Art. 58. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduaes ou municipaes, ou que funcionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

Art. 59. As autorizações para a exploração de jogos de azar, a que se refere o art. 14 da lei n. 3.987, de 8 de janeiro de 1920, e o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921, só poderão ser concedidas, a partir da data desta lei, aos clubs e casinos das estações hydro-mineraes e thermaes do interior do paiz, frequentadas em periodos limitados do anno para o uso de aguas medicinaes e afastadas dos grandes centros de população.

§ 1.^o As concessões dadas que contrariam este artigo são consideradas de nenhum efeito, da data desta lei, e sem direito a qualquer indemnização nos termos do § 4^o do artigo 14 da lei n. 3.987, citada.

§ 2.^o Fica elevado a 4 % o imposto sobre as quantias em gyro nos jogos de azar autorizados, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3.^o O Governo expedirá novo regulamento alterando no sentido indicado, as disposições do decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

Art. 60. Na repressão da contravenção punida pelos artigos 31 e 32 da lei n. 3.321, de 30 de dezembro de 1910, será applicável tambem o disposto na parte final da alínea do artigo 360 do Código Penal.

Art. 61. Continúa em vigor o dispositivo do art. 58 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, extendendo-se aos praticantes de machinistas e escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que constituirão tambem a primeira categoria dos respectivos quadros.

Art. 62. Em observância ao disposto no art. 58, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos praticantes extranumerarios de conferentes e de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, que já vinham exercendo quando foi pro-

mulgada a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, que os considerou na primeira categoria do pessoal titulado, efectuando-os para todos os efeitos, a contar daquelle data, mantidos os direitos decorrentes da referida disposição.

Art. 63. O carvão de pedra, importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.

Art. 64. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que tais reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 65. Toda a cerveja que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saude Publica, tiver as mesmas qualidades medicamentosas já reconhecidas para a cerveja Guiness, pagará os mesmos direitos desta.

Art. 66. Fica derogada a disposição que manda pagar 20 réis por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25º e n. 704 da tarifa vigente, pelas chapas de ferro Armco da American Ingots Iron, destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim.

Art. 67. Fica substituído o § 6º do art. 11 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte: «Só estará sujeito ao registro de 300\$, como negociante de fumo em corda, folha ou pasta, pôr grosso, o commerciante que vender, durante o anno mais de dous mil kilos dessa mercadoria.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Hemero Baptista.

DECRETO N. 4.436 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer duas linhas de navegação aerea entre as cidades do Rio de Janeiro e Porto Alegre, de modo que possam ser inauguradas até setembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o É o Poder Executivo autorizado a estabelecer duas linhas de navegação aerea entre a Capital Federal e a cidade de Porto Alegre, de modo que possam ser inauguradas até setembro de 1922.

§ 1.^o As duas linhas serão projectadas, uma pelo littoral, e a outra pelo interior do paiz, a oeste da Serra do Mar; e se destinarão a primeira ao serviço de aviões e hydroaviões e a segunda ao tráfego de aviões.

§ 2.^o O traçado de cada uma das linhas deverá ser feito de modo que os grandes centros politicos, industriaes ou commerceiaes da região a percorrer constituam pontos obrigados de passagem, salvo quando a isto se oppuzerem dificuldades tecnicas de onerosa remoção ou conveniencias de ordem militar, relativas á defesa do paiz.

§ 3.^o O traçado da linha do interior deverá ser orientado pelos das vias ferreas existentes na região a percorrer, assim de que os campos de aterragem fiquem collocados, sempre que possível, nas proximidades das estações de estrada de ferro.

§ 4.^o Serão installadas ao longo das duas linhas, em pontos de aterragem afastados de 300 kilometros, no maximo, estações radio-telegraphicas e radio-telephonicas, devidamente apparelhadas para o serviço de radiogoniometria e com capacidade para transmittir communicações até 500 kilometros de distancia.

§ 5.^o As estações radio-telegraphicas e radio-telephonicas extremas, no Rio de Janeiro e Porto Alegre, deverão ter capacidade para se intercomunicarem directamente.

§ 6.^o Em todos os pontos de aterragem que possuam instalações de telegraphs ou de telephone, communs ou sem fio, serão montadas estações meteorologicas e aerologicas, preparadas especialmente para o serviço de navegação.

§ 7.^o Em cada campo de aterragem serão stabelecidas, convenientemente apparelhadas, estações, officinas ou instalações de prompto socorro medico e de reparações mecanicas.

Art. 2.^o A linha do littoral será estabelecida, conservada e dirigida pelo Ministerio da Marinha e a do interior pelo da Guerra, salvo no que se refere aos serviços de radio-telegraphia, de radio-telephonia, bem como aos de meteorologia e aerologia, que serão installados e dirigidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e pelo da Agricultura, Industria e Commercio, respectivamente.

§ 1.^o Sempre que o Ministerio da Guerra tiver necessidade de preparar um campo de aterragem em ponto do littoral onde

existia ou venha a existir outro do Ministerio da Marinha, as instalações ficarão a cargo do primeiro desses ministerios.

§ 2.º Os telegrammas das autoridades militares sobre os serviços proprios das duas linhas aereas, bem como os telegrammas officiaes e de assumpto militar, terão preferencia sobre os de carácter commun.

Art. 3.º O Poder Executivo facultará a entrada nas escolas de pilotagem, a cargo de autoridades militares, aos candidatos civis indicados pelos Governos dos Estados, percorridos pelas duas linhas, que fizerem doação ao Governo Federal dos terrenos precisos ao preparo dos campos de aterragem nos respectivos territorios. O numero de candidatos será fixado annualmente pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 4.º Embora as duas linhas se destinem, precipuamente, aos serviços da Armada e do Exercito, poderá o Governo permitir, si e quando julgar conveniente, sejam elles utilizadas para *raids sportivos* e para viagens commerciaes e de experiencias, desde que satisfaçam ás seguintes condições:

1º, obediencia aos regulamentos que forem expedidos pelo Poder Executivo, além de instruções especiaes de occasião;

2º, pagamento de uma taxa de utilização da linha, quando as viagens tiverem fins commerciaes, além da indemnização do material que for utilizado nos campos de aterragem.

Art. 5.º O Poder Executivo providenciará para que, desde já, sejam projectadas e orçadas as duas linhas de que trata esta lei, podendo, para isso, abrir creditos até o maximo de 4.000:000\$000.

Paragrapho unico. Os projectos das linhas serão organizados e executados pelo Ministerio da Guerra e pelo da Marinha.

Art. 6.º O Poder Executivo, para dar cumprimento a esta lei, poderá abrir créditos, até o maximo de 4.000:000\$000, logo que for conhecido o orçamento do custo provavel a que se refere o artigo anterior.

Paragrapho unico. O credito total a ser aberto será distribuido da seguinte forma:

1º, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, a parte relativa á radio-telegraphia e radio-telephonía;

2º, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a parte referente aos serviços de meteorologia e aerologia;

3º, aos Ministerios da Guerra e da Marinha, as demais despesas de instalação das linhas aereas propriamente ditas.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

J. P. da Veiga Miranda.

João Pandiá Calógeras.

Ildefonso Simões Lopes.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1982